

INTERDISCIPLINARIDADE E MÉTODOS DE PESQUISA EM DIREITO

Organizadores:

Cynthia Soares Carneiro

Iara Pereira Ribeiro

Fabiana Luci de Oliveira

Paulo Eduardo Alves da Silva

Sergio Nojiri



Pedro & João
editores

Interdisciplinaridade e Métodos de Pesquisa em Direito

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Finance Code 001

**Cynthia Soares Carneiro
Iara Pereira Ribeiro
Fabiana Luci de Oliveira
Paulo Eduardo Alves da Silva
Sergio Nojiri
(Organizadores)**

**Interdisciplinaridade e
Métodos de Pesquisa em Direito**

Copyright © Autoras e autores

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos das autoras e dos autores.

Cynthia Soares Carneiro; Iara Pereira Ribeiro; Fabiana Luci de Oliveira; Paulo Eduardo Alves da Silva; Sergio Nojiri [Orgs.]

Interdisciplinaridade e Métodos de Pesquisa em Direito. São Carlos: Pedro & João Editores, 2022. 294p. 16 x 23 cm.

ISBN: 978-85-7993-880-1 [Impresso]
978-65-5869-957-6 [Digital]

1. Interdisciplinaridade. 2. Método de Pesquisa. 3. Direitos. 4. Pesquisa acadêmica. I. Título.

CDD – 340

Capa: Petricor Design

Ficha Catalográfica: Hélio Márcio Pajeú – CRB - 8-8828

Diagramação: Diany Akiko Lee

Editores: Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

Conselho Científico da Pedro & João Editores:

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/ Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luis Fernando Soares Zuin (USP/Brasil).



Pedro & João Editores

www.pedroejoaoeditores.com.br

13568-878 – São Carlos – SP

2022

Sumário

Autoras/autores	7
Apresentação	11
Artigos	
1. “Mascates do estranho”: reflexões sobre a interdisciplinaridade no Direito <i>Sergio Nojiri</i>	15
2. Relatos de uma experiência docente: os desafios da interdisciplinaridade na formação dos profissionais do Direito <i>Bárbara Gomes Lupetti Baptista</i>	43
3. Dar à luz na Mata Escura: contribuições antropológicas a uma pesquisa sobre maternidade no cárcere <i>Ana Gabriela Braga, Bruna Angotti</i>	75
4. Estranhamentos e desafios da interdisciplinaridade e dos métodos empíricos em pesquisas jurídicas <i>Cynthia Soares Carneiro</i>	89
5. Sociologia das profissões jurídicas: uma convivência interdisciplinar <i>Maria da Glória Bonelli</i>	111
6. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: uma agenda interdisciplinar de pesquisa <i>Fabiana Luci de Oliveira</i>	123

- 139 **7. Rumo a uma sociopolítica do Direito processual: experiências de diálogo interdisciplinar no campo do Direito**
Paulo Eduardo Alves da Silva
- 167 **8. Direito e Literatura: aproximações com a linguagem, hermenêutica e narrativa**
Iara Pereira Ribeiro; Marcella Cordeiro Ferraz de Araújo; Raphael Henrique Figueiredo de Oliveira
- 195 **9. A Caminho de Ítaca: apontamentos para o estudo de Direito e Literatura**
José Garcez Ghirardi
- 207 **10. Levando a tomada de decisão no Direito a sério: a interdisciplinaridade entre o Direito e as Ciências Comportamentais**
Ricardo Lins Horta
- 235 **11. Dipsin: trajetórias de um grupo de pesquisa narradas por meio das dissertações de Mestrado e de seus integrantes**
Gabriela Perissinotto de Almeida; Camila Raposo Batista; Cibele Lasinskas Machado; Isabele Carvalho Nery de Souza; Taisa Magro Ostini; Sergio Nojiri
- Entrevistas**
- 263 **1. Nas teias da Antropologia do Direito e de outras aventuras interdisciplinares: entrevista com Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer**
Gabriela Perissinotto de Almeida; Letícia de Sousa Messias
- 287 **2. Direito e Literatura: dilemas da proposta epistemológica** Entrevista com Professor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy
Marcella Cordeiro Ferraz de Araújo, Raphael Henrique Figueiredo de Oliveira

Autoras/autores

Ana Gabriela Braga - Pós-doutora em Antropologia (CRIA - UMinho) e pela Universidade de Brasília (UnB). Doutora e Mestre em Direito Penal e Criminologia pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP- Franca.

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer - Pós-doutora pela Université de Poitiers, UNIV- POITIERS. Doutora e Mestre em Ciência Social (Antropologia Social) pela Universidade de São Paulo (USP). Professora do Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo (USP).

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy – Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pós-doutor pela Universidade de Boston, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e Universidade de Brasília. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Bárbara Gomes Lupetti Baptista - Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF) e da Universidade Veiga de Almeida (UVA)

Bruna Angotti - Doutora e Mestre em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo (USP), com período sanduíche na Ottawa University. Professora do Programa de Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Camila Raposo Batista - Mestranda no Programa de Pós-Graduação pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP– USP).

Cibele Lasinskas Machado - Mestranda no Programa de Pós-Graduação pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP– USP).

Cynthia Soares Carneiro - Doutora em Direito Internacional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Mestra em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Professora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP– USP).

Fabiana Luci de Oliveira - Pós-Doutora em Ciência Política, pela USP. Doutora em Ciências Sociais pela UFSCar, com período sanduíche pela Northwestern University. Professora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar.

Gabriela Perissinotto de Almeida - Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Mestra em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP– USP).

Iara Pereira Ribeiro – Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP– USP).

Isabele Carvalho Nery de Souza - Mestranda no Programa de Pós-Graduação pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP– USP).

José Garcez Ghirardi - Pós-Doutor pelo Collège de France, Chaire État Social et mondialisation e pela Universidade de Campinas (UNICAMP). Doutor e Mestre em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Letícia de Sousa Messias - Mestranda no Programa de Pós-Graduação pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP– USP).

Marcella Cordeiro Ferraz de Araújo - Mestranda no Programa de Pós-Graduação pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP– USP).

Maria da Glória Bonelli - Pós-Doutora pelo Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati e pela University of Leeds Law School. Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e Mestra em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR).

Paulo Eduardo Alves da Silva – Livre-Docente em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP). Pós-doutor em Direito pela University of California (UC BERKELEY) e pela University of Wisconsin (UW/MADISON). Doutor e mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP– USP).

Raphael Henrique Figueiredo de Oliveira - Mestrando no Programa de Pós-Graduação pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP– USP).

Ricardo Lins Horta - Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e Mestre em Neurociências pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Sergio Nojiri – Livre-Docente em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP- USP). Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC- SP). Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP– USP).

Táisa Magro Ostini - Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP- USP).

Apresentação

O ensino e a prática do Direito, tradicionalmente, se deram a partir da lógica das disciplinas, no sentido de estruturas fechadas e dogmáticas de transferência de conhecimento. Praticamente todo o sistema educacional jurídico tem sido realizado, durante décadas, por meio de estruturas disciplinares voltadas para os conteúdos e sentidos da lei, da jurisprudência e da doutrina. Essas disciplinas se estruturaram e se organizaram como representativas do conhecimento jurídico mais apurado e sofisticado que a produção científica e acadêmica poderia fornecer.

Contudo, uma observação mais atenta do atual contexto acadêmico, nacional e internacional, indica que uma importante transformação com a ordem estabelecida está acontecendo: um crescente aumento de abordagens plurais na produção do conhecimento, que ao combinar disciplinas diversas, acaba por produzir um novo tipo de saber que as matrizes tipicamente disciplinares jamais teriam condições de entregar.

À vista disso, nasceu o Projeto 4 do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP), denominado *Interdisciplinaridade e Métodos de Pesquisa em Direito*, que tem entre seus objetivos compreender o alcance e o impacto do desenvolvimento dos estudos interdisciplinares no campo jurídico.

Este livro, que ora apresentamos, resulta dos esforços empregados na compreensão de uma maior e mais consistente aproximação entre campos disciplinares diversos. Ele aborda temas fundamentais para uma devida compreensão da interdisciplinaridade, como os seus horizontes e seus limites; as formações de novos campos de conhecimento a partir da fusão de disciplinas; os desenvolvimentos e desafios das pesquisas interdisciplinares, especialmente as de cunho empírico. Para tanto, contamos com a colaboração de docentes de campos de

conhecimento e regiões diferentes do país. E o resultado é nada menos que surpreendente. Os textos e as entrevistas aqui apresentados refletem uma produção acadêmica e, portanto, de conhecimento, que, apesar de um “olhar” disciplinar próprio, se destacam pelo seu percurso interdisciplinar, para além das suas próprias fronteiras disciplinares. São textos que, ao trabalharem a interface entre disciplinas distintas, retira o Direito de um certo “isolamento”, aproximando-o, inclusive de problemas políticos, econômicos e sociais.

Ressaltamos que o projeto de interdisciplinaridade somente se justifica a partir de bases realistas e pragmáticas, voltadas para pesquisas antropológicas, sociológicas, literárias, psicológicas, etc., que tenha foco nos problemas reais da sociedade. Nesse sentido, este livro é, de certa forma, inovador. Não somente por tratar do tema da interdisciplinaridade, mas por fazê-lo, em boa parte, a partir de relatos de uma prática.

O tema da interdisciplinaridade no Direito certamente não se esgota nos textos aqui apresentados, mas o leitor certamente terá em mãos umas das melhores coletâneas de textos sobre o Direito e suas interfaces interdisciplinares com outros campos do conhecimento.

Ribeirão Preto, agosto de 2021

Cynthia Soares Carneiro
Iara Pereira Ribeiro
Fabiana Luci de Oliveira
Paulo Eduardo Alves da Silva
Sergio Nojiri

Artigos

“Mascates do estranho”: reflexões sobre a interdisciplinaridade no Direito

Sergio Nojiri

Sumário: 1. Introdução; 2. Interdisciplinaridade; 3. Interdisciplinaridade no Direito; 4. O pós-realismo; 5. Obstáculos à interdisciplinaridade; 6. Implicações concretas de trabalhos interdisciplinares; 7. Conclusões; Referências.

1. Introdução

Pretendo, neste artigo, estabelecer um diálogo¹ construtivo com algumas pessoas, em particular, com os participantes das duas mesas de debates promovidas pelo Projeto Interdisciplinaridade e Métodos de Pesquisa em Direito, no *II Seminário de Pesquisa em Direito* da FDRP, realizado no dia 27 de outubro de 2020², acerca de estudos interdisciplinares no Direito.

¹ Orlando Neves, em seu *Dicionário das Origens das Palavras* (NEVES, 2012, p. 129), esclarece que a palavra diálogo, diferente do que a maioria pensa, não é o mesmo que “conversa a dois”. “Dia” (que está presente, por exemplo, em “dialética”) significa “passagem, movimento”. Diálogo, de acordo com Neves, “é uma conversa onde se muda frequentemente de intervenientes, dois ou mais”. E é exatamente isso que busco neste texto, um fluente diálogo com pessoas que pensaram as possibilidades e os problemas da interdisciplinaridade no Direito.

² O registro das duas mesas do seminário encontra-se disponível no canal de vídeos da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Abaixo, os respectivos links de acesso: *Mesa de Debates Direito, Cultura e Linguagens* com Bruna Angotti, José Garcez Ghirardi, Ricardo Lins e Horta e Cynthia Soares Carneiro. Moderação de Iara Pereira Ribeiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j-GXBWrX5uw&t=7754s>

A primeira alusão a uma das falas daquele dia, no entanto, não se caracteriza propriamente como um diálogo. Trata-se de uma apropriação (não autorizada), que utilizei no título deste artigo, de uma manifestação da Bruna Angotti. Em um certo momento dos debates, Angotti, que leciona Antropologia na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, refletindo sobre sua atuação nesse espaço, parafraseou o antropólogo Clifford Geertz, dizendo que aqueles que atuam em áreas não dogmáticas ou tradicionais do Direito seriam, no fundo, “mercadores do anômalo”. Dessa forma, nós, que trabalhamos nas fronteiras do Direito, segundo Angotti, “mascateamos o que é estranho”³.

No exato momento que ouvi essas expressões, tive uma imediata identificação com aquilo que eu próprio faço no exercício da docência e da pesquisa com a descrição de Geertz do fazer etnográfico dos antropólogos. Afinal, o ofício de um mascate, o mascatear, consistia na venda e entrega de produtos em locais diversos de onde foram produzidos. O mercador, mascate ou caixeiro-viajante, era aquele que transportava e vendia produtos, geralmente tidos de pouco valor, em cidades variadas, de porta em porta. E o que faz um professor de Direito que pesquisa outros campos de conhecimento, distantes dos seus próprios marcos “territoriais”, ou seja, das demarcadas disciplinas do Direito? Levam um conhecimento produzido em uma área para outra significativamente diversa e dessemelhante, ou seja, mascateiam o que é estranho (*peddle the strange*).

Essa maneira inusitada de ensinar e pesquisar é, possivelmente, uma das razões pela qual Maria da Glória Bonelli ressaltou, em outra mesa de debates, uma forma depreciativa de como são vistos os

Mesa de Debates Direito, Poder e Sociedade com Maria da Glória Bonelli, Fábio Sá e Silva, Fabiana Luci de Oliveira e Pedro Heitor de Barros Geraldo. Moderação de Paulo Eduardo Alves da Silva. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2j33-WMXKOU&t=2086s>

³ O texto de Clifford Geertz, mencionado por Bruna Angotti, é *Distinguished Lecture: Anti Anti-Relativism* (1984). Bárbara G. Lupetti, no texto que faz parte deste livro, também cita essa mesma passagem do artigo de Geertz.

professores que oferecem conteúdos interdisciplinares a seus alunos. Esses professores, alertou Bonelli, são habitualmente vistos pelos demais docentes, especialmente aqueles de perfil dogmático, como os que “só dão aula” e que oferecem disciplinas “coxas”.

Isso ocorre, provavelmente, em razão de uma cultura de hierarquização de disciplinas, segundo a qual aquelas que não se enquadram claramente nos requisitos “profissionalizantes” da advocacia, magistratura, etc., são, implícita ou explicitamente, desprezadas. Disciplinas como Direito Constitucional, Civil ou Processual são, segundo essa concepção, superiores à Antropologia do Direito, Sociologia jurídica ou Psicologia do Direito.

Reputo absolutamente equivocada essa visão.

Assim, visto, por intermédio deste artigo, e aproveitando as diversas reflexões externadas no aludido seminário, jogar alguma luz nessa e em outras questões que envolvem a interdisciplinaridade no Direito.

2. Interdisciplinaridade

O debate sobre a interdisciplinaridade, de uma forma geral, tem gerado severas críticas às formas convencionais de articulação das disciplinas nas universidades. As disciplinas, de acordo com essa visão crítica, estariam presas a artificiais “padrões de conservação” de métodos investigativos, amparados por consagrados modelos mentais que não conseguem imaginar alternativas ao atual regime disciplinar. Ainda segundo esse ponto de vista, a interdisciplinaridade, de outro lado, oferece uma promessa de “mudança epistêmica sustentável” (BARRY; BORN, 2013, p. 7).

Como bem salientou Maria da Glória Bonelli, a interdisciplinaridade produz redes compartilhadas para além dos programas de redes disciplinares e vai tecendo conexões entre os saberes, além do fortalecimento dos laços entre os pesquisadores inseridos nessa prática. Há, de acordo com Bonelli, uma

ressignificação dos referenciais teóricos e metodológicos a partir das trocas entre os pesquisadores.

Se tomarmos como indicador o pensamento de Hilton Japiassu, notadamente um dos precursores, no Brasil, da noção de interdisciplinaridade, veremos o seguinte:

Este pode ser caracterizado como o nível em que a colaboração entre as diversas disciplinas ou entre os setores heterogêneos de uma mesma ciência conduz a *interações propriamente ditas*, isto é, a uma certa reciprocidade nos intercâmbios, de tal forma que, no final do processo interativo, cada disciplina saia enriquecida. Podemos dizer que nos reconhecemos diante de um empreendimento interdisciplinar todas as vezes em que ele conseguir *incorporar* os resultados de várias especialidades, que *tomar de empréstimo* a outras disciplinas certos instrumentos e técnicas metodológicos, fazendo uso dos esquemas conceituais e das análises que se encontram nos diversos ramos do saber, a fim de fazê-los *integrarem e convergirem*, depois de terem sido *comparados e julgados*. Donde poderemos dizer que o papel específico da atividade interdisciplinar consiste, primordialmente, em lançar uma ponte para religar as fronteiras que haviam sido estabelecidas anteriormente entre as disciplinas com o objetivo preciso de assegurar a cada uma seu caráter propriamente positivo, segundo modos particulares e com resultados específicos (JAPIASSU, 1976, p. 75 – itálicos no original).

No entanto, é preciso salientar que a simples agregação do trabalho de diferentes especialistas não se caracteriza propriamente como uma pesquisa interdisciplinar. Investigadores de diferentes especialidades se reunindo para resolver problemas específicos para depois retornarem às suas respectivas disciplinas, em grande parte inalteradas por essa colaboração, realizam um tipo de pesquisa que denominamos de *multidisciplinar*.

Na opinião de John T. Cacioppo, a pesquisa interdisciplinar é mais arriscada do que a multidisciplinar. A pesquisa interdisciplinar frequentemente requer inovação nos níveis conceituais e operacionais da pesquisa. Além disso, o sucesso dos esforços interdisciplinares

depende das interações entre os membros de um grupo, ou seja, há um pressuposto de um trabalho realizado em equipe. Mas, apesar de os riscos de fracasso serem maiores em comparação a esforços científicos solitários e multidisciplinares, o potencial para retornos são mais elevados. Quando equipes interdisciplinares são bem-sucedidas, elas têm potencial para produzir inovações científicas significativas, progredir na solução do que se pensavam ser problemas intratáveis, além de influenciar outras disciplinas e gerar novos campos científicos (CACIOPPO, 2007).

Percebe-se, assim, que a interdisciplinaridade não se constitui a partir de uma simples soma de disciplinas, com a incorporação de seus respectivos conceitos e métodos. A questão, mais complexa, envolve, por exemplo, a realização de uma pesquisa que procura harmonizar saberes de campos de conhecimento diversos que podem requerer não somente uma contextualização dessa situação, mas, no limite, até mesmo uma ressignificação desses conceitos e métodos.

De toda sorte, para além da problemática conceitual da interdisciplinaridade, que talvez não seja o que mais importa, existem *muitas* interdisciplinaridades possíveis a depender das áreas envolvidas, com configurações e dinâmicas muito distintas. Assim, ao invés de refletir a respeito *do que é* a interdisciplinaridade, talvez seja mais produtivo pensar no *como fazer* e nas *consequências* que emergem dessa forma de pensar e agir a partir do campo jurídico. Mas, antes, irei desenvolver algumas ideias a respeito da pesquisa interdisciplinar no Direito.

3. Interdisciplinaridade no Direito

Na opinião de Ivani Fazenda, outra precursora do debate sobre a interdisciplinaridade no país, as primeiras discussões sobre o tema surgiram na França e na Itália, em meados da década de 1960 (FAZENDA, 1994, p. 18). Especialmente na França, esse foi um período marcado por movimentos estudantis que, dentre outras reivindicações, exigiam um ensino mais sintonizado com questões

de ordem social, política e econômica. Era, portanto, uma reivindicação por uma universidade mais participativa e presente.

No entanto, as observações de Fazenda, voltadas para a educação, são contrastadas pelas de Ton Wilthagen, Emile Aarts e Peggy Valcke, que informam que o debate sobre a interdisciplinaridade já foi realizado bem antes, por volta dos finais da Primeira e da Segunda Guerra Mundial, respectivamente. No primeiro período, houve uma propagação de instrumentos e métodos quantitativos e de técnicas das ciências naturais para outras ciências; no segundo, a ênfase esteve nas abordagens integradas e na busca por uma unidade da ciência (WILTHAGEN; AARTS; VALCKE, 2018, p. 20). Essa segunda abordagem, das décadas de 1930 e 1940, que recebeu o nome de movimento pela Unidade da Ciência (*Unity of Science movement*), buscava “conceitos grandiosos e simplificadores”, como a segunda lei da termodinâmica, equivalência massa-energia, mecânica quântica e sistemas gerais (CHETTIPARAMB, 2007, p. 12).

De toda sorte, é possível afirmar que no campo jurídico a questão da interdisciplinaridade já estava posta há tempos. Oliver Wendell Holmes, considerado um antecipador do realismo jurídico, escreveu em seu pequeno clássico *The Path of Law*, de 1897, que todo jurista deveria buscar conhecimentos de Economia. Para ele, o divórcio entre as escolas de Economia Política e de Direito seria uma evidência de quanto o estudo filosófico do Direito ainda precisava progredir (HOLMES, 2009, p. 33).

Mas foi o realismo jurídico norte-americano, entre as décadas de 1920 e 1930, que pregou abertamente uma reestruturação do ensino do Direito com um conseqüente incremento nos estudos interdisciplinares.

As origens do realismo, como já foi destacado, encontram-se no ceticismo de Oliver Wendell Holmes, que o levou a sugerir que os juízes decidem em resposta “às necessidades sentidas da época”. E na linha do pensamento de Holmes, os realistas apontaram para o contraste entre os “conceitualistas” que sustentavam que os juízes

simplesmente encontravam e aplicavam as regras legais existentes aos fatos expostos a eles, e os realistas que descortinaram o papel da idiossincrasia humana na tomada de decisão. Os realistas deram uma maior ênfase aos fatos em comparação aos conceitos e sustentaram, ainda, que o Direito deveria ser estudado em seu contexto social. Mas o fator mais interessante aqui é de que eles buscaram avidamente contribuições em outras disciplinas, tentando integrar o Direito com a Psicologia, a Sociologia, a Economia, a História e outras ciências sociais (WENTZ, 1987, p. 1106).

Dois dos maiores expoentes do realismo jurídico norte-americano ilustram bem essa busca pela interdisciplinaridade do Direito: Jerome Frank e Karl Lewellyn.

A obra de Frank, especialmente seu famoso livro *Law and the Modern Mind*, refletiu bem uma certa tendência no pensamento jurídico norte-americano, do início a meados do século XX, de aplicação da Psicanálise ao estudo do Direito. Não se deve desconsiderar que, especialmente nas décadas de 1920 e 1930, as ideias de Sigmund Freud tornaram-se disponíveis e geraram uma grande repercussão entre os intelectuais norte-americanos, especialmente como uma ferramenta para explicar as mudanças nos costumes sociais. Frank começou a se interessar pela Psicanálise freudiana quando ainda era estudante na Universidade de Chicago e no final da década de 1920 ele próprio se submeteu à análise. Apesar de afirmar que a Psicanálise não era uma ciência, mas uma “arte em sua infância”, e de também zombar de muitas teorias baseadas na psicologia, Frank, evidentemente, pensava que a Psicanálise poderia ser aplicada ao Direito, de modo a fornecer um rico suporte para a crítica e a reforma judicial (DUXBURY, 1991, p. 180-181).

Frank fazia parte de um grupo de realistas conhecidos como “céticos do fato” (*fact skeptics*), que alegavam que os tribunais não realizam descobertas precisas dos fatos, já que a certeza da lei é uma ilusão, “uma pretensão fictícia e inconsciente para satisfazer o desejo infantil do público por segurança”. Segundo Frank, a fragilidade da memória e da linguagem humanas, juntamente com os desejos

subscientes de testemunhas, jurados e juizes combinam-se para produzir uma situaao em que os fatos, no processo de julgamento, raramente sao apurados com precisao. Assim, mesmo que as regras sejam a fora motivadora na tomada de decisoes judiciais, ainda ha pouca possibilidade de haver um sistema de Direito verdadeiramente orientado por elas. Alem disso, os desejos e as intuioes psicologicas subscientes dos juizes sao muito mais influentes na tomada de decisoes do que qualquer conjunto de regras (CLARK, 1979, p. 496).

Ja Karl Lewellyn, de acordo com a classificaao de Brian Leiter, foi uma das figuras mais relevantes da “ala sociologica” do realismo, que dizia que juizes impunham, com um certo grau de uniformidade previsivel, normas da “cultura comercial” aos fatos subjacentes ao caso. A previsibilidade, nesse sentido, decorre de certas caracteristicas do perfil sociologico dos juizes e nao do perfil psicologico “idiosincratico”. Para Llewellyn a investigaao juridica deveria ter como base a noao de que juizes sao seres humanos e por isso operam e reagem dentro das tradioes. A tradiao, nesse sentido, os prende, molda, limita e orienta. Um outro realista dessa mesma “ala”, Felix Cohen, chegou a afirmar que uma teoria verdadeiramente realista da decisao judicial deveria conceber toda decisao como algo mais do que uma mera expressao da personalidade individual, mas como um produto de determinantes sociais, uma ideia amplamente retomada nos ultimos anos por cientistas polıticos que estudam os tribunais (LEITER, 2005, p. 56).

A investida dos realistas contra a concepao classica do Direito, com seus pressupostos de autonomia e objetividade, abriram caminho para uma visao do Direito como Polıtica, segundo a qual o Direito poderia e deveria ser guiado por consideraoes pragmatıcas e utilitaristas. Ao expor a diferena entre o Direito dos livros (*law in books*) e o Direito em aao (*law in action*), os realistas estabeleceram a necessidade de abordar com atenao as dificuldades de implementaao da lei e da decisao judicial. Explorando as maneiras pelas quais o Direito em aao era frequentemente envolvido na

política, eles debateram criticamente os dogmas e os preceitos que não poderiam ser traduzidos em termos de experiência real. A rejeição ao conceitualismo e ao empenho de acadêmicos jurídicos tradicionais de reduzir o Direito a um conjunto de regras e princípios levou os realistas a entenderem o Direito mais como uma questão de história e cultura, e não como um processo racional dedutivo (SARAT, 2004, p. 2).

Embora os realistas das décadas de 1920 e 1930 tenham reagido de forma bastante consciente contra o tipo de educação jurídica, de perfil formalista, oferecida na época (em Harvard, por exemplo), eles não conseguiram realizar as reformas que advogavam. Apesar de defenderem uma pesquisa alternativa para o Direito, como a empírica, acabaram utilizando uma abordagem conceitualista tradicional, havendo pouca integração com as Ciências Sociais. Felix Cohen, por exemplo, simplesmente lamentou que naquele momento não houvesse nenhuma publicação relevante mostrando a formação política, econômica e profissional dos juízes (LEITER, 2005, p. 56).

4. O pós-realismo

A prática interdisciplinar no Direito propriamente dita pôde ser identificada, nas décadas de 1940 e 1950, entre os professores de Direito de Yale, que, embora não se intitulassem realistas, produziram livros e ensinaram em conformidade com uma teoria realista interdisciplinar. Um bom exemplo do impacto do realismo de “segunda geração” na educação jurídica norte-americana pode ser comprovado no livro de Harry Shulman, *Cases on Labor Relations*, de 1949, escrito em colaboração com um economista. O livro, uma coleção de decisões de arbitragem, citou toda a literatura econômica relevante e foi projetado para uso não apenas em faculdades de Direito, mas também em escolas de Negócios e departamentos de Economia, Ciência Política e Sociologia (WENTZ, 1987, p. 1106/1107).

Os realistas visavam o desenvolvimento de uma educação jurídica em que os alunos saíssem das faculdades com uma ampla

compreensão do contexto social do Direito. Nesse sentido, a principal aspiração do realismo jurídico foi, nas palavras de Justin Zaremby, “a abertura de um universo fechado” (ZAREMBY, 2014, p. 88).

Após a “queda” dos realistas jurídicos das décadas de 1920 e 1930 outros movimentos realizaram importantes estudos que buscaram finalidades semelhantes. Esses “pós-realistas” se preocuparam em entender a relação, por exemplo, entre o Direito e a criação de políticas públicas. Neste caso, eles buscaram fortalecer o poder do jurista de usar o Direito a serviço da sociedade, apresentando uma compreensão mais completa e abrangente tanto do universo de ideias que influenciam a lei quanto do potencial do Direito de mudar a sociedade. Outros, buscaram integrar o estudo jurídico com diferentes Ciências Sociais, como o movimento Direito e Economia (*law and economics*), que encorajou acadêmicos do Direito no engajamento de estudos empíricos e em percepções das Ciências Sociais para a sala de aula das faculdades de Direito. Outros, ainda, adeptos dos *Critical Legal Studies*, ao invés de conceberem o Direito como um veículo de estímulo a reformas progressistas, acreditavam que um estudo cuidadoso das leis revela o fortalecimento de determinadas hierarquias que se opõem a quaisquer tentativas de mudanças proveitosas à sociedade. Essas hierarquias garantiriam o domínio de certos grupos sociais sobre outros. O sistema legal, afirmavam eles, apoiaria, de maneiras abertas ou sutis, a opressão injusta dos negros pelos brancos, das mulheres pelos homens e dos pobres pelos ricos. Os adeptos do *CLS* viam o propósito da pesquisa jurídica como a revelação da natureza opressiva do Direito (ZAREMBY, 2014, p. 88-89).

Outro dos herdeiros do realismo jurídico norte-americano que merece registro é o *Law and Society*. Em apertada síntese, é possível afirmar que esse movimento pensou o Direito como um campo semiautônomo no qual se entrelaçam diferentes maneiras pelas quais pessoas e instituições concebem significados. Trata-se de um local de pesquisa que nos permite ver tanto a presença quanto a ausência do direito, além de possibilitar a análise de como as leis são produzidas

e ganham autoridade por meio de diferentes relações. Susan M. Sterett menciona o trabalho da antropóloga Sally Falk Moore, que propôs a análise do Direito a partir de uma perspectiva “relacional”, na qual o Direito não é necessariamente algo distinto de tudo. Moore fala em “ponto fixo” necessário para ingressar no campo, que pode ser um tribunal, uma organização ou um local de trabalho. Pontos fixos seriam, assim, locais para rastrear espaços legais de poder. Dessa forma, a tarefa que os estudiosos do *Law and Society* estabeleceram para si próprios foi a de mapear conexões. Sterett argumenta que a ausência de uma clara demarcação do espaço jurídico e o questionamento de como esse campo é criado e o que ele faz, segue uma abordagem descentralizada do Direito que é uma contribuição característica desses estudos (STERETT, 2015, p. 3-4).

Ao tratar das origens da *Law and Society Association (LSA)*, Calvin Morrill e Kelsey Mayo identificaram três épocas distintas na última metade do século passado: 1) a era do Direito no contexto (1960-1970), em que a pesquisa sociojurídica se tornou mais visível e como as questões sociais, os contextos culturais e econômicos influenciam instituições legais formais, especialmente tribunais e polícia nos Estados Unidos; 2) a era da descentralização (1980-1990), marcada por trabalhos que identificaram a interação da legalidade com outros sistemas normativos, como práticas vividas e consciência cultural, à parte ou à margem das instituições jurídicas formais; 3) a era global (1990 até o presente), em que ocorre uma reinvenção do Direito em uma perspectiva transnacional, fora das amarras tradicionais ligadas aos estados-nação (MORRILL; MAYO, 2015, p. 19).

Uma outra prática interdisciplinar que merece atenção, e que tem a ver com os projetos de pesquisa que desenvolvemos na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, é a da utilização da Psicologia para informar a teoria e a prática judicial. De acordo com Jeremy A. Blumenthal, em um artigo publicado no agora distante ano de 2002, essa prática estava crescendo rapidamente na academia jurídica, com livros, artigos e simpósios recentemente dedicados à essa interação (BLUMENTHAL, 2002, p. 1).

Essa tendência, de acordo com Blumenthal, pode surpreender os acadêmicos do Direito que não possuem experiência na análise estatística, ou que não estão familiarizados com a coleta de dados empíricos. Pode também encontrar alguma suspeita, senão desprezo, por parte daqueles que estão familiarizados com tais métodos (como júris simulados, *surveys*, etc.), mas que enxergam a Psicologia tradicional e a coleta de dados jurídicos como carentes de confiabilidade ou validade externa e, portanto, irrelevantes (BLUMENTHAL, 2002, p. 2).

Essas afirmações de Blumenthal somente reforçam uma inegável relutância, por parte de juristas e de não juristas, a respeito do uso de descobertas psicológicas pela academia jurídica. Essa desconfiança talvez possa ser melhor compreendida a partir da parca interação, do ponto de vista histórico, entre esses dois campos. James R. P. Ogloff, no ano 2000, lembrou que, nos Estados Unidos, há 30 anos (contados de quando escreveu seu artigo), não havia nenhuma revista dedicada ao estudo do Direito e da Psicologia, nem uma convenção da *American Psychology-Law Society*, e menos de 500 artigos catalogados no *Psychological Abstracts* sobre temas relacionados à área, não havendo graduação formal ou programas conjuntos de treinamento na área jurídica (OGLOFF, 2000, p. 457).

Ainda segundo Ogloff, apesar de ter ocorrido um crescimento, o desenvolvimento do movimento Direito e Psicologia ocorreu mais por acaso do que por planejamento, com pouca influência no sistema jurídico. Além dessa questão da falta de planejamento, Ogloff verificou que a intensificação do movimento era realizada por psicólogos que muitas vezes conhecem pouco o Direito, conduzindo estudos ou atuando em áreas de seu interesse, com base em sua própria pedagogia disciplinar. Só recentemente os profissionais da área começaram realmente a desenvolver uma abordagem integrada para o estudo da lei e dos sistemas jurídicos (OGLOFF, 2000, p. 458).

Blumenthal, nessa mesma linha crítica, apontou para o fato de as pesquisas psicológicas serem aproveitadas apenas de maneira seletiva, e encontrarem, desde há muito tempo, hostilidade de

comentaristas e tribunais, especialmente da Suprema Corte dos Estados Unidos. Tudo isso causou uma inevitável frustração entre os profissionais de ambas as áreas. Cientistas sociais têm achado que o sistema jurídico subutiliza, emprega incorretamente ou ignora suas teorias e pesquisas, ao mesmo tempo em que o Direito normalmente considera as ciências sociais como não-teóricas ou que não tenham alcançado um consenso suficiente para dizer algo útil a respeito do sistema jurídico (BLUMENTHAL, 2002, p. 4).

Ainda que o panorama geral tenha avançado significativamente nos últimos anos, essas e outras questões ainda nos fazem refletir acerca das dificuldades de produzir pesquisas que relacionem o Direito não apenas com a Psicologia, mas com outras áreas não consideradas tradicionais pela academia jurídica.

Apesar das críticas de Blumenthal e Ogloff não serem atuais e estarem direcionadas a uma realidade social diversa, especialmente à norte-americana, creio que elas podem ser úteis para algumas das questões que proponho discutir. A dificuldade de construção de um saber interdisciplinar no campo do Direito não é uma questão particular apenas dos norte-americanos, pelo contrário, ela ecoa em faculdades de direito mundo afora, notadamente as de nosso país.

A seguir, uma análise um pouco mais detida de alguns desses problemas que geram a frustração acima mencionada.

5. Obstáculos à interdisciplinaridade

Retomando o diálogo com as mesas do *II Seminário de Pesquisa em Direito* da FDRP, recupero uma fala de José Garcez Ghirardi em que ele aponta para um “problema muito grave” a respeito da categoria *disciplina* diante da forma de construção de um conhecimento interdisciplinar. Essa contraposição entre disciplina e interdisciplinaridade, em sua opinião, pode nos colocar diante de uma incompatibilidade epistemológica que, em última instância, significaria uma ruptura de paradigmas, na forma descrita e conhecida de Thomas Kuhn (KUHN, 1998). Em outras palavras, a

adoção de um modelo interdisciplinar de ensino, se levado às últimas consequências, poderia significar uma quebra do sistema atual de ensino, baseado em disciplinas.

Outro ponto importante levantado por Garcez, a meu ver relacionado ao anterior, foi o da normatividade. Apesar de o Direito possuir várias dimensões, como prática social e desenho institucional, as práticas interdisciplinares não devem nos fazer ignorar ou menosprezar sua dimensão normativa. Isso porque, na visão de Garcez, a desautorização da normatividade jurídica abre espaço para a “única força de coordenação” que resta que é a do mercado. Por isso ele adverte que “o uso incorreto do direito não nos deve fazer partícipes indiretos de um desmonte de uma normatividade política e do triunfo da racionalidade econômica, como uma única racionalidade possível”. Logo depois, Garcez provoca afirmando que não estamos na verdade debatendo a interdisciplinaridade, mas “lutando por um sentido de Direito”.

Caso queiramos desenvolver pesquisas interdisciplinares de uma forma séria devemos nos atentar para os pontos levantados por Garcez, sob o risco de não termos consciência daquilo que produzimos e quais suas repercussões no campo do direito, e para além dele.

Quanto à questão da disciplina como categoria, gostaria de resgatar uma fala da Fabiana Luci de Oliveira sobre sua trajetória acadêmica, que se desenvolveu sobretudo com pesquisas sobre o Supremo Tribunal Federal (STF). Ela desenvolveu seu mestrado em ciências sociais a partir da Sociologia das profissões, mas com um aporte teórico metodológico de outras disciplinas, especialmente da Ciência Política e da Estatística. Após estudar Ciência Política no doutorado e no pós-doutorado, iniciou sua carreira docente ensinando metodologia de pesquisa em uma faculdade de Direito.

Apesar dessa notável trajetória marcadamente interdisciplinar, Oliveira concluiu que essa não é uma característica específica de sua formação, mas do campo de estudos empíricos do STF. De acordo com seu relato, esse campo constituiu-se no Brasil a partir de estudos

sociojurídicos que envolveram pesquisadores de várias áreas, como a Ciência Política, a Sociologia, o Direito, a Filosofia, a História, etc., não raro com trabalhos em equipe de pesquisadores, muitas vezes, com mais de uma formação acadêmica.

Com base nessa exposição é possível verificar, de forma clara, a insuficiência ou a incapacidade de uma disciplina típica do direito dar conta de produzir uma pesquisa verdadeiramente pertinente e significativa sobre um instituto complexo e multifacetado como o STF. Uma abordagem disciplinar unilateral, típica da dogmática jurídica tradicional, certamente não alcançaria os resultados obtidos pelas pesquisas empíricas e interdisciplinares executadas nos últimos anos. Em outras palavras, é como se o próprio campo de estudos sociojurídicos do STF *exigisse* um tipo de pesquisa empírica e de natureza interdisciplinar. A propósito, reproduzo literalmente uma frase de Garcez: “é a epistemologia que cria o campo, não é o campo que acolhe uma epistemologia, o campo é um conjunto de pessoas que abraça uma mesma epistemologia”. E no caso dos estudos sociojurídicos do STF, o campo encontra-se mergulhado em uma epistemologia da interdisciplinaridade.

Dessa forma, a proposta de uma maior abertura às pesquisas interdisciplinares no Direito não constitui propriamente uma revolução à moda de Thomas Kuhn, mas uma *exigência* de um campo que não necessariamente se sobrepõe, de forma brusca, a outro. Muitas vezes o que ocorre é uma gradual incorporação de certas práticas que, na medida que vai alargando e transcendendo fronteiras, integra e incorpora métodos e modelos disciplinares específicos. É, portanto, o próprio campo de estudos sociojurídicos do STF que, ao ir se formando, reivindica uma abordagem plural, de integração entre saberes diversos.

E não é apenas o estudo dos tribunais superiores que demanda abordagens interdisciplinares. A diversidade de análises, na grande maioria das vezes, decorre da complexidade e variedade de aspectos do objeto de estudo. Pense, por exemplo, no crime e na Criminologia. Não é possível conceber qualquer estudo

criminológico de qualidade que não transite em mais de uma disciplina. É próprio desse campo de pesquisa ser interdisciplinar. Estudiosos da Criminologia, usualmente, se valem de uma variedade de disciplinas, notadamente da Sociologia, da Psicologia, da Psiquiatria, do Direito, da História e da Antropologia. À essas disciplinas poderiam ser adicionadas a Biologia, a Geografia, a Economia e a Ciência Política. Uma das principais dinâmicas da criminologia moderna é, portanto, a incessante invasão de outras disciplinas ou ideologias (COLEMAN; NORRIS, 2011, p. 15).

O grande problema da interdisciplinaridade do Direito, portanto, não parece ser a tradicional concepção de disciplina enquanto uma categoria isolada e estática, porquanto seu objeto pode, com o passar do tempo, sofrer transformações que demandem renovadas técnicas de análise e metodologias próprias. O dilema a ser enfrentado, no campo específico do Direito, parece ser o possível abandono de seu aspecto normativo, que Garcez nomeou de “desautorização da normatividade jurídica”. Esse problema se apresenta na medida em que as interfaces do Direito são frequentemente realizadas com as áreas da Sociologia e da Antropologia, por exemplo, que, na maior parte das vezes, buscam descrever e entender a realidade social e não a transformar por intermédio de regras.

Esse contraste revela nada mais que a conhecida e clássica divisão entre os planos *descritivos* e *prescritivos* do Direito.

Há uma certa concordância, quase unânime, acerca do fato de que a questão fundamental do conhecimento jurídico está diretamente relacionada ao seu aspecto normativo, de prescrição de condutas. O Direito, afinal de contas, regula as relações entre indivíduos, empresas, estados e demais instituições e organizações. Questões jurídicas típicas envolvem, por exemplo, a elaboração de formas adequadas de punição, saber quem deve pagar mais ou menos tributos e quais essas quantias, os limites de uma ação governamental diante de interesses particulares, etc. Em outras palavras, pensar o Direito é, em certa medida, também pensar sobre

a regulação de condutas sociais a partir de parâmetros prescritivos, características do dever-ser. Enquanto cientistas sociais estudam o comportamento de um grupo específico da população, os juristas estão tentando encontrar uma solução para a seguinte questão: na hipótese de ocorrer x, qual comportamento (adequado) deve ser observado?

A grande questão, portanto, é a de saber como o Direito deve regular uma determinada conduta de uma maneira justa ou razoável. Sem adentrar em questões filosóficas, creio ser possível afirmar que não há como o próprio Direito resolver esse problema de forma definitiva. Um consenso ou uma resposta correta acerca dos chamados “casos difíceis”, por exemplo, é praticamente um devaneio. Nos debates jurídicos controversos quase sempre haverá um espaço para uma disputa acerca do melhor resultado.

Pensar o Direito a partir dessa dimensão nos possibilita, segundo Jan M. Smits, uma melhor avaliação do papel do trabalho interdisciplinar. Se o campo dos estudos jurídicos trata de mostrar posições normativas conflitantes e suas consequências, a conexão com outras disciplinas torna-se mais clara. Isso porque elas podem ajudar a esclarecer posições diferentes sobre como o Direito deve ser (SMITS, 2014, p. 82-83). Quando um legislador se dispõe a criar uma lei, ele provavelmente imagina um cenário hipotético de aplicação, com uma série de suposições sobre como as pessoas agirão em decorrência da norma, e quais os seus resultados. Da mesma forma, um juiz. Acontece que essas suposições podem ser empiricamente bem ou mal informadas. Nesse sentido, é difícil imaginar por que alguém seria contra estar bem informado (ALFANO; PLAKIAS; LOEB, 2018)

Ricardo Lins e Horta teceu interessantes considerações acerca da normatização do Direito na mesa do dia 27.10. Sua opinião é de que a avaliação do direito como ciência trouxe mais prejuízos do que benefícios para a compreensão do próprio Direito. Horta trouxe o exemplo de pesquisadores brasileiros que estudam o Direito penal a partir de uma matriz alemã. Esses autodenominados “cientistas” do Direito investigam as funções (ou finalidades) da pena como

prevenção, retribuição, etc. Mas, o ponto importante da fala de Horta é de que toda argumentação desses juristas, que se dá em um contexto de normatividade, não traz qualquer espécie de pesquisa empírica para validar seus argumentos. E de acordo com Horta, “mesmo que você faça ciência normativa do Direito, ela está baseada em afirmações de caráter empírico-descritivo”. Ele traz, em seguida, o exemplo da pena de morte nos EUA. Parte da doutrina jurídica afirmava que a pena de morte reduzia a criminalidade. Cientistas sociais, posteriormente, demonstraram não existir relação alguma entre a queda da criminalidade e a adoção da pena de morte, tanto que nos EUA caiu muito a adesão a essa espécie de punição. E a indispensável lição que se tira disso tudo é a de que, apesar de o Direito possuir uma epistemologia própria, suas afirmações devem conter um mínimo de base empírica descritiva. A opinião de Horta, ao final, é de que “os métodos variam, as epistemologias variam entre as disciplinas”, mas ele tende a ver as coisas “em termos de convergência metodológica”, isso porque “problemas muito complexos precisam de muitos métodos e muitas disciplinas”.

A comunicação de Horta nos remete à fala de Pedro Heitor Barros Geraldo, que faz uma crítica a uma boa parte da produção jurídica nacional. Barros Geraldo nota que a pesquisa em Direito tradicionalmente possui uma prestigiada e muito difundida vertente filosófica. Essa forte influência filosófica, no entanto, faz com que a pesquisa jurídica tradicional tenha uma predisposição a tratar as questões, mesmo aquelas mais práticas, a partir de uma perspectiva muito abstrata, que permite reinterpretações absolutamente descoladas de nossas experiências na sociedade. E esse ponto pode ser ainda mais grave diante do fato, levantado por Fabio de Sá e Silva, de o Direito atuar como intermediador entre a Política e a sociedade. Se o Direito constitui-se em um espaço de poder, conseqüentemente, quem estiver “pensando o Direito” estará pensando também nas relações de poder e nas tensões e interesses de diferentes grupos. O resultado disso é que recai sobre o estudioso do Direito uma grande responsabilidade por estar produzindo uma

“gramática do poder”, seja para legitimar o *status quo*, seja para confrontá-lo. E se levarmos a sério a observação de Barros Geraldo a respeito do excesso de pensamento abstrato no âmbito jurídico, essa gramática do poder, em boa medida, estará inevitavelmente correndo o risco de não identificar quais são os grandes problemas sociais *reais*.

Na manifestação de Sá e Silva foram apontadas duas possibilidades de resultados dos estudos jurídicos: a) em contextos de expansão democrática eles podem contribuir, por exemplo, para o desenvolvimento de políticas públicas; b) de outro lado, em contexto de “maior fechamento”, o conhecimento gerado pode exercer um papel de *accountability* (controle ou fiscalização). De todo modo, conclui Sá e Silva, o conhecimento sobre o Direito, o poder e a democracia, a partir da interdisciplinaridade e de métodos adequados, pode ser um caminho para atravessar essas dificuldades de maneira responsável, com um diálogo informado e autocrítico.

6. Implicações concretas de trabalhos interdisciplinares

Maria da Glória Bonelli afirmou que, em razão de uma certa cultura de hierarquização de disciplinas, aquelas de perfil interdisciplinar são consideradas pela corrente dominante da academia jurídica como menos sérias ou relevantes do que as tradicionais. Escrevi, no início deste artigo, que considero essa visão totalmente equivocada.

Pretendo agora apresentar boas razões para justificar meu posicionamento.

Pedro Heitor Barros Geraldo nos alertou que a maior parte da produção acadêmica, no Direito, é de natureza reflexiva e abstrata, e, portanto, pouco empírica. A própria ideia de Direito como uma ciência normativa, como vimos, acaba criando obstáculos epistemológicos para a adoção de métodos empíricos de inspiração interdisciplinar. Assim, tendo a crer que, ao contrário do que pensa uma boa parte da doutrina jurídica, *são as disciplinas tidas como*

dogmáticas que, muitas vezes, possuem um conteúdo dispensável, e não as empíricas e interdisciplinares.

A propósito, Ricardo Lins e Horta advertiu que as disciplinas dogmáticas, de cunho normativo, *têm que ter* uma base empírica, descritiva. Ele dá como exemplo a teoria da decisão judicial, muito apegada às teorias normativas de Dworkin ou Alexy, que simplesmente desconsideram questões importantes como, por exemplo, o viés racial em decisões judiciais criminais. Nesse sentido, vale a pergunta: em um caso concreto de tráfico de pequeno porte de drogas, no qual o réu é jovem, pobre, negro e da periferia, é mais importante conhecer o conceito de princípio de Dworkin (ou Alexy) ou saber que existem vieses (preconceitos ou julgamentos por estereótipos) que afetam o julgamento e que muitas vezes sequer o julgador tem consciência de sua existência?

As vantagens da adoção de métodos interdisciplinares e empíricos de pesquisa na compreensão, por exemplo, das decisões judiciais, são evidentes. Uma abordagem a partir de uma perspectiva não dogmática pode desvendar fatores extralegais que realmente influenciam no processo de tomada da decisão judicial. Os trabalhos realizados por Fabiana Luci de Oliveira a respeito do processo de deliberação do Supremo Tribunal Federal é um bom exemplo. De acordo com essas pesquisas, as decisões do STF são, a partir de uma perspectiva pragmática, passíveis de serem reduzidas a eventos concretos observáveis. Isso significa que, para além dos argumentos judiciais, o campo de estudos do STF incorporou questões morais, políticas, econômicas, de gênero, de redes de relações, etc., como variáveis para uma melhor compreensão da própria argumentação utilizada nas decisões judiciais.

A pesquisa interdisciplinar, voltada para a compreensão de fatos, torna, assim, mais claros os valores e as premissas subjacentes às decisões, muitas vezes “ocultas” nos argumentos. Muitas das escolhas interpretativas dos juízes não se explicitam pela simples leitura do texto publicado da decisão. Nesses casos, essa falta de

transparência pode ser mitigada por um olhar mais atento e crítico próprio das ciências sociais.

Mas os benefícios e as potencialidades de uma pesquisa interdisciplinar não param por aí. Ressaltando os efeitos práticos de uma pesquisa em que Bruna Angotti desenvolveu com Ana Gabriela Mendes Braga sobre a prisão de mulheres grávidas e mães de crianças de até 12 anos⁴, Angotti relata que o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, o CADHu, do qual ela própria participa, resolveu ingressar com um *habeas corpus* coletivo, baseado em evidências decorrentes de sua pesquisa e de outras, que, ao final, tirou mais de sete mil mulheres do cárcere! Angotti enfatiza a *potência* do diálogo entre as áreas “que emergem dos campos”.

E esse certamente não é um caso isolado.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886-SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, declarou a invalidade da prova de reconhecimento por fotografia na fase do inquérito policial para identificação do réu. O caso dizia respeito a dois indivíduos condenados, cada um, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, em razão da suposta prática de roubo realizado dentro de um restaurante, com uso de arma de fogo. No caso, procedeu-se ao reconhecimento fotográfico de um dos suspeitos, que foi condenado exclusivamente por esse procedimento. Mas o interessante deste caso foi a parte da fundamentação do acórdão que fez expressa menção a estudos da Psicologia:

Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar

⁴ Parte dessa experiência é recontada pelas autoras em texto presente neste livro.

falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

Demonstrando estar informado sobre estudos no campo da Psicologia, o Ministro Schietti orientou a polícia a realizar sua função investigativa “comprometida com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova”, uma vez que inúmeras pesquisas já demonstraram que “o reconhecimento equivocado de suspeitos tem sido uma das principais causas de erro judiciário, levando inocentes à prisão”. Ainda em seu voto há, inclusive, referência ao trabalho realizado pelo *Innocence Project Brasil*, que indica que “aproximadamente 75% das condenações de inocentes se devem a erros cometidos pelas vítimas e por testemunhas ao identificar os suspeitos no ato do reconhecimento”.

O tema das falsas memórias é somente mais um daqueles que o nosso grupo de pesquisa, o DIPSIN, vem pesquisando nos últimos anos. Além das especialistas no assunto como Carmem Beatriz Neufeld e Lilian Stein, que trouxemos em nossos eventos, tive a oportunidade de orientar três excelentes monografias de TCC no curso de graduação da FDRP envolvendo a falibilidade das memórias⁵.

Com esses exemplos quero refutar uma noção ainda bastante difundida nos corredores das faculdades de Direito, declarada ou dissimulada, de que há uma “inferioridade hierárquica” das disciplinas empíricas e interdisciplinares.

⁵ Os trabalhos foram os seguintes: 1. Psicologia e Direito: desenvolvimento de métodos para minimizar os efeitos das falsas memórias, de Isabelle Carvalho Nery de Souza; 2. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: as implicações das falsas memórias na comprovação dos crimes contra a dignidade sexual, de Caroline Navas Viana; 3. O impacto das falsas memórias no processo penal: a (des)conformidade entre as práticas judiciárias de produção e valoração da prova dependente da memória e os preceitos da Psicologia do Testemunho, de Mayara Pizoni Treviso. Uma versão resumida da monografia de Caroline Navas Viana encontra-se disponível na Revista Brasileira de Políticas Públicas (VIANA, 2019).

Ao contrário do que muitos podem pensar, em um mundo real, longe das abstrações de algumas salas de aulas, são os achados de pesquisas interdisciplinares de qualidade que podem orientar com maior clareza, e mais próximas da vida social, as decisões judiciais, administrativas e legislativas significativas e, de fato, relevantes para a sociedade.

7. Conclusões

Jules Coleman, no prefácio de seu livro *The Practice of Principle*, compara a boa Filosofia ao bom blues. Grandes músicos de blues, escreve Coleman, deixam claro, logo no início da execução da música, que estão tocando blues, com as referências familiares presentes e com a progressão das notas bem delineadas. Mas em um momento posterior, eles se soltam, “brincando” com o familiar, conectando as notas de forma inusitada e inspiradora, aprofundando nosso conhecimento e nos mostrando as extraordinárias possibilidades daquilo que aparentemente já conhecemos. “Ao mesmo tempo em que expandem a forma, eles trabalham dentro dela o tempo todo” (*they expand the form while all the time working within it*), conclui Coleman. Para ele, a Filosofia é semelhante. Ela ilumina a prática na qual estamos engajados, aclarando nosso entendimento daquilo que fazemos e, conseqüentemente, nos possibilitando a melhorar (COLEMAN, 2001, p. x)

Motivado por essa analogia entre o blues e a Filosofia, prefiro relacionar o Direito, mais especificamente na parte em que realiza pesquisas interdisciplinares, com a música alternativa. Apesar das evidentes dificuldades das categorizações⁶, busco um conceito para esse estilo musical no Dicionário *Merriam-Webster*, que a define como aquela produzida por intérpretes que estão fora do *mainstream*

⁶ Alternativo e *indie*, por exemplo, são termos que podem ser confundidos. Segundo Anthony Carew, em suas raízes, ambos representavam mais ideias e crenças vagas do que qualquer tipo de estilo musical específico, sendo que a única diferença real era a localização do artista: alternativo era a nomenclatura preferida dos artistas americanos, enquanto o *indie*, das Ilhas Britânicas (CAREW, 2018).

musical e que é mais eclética, original ou desafiadora do que a maior parte da música popular (ou convencional)⁷.

Essas características, como a incorporação de informações musicais de diversos gêneros e a oposição a uma cultura de músicas populares comerciais, me parecem justificar uma analogia com a pesquisa interdisciplinar no Direito.

A utilização da analogia pressupõe uma comparação entre dois objetos, situações ou cenários distintos nos quais se destacam suas semelhanças. No caso da interdisciplinaridade no Direito, vejo sua abertura epistêmica e metodológica para outros campos do conhecimento similar à receptividade de variados ritmos e estilos musicais pela chamada música alternativa. Além disso, a interdisciplinaridade, como bem ressaltou Fabiana Luci de Oliveira, tem uma característica de “lugar sem lugar”, no qual transitamos entre diferentes espaços, que resulta em uma certa dificuldade de nos classificarmos nas “caixinhas disciplinares”. Essa sensação de não pertencimento a uma única disciplina me parece muito próxima das atitudes dos músicos alternativos que se recusam a ficarem limitados a uma lógica comercial que lhes nega a criatividade e a inovação.

Críticos da standardização da música acusam a indústria cultural de reduzirem músicas e filmes a fórmulas familiares ao ouvinte e ao espectador. Esse estilo “tecnicamente condicionado” é, paradoxalmente, a negação do estilo, uma simples imitação. Nesse modelo padronizado de cultura, Tatyana de Alencar Jacques ressaltava que a diferenciação seria dada apenas por detalhes, fazendo com que o novo pareça constantemente familiar (JACQUES, 2007, p. 788).

Mediante esse processo de standardização e pseudo-individualização, a indústria cultural faz com que as necessidades sejam satisfeitas com produtos standardizados, organizando e padronizando os consumidores, que passam a ser indivíduos genéricos, manipuláveis e substituíveis. E se tudo isso não bastasse, a crítica aponta para a atrofia da imaginação do consumidor, ao qual

⁷ <https://www.merriam-webster.com/dictionary/alternative%20music>.

filmes e os outros produtos culturais seriam tão familiares e previsíveis que sua atenção seria automatizada (JACQUES, 2007, p. 788-789).

A despeito da severidade dessas críticas estarem direcionadas à indústria cultural musical e cinematográfica, ainda assim, é possível enxergar algumas preocupantes semelhanças com o Direito, especialmente com as oclusas categorias disciplinares, excessivamente dogmáticas e muitas vezes superficiais e replicadoras de um conhecimento obsoleto ou sem qualquer base empírica. Por isso, penso que devemos passar a levar mais a sério os bons estudos interdisciplinares do Direito para não correremos o risco de ficarmos definitivamente dependentes de um ensino padronizado, repetitivo e acrítico.

Como bem ressaltou Ricardo Lins e Horta em sua fala no *II Seminário de Pesquisa em Direito* da FDRP, a normatividade é inafastável do ser humano, sem ela não temos imaginação, moral e utopia. E o Direito é inequivocamente normativo, uma alegação de realização do justo, de transformação da sociedade. No entanto, caso o Direito queira ter uma normatividade bem informada, e não meramente replicada e massificada, deve necessariamente buscar uma base empírico-descritiva segura para além das suas próprias fronteiras dogmáticas, ou seja, em outras áreas do real e em outros campos do conhecimento.

Referências

- ALFANO, Mark; PLAKIAS, Alexandra; LOEB, Don. Experimental Moral Philosophy, **Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 2018. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/experimental-moral/> Acesso em: 11.08.2020.
- BARRY, Andrew; BORN, Georgina. **Interdisciplinarity: Reconfigurations of the social and natural sciences**, Routledge, 2013.
- CACIOPPO, John T. Better Interdisciplinary Research Through Psychological Science, **APS**, 2007. Disponível em: <https://www.>

psychologicalscience.org/observer/better-interdisciplinary-research-through-psychological-science Acesso em 15.11.2020.

CAREW, Anthony. Distinction Between the Alternative and Indie Genres, **liveaboutdotcom**, 2018. Disponível em: <https://www.liveabout.com/are-alternative-music-indie-the-same-94033> Acesso em 09.11.2020.

CHETTIPARAMB, Angelique. **Interdisciplinarity: a literature review**, The Interdisciplinary Teaching and Learning Group, 2007. Disponível em: https://oakland.edu/Assets/upload/docs/AIS/interdisciplinarity_literature_review.pdf Acesso em 02.11.2020.

CLARK, R. H. Karl Llewellyn on Legal Method: A Social Science Reconsideration, **Tulsa Law Review**, Volume 14, Issue 3, 2013. Disponível em: <https://digitalcommons.law.utulsa.edu/tlr/vol14/iss3/> Acesso em 03.11.2019.

COLEMAN, Clive; NORRIS, Clive. **Introducing criminology**, Routledge, 2011.

COLEMAN, Jules. **The Practice of Principle: In Defense of a Pragmatist Approach to Legal Theory**, Oxford University Press, 2001.

DUXBURY, Neil. Jerome Frank and the Legacy of Legal Realism, **Journal of Law and Society**, Volume 18, Number 2, 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1410136?seq=1> Acesso em 21.10.2019.

FAZENDA, Ivani C. **Didática e Interdisciplinaridade**, Campinas: Papirus, 1998.

GEERTZ, Clifford. Distinguished Lecture: Anti Anti-Relativism, **American Anthropologist**, vol. 86, n. 2, 1984. Disponível em: <https://anthrosource.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1525/aa.1984.86.2.02a00030>

HOLMES, Oliver Wendell. **The Path of the Law**, First published in 1897, The Floating Press, 2009.

JACQUES, Tatyana de Alencar. O puro e o impuro no universo das concepções musicais de bandas de rock independente de Florianópolis (SC), **Revista de Antropologia**, vol. 50, n. 2, 2007.

Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/27278/29050> Acesso em 05.11.2020.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**, Rio de Janeiro: Imago Editora, 1976.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**, 5a ed., Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira, São Paulo: Perspectiva, 1998,

LEITER, Brian. American Legal Realism, **The Blackwell Guide to the Philosophy of Law and Legal Theory**, Edited by Martin P. Golding and William A. Edmundson, Blackwell Publishing, 2005.

MORRILL, Calvin; MAYO, Kelsey. Charting the “Classics” in Law and Society. The Development of the Field over the Past Half-Century, **The Handbook of Law and Society**, Edited by Austin Sarat and Patricia Ewick, Wiley Blackwell, 2015.

NEVES, Orlando. **Dicionário da origem das palavras**, Leya, 2012.

SARAT, Austin. Vitality Amidst Fragmentation: On the Emergence of Postrealist Law and Society Scholarship, **The Blackwell Companion to Law and Society**, Edited by Austin Sarat, Blackwell Publishing, 2004.

SMITS, Jan M. Law and Interdisciplinarity: On the Inevitable Normativity of Legal Studies, **Critical Analysis of Law**, vol. 1:1, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2410518 Acesso em 10.11.2020.

STERETT, Susan M. What is Law and Society? Definitional Disputes, **The Handbook of Law and Society**, Edited by Austin Sarat and Patricia Ewick, Wiley Blackwell, 2015.

VIANA, Caroline Navas. A Falibilidade da Memória nos Relatos Testemunhais e as Implicações das Falsas Memórias no Contexto dos Crimes contra a Dignidade Sexual, **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5318> Acesso em 27.10.2020.

WILTHAGEN, Ton; AARTS, Emile; VALCKE, Peggy. **A Time for Interdisciplinarity**: An essay on the added value of collaboration for

science, university, and society, Tilburg University, 2018. Disponível em: <https://www.tilburguniversity.edu/sites/default/files/download/Impact%20program%20Essay%20Time%20for%20Interdisciplinarity.pdf> Acesso em 01.11.2020.

ZAREMBY, Justin. **Legal Realism and American Law**, Bloomsbury, 2014.

Relatos de uma experiência docente: os desafios da interdisciplinaridade na formação dos profissionais do direito¹

Bárbara Gomes Lupetti Baptista

Sumário: 1. Uma breve introdução; 2. O encontro com a perspectiva antropológica; 3. Relatos de uma docente: o diálogo entre o direito e a antropologia como “antídoto” ao dogmatismo; 3.1. Relatos da experiência na graduação em direito; 3.2. Relatos da experiência na pós-graduação stricto-sensu em direito; 4. Conclusão: mercadores do espanto ou conservadores da ordem? Referências.

1. Uma breve introdução

Este texto apresenta um tom bastante intimista, porque foi concebido com a finalidade de ser apresentado no 44º Encontro Anual da Anpocs, na mesa redonda intitulada “Você trabalha ou só dá aula? Os desafios da integração das ciências sociais na formação dos operadores do direito”, coordenada pelo meu colega e amigo, Professor Pedro Heitor Barros Geraldo, e composta por mim mesma e por meus

¹ Grande parte das reflexões que estão presentes neste texto foram abordadas no 44º Encontro Anual da Anpocs, realizado entre os dias 01/12/2020 e 11/12/2020, especificamente na MR 22, intitulada: “Você trabalha ou só dá aula?”. Os desafios da integração das ciências sociais na formação dos operadores do direito, mesa redonda esta que eu tive a honra de compartilhar com os meus colegas e amigos Pedro Heitor Barros Geraldo, Cristina Maria Zackseski, Paulo Eduardo Alves da Silva e Michel Lobo Toledo Lima, este último a quem agradeço de modo especial, por ter pensado a proposta da mesa e tê-la feito acontecer.

igualmente colegas e amigos, Professores Cristina Maria Zackseski, Paulo Eduardo Alves da Silva e Michel Lobo Toledo Lima.

Nesta ocasião, ele foi adaptado para fazer parte deste trabalho coletivo, muito interessante e que me honra profundamente integrar, organizado no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito da USP de Ribeirão Preto, com a finalidade de pensarmos sobre os desafios da interdisciplinaridade e os usos de distintos métodos de pesquisa “em e sobre” o direito e o sistema de justiça.

A minha proposta é, portanto, discutir, a partir desta chave (os desafios da interdisciplinaridade no campo do direito), a minha experiência pessoal como docente, tentando explicitar, através da descrição dos meus próprios relatos e da minha vivência com os meus diferentes e curiosos alunos e alunas, o ainda truncado diálogo entre a antropologia e o direito na formação dos operadores desse campo profissional, o campo jurídico, tão dogmático e pouco aberto à interdisciplinaridade – temática que não é nada trivial e que vem provocando reflexões densas, de professores consagrados, há muito tempo (ADORNO, 1988; ALMEIDA, 2015; BONELLI, 2010; ENGELMANN, 2006; KANT DE LIMA, 1995 & 1997; WERNECK VIANNA et al., 1999).

O texto ora apresentado está sistematizado de forma a retratar, em um primeiro momento, o meu encontro com a perspectiva antropológica, inicialmente como aluna e, depois, como professora na graduação e na pós-graduação em direito; e, em um segundo momento, descrever as minhas experiências pessoais na docência e os desafios que eu encontrei para romper os muros dogmáticos do direito e provocar e promover um diálogo que considero muito profícuo entre o direito e a antropologia, tratando esta aproximação interdisciplinar como uma espécie de “antídoto” ao dogmatismo.

Desejo, sinceramente, que o texto não soe narcisista ou pretensioso, até porque, de fato, isso sequer caberia em minha ainda curta e modesta trajetória acadêmica. O objetivo é, realmente, que o relato de experiência que fui provocada a fazer em parceria com os colegas e amigos acima referenciados, na mesa

redonda da Anpocs, permita construir um debate realmente profícuo sobre como nós transitamos entre o direito e as ciências sociais e sobre os efeitos causados em nossas próprias vidas profissionais e também na formação de nossos alunos e alunas, com a intenção de pensar sobre esses dois campos do saber e sobre como ambos se provocam e se afetam.

2. O encontro com a perspectiva antropológica

A proposta deste livro, de promover um debate sobre a interdisciplinaridade no campo do direito, tem profunda relação com o meu percurso pessoal e acadêmico, que me permitiu chegar até a antropologia, durante o mestrado em direito.

E também dialoga com a minha proposta pessoal de pensar sobre a produção do conhecimento e a formação dos alunos de direito, a partir da experiência de ser professora de disciplinas interdisciplinares (ou, como dizem meus alunos, “alternativas”, “exóticas”) na graduação e na pós-graduação das instituições nas quais eu trabalho.

Como muito bem disse Geertz (1998, p. 251), o encontro entre o direito e a antropologia “teve como resultado mais ambivalência e hesitação, que acomodação e síntese”, embora, potencialmente, esses campos do saber pudessem estabelecer mais pontes e diálogos do que distanciamentos.

Geertz (1998) registra que essas disciplinas não precisariam se fundir, mas, apenas, permitir o alargamento da compreensão – ou talvez, aquilo que Fravret-Saada (1990, p. 4) chamou de se permitir “ser afetado”, circunstância que pressupõe “que se assuma o risco de ver seu projeto de conhecimento se desfazer. Pois se o projeto de conhecimento for onipresente, não acontece nada.”.

O direito é pouco permeável à interdisciplinaridade, embora devamos reconhecer esforços isolados no caminho do diálogo com as ciências sociais, especialmente nos últimos anos, a exemplo da introdução da disciplina denominada “Noções Gerais de Direito e

Formação Humanística” como parte da prova eliminatória em concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional (Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009). E também nas recentes Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, introduzidas pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que prevê, expressamente, em seu art. 3º, que o curso de graduação em Direito deve assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral e humanística, aliada “a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito”, e, no art. 5º, que a graduação em Direito deve “priorizar a interdisciplinaridade e a articulação de saberes”.

Nesse percurso, vejo a relação entre “ser” e “dever-ser” e a “explosão dos fatos”, identificadas por Geertz (1998), como sendo os nós górdios que produziram mais afastamento do que diálogo entre o direito e a antropologia, uma vez que a etnografia presume a “descrição densa” dos fatos, que precisam ser encarados de frente, ao passo que o direito os vê como “pedras no caminho” de sua dogmática, por natureza, prescritiva e idealizada e, portanto, desvinculada da realidade.

Muito comumente, quando identificada e explicitada a falta de correspondência entre as normas e as práticas, os alunos dizem que “a realidade está errada” ou individualizam e excepcionam o caso, como se fosse algo isolado – negando o mundo real.

Quando narro, por exemplo, em sala de aula, o campo empírico que me serviu de objeto de pesquisa durante o Mestrado (LUPETTI BAPTISTA, 2008), e que explicita — ao contrário do que dizem os manuais — o prestígio das manifestações processuais escritas sobre a oralidade, é comum que os alunos defendam o CPC, dizendo: “mas, professora, não é isso que a lei determina”. “A oralidade é uma garantia e tem de ser observada”.

Por vezes, ultrapassada essa fase de “negação da realidade”, os alunos identificam a falta de correspondência entre as normas e as práticas como algo que, embora exista, “eles preferem não encarar”.

“Esse contato com a realidade está atrapalhando a minha vida”, foi justamente uma frase dita por uma aluna, muito interessante, que, durante uma reunião de orientação na pós-graduação, em tom de brincadeira, mas um tanto angustiada, me disse que “preferia a vida dela, antes de me conhecer”, porque era mais simples estudar o direito nos manuais e “ignorar o mundo dos fatos”, o que deixou de acontecer “depois que ela me conheceu”.

Ela disse que se sentia “atormentada pela realidade” e que ela preferia quando não “enxergava” o que ela chamou de “defeitos” do direito [referindo-se às práticas que não reproduziam as prescrições legais].

Lembro-me muito bem desse dia de grupo de pesquisa, porque discutíamos a pesquisa de uma aluna que estudava a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e que narrava que, naquele juizado, onde ela realizava a pesquisa, o magistrado “descumpria a lei” [porque adotava a suspensão condicional do processo, que seria vedada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, afastando a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e, portanto, tornando impossível a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos].

Os alunos estavam surpresos com a realidade que enfrentavam, porque consideravam que o STF, através das decisões na ADC n. 19 e ADI n. 4.434, tinha resolvido a questão. E estranhavam que o juiz da vara, narrado por sua colega, “descumprisse a lei e o STF”.

No mesmo dia, um outro aluno, que apenas observava a reunião coletiva de orientação, disse algo similar, com um sorriso tenso em seu rosto: “Professora, acho que eu prefiro os livros. Lá existe direito à saúde, respeito ao consumidor, autonomia da vontade nas relações contratuais, boa-fé”. “A realidade é muito mais complicada”.

Na verdade, esse movimento de desconforto, também aconteceu comigo, pessoalmente, quando conheci a perspectiva antropológica e a etnografia, durante os meus cursos de mestrado e de doutorado, realizados sob a orientação do Professor Roberto Kant de Lima.

No prefácio do livro que publica a minha dissertação de Mestrado (LUPETTI BAPTISTA, 2008), Kant de Lima ressalta que já se passavam 25 anos, naquela ocasião, em 2008 [hoje seriam mais de 35 anos], que ele havia escrito o primeiro texto ressaltando a necessidade de se refletir, fora dos dogmas jurídicos, sobre os rumos da pesquisa em Direito no Brasil; no entanto, até hoje, as dificuldades do campo jurídico de “assimilar parâmetros acadêmicos fundamentados em pesquisa empírica” continuam a retardar o desenvolvimento de pesquisas científicas na área do Direito. E assim também destacara a Professora Maria Stella de Amorim, igualmente fundamental na minha formação acadêmica, a quem devo muito pela possibilidade de me abrir os olhos para uma nova perspectiva (sociológica) sobre o direito (AMORIM *et al.*, 2003; AMORIM *et al.*, 2005).

Ou seja, é justamente a forma diferenciada com que esses dois saberes, o direito e a antropologia, lidam com a “realidade”, que os tornam tão distantes e afastados.

E aqui, não posso deixar de ressaltar, mais uma vez, o antropólogo Geertz (2001, p. 65), e sua frase marcante e instigante, para descrever o papel dos antropólogos e a sua relação com os fatos: “examinar dragões; não domesticá-los ou abominá-los, nem afogá-los em barris de teoria, é tudo em que consiste a antropologia [...] manter o mundo em desequilíbrio, puxando tapetes, virando mesas e soltando rojões. Tranquilizar é tarefa de outros; a nossa é inquietar [...] mercadores que somos do espanto.”.

Se pensarmos no campo do direito, o que fazemos é o oposto disso, pois, justamente, afogamos os nossos dragões em “barris de teoria”, na medida em que temos a pretensão prescritiva de consertar a realidade, de modificá-la, de solucioná-la, em vez de apenas tentar descrevê-la e compreendê-la, tal como ela é.

Nessa linha, o trabalho da etnografia é a descrição densa dos “fatos”, afinal, “se quisermos ser capazes de julgar com largueza, precisamos tornar-nos capazes de enxergar com largueza.” (GEERTZ, 2001, p. 65).

Ou seja, não existe conhecimento antropológico descolado da realidade.

“No nível de observação, a regra principal — poder-se-ia mesmo dizer a única — é que todos os fatos devem ser exatamente observados e descritos, sem permitir que os preconceitos teóricos alterem sua natureza e sua importância [...]”. (LÉVI-STRAUSS, 1976, p. 14).

Mariza Peirano, antropóloga brasileira bastante importante, que produziu muitos textos sobre a construção do conhecimento na antropologia e sobre o seu ensino, diz que: “não há antropologia sem pesquisa empírica [...] para os antropólogos, a empiria é nosso chão” (PEIRANO, 2014, p. 2).

Lembro-me, ainda, de que uma das primeiras coisas que li, em antropologia, foi o livro de MALINOWSKI (2003), “Crime e costume na sociedade selvagem”; e fiquei sem dormir, ouvindo reverberar uma de suas frases: “o verdadeiro problema não é estudar como a vida humana se submete às regras – isso simplesmente não existe; o problema real é saber como as regras se tornaram adaptadas à vida.”. (MALINOWSKI, 2003, p. 127)

Para a antropologia, isso é bastante prosaico. Mas, para o direito, não.

A “nossa” pretensão normativa é a de regular a sociedade e de modificá-la, melhorá-la, amoldá-la, através do direito.

Conforme constata José Eduardo Faria (2010, p. 117), em nossos meios jurídicos, predomina uma cultura “essencialmente formalista que: (a) insiste em associar o direito a um sistema fechado e racional de normas produzido por um legislador idealizado e (b) não costuma indagar se os sujeitos de direito cumprem ou não as normas, o motivo pelo qual o fazem e, menos ainda, se dessa conduta resultam efeitos desejados sobre a realidade”.

Trata-se, portanto, de influências de uma formação dogmática, legalista e que desconsidera o campo empírico como constitutivo do saber jurídico.

Até o meu encontro com a antropologia e o contato interdisciplinar provocado em minha pós-graduação, e que eu tento reproduzir em minhas aulas, como professora, eu também, assim como os meus alunos, acima referenciados, estava habituada a lidar com a convicção de que o direito se esgota na norma.

Como explica um doutrinador do direito processual, Maurício Godinho Delgado (2016, p. 190 e 191):

É que a Ciência Jurídica tem objeto estruturalmente distinto daquele que caracteriza as ciências em geral. Estas, como visto, debruçam-se ao exame dos fatos e atos ocorridos ou potencialmente verificáveis – aquilo que poderia genericamente ser designado como ser. Em contrapartida, a Ciência do Direito debruça-se à análise dos institutos jurídicos e da norma (e dos próprios princípios jurídicos), que se constituem em modelos de conduta ou de organização – e que correspondem a fenômenos que genericamente poderiam ser designados como dever-ser. A Ciência Jurídica, portanto, tem objeto singular, consistente em realidades essencialmente conceituais, realidades ideais e normativas, que se desdobram em proposições ou modelos de comportamento ou de organização. Seu dado central e basilar consiste no dever-ser (elemento nitidamente ideal, em suma) e não no ser (elemento nitidamente concreto-empírico).

E é esta dogmática jurídica que sustenta a produção “teórica” do campo do Direito.

João Maurício Adeodato (2002, p. 32) trata do tema de forma bastante didática, situando a dogmática jurídica no lugar do conhecimento estabelecido a partir de premissas previamente fixadas e inquestionáveis:

A dogmática jurídica preocupa-se com possibilitar uma decisão e orientar a ação, estando ligada a conceitos fixados, ou seja, partindo de premissas estabelecidas. Essas premissas ou dogmas estabelecidos

(emanados da autoridade competente) são, a priori, inquestionáveis. No entanto, conformadas as hipóteses e o rito estatuídos na norma constitucional ou legal incidente, podem ser modificados de tal forma a se ajustarem a uma nova realidade. A dogmática, assim, limita a ação do jurista, condicionando sua operação aos preceitos legais estabelecidos na norma jurídica, direcionando a conduta humana a seguir o regulamento posto e por ele se limitar, desaconselhando, sob pena de sanção, o comportamento *contra legem*.

Miguel Reale (2003, p. 322), jurista clássico do Séc. XX, já falecido, mas ainda muito reverenciado no ensino de introdução ao estudo do Direito, é textual ao asseverar que a interpretação dogmática do jurista é o “momento máximo de aplicação da Ciência do Direito”, e se verifica “quando o jurista se eleva ao plano teórico dos princípios e conceitos gerais indispensáveis à interpretação, construção e sistematização dos preceitos e institutos de que se compõe.”.

Tercio Sampaio Ferraz Júnior (1990, p. 85), outro doutrinador que costuma ser indicado como leitura obrigatória nos cursos de Direito, ensina que a dogmática jurídica se caracteriza por premissas que devem ser tomadas de modo “não-problemático”, pois problematizar comprometeria o “grau de decidibilidade” e a segurança dos conflitos juridicamente definidos.

A dogmática jurídica, nesse sentido, tem suas bases fincadas no Direito Positivo, que restringe o estudo do Direito ao estudo das normas jurídicas, caracterizando-se pela aceitação acrítica da “normatividade revelada nas expressões semiológicas do direito, em especial no discurso normativo da legislação, como ponto de partida e núcleo de convergência dos respectivos atos de conhecimento.”. (COELHO, 2003, p. 177)

Da leitura de Tercio Sampaio Ferraz Júnior (1990, p. 80-81), infere-se a ideia de que o pensamento dogmático do Direito revela um sistema fechado, acabado, pronto e sem lacunas, no qual as normas, os conceitos e as regras jurídicas conformam o material da “ciência dogmática”, que acaba por se converter em produto “abstrato” a serviço de ser operacionalizado ou manipulado em

situações concretas no Direito. O jurista, perante a “ciência do Direito”, tem de ter uma postura “não-problemática” diante de seus pressupostos e uma preocupação objetiva com a decidibilidade dos casos concretos.

Em suas próprias palavras, o “preço” dessa “cientificidade” é, justamente, o risco de um “distanciamento progressivo da realidade”, pois a ciência dogmática, sendo abstração de abstração, vai preocupar-se de modo cada vez mais preponderante com a função de suas próprias classificações, com a natureza jurídica de seus próprios conceitos etc., deslocando a realidade e afastando-se dela. (FERRAZ JÚNIOR, 1990, p. 80-81).

Ou seja, na antropologia, como Mariza Peirano (2014) pontua, ocorre o contrário de tudo isso. Existe um movimento contínuo de criação teórica a partir da pesquisa e da observação. Cada etnografia bem realizada por um pesquisador é capaz de recriar a “teoria”. Cada pesquisa realizada pode vir a desconstruir as proposições teóricas já postas para a disciplina. E é possível desconstruir proposições feitas por autores consagrados.

Eu mesma, a primeira vez em que estive em uma reunião da ABA – Associação Brasileira de Antropologia, fiquei chocada ao ver a forma como os alunos de graduação, mestrado e doutorado se dirigiam aos “papas” da antropologia, que ali estavam proferindo palestras e eram tratados com tom de respeito e admiração, porém sem qualquer reverencialismo.

Vi alunos mencionarem e questionarem que Geertz ou Goffman “não serviam” para explicar os dados empíricos com os quais estavam se deparando em seu trabalho de campo – algo que me impactou profundamente, porque, em nossa estrutura mental hierarquizada, no direito, não costumamos questionar “autoridades” do saber, já reconhecidas e consagradas.

Peirano (2014, p. 12) menciona que os antropólogos, entretanto, são “ávidos em conhecer o mundo em que vivemos [...] nunca nos conformamos com predefinições, estamos sempre dispostos a nos expor ao imprevisível, a questionar certezas e verdades

estabelecidas e a nos vulnerar por novas surpresas.”. A antropologia é, assim, avessa a certezas, rotulações, convicções, alimentando-se da inquietação e da desconstrução.

E o empreendimento empírico, nessa medida, é sempre “artesanal” (DAMATTA, 1987, p. 156).

No direito, ao contrário, esses discursos produzidos pela dogmática – respaldados essencialmente em opiniões, em vez de dados, ou evidências [e em argumentos de autoridades consagradas no campo] – são o que sustentam a produção “teórica” do Direito, embora não encontrem qualquer correspondência empírica.

E isto se materializa na produção frenética de manuais, que engessam a capacidade reflexiva e que restringe a “pesquisa em direito” ao estudioso, doutrinador, “perdido em sua biblioteca”, imerso em um mar de livros, construindo, teoricamente, opiniões abalizadas sobre a norma (FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004 e FRAGALLE FILHO, 2005; FILPO, 2012).

Isto tem como consequência o fato de que ler leis, livros e manuais de direito não é suficiente para construir uma percepção adequada do campo jurídico e tampouco permite entender a lógica do nosso sistema judiciário.

Jorge Antonio Paes Lopes (2014) chama de “pinguinização” a forma como o ensino e a produção acadêmica do direito se apresentam e considera que só a interdisciplinaridade ajuda a construir novos horizontes:

[...] a formação dos estudantes de Direito é o início de um processo de pinguinização, ou seja, todos devem agir da mesma forma, reproduzindo padrões dogmaticamente estabelecidos e parafraseando saberes que, em tese, nada têm de novo, de científico. A dogmática jurídica aparece como pretensa ciência do Direito a partir do momento em que se vê obrigada a apresentar propostas de solução aos problemas de pesquisa, sem se permitir manter no campo dos questionamentos apenas e sem dialogar com as outras disciplinas das Ciências Humanas. A maioria dos trabalhos desenvolvidos no mundo jurídico apresentam respostas como ponto de partida de uma investigação acadêmica. A partir de dogmas, os juristas passam a

elaborar repetidamente explicações e princípios que justifiquem a existência dessas verdades indiscutíveis. Aponta-se para uma necessidade de mudança, a fim de inserir o Direito, efetivamente, no campo das ciências, começando pela abertura de juristas e das Faculdades de Direito ao diálogo com as outras ciências sociais. A maneira engessada e dogmática como são formados e como atuam profissionalmente os juristas brasileiros, assim como a metodologia utilizada nas pesquisas em Direito, é semelhante à forma como agem os pinguins, todos iguais, agindo da mesma maneira e exigindo que os membros do grupo assim o façam, sem se permitir questionar o porquê de ser assim. Por outro lado, diferentemente da forma negativa como é visto pelo senso comum, o pavão, neste contexto, figura como o elemento da mudança, da abertura às novas possibilidades epistemológicas [...] Por fim, de acordo com os argumentos de Manuel Atienza, e corroborando o que Marcos Nobre aponta como necessidade para a mudança, é preciso que os juristas e as faculdades de Direito se abram para as outras ciências sociais. Trata-se de uma necessidade teórica na medida em que não é possível fazer ciência do Direito sem contar com disciplinas como a sociologia, a antropologia, a história, a psicologia, etc. Mas também é o caso de uma necessidade prática, na medida em que a função do jurista é uma função (e o Direito uma realidade) social.

No direito, as certezas são um refúgio para as disfunções que a empiria explicita.

E reduzindo o direito ao campo dogmático, vemos que o direito não tem problemas. Tem, apenas, soluções. Não tem perguntas. Mas, respostas. Não tem dúvidas. Tem certezas. Não tem inquietações. Apenas, satisfações consigo mesmo. Não tem hipóteses. Tem opiniões incontestáveis.

Nessa medida, a incerteza e a complexidade da realidade deixam o aluno formado em direito — e, portanto, formatado para não pensar, não estranhar, não questionar, não problematizar, para apenas se conformar, reproduzir e reverenciar — vulnerável e desencorajado para se deslocar desse confortável lugar. E, com isso, nos acostumamos com esse refúgio mais cômodo e tranquilo.

A partir de minha vivência fazendo terapia há mais de 10 anos, com uma psicanalista freudiana provocadora, vejo um pouco que a dogmática funciona como uma espécie de mecanismo de negação psíquica, que protege o ego do jurista de um possível desprazer, advindo da constatação de que tudo aquilo que lemos sobre o direito não tem correspondência com a realidade e que o direito “vivo” não é tão democrático e republicano quando aprendemos.

Lidar com isso pode provocar frustração ou desencantamento, porque tomamos consciência de fatores que estavam invisibilizados pela fantasia que criamos. O processo que essa lucidez provoca não é simples e nem sempre agradável, mas é a única maneira de provocar aperfeiçoamentos, porque só se muda o que se conhece e só se muda o que se considera que não funciona.

Permitir ver além leva, portanto, ao “realismo” referenciado certa vez por Bourdieu (1977)², realismo este que constrói a utopia da mudança: “se meu discurso é decepcionante, e às vezes até mesmo deprimente, não é porque eu tenha qualquer prazer em desencorajar; ao contrário. É que o conhecimento das realidades leva ao realismo [...]”. E segue: “[...] temos que nos situar constantemente entre dois papéis: de um lado, o de desmancha-prazeres e do outro, o de cúmplice da utopia.”.

E eis o desafio de nossa experiência de interdisciplinaridade nesse percurso, trafegando na contramão e explicitando a sujeira escondida debaixo dos tapetes dos manuais – desafio este sobre o qual falarei no próximo tópico, a partir de experiências vividas nessa trajetória docente, que me propus a compartilhar.

² Intervenção no Congresso da AFEF (Associação Francesa dos Docentes de Francês), Limoges, 30 de outubro de 1977, publicada em “*Le français aujourd’hui*”, março de 1978, n° 14 e suplemento. Disponível em: <<https://filosoficabiblioteca.files.wordpress.com/2013/10/3-bourdieu-o-que-falar-quer-dizer.pdf>>. Acesso em 30 jul. 2019.

3. Relatos de uma docente: o diálogo entre o direito e a antropologia como “antídoto” ao dogmatismo

Neste tópico, pretendo descrever a minha experiência como professora, tanto na graduação, quanto na pós-graduação, em disciplinas de viés crítico e reflexivo, a partir de fatos que ilustram os obstáculos mencionados acima para o diálogo entre o direito e as ciências sociais e, mais do que isso, para a concretização de pesquisas empíricas durante a formação dos alunos de direito.

Antes disso, porém, uma advertência importante. Quando uso o termo “antídoto” - um tanto exagerado, devo admitir - posso, sem querer, sugerir que o campo do direito e mais precisamente o “dogmatismo” seriam um “mal” ou um “veneno”, e que a antropologia representaria, como me disse uma amiga, certa vez, “uma inspiração sebastianista”, “salvando-o” da epidemia dogmática - o que não é bem verdade, funcionando mais como uma hipérbole para chamar a atenção no texto do que propriamente uma crença pessoal - embora eu considere, de fato, que não a antropologia em si, mas os seus métodos e o efetivo diálogo acadêmico interdisciplinar entre o direito e outras disciplinas das ciências humanas e sociais, possa sim funcionar como uma válvula de escape necessária para a realidade das práticas judiciais, que precisa não apenas ser conhecida, como encarada, estudada, pesquisada e levada a sério, pelo mundo jurídico e seus agentes.

Nessa linha, compartilho um pouco da minha experiência como docente em cursos de graduação e de pós-graduação em direito.

As disciplinas que ofereço são sempre, independentemente de seus nomes, respaldadas em pesquisas empíricas de caráter etnográfico.

Todos os cursos que ofereço tem esse perfil, inspirado na antropologia, de olhar para a realidade do campo jurídico e pensar sobre suas práticas e sobre as representações e sentidos que os agentes atribuem ao seu próprio fazer jurídico.

Logo, as disciplinas costumam ser vistas pelos alunos como “muito diferentes”, “alternativas”, “exóticas”. E costumam ser optativas, não obrigatórias.

Essa experimentação, que acontece desde o ano de 2013, tem revelado que, ao mesmo tempo em que a proposta de articulação entre o direito e a antropologia encontra certa resistência entre os juristas mais tradicionais, ela também provoca, por parte de pesquisadores mais novos, e especialmente dos meus alunos de graduação, certo encantamento e curiosidade, o que tem permitido a sua ampla difusão e, cada vez mais, a adesão de pessoas interessadas em mergulhar em metodologias diferenciadas no campo do direito, notadamente, em fazer trabalho de campo, articulando reflexões teóricas com observações empíricas – embora ainda tenhamos um longo caminho a percorrer na trajetória que pretende implementar a experiência da empiria no direito (KANT DE LIMA & LUPETTI BAPTISTA, 2014; LUPETTI BAPTISTA, 2017; LUPETTI BAPTISTA, 2019).

3.1. Relatos da experiência na graduação em direito

Sobre a minha experiência na graduação em direito, é muito interessante destacar a curiosidade dos alunos e o interesse pela interdisciplinaridade, que me fazem acreditar que, na verdade, eles querem o diálogo com a empiria e nós, digo o curso tradicional de bacharelado em direito, é que oferecemos poucos espaços para esse exercício.

Lembro-me de comumente ouvi-los mencionar: “professora, essa disciplina salvou o meu pessimismo”; “eu voltei a gostar do direito”; “estava cansada do dever-ser”; “a disciplina tem relação com o que eu vejo no meu estágio”; “que bom discutir em aula a realidade das pessoas”; “a disciplina me humanizou”; “me tornou crítica”.

Existe uma demanda por interdisciplinaridade, relacionada, especialmente, à constatação dos alunos de que o dogmatismo não os prepara para o exercício profissional, mas apenas para “marcar o

‘X’ na questão certa”, no caso daqueles que pretendem fazer concursos públicos.

Os demais, que se veem em outros espaços profissionais, se ressentem de não haver muito espaço na graduação, para além dos muros dos manuais.

Nas minhas disciplinas, eles também costumam se espantar com as formas mais livres de avaliação, que costumam solicitar resenhas críticas e relatos etnográficos relacionados à disciplina, escritos em primeira pessoa, a partir do ponto de vista deles próprios, e que considerem as suas próprias experiências como dados relevantes para serem avaliados.

É muito comum que essa metodologia de avaliação causa estranheza e receio – o que também permite pensar no quanto o bacharelado em direito amputa a criatividade desses alunos e anula suas subjetividades e identidades como autores.

Uma aluna muito inteligente escreveu em um dos seus trabalhos:

Professora, gostaria de agradecer por esta oportunidade. Esta semana só realizei provas de múltipla escolha e os trabalhos que entreguei, exigiram de mim um posicionamento doutrinário que se encaixasse na mesma tese de defesa do professor da disciplina, acerca das delações premiadas. Fiquei mal, porque sinto que meu pensamento é maior do que isso. Escrever sobre algo que eu observei e vivi foi uma experiência diferente.

E outra, mencionou: “Professora, essa disciplina lembrou o meu ensino médio, onde eu estudava geografia, história, filosofia; e podia divagar sobre temas sem estar preso e comprometido com uma doutrina. Há muito tempo eu não sentia o que era divagar.”.

A busca por orientações em TCC, igualmente nos permite pensar sobre o quanto o ensino no direito está deslocado das ideias centrais sobre a pesquisa, que exige curiosidade e capacidade de se surpreender, assim como possíveis hipóteses para perguntas a serem descobertas [e não respostas dadas com convicção], características

inabituais no direito, até porque desnecessárias para quem pretende fazer trabalhos de mera reprodução doutrinária, sendo comum que os alunos me questionem, ao final das disciplinas de estudos e pesquisas empíricas em direito, se eles “podem” fazer uma pesquisa “de verdade” no TCC – e se podem falar da “realidade”.

Os meus próprios orientandos, mais socializados com a empiria, porque costumo orientá-los durante um ano inteiro, em TCC1 e TCC2, o que permite um contato maior com as metodologias antropológicas, também se mostram preocupados com as suas monografias e especialmente com a constituição das bancas de avaliação, por terem “medo de serem reprovados por professores que não reconheçam o método” ou mesmo por considerarem que “os trabalhos não são jurídicos” ou “tratam do óbvio”, “daquilo que está na vida e não nos livros”.

Luiz Eduardo Figueira (2019, p. 373), tratando dos potenciais impactos que as pesquisas etnográficas podem trazer à produção de conhecimento acadêmico na área jurídica, também referencia isso, ao contar a história de um aluno da UFRJ, que o procurou para orientá-lo em um TCC. E ele narra: “percebi, então, que o jovem aluno não tinha um problema de pesquisa, mas, sim, uma solução para o que ele considerava um sério problema ético e jurídico. Ele desejava defender uma tese jurídica, sim, a tese da inconstitucionalidade da legalização do aborto no Brasil.”.

A dinâmica das aulas também os assusta, de certo modo, porque não ofereço aulas expositivas e monológicas, mas exijo que eles leiam os textos antes das aulas e exponham as reflexões e pontes que as problemáticas suscitadas nos textos guardam com suas experiências em estágios profissionais e observações empíricas que proponho. E também estimo a crítica construtiva das pesquisas apresentadas.

Sendo assim, eles são instigados a participar das aulas, como agentes do conhecimento, assim como eu, de modo que essa estrutura também os incomoda, de início, porque pouco usual no campo jurídico, onde os autores consagrados são inquestionáveis – conforme já relatado.

Na pós-graduação, os desafios são similares e eventualmente mais complexos.

3.2. Relatos da experiência na pós-graduação stricto-sensu em direito

Sobre a experiência na pós-graduação, os casos que eu vou narrar aqui³ apontam para características muito marcantes e recorrentes do campo do direito — a maioria já destacada neste texto — e que, no meu modo de ver, precisam ser superadas nessa construção cotidiana e nessa permanente luta por fazer acontecerem as pesquisas empíricas no direito.

O primeiro caso que vou narrar está relacionado a uma característica muito presente nos operadores do direito e que costuma ser um problema para a realização de pesquisas empíricas: as certezas prévias à realização da pesquisa e o interesse do aluno por defender uma tese que considera inquestionável.

Trata-se de uma aluna que orientei e que demonstrou interesse por escrever a sua dissertação de mestrado em defesa da Lei Maria da Penha, tratando-a como uma das legislações mais efetivas e exitosas que o Brasil já teve. Ela era feminista, militante pelos direitos das mulheres, e queria defender a Lei Maria da Penha.

Lembro-me bem de que o primeiro exercício de campo que eu lhe sugeri [convicta de que é a própria pesquisa empírica que nos salva de nossas parcialidades], foi que ficasse uma semana inteira, todos os dias e o máximo de horas possível, assistindo a todas as audiências que envolvessem casos de violência doméstica e familiar contra mulheres em sua Cidade.

Ao final da semana, ela me ligou chorando e, depois, me mandou um e-mail, dizendo que estava perplexa e decepcionada com o fato de não ter visto “nenhum homem agressor ser preso”.

³ Os casos narrados neste tópico foram objeto de reflexão apresentada no artigo: LUPETTI BAPTISTA, B. G. Pesquisa empírica no Direito: o longo caminho. *Juris Poiesis*, v. 22, p. 390-408, 2019.

Ela estava furiosa e triste, diante de um dado empírico para o qual não estava preparada.

Como a aluna era muito inteligente, esta experiência, em vez de paralisá-la, ao contrário, foi fundamental para o percurso exitoso que a pesquisa tomou a partir de então. Mas, foi curioso perceber como as certezas dela se diluíram com apenas uma semana de contato com a empiria.

A aluna sentiu, internamente, não apenas que a Lei Maria da Penha não se concretizava da forma como ela idealizara, como também que a sua paixão pelas medidas criminalizadoras propostas pela legislação precisava ser mais bem compreendida, elaborada, superada e/ou eventualmente contida.

E o “antídoto” para isso, foi a própria pesquisa empírica.

Sugeri que ela continuasse o trabalho de campo e, em vez de se frustrar, procurasse identificar, mapear, entender e compreender por que motivos a aplicação da Lei Maria da Penha nem sempre seguia os rigores dos seus artigos, exigindo flexibilização e usos empíricos imprevistos. Que ouvisse os profissionais do Direito e os seus interlocutores, a fim de captar os sentidos de suas práticas, os motivos de suas atitudes e as orientações de suas posturas.

Sugeri que fizesse mais perguntas do que julgamentos morais ou pessoais sobre as posturas dos profissionais do Direito. E no final, deu tudo certo.

Mas nem sempre é assim. Já vi pessoas desistirem de tentar realizar pesquisas empíricas ou abandonarem-nas logo no princípio, por depararem com dados que contradizem suas próprias convicções, ou opiniões, preferindo por aderir às correntes doutrinárias que corroboram as suas certezas e fingindo que desconhecem teses contrárias, com o objetivo de “defenderem as suas verdades e teses”. Aliás, lembro-me de um outro orientando, que iniciou entrevistas com magistrados e, quando já havia conversado com cerca de 10 juízes, desistiu do trabalho de campo, sob o fundamento de que “nenhum deles diz o que eu quero ouvir. São todos uns alienados.”.

O segundo caso, muito interessante, explicita outro obstáculo bastante difícil de se superar no campo do Direito; e que está associado ao viés normativo desse saber.

Trata-se da famosa frase, que já ouvi mais de uma vez – e que mencionei acima, sobre os erros da realidade: “esses dados de campo estão todos errados. Não é assim que funciona. A lei proíbe”.

Quando a realidade destoa da norma e os operadores se afastam da Lei no exercício de suas atividades e “fazeres”, isso, em vez de significar, para o pesquisador-jurista, o acesso a dados empíricos interessantes e reveladores do campo pesquisado, causa-lhes imensa perplexidade [e muito incômodo], tendo em vista a relação que têm com a norma, que veem como parâmetro da vida e de conduta dos seus interlocutores [e deles próprios].

Romper com a crença de que a norma está em primeiro lugar, é muito desconfortável para as pessoas do campo jurídico.

Por isso mesmo, é muito comum que os alunos comecem a fazer trabalho de campo, julgando o comportamento daqueles que observam, definindo-os como bons ou maus profissionais, de acordo com a consonância de suas posturas com as normas, ou não.

O caso que pretendo narrar aqui, não trata diretamente disso, embora a discussão revele essa problemática.

Certa vez, passei para meus alunos de mestrado e de doutorado, uma etnografia muito interessante sobre o funcionamento [e as disfunções] da burocracia cartorária no Rio de Janeiro. Tratava-se do texto de Ana Paula Mendes de Miranda, intitulado “Cartórios: onde a tradição tem registro público” (2000).

A aluna responsável pelo seminário, naquele dia, não por acaso, era uma profissional com atuação direta em um cartório de tabelionato de notas.

Certamente por causa disso, e da perplexidade de ler, na etnografia, as disfunções da burocracia cartorária, ela fez o seminário, nitidamente, furiosa.

Era perceptível o seu incômodo e a irritação com os dados etnográficos.

A todo o tempo, dizia: “esses dados estão errados”; “essa antropóloga não entende nada de cartório”, “tem erros de técnica nessas falas”, “a lei proíbe”, “a corregedoria revogou esse ato mencionado pelo entrevistado” etc.

Deixei que a aluna expressasse suas emoções, tentei explicar o objetivo da etnografia e suas conclusões, disse que não se tratavam de críticas pessoais [por óbvio], e, mais tarde, enviei o seguinte e-mail para a aluna e para a turma.

Queridos alunos,

a experiência da aula de hoje, pelo menos para mim, foi muito interessante e instigante. De um lado, o seminário mobilizou uma série de emoções (e isso faz parte de uma experiência acadêmica da dimensão de um mestrado e de um doutorado...aliás, se não fosse assim, não teria graça e não seria nem emocionante, nem transformador!); e, de outro lado, permitiu que essas mesmas emoções fossem traduzidas em conhecimento. Quero dizer: o deslocamento dessas emoções para o nível da construção do saber permite reflexões metodológicas e epistemológicas, que eu considero fundamentais e bastante críticas, tanto no campo da antropologia, quanto no campo do direito.

As supostas "atecnias" do texto, marcadas com veemência na aula de hoje, não passam de dados da realidade. Gostemos deles, ou não.

Como eu disse, a realidade impera nas etnografias, apesar das normas. Gostaria de sugerir um novo seminário, sobre o mesmo texto, além de outra indicação bibliográfica, que segue abaixo.

O "dever de casa" de Vocês é refazermos o seminário, com uma nova perspectiva, diante do que conversamos após a aula.

Uma (re)leitura não-dogmática, não-normativa.

Quero que, apesar dos supostos “erros técnicos do texto”, Vocês não criem resistência à leitura da (outra) parte do texto, que é a que realmente interessa, e que é a causa da seleção dos textos que integram a bibliografia do curso.

A parte do texto que nos interessa não é a dos “erros técnicos”, que os paralisou e impediu de analisar a interpretação dos dados. A parte que interessa é a leitura das descrições empíricas, que mostram a existência de uma lógica cartorial, que é tradicional e que organiza a burocracia brasileira, de forma a produzir códigos diferenciados de trato dos

documentos públicos: ora privados, ora públicos. A intenção do texto, mesmo que Vocês o vejam como eventualmente "inepto", do ponto de vista do Direito, é a de problematizar, mais uma vez, a lógica complementar e patrimonialista da nossa sociedade, que trata desigualmente os desiguais e insiste em usar as regras [desta vez, as cartoriais] de forma aleatória e seletiva, para distinguir os serviços que presta.

Ademais disso, impõe destacar que as entrevistas realizadas são dados que apontam a fala dos outros, não da autora do texto. Ela não necessariamente concorda ou discorda dos seus interlocutores. Mas suas falas, dos interlocutores, constituem dados e compõem a interpretação etnográfica que a autora do texto faz. Por exemplo, a parte da vista dos autos aos advogados (a técnica ou não, distante das normas do código de processo, ou não) não é uma fala da autora, mas uma representação de um entrevistado dela; e isso, só por si, tem valor empírico. Trata-se da percepção de um operador do campo. Esta opinião existe em si, no mundo da vida, não tendo a necessidade de estar associada a uma regra jurídica.

Acho essa discussão altamente instigante, interessante, rica e profícua! Por isso mesmo, reenvio o texto para que todos leiam e reflitam na perspectiva do que conversamos e aproveito o ensejo para enviar outro artigo, que trata dessa tensão epistemológica. O texto reflete metodologicamente sobre a questão do saber do nativo x saber do pesquisador [...]

Refizemos o seminário e eis o registro da aluna.

Querida Bárbara,
nosso seminário de ontem me trouxe inúmeras reflexões nas últimas vinte e quatro horas...
Passada a perplexidade e o choque entre a dogmática e a empiria, saí da aula disposta a mais uma releitura do texto, aberta a uma nova captação de sentidos. Acho que entendi a proposta e identifiquei os problemas da minha leitura. As provocações das aulas têm sido muito produtivas [...].

Ou seja, a dissociação entre as práticas e as regras, em vez de permitir compreender a lógica dos "fazer" dos interlocutores e

tentar captar as suas representações e sentidos, tentando entender por que motivos eventualmente se afastam da Lei, assume, no campo jurídico, uma outra dimensão, transformando-se em problema metodológico e, por vezes, impeditivo para a realização do trabalho de campo, por confrontar e afrontar a idealização que os juristas fazem sobre como as coisas “deveriam funcionar”, causando-lhes impactos profundos quando identificam que “não funcionam como deveriam funcionar”.

Em vez de a experiência empírica levar ao tratamento dos “dados de campo” tais como coletados e observados, já que a realidade não é nem boa nem ruim, ela é o que ela é, essa vivência afronta a identidade normativa dos pesquisadores, que ficam confusos — e por vezes irritados — ao ver o espelho da realidade refletir aspectos tão “distorcidos” de suas crenças prescritivas.

É como se o mundo do “dever-ser” fosse sempre prioritário. Ao passo que o mundo do “ser” fica desprestigiado, enquanto, na antropologia, os sentidos se dão de forma diametralmente oposta. E esta diferença parece ser algo bastante complicado de se contornar no campo jurídico, no qual as pessoas resistem fortemente à realidade, por terem sido treinadas para idealizar.

Por fim, destaco o terceiro caso, de um aluno que, também em um seminário, sobre a dissertação de mestrado de Michel Lobo (2014), respaldada em pesquisa empírica realizada em um juizado especial criminal, provocou uma postura muito curiosa.

Ao ler o seguinte trecho da dissertação de Michel Lobo (2014, p. 48-49), o aluno ficou perplexo:

[...] O último ponto abordado pela juíza nessa conversa foi sobre alguns casos não homologados por ela. Havia casos que a juíza não considerava com status jurídico e/ou de repreensão social. E esses casos não eram homologados por ela, ou seja, não aceitava propostas de transações penais (penas alternativas) feitas pelas promotoras que ela considerava exageradas ou quando as promotoras não propunham transações penais a certos casos e por isso tais processos acabariam indo às varas comuns, e suscetíveis a penas mais rigorosas

caso isso acontecesse. Nesses casos a tentativa da juíza, segundo ela, era de se chegar a um acordo, com composição cível, se possível. Porém, havia casos, como nas ações penais públicas incondicionadas, em que propostas de acordo não eram possíveis, e nesses casos, tentava-se guardar os processos para que eles prescrevessem, ou seja, se o Ministério Público não se pronunciasse sobre o caso, o processo ficava guardado com a juíza para que se passasse o prazo legal, arquivando o processo.

Para ilustrar isso, a juíza mostrou-me uma sentença dela sobre um caso de falsidade ideológica. Tratava-se de um jovem que frequentou aulas no Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) por um ano letivo. Porém ele não passou no vestibular para o curso que ele frequentara. Esse rapaz tinha um amigo com o mesmo nome que ele e que era matriculado no CEFET, mas que havia desistido do curso, e não ia mais às aulas. Assim, para frequentar as aulas, o rapaz utilizou uma carteira de estudante desse seu amigo. O jovem frequentou aulas por um ano, realizando provas e avaliações do curso, sendo considerado um dos melhores alunos da sua turma. Após descoberto, o caso foi parar no Juizado Especial Criminal, onde uma promotora havia proposto uma transação penal. Era tido como um caso de crime contra o Estado, que foi lesionado. A juíza considerou a proposta de transação penal um exagero para o caso, e não homologou a proposta, e sua estratégia era deixar o processo inerte, e se o Ministério Público não se manifestasse no prazo legal, o caso seria arquivado.

[...] ‘Muitos casos são crimes, mas sem reprovação social ou sem prejuízo ao Estado, não há porque criminalizar isso’; comentou comigo [...]

Logo em seguida, abriu o Código Penal e leu o artigo 319 em voz alta [e veemente]: “Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”.

Eu, ainda confusa, naturalizando a minha interação com a antropologia, não entendi, de início, o que aquilo significava; e o

questionei: “Mas, o Michel Lobo não cita este artigo em seu trabalho. Não entendi. Por que você está lendo o artigo do Código Penal?”.

E ele, sem titubear, vociferou: “Professora, essa juíza prevaricou. E o pesquisador, formado em Direito, não fez nada? Não falou nada? Nem questionou essa postura absurda da juíza?”. “Prevaricação é crime, Professora!”.

Foi realmente muito interessante.

E me lembrou de um outro caso, quando eu ainda era aluna, e um colega [que, logicamente, desistiu do curso], fazendo mestrado, ao ouvir o relato de uma etnografia realizada por uma outra pesquisadora, que estudava uma favela carioca, perguntou, em público, no meio da reunião de pesquisa: “Mas, você está narrando um crime! Isso que o seu interlocutor faz é um tipo penal: falsidade ideológica. Você deveria ter prendido em flagrante esse sujeito.”.

Ou seja, desprender-se da legalidade é algo muito complicado para os juristas, de forma que a leitura do campo acaba ficando identificada com a sua visão prescritiva, a ponto de o pesquisador pretender prender em flagrante um interlocutor, em vez de compreender as motivações, sentidos e representações de suas posturas.

Trata-se de um verdadeiro obstáculo metodológico, que dificulta muito a realização de pesquisas de natureza empírica, nas quais o julgamento moral dos interlocutores e de seus comportamentos é totalmente inconveniente, além de inócuo, porque paralisa e limita a capacidade de interpretação dos dados e de compreensão de suas práticas, além de, eventualmente, fechar o campo para o pesquisador.

Contei esse caso a um amigo antropólogo, e, primeiro, ele riu. Depois, achou interessante e me disse que isso “jamais passaria pela cabeça de um antropólogo. É outra estrutura mental”, disse ele.

4. Conclusão: mercadores do espanto ou conservadores da ordem?

[...] temas espinhosos mostram como a etnografia não vem para “pacificar”, mas é antes um mote para a confusão [...] O antropólogo

é “um mercador do espanto”, diz Geertz, revelando uma postura distinta de inserção na disciplina. Não é preciso concordar com Geertz; não há como deixar, no entanto, de se entusiasmar com um pensador que continua duvidando dos seus próprios achados”. (SCHWARCZ, 2001, p. 324).

Uma aluna de graduação me contou, após uma de nossas aulas, que se espantava com as leituras e debates que eu propunha em aula, por serem muito dissonantes de sua realidade na graduação em direito, porque, segundo ela “essas pesquisas provocam estranhamentos e os manuais, não.”. Naquele dia, ela continuou, me dizendo: “professora, eu acabei de sair de uma aula, em que questionei um tema, e o professor me disse que ‘fazer polêmica jurídica não é meu papel, não somos questionadores, mas conservadores da ordem’”.

Referencio Kant de Lima (2008, p. 14), para destacar que, nesses últimos 35 anos, mais ou menos, “muita coisa aconteceu”, porém as dificuldades de valorizar a empiria seguem resistindo no campo do direito e “continuam a retardar a constituição de uma reflexão propriamente científica” sobre esse campo. Assim como também reconhece Maria Stella de Amorim, destacando que o antropólogo Bronislaw Malinowski cunhou o método etnográfico para que “o pesquisador se despisse de conhecimentos prévios, de teorias antecipatórias, de seus aparatos valorativos de senso comum [...] ele não partiu de ‘teorias’, nem de ideias alheias, ou de abstrações” (AMORIM, 2013, p. 17).

Na antropologia, como mercadores do espanto, os teóricos duvidam de seus próprios achados e constroem reflexões a partir das etnografias. No direito, como mercadores da pacificação ou conservadores da ordem, os teóricos se acomodam na reprodução dos consagrados, negando a realidade que se revela distinta da idealização.

Como me disse um magistrado que entrevistei, imaginando que eu seria cineasta, e espantado com o fato de eu estar fazendo pesquisa empírica em direito: “para mim não há problema algum em conceder esta entrevista, mas, sinceramente, não entendo para

quê você está agendando entrevistas, vindo até o fórum, gravando tudo, observando, para saber coisas que já estão em livros ótimos, de autores reconhecidos, que eu posso até indicar?”. E um professor querido, de direito processual, que teria sido meu orientador, mas, por razões evidentes, acabou não sendo, me disse, me desencorajando sobre o tema selecionado para o mestrado: “você quer falar sobre a oralidade processual? O Cappelletti já escreveu um tratado definitivo sobre isso.”.

Enfim, a pretensão de manter o mundo em desequilíbrio [ou, ao contrário, em ordem] faz toda a diferença na produção do conhecimento e na formação dos alunos, em cada um desses campos – e isso, certamente, se reflete na legitimidade dessas disciplinas e em seu alcance social e nos efeitos disso na vida de todas as pessoas, afinal, um direito que nega a realidade tem muito pouco potencial [a não ser o arbítrio] diante dela.

Se tranquilos, ou intranquilos; se examinando dragões, ou tentando domesticá-los; se puxando tapetes, ou esticando-os cada vez mais; se virando mesas, ou acomodando-as; é fato que essas são distintas tarefas de juristas e antropólogos, e são reveladoras de igualmente distintas formas de ver o mundo e de produzir conhecimento; e, cada uma a seu modo, produzem efeitos nos alunos, nos professores e no campo do saber.

Afogados em barris de teorias e aprisionados no conhecimento e nas verdades reveladas por teóricos de outros tempos, seguimos sem problematizar — ou sequer sem olhar — a realidade e a contemporaneidade do mundo jurídico, pagando o preço dessa dissociação cognitiva entre dois mundos tão diversos, que seguem sem se comunicar: o mundo das práticas e o mundo dos manuais.

As pesquisas empíricas funcionam, portanto, nesse contexto [e é por isso que brinco com essa palavra, tão exagerada], como “antídoto” para essa anestesia dogmática, permitindo, a partir de distintas ferramentas metodológicas, que sejam revelados aspectos implícitos do campo jurídico, que as abstrações e prescrições dogmáticas nos impedem de enxergar e de problematizar. E este me

parece ser o maior de nossos desafios: provocar a interdisciplinaridade na formação dos agentes e profissionais desse campo, para que possamos, com isso, emprestar um pouco de espanto e de incertezas ao mundo do direito.

Referências

- ADEODATO, J. M. **Ética e retórica**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.
- ADORNO, S. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. São Paulo: Paz e Terra Rio de Janeiro, 1988.
- ALMEIDA, F. de. Intelectuais e reforma do Judiciário: os especialistas em direito processual e as reformas da justiça no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 17, p. 209–246, ago. 2015.
- AMORIM, M. S. F. de; KANT DE LIMA, R. & BURGOS, M. B. (orgs). “A administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados especiais Criminais”. In: _____. **Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares**. Niterói: Intertexto, 2003, p. 19-52.
- AMORIM, M. S. F. de; LIMA, Roberto Kant de & MENDES, Regina Lúcia Teixeira (orgs). 2005. “Introdução”. In: _____. **Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. xi-xxxviii.
- AMORIM, M. S. F. Apresentação. In: LUPETTI BAPTISTA, B.G. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial: entre “quereres” e “poderes”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013, p. 13-24.
- BONELLI, M. da G. **As interações dos profissionais do direito em uma Comarca do Estado de São Paulo**. In: SADEK, M. T. (Ed.). O sistema de justiça. Rio: Centro Edelstein, 2010. p. 24–70.
- COELHO, L. F. **Teoria Crítica do Direito**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- DELGADO, M. G. Curso de Direito do Trabalho. Editora LTR, 2016.

- ENGELMANN, F. **Sociologia do campo jurídico**: juristas e usos do direito. [s.l.] SA Fabris, 2006.
- FAVRET-SAADA, J. "Être Affecté". In: Gradhiva: **Revue d'Histoire et d'Archives de l'Anthropologie**, 8, 1990, p. 3-9.
- FERRAZ JÚNIOR, T. S. Ciência dogmática do direito e seu estatuto teórico. In: _____. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1990, Cap. 3, p. 85-93.
- FIGUEIRA, L. E. Implicações da perspectiva etnográfica na pesquisa em direito e problemáticas possíveis acerca das decisões judiciais. **Revista Juris Poesis** - Rio de Janeiro. Vol. 22, n. 28, 2019, p. 372-381.
- FILPO, K. P. L. F. Possibilidades e Perspectivas de Utilização do Método Etnográfico para uma Pesquisa Jurídica Libertadora. In: MEZZARROBA, Orides; BARROS GERALDO, Pedro Heitor; FONTAINHA, Fernando de Castro. (Coord.) **Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídicos**. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 140-160.
- FRAGALE FILHO, R. Quando a empiria é necessária? **Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2005, p. 323-334.
- FRAGALE FILHO, R; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. **RBPG - Revista Brasileira de Pós-graduação**, v. 1, n. 2, nov. 2004, p. 53-70.
- GEERTZ, C. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: _____. **O Saber Local**. Petrópolis, Vozes, 1998, p. 249-356.
- _____. **Nova luz sobre a antropologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- KANT DE LIMA, R. **A polícia na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- _____. **A antropologia da academia**: quando os índios somos nós. Niterói: EDUFF, 1997.
- _____. Prefácio. In.: LUPETTI BAPTISTA, B. G. **Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade**: construção da verdade no

processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 13-17.

KANT DE LIMA, R.; LUPETTI BAPTISTA, B. G.. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, v. 39, p. 9-37, 2014.

LÉVI-STRAUSS, C. **A noção de estrutura em etnologia**. São Paulo: Abril cultural, 1976. (coleção os pensadores)

LOBO, M. **Próximo da Justiça e Distante do Direito: um Estudo num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ). Rio de Janeiro.

LOPES, J. A. P. Entre pavões e pinguins: a questão da metodologia e da pesquisa em Direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3907, 13 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26881>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LUPETTI BAPTISTA, B. G. **Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

_____. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial: entre “quereres” e “poderes”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

_____. O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do direito: desafios, limites e possibilidades. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 82-117.

_____. Pesquisa empírica no Direito: o longo caminho. **Juris Poiesis**, v. 22, p. 390-408, 2019.

MALINOWSKI, B. **Os Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia**. São Paulo: Editora Abril, 1984.

_____. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília, Editora UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

- MIRANDA, A. P. M. de. Cartórios: onde a tradição tem registro público. **Antropolítica**, Niterói, n. 8, p. 59-76, 2000.
- PEIRANO, M. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, 20, 2014, p. 377-391.
- REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.
- SCHWARCZ, L. K. M. Mercadores do espanto: a prática antropológica na visão travessa de C. Geertz. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, vol. 44 n. 1, São Paulo, 2001, p. 321-324.
- WERNECK VIANNA, L. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Dar à luz na Mata Escura:
contribuições antropológicas a uma pesquisa
sobre maternidade no cárcere

Ana Gabriela Braga
Bruna Angotti

Sumário: 1. Introdução; 2. Breves notas sobre uma pesquisa aplicada com inspiração etnográfica; 3. “Estar lá” pela mata escura; 4. Entre o dito, o não-dito e o cantado: o que aprendemos no lugar; 5. Considerações finais; Referências.

1. Introdução

O convite para participar desta obra organizada pelo núcleo *Interdisciplinaridade e Métodos de Pesquisa*, no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, nos fez revisitar o trabalho de campo que realizamos juntas entre 2013 e 2014 em unidades prisionais femininas brasileiras, que resultou na obra *Dar à Luz na Sombra – exercício de maternidade na prisão*¹ (2019). Este retorno no tempo se deu justamente para, a partir da pesquisa empírica realizada, refletir sobre as potencialidades do diálogo entre o direito e a antropologia, nosso objetivo neste ensaio.

A pesquisa foi realizada no âmbito do Projeto Pensando o Direito da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)². A partir dela, propusemos identificar necessidades, detectar

¹ A versão integral e ainda inédita do relatório da pesquisa foi publicada em 2019 pela editora UNESP.

² Chamada Pública IPEA nº 131/2012

entraves e elaborar estratégias para garantia do exercício de direitos materno-reprodutivos no sistema prisional brasileiro.

O trabalho de campo em ambiente prisional é sempre complexo. Trata-se de local de difícil entrada e circulação, o que torna pesquisas *in loco* um desafio, que envolve negociação com o poder prisional para garantir a entrada e a permanência no território esquadrihado da prisão. Se a narrativa dos processos de negociação e preparação para o campo são fundamentais na tradição etnográfica, na pesquisa prisional adquire contornos igualmente relevantes, uma vez que os entraves e a burocracia revela muito sobre o campo (ver BRAGA, 2014).

Foi o caso da pesquisa *Dar à luz na sombra* (DLNS), cuja realização do campo foi marcada por diversos desafios: autorizações, comitês de ética (pesquisa em vários estados com diferentes regras, comitês próprios ou universitários). O estado da Bahia condicionou a entrada a parecer de Comitê de Ética em Pesquisa, o que foi providenciado no mês de dezembro de 2013 pela Comissão de Ética da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP. Já a negociação com São Paulo e Rio de Janeiro foi mais complicada, se arrastando até o prazo final da pesquisa, sendo, inclusive, necessária a intervenção do Ministério da Justiça para mediar a liberação da nossa entrada nesses campos. Ademais, no Rio de Janeiro nos foi exigida a autorização da Vara de Execução Criminal para conversarmos com as presas, e, mesmo autorizadas, não foi possível entrevistá-las de forma reservada, sem a presença de funcionárias do sistema.

Apesar das adversidades, percorremos, durante nove meses, seis estados brasileiros, conhecemos uma experiência internacional, realizamos cerca de 50 entrevistas com gestoras e especialistas na temática prisional, tivemos conversas informais com mais de 80 detentas, visitamos dez estabelecimentos prisionais femininos, duas unidades materno-infantis, duas creches em prisões e outras duas vinculadas à sociedade civil. “Estar lá” era prioridade, uma vez que para dar conta de seus objetivos, ou seja, para “escrever” sobre a prática

do exercício materno-reprodutivo no ambiente prisional, era necessário “olhar e ouvir”³. Em complemento, o íntimo diálogo que travávamos entre a antropologia e o direito, uma vez que nós duas éramos, já na época, pesquisadoras do Núcleo de Antropologia do Direito (Nadir)⁴ e trabalhávamos na interdisciplinariedade⁵ dessas duas áreas, o que também nos impelia a campo e à necessidade de “estar lá”.

Neste texto, traremos ao debate alguns exemplos de *insights* e chaves analíticas da pesquisa que foram potencializados pelo olhar na interface da antropologia com o direito e pela metodologia de inspiração etnográfica. Optamos por narrar as experiências vividas no Complexo Penitenciário da Mata Escura, na Bahia. A partir delas, refletimos sobre como o “estar lá” possibilitou percepções e afetos específicos daquele campo de pesquisa, que implicaram as propostas e resultados finais da análise.

2. Breves notas sobre uma pesquisa aplicada com inspiração etnográfica

Na descrição metodológica da pesquisa, ressaltamos que realizamos visitas *in loco* a unidades prisionais femininas com *inspiração etnográfica*. A opção por falar em *inspiração etnográfica* e não em etnografia se deu pelo fato de que o curto tempo que tínhamos para a realização do campo de pesquisa, bem como sua finalidade de pesquisa aplicada, nos impediu de realizar um trabalho etnográfico com “descrição densa” (GEERTZ, 2008) acerca da vivência da maternidade na prisão. Fizemos visitas pontuais, com duração de, no máximo, dois dias em cada unidade, o que não nos

³ Afirmação feita em alusão ao título do clássico artigo do antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira “O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever” (1996).

⁴ Núcleo de Antropologia do Direito da Universidade de São Paulo, coordenado pela Profa. Dra. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer.

⁵ À época, Bruna com dupla graduação em Direito e Ciências Sociais, mestra em Antropologia; e, Ana Gabriela com graduação, mestrado e doutorado em Direito — com estágio doutoral na Antropologia.

permitiu a saturação do campo, que se daria com o convívio prolongado em cada um desses espaços.

No total, estivemos em prisões femininas em seis estados brasileiros – Paraná, Minas Gerais, Bahia, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo – e em Buenos Aires na Argentina, como experiência internacional de contraste. Essa seleção se deu a partir de pesquisa exploratória realizada na literatura e pesquisa nos *sites* das secretarias de administração penitenciárias estaduais, e atendeu aos seguintes critérios: diversidade dos modelos de unidades e de organização penitenciária; originalidade da iniciativa; atrizes e atores executores (sociedade civil/Estado); mínimo de representatividade regional.

Visitamos apenas seis das vinte e sete Unidades Federativas do Brasil e, mesmo assim, não alcançamos a totalidade das mulheres presas em cada região. A seleção da amostra de pesquisa foi pensada em termos de significância, atendendo à natureza qualitativa da pesquisa. Logo, não propomos que nossos achados sejam representativos da realidade da totalidade de gestantes e puérperas presas no país, porém, a partir deles, construímos um panorama dos caminhos e desafios para a efetivação dos direitos das mulheres presas no tocante ao exercício de sua maternidade em âmbito nacional.

Apesar dessas limitações, fomos a campo munidas de um referencial etnográfico, orientadas por “olhares” e modos de proceder próprios deste. A observação dos espaços, das interações entre as pessoas, das falas (mediadas ou não), dos contextos e dos cenários nos permitiu capturar elementos do cotidiano desses espaços importantes para a análise proposta. Com as visitas buscamos: mapear experiências de políticas públicas locais voltadas às mulheres presas e às suas crianças; ouvir a avaliação das atrizes (presas, diretoras técnicas) envolvidas nessas experiências; e, conhecer as especificidades e diferenças entre regiões e modelos.

Combinamos as visitas *in loco* com grupo focal⁶, entrevistas e análise legislativa-documental para a construção de propostas com

⁶ Sobre a experiência com grupo focal ver BRAGA e ANGOTTI, 2017.

objetivo de diminuir o encarceramento de mulheres e crianças, assim como reduzir as violações e consequências do aprisionamento. Destacamos a importância de escutar e ver as mães presas para tomarmos contato com o cotidiano prisional, e, especialmente, com o público-alvo da pesquisa e da política que estávamos delimitando.

Tal experiência nos remete à reflexão feita pela antropóloga Manuela Ivone da Cunha acerca das dificuldades de gerir expectativas sobre a etnografia em ambiente prisional, que giram em torno da elaboração de denúncias sobre e/ou soluções para a questão prisional:

sabendo que o meu terreno de trabalho era uma prisão, dificilmente se acomodava à aparente neutralidade de um discurso onde uma preocupação instrumental não era visível. Surge então que em terrenos marcados pela urgência de medidas sociais, o antropólogo pode encontrar-se face a uma situação inversa à mais habitual: do ponto de vista ético, a sua investigação não é considerada suspeita pelo facto da sua intervenção, mas pelo facto da sua não intervenção. (CUNHA, 1991, p. 10)

O carácter aplicado da pesquisa já afastava nossa suspeição: o objetivo da pesquisa era a intervenção. “Estivemos lá” com uma missão concreta de mapear como se davam as vivências de maternidade por mulheres em situação prisional para pautar a gestão pública em sua atuação, tanto na produção de políticas públicas, quanto em sua atuação legislativa. O objetivo dos contratantes da pesquisa – de que fizéssemos propostas concretas para a atuação do executivo federal na produção legislativa e/ou construção de políticas públicas voltadas ao melhor exercício de maternidade por mulheres em situação carcerária – foi central na definição do caminho e dos próprios limites da análise.

3. “Estar lá” pela mata escura⁷

Nos dias 12 e 13 de dezembro de 2013 realizamos visitas à (PF) do Complexo penitenciário da Mata Escura, próxima a Salvador (BA), onde pudemos conhecer a dinâmica do estabelecimento e o espaço destinado a abrigar mulheres grávidas e/ou com bebês. Ao circular pela prisão nesses dois dias, elementos do cotidiano prisional extrapolavam, a todo momento, a imagem que a administração tentava conter. Ali a realidade se sobrepunha ao normativo, ao discurso institucional. “Estar lá” foi algo muito importante para as reflexões que apresentamos, *a posteriori*, nos resultados finais da pesquisa DLNS.

Durante o primeiro dia de visita, conversamos informalmente com as presas e funcionárias, e realizamos quatro entrevistas gravadas: uma com a diretora do estabelecimento e outras três com puérperas que estavam com seus bebês. Dentre elas, havia uma mulher que estava condenada pela morte de sua filha de um ano, e nos concedia entrevista enquanto amamentava seu recém-nascido. Em seu discurso e, especialmente, na fala da diretora que nos acompanhava na entrevista, se ressaltava o quanto, apesar da tragédia anterior, ela estava adaptada à nova maternidade.

Visitamos aquela prisão de mulheres negras, em uma das cidades mais negras do Brasil. Visitamos o espaço onde ficavam as mulheres com seus bebês e lá pudemos ficar por um tempo, ouvir suas histórias, conhecer casos de gerações de mulheres encarceradas no mesmo lugar – a avó e a filha gestante, que daria à luz em pouco tempo; e outra mãe presa com a filha, nascida lá também muitos anos antes. As gestantes e mães com os bebês recém-nascidos ficavam em uma galeria no segundo piso da prisão, cada mãe ficava

⁷ O nome do Complexo Penitenciário, “Mata Escura”, é empregado neste texto para localizar as condições específicas das mães presas na Bahia, especificando e regionalizando a ideia de “sombra” do título geral da pesquisa. A expressão foi sugestão da colega baiana Jalusa Silva de Arruda durante conversa no VII Encontro Nacional de Pesquisa em Direito (EPED) realizado em Feira de Santana (BA).

em uma cela com seu bebê. Apesar da precariedade do local, todas as celas tinham um chuveiro e banheirinhas para o banho dos bebês. Era notável o zelo das detentas na manutenção da limpeza das celas, que contavam com prateleiras com produtos de bebê, desenhos e varais estendidos, que quebravam o cinza do concreto do prédio. No entanto, o lugar era improvisado e nada adequado para o convívio de grávidas e bebês, pois úmido, pouco arejado e barulhento.

Lá também pudemos entender melhor uma informação que já tinha aparecido na entrevista com a diretora prisional, mas que falada pelas presas trouxe elementos que complementaram a história, qual seja, a razão pela qual as mulheres gestantes e recém-mães não quiseram se mudar para o berçário, inaugurado há algum tempo e que prometia ser um lugar adequado a elas⁸.

No segundo dia, adentramos o espaço interno da prisão e acompanhamos um casamento coletivo, de três presas com seus respectivos maridos, que ocorreu em um salão da PF. Desde o dia anterior um burburinho marcava as conversas que tivemos: de que todas as presas haviam sido proibidas de frequentar a cerimônia, dadas faltas disciplinares que tinham ocorrido dias antes, em uma despedida de solteira que havia sido realizada sem autorização da direção. Quando a cerimônia estava para começar a diretoria liberou a participação das sentenciadas na cerimônia. Não descartamos a hipótese de que a coincidência da nossa presença ali naquele dia tenha influenciado a decisão final da administração em deixar as presas participarem do tão esperado evento.

O casamento foi uma experiência de campo única na prisão – pudemos conviver, no mesmo ambiente, durante uma hora e meia, com mais de quarenta detentas que estavam, em sua maioria, envolvidíssimas com o evento. Vimos risadas, choros coletivos, ouvimos comentários e murmúrios. O ápice da cerimônia foi o

⁸ Trataremos deste tema adiante.

momento em que uma música foi cantada com muita força pelas presentes. Seu refrão nos chamou a atenção⁹:

Advogado fiel, advogado fiel
O meu Jesus é pra mim
Advogado fiel
Meu advogado é o meu Senhor
Ele me defende do acusador
Minha causa entreguei em suas mãos
Posso descansar o meu coração

Minha audiência ele já marcou
E garantiu de novo que eu serei o vencedor
Meu advogado mora lá no céu
Verdadeiro justo, pra sempre fiel¹⁰

Andando pela unidade, outras imagens nos chamaram a atenção: um orelhão desativado que ficava no pátio, mas que as mulheres não podiam mais usar por razões de segurança; bem como um funcionário homem dentro do espaço interno da penitenciária, algo proibido pela Lei de Execução Penal, e que não vimos nas outras unidades que visitamos.

4. Entre o dito, o não-dito e o cantado: o que aprendemos no lugar

No caso da pesquisa empírica em direito, o diálogo interdisciplinar é fundamental – não apenas pegando emprestado métodos e técnicas de pesquisa, mas também, dialogando com a teoria advinda de outras áreas – para que seja possível olhar para os espaços do direito com lentes que permitam o estranhamento. A prisão é um deles. A paisagem que se delineia quando conseguimos estranhar é completamente nova e, assim, os gestos, a língua, a

⁹ No mesmo ano, no contexto de um projeto de extensão penitenciária em uma Cadeia de Mulheres no interior do estado de São Paulo, as mulheres indicaram essa música como trilha do blog que construíamos conjuntamente.

¹⁰ Música da cantora gospel Bruna Karla.

prática, os hábitos mostram um universo com nuances e meandros impossíveis de serem vistos “a olhos nus”.

Uma das potências principais do diálogo entre o direito e a antropologia no campo de pesquisas qualitativas com inspiração etnográfica é justamente o instrumental metodológico teórico que a antropologia tem a oferecer. O “estar lá”, o contraste entre o “dever ser” e o “ser”, é o que nos permite ver os “rastros”, o direito em “carne e osso”. Ao mesmo tempo não podemos deixar de ressaltar que nossa estadia enquanto pesquisadoras no ambiente prisional é sempre provisória, nunca realmente estivemos lá, no lugar das mulheres que ouvíamos.

Porém, conviver com as mulheres na “mata escura” nos permitiu reflexões que jamais teríamos, não fossem aqueles dois dias. Um primeiro ponto que merece destaque é que a visita a essa unidade nos permitiu reforçar e aprimorar uma reflexão que já vínhamos fazendo: de que os espaços materno infantis, ao isolarem a grávida e puérpera, e tirá-las do “correr” (trabalho, estudos, remição, permissão para fumar etc.) é uma forma de morte civil da mulher na prisão. Uma extensão mais sutil da punição, capilar, de disciplinamento do cuidado e do afeto, desde uma perspectiva positiva e produtiva de poder, como delineada por Michel Foucault, especialmente nas obras *História Sexualidade I* e *Microfísica do Poder*.

O berçário recém inaugurado era uma ilha no meio da prisão, que isolava as gestantes e mães da vida social. Segundo uma freira que entrevistamos¹¹:

(...) construíram um berçário, não sei que moda foi da Justiça de fazer um berçário. Nós fomos para a inauguração do berçário. Aí pegaram uma sala lá, colocaram quatro berços, tudo novinho e aí foi a inauguração. (...) Quatro berços, tinha uma pia lá para as meninas darem banho nas crianças. Só. Mas não tinha uma cadeira para as

¹¹Além de visitar a PF, passamos uma tarde no Centro Nova Semente, abrigo administrado por freiras católicas, voltado para o acolhimento de crianças e adolescentes cujos pais estavam em situação prisional. Para saber mais sobre a experiência no Centro, ver BRAGA e ANGOTTI, 2019.

mulheres ficarem sentadas, não tinha um sanitário. Como é que a mãe ia ficar o dia todo tomando conta da criança ali, de pé, se não tinha... de pé. Não funcionou não, por isso que acabou. Por isso que as crianças ficam com a mãe na cela. (...) Não tem, não existe estrutura. É só inaugurar as coisas só pra dizer que fez. (...) Elas têm razão [de não quererem ficar no berçário]. O jeito que era. Agora se fosse um berçário organizado, que a mãe ficasse ali, que tivesse até uma cama para descansar, e tudo.

Ficou evidente pelas falas e pelo breve convívio com as detentas, que não bastava a criação de um espaço como o “berçário” da unidade, estruturado sem levar em conta a dinâmica prisional e os anseios das mulheres. Foi unânime entre as presas entrevistadas que era preciso um espaço que permitisse o cuidado das crianças, mas também a interação das mães com as demais atividades prisionais e que também fosse um lugar de cuidado para com a presa. Era preferível ficar com os bebês no concreto cinza contrastando-o com as coisas coloridas daquelas vidas pequenas, a se isolar na ilha sem sociabilidade. Ademais, não havia a previsão de profissionais especialistas como pediatras e nutricionistas para o acompanhamento das crianças, sendo o berçário apenas um espaço isolado.

Outro aspecto que o “estar lá” nos possibilitou ver foi o controle sobre a maternidade: havia um jeito aceito de ser mãe, aquele ditado pela administração prisional, e a constatação de qualquer desvio a ele deveria ser repreendida. Foi lá que ouvimos, por exemplo, relatos de que era preciso fumar escondido, pois não era permitido que mulheres gestantes e lactantes fumassem no espaço materno infantil, de onde raramente saíam.

O casamento, por sua vez, foi uma experiência chave no campo de pesquisa. Tanto da parte das mulheres que foram liberadas para participar de um momento ritualizado, que fugia à rotina da prisão e as permitia estar juntas no salão e na presença de pessoas externas – noivos, pastor, familiares – quanto nossa como pesquisadoras, pois nos foi aberto uma outra perspectiva de pesquisa, que por sua vez, teve impacto no próprio campo.

Explicamos: naquele curto espaço de tempo no qual pudemos observar e participar, em alguma medida, de uma ruptura com o cotidiano prisional, pudemos, graças ao fato de “estarmos lá” ver e ouvir a espontaneidade, ainda que disciplinada, daquelas mulheres. Algumas, de castigo, se mantiveram penduradas nas grades do salão, para poderem enxergar a cerimônia; outras de mãos dadas cantando alto, cena comum no contexto de cultos religiosos, mas não nas nossas entradas nos espaços materno infantis. A euforia com a música Advogado Fiel nos fez refletir sobre a dificuldade de acesso à justiça, inclusive do desconhecimento de que estavam sendo assistidas pela Defensoria Pública, e a atribuição da conquista de qualquer garantia processual ao milagre divino.

5. Considerações finais

O “estar lá” etnográfico possibilita o deslocamento, com ele o estranhamento e com eles a saída sem volta dos lugares de convicções totais. Essa é talvez a principal potência de trazer elementos do fazer etnográfico para o direito – entender que há múltiplos textos e contextos, múltiplas sensibilidades, moralidades e perspectivas que, silenciadas pelas leis, são tão tagarelas quando estamos em campo. Visibilizar as práticas, os cotidianos, as pessoas e as disputas que os manuais e as leis ocultam. As lentes antropológicas permitem chaves interpretativas para temas que o universo jurídico delimita.

Uma das potências de um estudo com inspiração etnográfica é aquela de “estar lá” e poder ver a vida em movimento, as dinâmicas, os murmúrios e os acontecimentos que tanto revelam. Como nos lembra Clifford Geertz (2008), a descrição densa nos permite diferenciar um piscar de olhos, de um tique, de uma piscadela intencional. Cada área tem sua linguagem, seus jargões, suas teorias, seus conceitos. Uma pesquisa interdisciplinar seria aquela, segundo Hilton Jupiassu (2006), que é feita nas fronteiras, dialogando diferentes áreas. Estar na fronteira do direito, em especial

tangenciando outras ciências sociais, para se fazer pesquisa empírica em direito de qualidade é fundamental. No diálogo entre o direito e a antropologia, esse pode ser um ótimo começo.

Para estimularmos esse direito menos engessado, menos quadrado e mais reflexivo, debatido, em consonância com o “ser”, a vida prática, o dia a dia, precisamos estimular cada vez mais a presença da antropologia – não de uma antropologia manualística que o direito tenta colonizar – mas, sim, de trabalhos fruto de etnografias rigorosas, de reflexões guiadas pela teoria antropológica e com rigor metodológico.

Apesar de a DLNS ser uma pesquisa aplicada para auxiliar na construção do marco legislativo sobre maternidade e prisão, a conclusão não poderia ser outra, senão deslocar a pergunta, ou a “encomenda”. Sem estranhar a “encomenda” o esforço da pesquisa seria capturado no sentido de adequação dos espaços prisionais para as mães e crianças, de defesa de melhores unidades materno-infantis, e, conseqüente, contribuir para aumento o sistema carcerário. Por isso, o esforço de desconstruir o falso paradoxo que se apresenta na temática de maternidade e cárcere, aquele que rivaliza a escolha entre a prisionização da criança ou sua separação precoce, repentina e forçada da mãe. E certamente, as vivências dessas mulheres, no grupo focal e nas visitas, foram fundamentais nessa análise e tomada de posição.

Uma vez que a pesquisa dialogava diretamente com operadores e gestores do sistema de justiça, lançamos mão estrategicamente da lógica da argumentação jurídica-processual para apresentar nossas recomendações. Tal estratégia consistiu em formular primeiro o pedido principal na causa, seguidos dos pedidos acessórios. Nosso pedido principal foram medidas jurídicas de desencarceramento em geral (tais como a mudança na política de drogas), e em especial no tocante às mulheres mães presas (aplicação da prisão domiciliar, indulto etc). Somente depois, sugerimos melhoras no sistema prisional feminino e investimentos nas unidades materno-infantis. Porque fazê-los em primeiro plano, sem marcar antes nossa posição

pelo desencarceramento, seria reforçar um modelo de justiça com o qual não compactuamos, que, quando aplicado, continuará a (re)produzir violência e desigualdade.

Andar pelos corredores e celas da mata escura nos permitiu “olhar, ouvir e escrever” o que naqueles dois dias pudemos captar. O diálogo deste campo com os demais, bem como com aqueles de outras pesquisas sobre a temática, nos permitiu contrastar o dever ser legal com a prática, mas não só. Especialmente, a partir da experiência concreta do campo e das conversas com aquelas que seriam possíveis beneficiárias de eventuais políticas desenhadas a partir da DLNS e de outras pesquisas, pudemos entender a complexidade e diversidade que permeia a maternidade de mulheres em situação prisional e com isso contribuir para um aprofundamento do debate sobre a questão e para mudanças concretas nesse sentido.

Referências

BRAGA, Ana Gabriela. e Angotti, Bruna (2019). **Dar à luz na sombra**: exercício de maternidade na prisão. São Paulo: Editora Unesp Digital.

_____. Ressonâncias e Aplicações da Pesquisa Dar à Luz na Sombra. In: **Boletim de Análise Político Institucional**. n. 17, 2018.

_____. Grupo focal na prisão: algumas reflexões da experiência da pesquisa Dar à Luz na Sombra. In MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

BRAGA, Ana Gabriela. Criminologia e Prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional. **Revista de Estudos Empíricos em Direito (REED)**. v. 1, p. 46-62, jan. 2014.

CUNHA, Manuela P. da (1991). "Investigar 'problemas sociais': equívocos e dilemas de uma etnografia na prisão", **Cadernos do Noroeste**, vol. 4, no 6-7: pp. 193-209.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

_____. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro : LTC, 2008.

JUPIASSU, Hilton. O Espírito interdisciplinar. In: **Cadernos EBAPE.BR**. Volume IV, número 3, 2006.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O Trabalho do Antropólogo: Olhar, Ouvir, Escrever. In: **Revista de Antropologia**, Vol. 39, No. 1, 1996, pp. 13-37.

Estranhamentos e desafios da interdisciplinaridade e dos métodos empíricos em pesquisas jurídicas¹

Cynthia Soares Carneiro

Sumário: 1. Introdução; 2. De que interdisciplinaridade estamos falando? 3. A busca pelo direito real; 4. As incertezas e desafios de pensar o Direito; 5. Tempo de concluir; Referências.

1. Introdução

A proposta de pensar a interdisciplinaridade e métodos empíricos na pesquisa jurídica é uma das tarefas mais difíceis para a qual fui desafiada no meu percurso acadêmico. Mais difícil do que realizar pesquisas a partir do Direito se socorrendo da teoria e de métodos desenvolvidos por outras áreas do conhecimento é, sem dúvida, sistematizar uma reflexão sobre essa prática.

Por isso, integrar o projeto *Interdisciplinaridade e Métodos de Pesquisa em Direito*, junto ao Programa de Mestrado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, tem sido um grande desafio, porque me leva a pensar sobre as práticas que tenho desenvolvido nas minhas atividades acadêmicas, sobre as questões que me coloco como investigadora do Direito e, inclusive, sobre a produção do meu próprio conhecimento jurídico.

Em primeiro lugar, considero que toda pesquisa empírica, aquela baseada em evidências, traz desafios, incertezas, inseguranças em relação à abordagem do campo a ser analisado, sobre a forma mais

¹ A autora gostaria de agradecer a colaboração de seu orientando Renan de Marco D'Andrea Maia na transcrição deste texto que foi originalmente preparado para ser apresentado oralmente no *II Seminário de Pesquisa em Direito* da FDRP.

adequada e segura de buscar as respostas que procuramos, e, principalmente, acerca da validade e solidez dessas respostas.

No entanto, ao invés de naturalizar tais dificuldades como um processo comum a cada investigação, precisamos, de fato, refletir e processar essas angústias como forma de minimizar incertezas e possíveis frustrações com seus resultados. No campo do Direito pode ser a forma de estimular outros pesquisadores, aqueles que não se contentam com perguntas e respostas fáceis, que já estão disponíveis nos livros para serem consultadas, confirmadas ou contestadas.

São esses desafios e angústias que quero compartilhar neste breve ensaio, que se baseia na minha própria experiência como pesquisadora, mas, principalmente, como fruto do diálogo que temos travado no Programa de Mestrado da FDRP, com pesquisadores que trabalham a interface do Direito com outros campos das Ciências Humanas e Sociais.

A questão a que me proponho refletir nas páginas seguintes é, justamente, sobre a estranheza dos acadêmicos e pesquisadores do Direito em relação a uma pesquisa interdisciplinar e empírica. Por que seria estranho ao mundo jurídico, por que não é “o normal”? Enfim, o que separa o Direito, como Ciência Social que é, das demais Ciências Sociais que, desde sua origem no século XIX, têm como objeto a apreensão, análise e interpretação dos fenômenos sociais materializados? O que as separou no nascimento? Por que essa interdisciplinaridade, ou transdisciplinaridade, é algo estranho ao Direito, quando não deveria ser posto que o Direito é um conhecimento que se dedica à prática e à intervenção social?

Arrisco a afirmar que o que nós estamos estranhando é o fato de que esses estudos, nos últimos anos, têm sido feitos, inadvertidamente, em faculdades de Direito, por pesquisadores que não estão satisfeitos com as problematizações e respostas acadêmicas possibilitadas pelas teorias positivistas e pela metodologia tradicional do ensino e da pesquisa em Direito.

Uma inquietude que nos instiga a apreender o Direito historicamente existente, isto é, o que é efetivamente exercido,

manifesto socialmente, condicionado pelo tempo e pelo lugar. O direito dos códigos positivados está repleto de palavras invisíveis aos técnicos do Direito. O que se constitui a partir da atuação desses técnicos, ao contrário, evidencia-se por meio de seus efeitos concretos sobre pessoas e instituições. Sair do mundo do *dever-ser* para imergir no mundo do que *é* tem levado as faculdades de Direito à aproximação com as “ciências sociais” que, a partir do século XIX, passaram a se desenvolver como conhecimentos autônomos, compartimentados, como “ciências” separadas.

2. De que interdisciplinaridade estamos falando?

Durante esse período, embora o Direito também tenha sofrido profunda reformulação e seus acadêmicos tenham integrado parte dessa revolução epistemológica, que, de resto, tem raízes na Renascença, os juristas novecentistas se sentiam, igualmente, repositórios de uma tradição ocidental milenar, o que os colocava à margem da reorganização das universidades europeias iniciada no período pós-revolucionário. Ao analisar essa reforma, Wallerstein aponta:

A Revolução Francesa propriamente dita esteve muitas vezes perto de “sair do controle”, não porque alguns “burgueses” estivessem em busca de mudanças políticas, mas porque alguns “camponeses”, alguns “*sans culotes*”, ou “algumas mulheres” começaram a se armar e a marchar ou a fazer manifestações. Os escravos de Santo Domingo foram além das manifestações: acabaram por conquistar, de fato, o poder do Estado, evento político que mostrou ser muito mais difícil de conter e reverter do que as rebeliões na França (...) A partir disso, (...) a burguesia mundial extraiu (...) uma inferência bastante lógica (...): só a aceitação da normalidade da mudança pode (...) ter a oportunidade de contê-la e de reduzir seu ritmo (WALLERSTEIN, 2006, p. 24).

Até o século XIX o conhecimento acadêmico era dividido em quatro grandes áreas: Filosofia, Teologia, Direito e Medicina. A partir de então, multiplicam-se as universidades europeias, que até

então eram poucas, e suas cátedras. Estas, que viriam a ser os futuros *departamentos* de ensino e pesquisa, foram criadas especialmente nas faculdades de Filosofia, mas também nas de Direito.

Porém, o Direito europeu não surge no século XIX, como a Ciência Política, a Economia, Sociologia e Antropologia, embora, naquele momento, tenha adquirido sua forma textual e articulada que conhecemos hoje: o chamado direito positivo — e positivista — que constituiu o que hoje chamamos de Estado de Direito.

Wallerstein, crítico dessa especialização, ao se referir à Ciência Social, no singular, demarca a integração entre esses campos do conhecimento. O Direito reivindica se juntar aos seus propósitos.

A Ciência Política, Antropologia e Sociologia, desde seus primórdios, analisam sistemas normativos, modelos de controle social e meios de solução de conflitos nos Estado ou em outras sociedades e nações. Clifford Geertz explica este interesse: (proposições) que o direito é saber local e não um princípio abstrato e que ele constrói a vida social em vez de refleti-la, ou, melhor dito, de meramente refleti-la, leva-nos uma visão pouco ortodoxa sobre a metodologia de um estudo comparativo: a tradução cultural.” (GEERTZ, 2014, p. 221).

Ocorre que, enquanto a Ciência Social observa o direito construído, as faculdades de Direito hegemonicamente produzem, e reproduzem, pesquisas jurídicas dentro de seus cânones clássicos, o que ocorreu mesmo quando inserido no contexto revolucionário do século XIX, momento em que lhe é atribuída a função de regular a transformação, de forma que fosse lenta, gradual e controlada pelo Estado e pelo mercado.

Com o direito positivo inicia-se a absoluta *juridicalização* dos fatos e das relações políticas e sociais. Tudo passa a ser jurídico e o direito passa a regular a vida de uma pessoa desde seu nascimento à morte: sua vida privada, os critérios de sua reprodução, do trabalho, do tempo de descanso, o que Foucault identifica como a biopolítica moderna.

O centro das problematizações das pesquisas jurídicas, realizada a partir das faculdades de Direito, não está, ou não estava, na busca da compreensão de seus efeitos na sociedade, de como a constrói, mas de uma sofisticada elaboração racional de como a sociedade deve ser. Suas normas e os meios institucionais para operá-las são fundamentados neste projeto ideal e prospectivo.

Cumprindo seu papel conservador no contexto liberal do século XIX, o positivismo jurídico é resultado da tradição compiladora milenar com o racionalismo oitocentista. Desde a alta Idade Média bizantina até os glosadores da baixa Idade Média, o direito clássico europeu chegou ao período moderno, do qual somos produto, por meio de compilações analíticas que o contextualizaram, adaptando-os ao seu tempo.

Esse vínculo com o que já está posto evidencia o modelo dogmático da pesquisa jurídica, voltada à análise de fontes primárias — normativas e doutrinárias produzidas ao longo do tempo — para apreensão/(re)definição do seu conteúdo e aplicação hipotética dos institutos a situações (re)contextualizadas. No século XIX, a positivação desses institutos não comporta análises críticas — a autoridade dos textos é preestabelecida — mas de configurar juridicamente as relações sociais de produção e mercado que vinham sendo estabelecidas na Europa, desde o longo século XVI (WALLERSTEIN, 2006, p. 17) (MARX, 2002, p. 177 e 391), de forma que elas não saíssem de controle.

Embora o direito positivo estivesse vocacionado à elaboração da sociedade liberal ideal, parte-se do pressuposto que os fundamentos do direito clássico ocidental não precisariam ser modificados, mas reinterpretados de forma a aferir legitimidade à supressão de institutos do direito costumeiro feudal. Enfim, apesar de sua base civil ser datada do século VII a.C, o antigo direito romano e bizantino foi chamado a regular a modernidade liberal antropocêntrica para estruturá-la juridicamente como sociedade capitalista, “um verdadeiro paraíso dos direitos inatos do homem” (MARX, 2002, p. 206):

Só reinam aí liberdade, igualdade, propriedade e Bentham. Liberdade, pois o comprador e vendedor de uma mercadoria – a força do trabalho, por exemplo – são determinadas apenas por sua vontade livre. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, a expressão jurídica comum de suas vontades. Igualdade, pois estabelecem relações mútuas apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um só dispõe do que é seu. Bentham, porque cada um dos dois só cuida de si mesmo (*ibidem*).

Conferir uma dimensão moderna ao direito, isto é, contextualizá-lo ao sistema internacional de mercados, implicou em aplicar antigas fórmulas jurídicas à caracterização do sujeito de direito moderno, conferindo-lhe capacidade jurídica e responsabilidades. São os institutos que irão constituir a base dos códigos napoleônicos que norteou o direito positivo europeu transplantado para a América.

O resgate do direito romano na positivação/modernização do Direito coincide com a necessidade dos grandes empresários europeus controlarem as forças sociais insurgentes de 1792 que se levantam no processo revolucionário francês: o sistema mundial de mercados, a consolidação “da burguesia” como classe detentora de poder econômico e político em contraposição à classe operária, destituída da posse dos meios para sua sobrevivência, reconfigurou e exacerbou as desigualdades que desencadearam os primeiros movimentos antissistêmicos, isto é “antissistema capitalista” (WALLERSTEIN, 2006, p. 24) do século XIX.

O que surgiu no século XIX foi o liberalismo na forma de uma ideologia de reforma conscientemente implementada, algo em verdade não existia nos séculos XVII e XVIII. É também por este motivo que creio que a diferença tão frequentemente citada entre o liberalismo do “estado mínimo” do começo do século XIX e o liberalismo “estado social” do final deste mesmo século não faz sentido. Os expoentes de um ou do outro liberalismo tinham o mesmo programa político consciente: a reforma legislativa capaz de

estimular, canalizar e facilitar a “mudança normal. (WALLERSTEIN, 2006, p. 26).

Além do novo/velho Direito, as novas cátedras da Ciência Social deveriam ser igualmente instrumentos de garantia de estabilidade das relações nacionais e internacionais modernas.

O impulso empirista, e de base nacional, das novas “disciplinas” tornou-se uma maneira de circunscrever o estudo da mudança social que a tornasse mais útil às políticas do Estado que fizessem dela um apoio a essas últimas bem como menos subversiva no tocante às novas verdades (WALLERSTEIN, 2006, p. 29).

A *disciplinarização* do conhecimento produziu como resultado a fragmentação da realidade. Na tentativa de apreendê-la sob vários prismas, foi sacrificada sua unidade. A visão compartimentada de relações sociais historicamente estruturadas e fetichizadas, isto é, que comumente assumem aparências que ocultam a forma que realmente têm, limita as possibilidades de se chegar a uma compreensão mais próxima do que realmente acontece.

Nesse processo de fragmentação e idealização/artificialização das relações sociais, desse esforço de adaptação da realidade às teorias/ideologias que a interpretavam, não tardaria a se manifestar o espírito crítico de pesquisadores sociais insatisfeitos com os procedimentos metodológicos e as explicações propostas pelos modelos idealistas, correspondentes, no Direito, ao positivismo jurídico. Decidem, então, abandonar os gabinetes acadêmicos e os terraços das casas-grandes para imergir no campo onde a vida acontece. Hilton Jupiassu identifica esse momento como sendo o de “ascensão e triunfo das ciências humanas”, pela formação de pesquisadores dedicados a métodos empíricos, vocacionados ao conhecimento crítico e detentores de um projeto político, em razão da influência, “a favor ou contra”, que o materialismo histórico e dialético passa a ter nas academias (JUPIASSU, 2012, p. 64).

O *impensar* da(s) Ciência(s) Social(is), para usar a expressão de Immanuel Wallerstein (2006) e, especialmente do Direito, implica na necessidade de reunificação de métodos e no compartilhamento de ferramentas hábeis à apreensão da realidade em sua dimensão histórica, isto é, evidenciável, passível de ser abordada empiricamente, isto é, observada *in loco* e em sua contemporaneidade. A proposta coincide com a de Jupiassu. Ao analisar a atual “crise das ciências humanas”, coloca as seguintes questões: “o que essas disciplinas ganham com a sua insistente negação de toda a visão global, com a reivindicação e o pleno reconhecimento de seu estatuto de cientificidade? Tem ainda condições de pensar o nosso tempo?” (JUPIASSU, 2012, p. 64).

Não tenho elementos para afirmar, mas é possível supor que os últimos dos pesquisadores sociais a romperem com os modelos explicativos preestabelecidos e os submeterem à análise crítica e, inclusive, desconstrutiva, tenham sido os juristas, em face ao aparecimento tardio do realismo jurídico ou dos *estudos jurídicos críticos* (*critical legal studies*). O que pode explicar essa resiliência teórica seja o apego a uma tradição milenar, falácia inculcada em pesquisadores que se veem como parte de um repositório atemporal e infalível do conhecimento. Mesmo que tardiamente, o fato é que cada vez mais, este desconforto, inquietação, estranheza manifestam-se nas faculdades de Direito.

Impensar o Direito e estranhá-lo faz-se, nesse sentido, ao estabelecer diálogo com pensadores, com o conhecimento formulado a partir de outros campos do conhecimento, inclusive ao utilizar recursos de pesquisa comuns à outras disciplinas sociais aptas a auxiliar na busca das evidências da incompletude do Direito como sistema de justiça, da artificialidade de certos institutos jurídicos em relação às estruturas sociais vigentes, da ineficácia, comumente estratégica, de suas instituições de garantia.

Se o Direito esteve separado das demais disciplinas sociais, hoje percebemos a necessidade de estabelecer este diálogo *interdisciplinar* criativo, de forma a romper o círculo endógeno e autopoiético da

dogmática como recurso de revisão e contextualização de instituições jurídicas, e formar pesquisadores voltados a um Direito que se propõe a conhecer a si mesmo e as condições históricas sob e sobre as quais é condicionado e atua.

3. A busca pelo direito real

Mesmo que as problematizações dos pesquisadores do Direito sejam problematizações jurídicas — as questões que me coloco, por exemplo, são sobre como as formas jurídicas são traduzidas por seus operadores e como atingem seus destinatários — o que define a interdisciplinaridade é, portanto, a utilização de conhecimentos e métodos empíricos que não são próprios do Direito.

Conforme já mencionamos, ferramentas empíricas, como a análise de conteúdo de fontes primárias, sempre estiveram presentes no estudo das decisões jurídicas. O salto interdisciplinar dá-se, entretanto, pela colaboração da Antropologia na chamada etnografia dos documentos (FERREIRA, LOWENCRON, 2020), que tem por base, igualmente, fontes primárias.

Porém, o campo é essencialmente jurídico. Aqui, algumas questões recorrentes no grupo de pesquisa são: como os juízes interpretam e aplicam o direito? Quais as motivações extraleais de uma decisão judicial ou administrativa (em que pese estarem formalmente/estritamente vinculadas à lei)? Enfim, como o *direito formal* estabelece-se como *direito real*? São questões que partem do pressuposto (hipótese) de que o direito não é apenas o que está nos códigos, mas aquele que se expressa concretamente nas instituições jurídicas e nas relações socioeconômicas que regula. O direito é aquele que efetivamente se manifesta socialmente.

Como temos apontado, o estranhamento dos pesquisadores, ao menos daqueles com formação jurídica, em relação ao direito que é formalizado e o direito efetivamente realizado não está na origem dos estudos jurídicos modernos. O que é surpreendente, é que esta comparação apenas começa a se desenvolver nas últimas décadas.

Ouso dizer que, ao menos nas universidades brasileiras, o estudo crítico do direito inicia-se, especialmente, a partir da década de 1990, com a promulgação da Constituição de 1988.

Mas o direito histórico, isto é, o direito socialmente manifesto, há muito tempo tem sido um rico objeto de análise do que os antropólogos chamam de Antropologia Legal ou Antropologia do Direito.

Malinowski, no século XIX, escreve sobre “crimes e costumes” nas sociedades do Pacífico Sul ao analisar a força vinculante das obrigações econômicas, as regras legais presente nos atos religiosos, as leis que regem o casamento e as relações familiares, a reciprocidade como base da estrutura social, os crimes e suas punições, o cumprimento automático dos costumes (MALINOWSKY, 2015). Este é o período que Jupiassu identifica como sendo o de elaboração e projeção das Ciências Humanas, um período, portanto, no qual o Direito socialmente construído era um objeto de disciplinas extra-jurídicas (JUPIASSU, 2012, p. 32-62).

Geertz, pesquisador de outra geração, tem, por sua vez, um capítulo especial em seu livro *O saber local*, apenas para tratar dos “fatos e leis em uma perspectiva comparada” (GEERTZ, 2014, p. 169-238) no qual problematiza o direito como fenômeno universalizante – “assim como a navegação, a jardinagem e a poesia, o direito e a etnografia também são artesanatos locais” (GEERTZ, 2014, p. 169) – e como “processo de representação”, “fenômeno que é a base de toda cultura”, “parte de uma maneira específica de imaginar a realidade”, definindo, enfim, o direito *real*, como “a maneira pela qual as instituições legais traduzem a linguagem da imaginação para a linguagem da decisão, criando assim um sentido de justiça determinado” (GEERTZ, 2014, p. 175-176).

O estudo empírico do direito histórico, portanto, não é recente. Porém, “a separação permanente entre os aspectos lógicos e os aspectos práticos do direito (...) colocou em campos opostos o enfoque forense e o enfoque etnográfico das análises jurídicas”

(GEERTZ, 2014, 170), dedicando-se os juristas ao primeiro e os antropólogos ao segundo. O que Geertz propõe é:

que se adote uma abordagem mais desagregante que a atual, não uma mera tentativa de unir o direito a antropologia, mas sim uma busca de temas específicos de análise que, mesmo apresentando-se em formatos diferentes e sendo tratados de maneiras distintas, encontram-se no caminho das duas disciplinas. Parece-me também que isso exige um método menos internalista (...) não um esforço para impregnar costumes sociais com significados jurídicos, nem para corrigir raciocínios jurídicos através de descobertas antropológicas, e sim um ir e vir hermenêutico entre os dois campos, olhando primeiramente em uma direção e depois na outra, a fim de formular as questões morais, políticas e intelectuais que são importantes para ambos. (GEERTZ, 2014, p. 171).

O Direito também tem sido objeto de estudos de cientistas políticos que se ocupam em analisar a arquitetura estatal e a forma de funcionamento, e os limites, de suas instituições. Outro objeto de análise da Ciência Política são os processos de decisões tomadas no âmbito do Poder Legislativo, como, por exemplo, as negociações que se dão nos trâmites de elaboração de uma lei.

No Brasil, é razoável supor que as pesquisas interdisciplinares e a ampliação dos recursos empíricos nas faculdades de Direito têm como marco a promulgação da Constituição de 1988. Este é o momento em que se estabelece um consenso político em torno da necessidade de se instituir um Estado Democrático de Direito no país.

Muito rapidamente, entretanto, os limites estruturais para tanto restaram evidentes, pois uma das características comuns aos Estados de capitalismo dependente, também chamados de periféricos, é, justamente, a fragilidade e a inconstância de suas instituições. Em um contexto histórico de instituições fluidas, o direito passa a ser mera recomendação, sugestões jurídicas que podem ou não orientar seus operadores, a depender de sua própria conveniência ou conjuntura política. Daí, a estranheza, e até mesmo a resistência das instituições brasileiras em relação à Constituição; a rejeição do corpo

político em regulamentá-la; a ânsia em emendá-la, a sofreguidão dos juízes em ignorá-la e, em face ao denominado *ativismo judicial*, em revogá-la por meio de decisões e sentenças, a evidenciar a incompatibilidade entre um pacto social democrático em confronto com instituições de formação autoritária, elitizadas por privilégios e forjadas sob tutela militar.

A Constituição de 88, entretanto, foi o resultado de uma intensa mobilização social que arrebatou, inclusive, as universidades. Foi fruto de uma expectativa democrática e inclusiva no contexto de relações sociais oligárquicas e fraturada por desigualdade crônica. A rejeição à Constituição, a recusa em aceitar sua substância social e democrática gera em parte dos acadêmicos do Direito a inquietação, a tentativa de compreender este mecanismo de autonegação.

Para enfrentar problematizações dessa natureza, que confrontam preceitos, instituições e formas jurídicas com suas práticas e suas consequências políticas sociais são insuscetíveis de serem respondidas pelas teorias e métodos clássicos do direito, a demandar subsídios teóricos e metodológicos de outros campos do conhecimento “num ir e vir hermenêutico”.

4. As incertezas e desafios de *impensar* o Direito

Com as experiências compartilhadas no grupo de pesquisa sobre pesquisas jurídicas interdisciplinares e novas metodologias no Direito, e na tentativa de responder ao desafio proposto neste livro, tenho buscado refletir sobre minha própria experiência como pesquisadora e como, em razão das dificuldades encontradas ao transpor essas pontes, percebi que o que tenho feito na última década é, modestamente, contribuir com a produção de um conhecimento interdisciplinar.

Nesse aspecto é preciso, honestamente, relatar que ao problematizar e elaborar meus últimos projetos, estabeleci minhas metas e fui a campo tendo como base a metodologia da tentativa e erro (DURAN; LUSSI, 2015, p. 08).

Como só pensava em termos jurídicos e trabalhava com documentos produzidos por ou para órgãos do sistema de justiça, não elaborei, inicialmente, que a necessidade de ir a campo me colocava na fronteira com a História e a Antropologia. Enfim, que demandava os recursos interdisciplinares dos quais falamos. Tratava-se, no caso, de uma pesquisa sobre eficácia do direito e efetividade de uma convenção internacional específica, como veremos abaixo.

Antes, apenas um parêntese para o relato, que meus colegas de projeto já ouviram inúmeras vezes, sobre o fato de que o que me motivou a fazer uma faculdade de Direito foi compreender por que alguns direitos se concretizam e outros não, sobre a razão de que alguns institutos jurídicos são eficazes e outros não. Eventos com os quais me deparei, já em 1990, me levaram a estranhar o fato da Constituição praticamente não existir, ou, pelo menos, não ser aplicada.

Minha hipótese era que a propriedade de bens e os contratos, por exemplo, possuiriam meios eficientes de garantia, enquanto a proteção ao patrimônio histórico, ambiental e aos direitos das mulheres, com os quais me confrontei, continuavam sem proteção alguma, apesar da festejada Constituição. Portanto, como historiadora – minha primeira formação acadêmica é em História – coloquei-me a questão sobre a efetividade da norma jurídica e eficácia dos procedimentos à sua garantia em um Estado constitucional, e quais os seus limites históricos. Para responder a mim mesma, achei que precisava fazer o curso de Direito. Hoje avalio que meu trabalho de campo começou ali e talvez um dia eu escreva uma etnografia sobre esse processo de imersão no mundo jurídico, que parece tratar de uma realidade à parte.

A primeira vez que fui a campo, a partir do Direito, foi em 2009, com uma pesquisa que tinha como objetivo analisar os relatórios pós-adoptivos enviados à Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Minas Gerais (CEJA-MG). Esses relatórios são produzidos durante o processo de adaptação da criança brasileira adotada por um casal de não nacionais, ou mesmo de brasileiros, desde que residam fora

do Brasil. A *Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional*, prevê esse meio de garantia à criança ou adolescente durante, no mínimo, os dois primeiros anos de vida junto à família *estrangeira*. Os relatórios são elaborados por associações civis de proteção de crianças, credenciadas junto aos governos dos Estados parte da Convenção sobre Adoção Internacional. Essas ONGs acompanham todo o processo: desde a identificação dos adotantes, feita no país estrangeiro; sua habilitação junto aos órgãos judiciários no Brasil; a comunicação com as CEJAI, para identificação da criança acolhida e destituída da proteção parental; até o processo de sua adaptação à nova família, no país dos adotantes. O objetivo da pesquisa era averiguar a eficácia dessa comunicação com as autoridades brasileiras na garantia de acesso da criança ou do adolescente brasileiros a direitos, como educação, saúde e bem-estar quando adotados por uma família europeia.

Nesse ponto, é importante destacar um aspecto fundamental em uma pesquisa empírica que trabalha com dados de pessoas, no caso dessa pesquisa com dados de vulneráveis e direitos à privacidade e segredo de justiça especialmente protegidos: pesquisas empíricas que envolvem a participação de pessoas, ou realizada com documentos que contenham informações pessoais protegidas pelo sigilo são reguladas por um estrito código de ética que incluem um protocolo circunstanciado de medidas que devem ser tomadas preventivamente pelo pesquisador.

Em 2009, essas regras não estavam descritas. O Conselho Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) edita, somente em dezembro de 2012, a Resolução 466, que, entretanto, é voltada às pesquisas “envolvendo seres humanos” na área da saúde (CONEP, 2012). As Comissões de Ética em Pesquisa (CEP), instituídas em parceria entre o sistema CEP-CONEP com as universidades, até 2016 aplicavam, por analogia, esta normativa também às pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, quando, então, editou a Resolução 510 (CONEP, 2016).

Entretanto, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), desde 1986, possui um Código de Ética que sintetiza os direitos e obrigações dos antropólogos e antropólogas, bem como a proteção de direitos dos colaboradores, participantes da pesquisa². Mas quando fui consultar os arquivos da CEJA, ainda não havia associado aquele trabalho de pesquisa com as práticas desenvolvidas no Arquivo Público do Estado de São Paulo, quando cursava História e ainda menos que um trabalho de caráter antropológico.

Naquela ocasião, solicitei a autorização para a consulta do arquivo à assistente social responsável pela Comissão. Nesse ponto, cabe esclarecer que a CEJA geralmente é formada por uma equipe interdisciplinar exclusivamente voltada às adoções internacionais. Em Minas Gerais, a Comissão está vinculada à Corregedoria de Justiça e os desembargadores corregedores também a compõe. Em São Paulo, a autorização foi dada pela juíza responsável pela Vara da Infância e Juventude do Fórum Central da cidade de São Paulo.

Apesar desses cuidados e da preocupação em proteger a privacidade das crianças, somente pude perceber dimensão a dimensão das implicações éticas dessa pesquisa, e de outras posteriores, no momento de sistematizar os dados e apresentar os resultados. Foi somente ao elaborar e escrever sobre os resultados da investigação, que me confrontei com questões relativas às implicações futuras de uma pesquisa para as pessoas que dela participam fornecendo seus dados ou informações. No caso das crianças adotadas, questioneei sobre a possibilidade de sua identidade ser revelada, mesmo com o uso de recursos para protegê-la, em face ao número restrito de crianças que passam pelo processo de adoção internacional. Posteriormente, em pesquisa com estudantes internacionais em Ribeirão Preto, que relataram abusos de autoridades migratórias e policiais, à preocupação com a

² O Código de Ética da ABA pode ser acessado na página: <http://www.portal.abant.org.br/codigo-de-etica>.

possibilidade de sua identificação somou-se as possíveis implicações futuras sobre sua permanência ou retorno ao Brasil.

Questões dessa natureza e dimensão ética não são comuns às investigações jurídicas tradicionais, posto que estas se ocupam de textos jurídicos e doutrinários e decisões majoritariamente pública, de acesso comum. Daí, o estranhamento.

Outro aspecto importante das pesquisas empíricas, e incomum às pesquisas jurídicas clássicas, é que, geralmente, demandam a colaboração de uma equipe, seja ela formada por colaboradores que atuam na qualidade de informantes privilegiados — no caso da pesquisa junto às CEJAI eram as assistentes sociais e psicólogas — mas, necessita, igualmente, da colaboração de outros pesquisadores parceiros. Tanto junto a CEJA-MG, em 2009, como em 2012, na Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), de São Paulo, contei com a colaboração de alunas bolsistas na compilação de trechos de documentos protegidos por sigilo e de circulação restrita. Na pesquisa que desenvolvo atualmente, somos em três docentes, sendo uma delas graduada em Física e com formação em Estatística. Portanto, é da natureza das pesquisas empíricas que sua realização seja compartilhada e interdisciplinar.

Foi o estudo sobre aspectos do Direito Internacional de Família, conjugado com pesquisas anteriores relativas ao Direito de Integração sul-americana, que me levou a questões relativas à efetividade dos Acordos de Residência do Mercosul, editados entre 2005 a 2009. Estes tratados passaram a garantir a liberdade de circulação e o direito de residência a imigrantes originários de Estados membros e associados do MERCOSUL. Um dos efeitos jurídicos dos fluxos migratórios é, justamente, a formação de famílias transnacionais com as implicações jurídicas que daí decorrem. Nessa ocasião, propus-me a investigar se os imigrantes bolivianos, peruanos, paraguaios residentes no Brasil em 2012 e 2013 tinham situação administrativa regular, ou, pelo contrário, se ainda estavam indocumentados. Nessa segunda hipótese, pretendia identificar os motivos.

Desta vez, o grande desafio foi aventurar-me em uma observação participante, um método que, até então, não tinha sido necessário às minhas problematizações sobre efetividade e eficácia jurídica. Senti a insegurança no campo e a necessidade de qualificação para manejar uma pluralidade de ferramentas metodológicas – observação de grupos focais, entrevistas estruturadas e abertas – para que não fosse preciso “reinventar a roda”. Os textos e livros sobre metodologias, porém, ajudam pouco. Podem acalmar, mas acredito que cada problematização empírica irá exigir um alto grau de criatividade e improviso do pesquisador, conforme aponta Jorge Durant: “o método científico, em termos gerais, e a capacidade de pesquisar são, antes de qualquer coisa, o exercício de uma profissão, um artesanato, uma arte. E, como tal, aprende-se a partir da observação, com a tentativa e o erro” (DURAND; LUSSI, 2015, p. 08); e prossegue: “cada disciplina recorre às próprias técnicas, em cada uma existem certas chaves, recomendações ou procedimentos considerados clássicos” (*ibidem*, p. 14). Os estudos migratórios exigem a utilização de vários deles simultaneamente.

Tomar notas de tudo que estava assistindo, atentar para tudo que estava exposto aos meus olhos e ouvidos nas festas, nos eventos de saúde promovidos em bairros da Zona Leste de São Paulo e em Guarulhos, onde residem muitos imigrantes sul-americanos, nas audiências públicas, porque tive a sorte desta pesquisa coincidir com a Conferência Nacional sobre Migração e Refúgio, promovida, em 2013, pelo governo federal.

Anotar os argumentos e contra-argumentos relevantes, e questionar-se sobre o que é, de fato, relevante para a pesquisa; conversar com informantes das associações de acolhida, com os profissionais de saúde, com os imigrantes, e, invariavelmente, achar que deixei de abordar algo importante; conversar e observar o trabalho dos voluntários que, em várias dessas oportunidades, organizam uma banca para prestação de assessoria jurídica. Nessas ocasiões, muita coisa acontece ao mesmo tempo, os orientandos

estão anotando, entrevistando, e todo o espanto, a insegurança em realizar e coordenar todo este trabalho: o que é isto que estou fazendo? Está tudo errado! Onde estou me metendo? E vem a nostalgia de casa, a vontade de voltar para o lugar onde nos sentimos seguros.

Acredito que todos esses aspectos configuram a interdisciplinaridade dessas pesquisas, especialmente porque tem sido feitas a partir do Direito: a utilização de procedimentos próprios a outras áreas das Ciências Sociais, de autores que não são juristas, a amplitude de sua dimensão ética, a necessidade de serem feitas coletivamente as diferenciam das investigações jurídicas. Mesmo em face a problematizações que são jurídicas, a forma para se chegar às respostas que almejam implicam na utilização de procedimentos estranhos às clássicas pesquisas desenvolvidas e estimuladas pelas Faculdades de Direito.

5. Tempo de concluir

Ao me referir à interdisciplinaridade, no curso dessas reflexões, evitei considerar como interdisciplinares as incursões internas ao próprio Direito. Isto porque as relações entre as disciplinas consideradas obrigatórias nos projetos pedagógicos dos cursos jurídicos são, invariavelmente, indissociáveis. Consideramos, portanto, que elas compõem um mesmo campo de conhecimento, cujos positivistas pretendem, inclusive, que seja coerente e coordenado.

O Direito Internacional Privado, que tem sido o meu campo majoritário de docência e pesquisa nos últimos doze anos, é constituído por essa relação intrínseca entre disciplinas jurídicas. Dele integram os estudos epistemológicos desenvolvidos no âmbito do Direito Comparado, é indissociável do Processo Civil, depende de elementos chaves de todos os ramos do Direito Civil: dos direitos pessoais e personalíssimos, do direito de família, do direito das sucessões, do direito das coisas, do direito das obrigações, da

responsabilidade civil. É também insuscetível de ser compreendido sem os fundamentos do Direito Internacional, em face ao instituto da imunidade de jurisdição estatal e à incorporação e vigência de tratados, fontes recorrentes à disciplina. Igualmente inarredável é a sua relação com o Direito Constitucional, de onde retira a dimensão fundamental da ordem pública internacional.

A interdisciplinaridade sobre a qual nos detemos é, portanto, a conexão que, na produção do conhecimento jurídico, estabelecemos com sistemas interpretativos e procedimentos metodológicos próprios de outras áreas do conhecimento que integram, conforme classificação do Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq), as chamadas Ciências Sociais Aplicadas, as Ciências Humanas, além da Linguística, Letras e Artes. No texto, inclusive, adoto o singular proposto por Wallerstein, que se refere a todas essas áreas como Ciência Social, de forma a conferir-lhes unidade. Neste sentido, aqui consideramos como internas — interdisciplinares, portanto — as incursões entre esses campos do conhecimento.

A compartimentação da *Ciência Social* “em campos autodeterminados do saber, conhecimentos racionais e objetivos elaborados a partir da observação, do raciocínio e da experimentação (...) e congregá-los em teorias suscetíveis de comprovação empírica” (JUFIASSU, 2012, p. 57) parecia ser a metodologia indicada a um processo de apreensão de fenômenos *universais* e complexos: seria necessário conhecer profundamente a parte para se chegar ao todo. Porém, a especialização do conhecimento e seus resultados parciais, logo passam a ser objeto da crítica epistemológica, pois, ao se abandonar as análises macro-sistêmicas, evidenciam-se as conclusões distorcidas, incompletas e superficiais, em face às múltiplas dimensões de um fato social a exigir uma análise compreensiva.

Este aspecto é evidente no âmbito dos estudos sobre o direito migratório, onde tem sido de grande utilidade as teorias sociológicas, além das técnicas de pesquisa etnográfica, campos do conhecimento que tem possibilitado analisar os limites estruturais

das instituições jurídicas brasileiras e as restrições normativas a interpor obstáculos, igualmente jurídicos, que devem ser contornados para que o imigrante possa acessar direitos fundamentais no Brasil.

Para desvelar essa realidade de restrições a direitos impostas pelo próprio Direito faz-se necessário ir a campo, isto é, empreender pesquisas empíricas, o que implica, igualmente, em considerar a dimensão ética subjacente às investigações que dependem da colaboração de pessoas para a obtenção de informações essenciais à pesquisa, informações essas generosamente fornecidas por sujeitos direta ou indiretamente implicados com o seu objeto.

É fundamental estarmos atentos ao fato de que pesquisas em Ciências Humanas também podem promover danos, tanto durante o processo de investigação — quando, por exemplo, podemos desencadear lembranças traumáticas que podem ser gatilhos para distúrbios mentais e psicossomáticos — como após a publicação dos resultados. Os riscos de danos e a responsabilidade do agente causador — no caso, o pesquisador — são questões recorrentes na rotina dos profissionais de Direito. No entanto, a sutileza e a imponderabilidade dos potenciais prejuízos que decorrem de procedimentos metodológicos empíricos podem levar pesquisadores a subdimensionarem riscos e a descuidarem dos cuidados para preveni-los. Daí, a importância da submissão do projeto aos Comitês de Ética: vários pesquisadores pensam melhor que um.

Os desafios para tal empreendimento são acentuados justamente em razão da nossa carência, os acadêmicos do Direito, de formação em pesquisa empírica-qualitativa, até hoje praticamente inexistente nas faculdades de Direito. Essa lacuna é que provoca nosso estranhamento, por si mesmo estranho, posto que o Direito é, justamente, um conhecimento voltado à prática, vocacionado à intervenção social. O estranho é o fato de termos nos mantido tanto tempo alheios à análise crítica do Direito, alienados em relação ao direito socialmente manifesto, enfim, ao direito real: produto estrutural e histórico de cada sociedade.

O processo de elaboração e desconstrução da Constituição de 1988 trouxe, finalmente, problematizações relativas ao direito proposto e negociado nos parlamentos, regulamentado e aplicado por órgãos administrativos, interpretado e definido pelos tribunais. Para conhecer esse Direito é imprescindível transpor os estritos limites estabelecidos ao pensamento jurídico, aos seus métodos de pesquisa e aos seus modelos teóricos. Para tanto, a delimitação de fronteiras e as disputas catedráticas têm sido apaziguadas e pontes construídas para, finalmente, reunir o que é inseparável.

Referências

CONEP. Resolução 466, de 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. Acesso em 17.12.2020

CONEP. Resolução 510, de <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em 17.12.2020

DURAND, Jorge; Carmem Lussi. **Metodologia e teorias no estudo das migrações**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura (org.) **Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracia**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2020.

JUPIASSU, Hilton. **A crise das Ciências Humanas**. São Paulo: Ed. Cortez, 2012.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política. Livro Primeiro: o processo de produção do capital**, v. 01. 20 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Impensar a Ciência Social: os limites dos paradigmas do século XIX**. São Paulo: Ideias e Letras, 2006.

Sociologia das profissões jurídicas: uma convivência interdisciplinar

Maria da Glória Bonelli

Este texto visa compartilhar minha trajetória e experiência com o estudo das profissões jurídicas, e o que isso possibilitou em termos de interdisciplinaridade. Penso que este caminho permite uma visão das similaridades e diferenças desse percurso nas Ciências Sociais e no Direito.

A formação acadêmica se consolidou a partir de uma perspectiva que reforça fronteiras disciplinares. Em consonância a isso somaram-se as barreiras para atuação no mercado de trabalho, marcadas por impedimentos de exercício profissional a quem não possuísse as credenciais, que se iniciavam com o domínio de um conhecimento específico, comprovado por diploma de nível superior e no caso do Direito também por exames do órgão que controla as portas de entrada da advocacia. Essa forma de relacionar conhecimento certificado e prática profissional foi chancelada pelo Estado, (Executivo, Legislativo ou Judiciário), conformando-se em um modelo de poder. Usou-se como argumento a complexidade exponencial do conhecimento, que requeria cada vez mais o preparo de especialistas cuja expertise só podia ser atestada por quem também possuía o mesmo saber. Tal forma de organizar as disciplinas se estabeleceu como dominante (Freidson, 1996).

Vozes dissonantes dessa concepção mostraram as limitações de se impor barreiras ao conhecimento, que pela sua própria fluidez são transpostas por meio da reflexão. Várias das lideranças intelectuais dessas vertentes críticas brilharam no pensamento social, entre elas Michel Foucault (2007) e Stuart Hall (2016). A

forma disciplinar¹ hegemônica deparou-se com forças de resistência, que criativamente reinventam espaços de formação e de atuação para práticas compreensivas da condição humana e social. A interdisciplinaridade é uma delas agindo para constituir laços e trocas teórico-metodológicas entre disciplinas constituídas em seus espaços.

A experiência de minha geração nas Ciências Sociais começou transdisciplinar, em um contexto no qual os saberes transitavam sem maiores demarcações de fronteiras entre Sociologia, Antropologia, Ciência Política, Estudos Culturais, História, entre outros. Minha graduação, meu mestrado e doutorado foram em Ciências Sociais. Ingressei para ser docente em um Departamento de Ciências Sociais e em um Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, em 1992.

Como reflexo da democratização e da relevância do Poder Judiciário na nova configuração global e nacional dos anos 1990, surgiram oportunidades de financiamento para estudos nesta temática e eu vi aí uma oportunidade para pesquisa sobre profissões dando prosseguimento à trajetória acadêmica. De início, eu sequer atentei para a dimensão interdisciplinar. Como todo pensamento que se pretende universal, achava que os conteúdos das ciências sociais dariam conta de meu problema de pesquisa. Mas outra foi a necessidade a se impor na prática, para dialogar com os sujeitos de minha investigação e apreender as formas como pensavam o mundo. Sem uma perspectiva interdisciplinar, esta compreensão seria mais limitada. Em alguns momentos, era como entrevistar estrangeiros sem entender a língua que falavam. Conhecer profissionais de outra área envolvia perceber seus códigos, a linguagem de seus saberes, os sentidos que atribuíam ao que valorizavam e rejeitavam. Isso produziu minha empatia por tais formas de pensar, pelo foco para além da fronteira. O conhecimento disciplinar¹ tende a fixar o ponto de partida do olhar

¹ Para a conceituação dos termos disciplina, pesquisa interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar ver Japiassú (2006).

e o que se vê desta posição carrega tal recorte para o problema e os sujeitos em tela.

As pesquisas sobre profissões jurídicas me levaram ao aprendizado e à convivência interdisciplinar na realização de visitas científicas em instituições internacionais com intenso diálogo acadêmico do Direito com as Humanidades. A oportunidade dessa circulação exógena ao âmbito disciplinar e nacional trouxe a dimensão das trocas teórico-metodológicas na discussão acadêmica e na percepção que elas jogavam luz sobre o que estava em estudo.

Um novo nicho na carreira foi se viabilizando, por meio da internacionalização e do acesso no Brasil a um público diverso produzindo aqui uma interlocução original. Ter como problema de pesquisa as profissões jurídicas produziu aproximações com o mundo do Direito, mas algum distanciamento em relação ao interesse de alunos das Ciências Sociais sobre tal temática, como também minha menor inserção nos espaços hegemônicos de poder interno. A interlocução nas fronteiras do conhecimento especializado reduz a endogenia da ciência, mas posiciona os agentes que promovem essas trocas mais nas franjas do monopólio disciplinar. Tal processo ocorreu no contexto de fortalecimento das Ciências Sociais. Já em direção aos marcos disciplinares endógenos, a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, ANPOCS encerrou as atividades do grupo de trabalho interdisciplinar direito e sociedade que foi criado nos primeiros anos da associação, com atuação entre 1979-1989.

A especialização teórico-metodológica foi se aprofundando com o avanço dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil. No caso das Ciências Sociais, os programas passaram a priorizar a criação de mestrados e doutorados focados em Sociologia, em Ciência Política, em Antropologia, como também departamentos separados para a oferta dessas disciplinas na graduação reduzindo a convivência transdisciplinar.

O desafio às perspectivas interdisciplinares tem sido imprimir práticas divergentes deste ambiente marcado pelas lutas concorrenciais e disputas hierarquizantes entre disciplinas. Destaco a busca pela cooperação de colegas que compartilham o caminho da construção de espaços para além das fronteiras, que reconhecem as contribuições igualmente relevantes de saberes transversais, que recorrem a teorias e metodologias independente se sua origem disciplinar. A convergência que aglutina a cooperação dessa rede interdisciplinar visa o avanço do conhecimento sobre sujeitos que não são fixos e de realidades que são mutáveis.

A estrutura departamental da universidade e os critérios de avaliação da pós-graduação *stricto sensu* separaram a formação interdisciplinar dos demais cursos disciplinares. Já os programas interdisciplinares independente de seu foco ficaram agrupados em um único Comitê de Avaliação da Capes, como é o caso do Programa de Sociologia e Direito e do Programa de Ciências e Biotecnologia, ambos da UFF. Dos 4.648 Programas de Pós-Graduação distribuídos pelos 49 comitês de área da Capes, 8.18% são interdisciplinares². Há exigências distintas para a composição do corpo docente disciplinar e do interdisciplinar. No primeiro, a predominância de doutores titulados na disciplina, embora agora isso possa ser atenuado. No segundo o impedimento dessa concentração em uma área. Tanto o Direito quanto a Sociologia se encontram na forma de organização do conhecimento disciplinar, reforçando esse tipo de recrutamento docente e discente.

É de tal posição que interagimos. Em um ambiente que reforça a valorização do conhecimento que nucleia a disciplina e suas especializações, produzimos redes compartilhadas além desses limites, tecendo conexões entre saberes e laços entre pesquisadores que se debruçam sobre problemas relacionados. Em comum,

² Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/quantitativos/quantitativoAr%20eaAvaliacao.jsf> . Acesso em 15/10/20.

apoiamo-nos em referenciais teórico-metodológicos que se tornam interdisciplinares a partir das trocas e suas ressignificações.

No percurso universitário, alunos e alunas vão aprendendo as possibilidades de profissionalização contrastando com o olhar que tinham antes dessa iniciação e das experiências de socialização com seus colegas e professores. Se nos deparamos com brincadeiras que zombam do conteúdo interdisciplinar como aula “coxa”, do professor dessa disciplina como aquele que “só leciona”, encontramos também olhares mais curiosos. Para além das carreiras inseridas no coração do mercado especializado, que a maioria dos jovens conhece, vários deles observam as novas brechas que são criativamente produzidas pelos profissionais em busca de seu espaço. Eles e elas manuseiam saberes e suas combinações de forma a convertê-los em oportunidades e em trajetórias de carreira. A dedicação à pesquisa interdisciplinar e ao seu ensino estão entre os caminhos originais, que ocupam integralmente o tempo e a vida profissional de seus praticantes.

Depois que me doutorei, meus temas de pesquisa se detiveram nas profissões jurídicas, sendo recortados de diferentes maneiras ao longo de minha jornada. Em três momentos fiz estágios pós-doutorais no exterior, dois em instituições marcadamente interdisciplinares fomentadas a partir do Direito: American Bar Foundation, em Chicago, em 1996; Instituto Internacional de Sociología Jurídica de Oñati, País Basco, em 2006; e a terceira, na University of Leeds Law School, em 2016, Faculdade de Direito que se mostrou aberta a acolher e instalar com conforto uma pesquisadora proveniente de um Departamento de Sociologia brasileiro.

Embora eu nunca tenha feito um curso de Direito, é impossível atribuir minha interlocução somente ao âmbito disciplinar da Sociologia. As leituras sugeridas pelos colegas nessas instituições, as conversas sobre minhas pesquisas, os seminários, as apresentações de trabalho, as publicações conjuntas, várias foram as ocasiões onde a interdisciplinaridade foi o tom predominante. O domínio comum de teorias sociais, a articulação teórico-metodológica para se deter nos

estudos empíricos, a contribuição sociológica, histórica, antropológica, filosófica, da ciência política nesses ambientes que abordam Direito e Sociedade extrapolam o foco disciplinar. Elas circulam, são apropriadas por diferentes saberes, produzindo estudos de alto nível e excelência acadêmica reconhecida.

A primeira das três pesquisas no exterior foi um estudo comparado entre as relações das profissões jurídicas e o Estado no Brasil, visando consolidar o profissionalismo cívico como ideário do mundo do Direito, além da conquista da autonomia e do controle de mercado. A partir de estudos disponíveis sobre as relações dos profissionais do Direito com o Estado e o mercado nos Estados Unidos (HALLIDAY, 1999), na França (KARPIK, 1995) e na Alemanha (LEDFORD, 1996) investiguei as especificidades das relações dos advogados, dos desembargadores, dos procuradores de justiça e dos delegados de polícia com o Estado. O resultado foi publicado no livro *Profissionalismo e política no mundo do Direito* (BONELLI, 2002). Metodologicamente a pesquisa foi realizada por uma abordagem multimétodos, tanto qualitativa quanto quantitativa, com análise de documentos históricos dos processos de consolidação do profissionalismo nessas carreiras, análise de discursos de lideranças profissionais publicados em periódicos de época, tratamento de dados quantitativos sobre perfil sociodemográfico e de trajetória no mundo do Direito, como também a realização de um pesquisa por amostragem não-probabilística com delegados de polícia.

A segunda das três pesquisas pós-doutorais focou o enquadramento local, no Brasil, das relações de importação e exportação de saberes globais e as formas como isso era percebido tanto como expertise jurídica quanto como ingerência política entre os profissionais do Direito. O diálogo se deu com Dezalay e Garth (2002), Olson e Dzur (2004), Halliday e Carruthers (2003). A ingerência política foi analisada pela interpretação da magistratura paulista à reforma global do judiciário, e a resistência da APAMAGIS a essa dominação hegemônica contrapondo-a por

meio de mobilização por uma contra-reforma do judiciário (BONELLI, 2008). Já atribuindo o sentido de que esses saberes globais eram expertise jurídica, o foco deteve-se em meios alternativos de solução de conflitos e acesso à justiça, como o Balcão de Direito, no Rio de Janeiro (BONELLI, 2006). O método foi qualitativo, com análise de documentos, de discursos publicados em periódicos, de entrevistas e observação.

A terceira pesquisa avança na direção interdisciplinar ao combinar a literatura sobre as relações de gênero na profissão, com as teorias sociais e os estudos de Direito e Sociedade. O trabalho insere-se em uma rede internacional de estudos sobre mulheres na Docência do Direito, e minha interlocução privilegiada foi com Sommerlad (2015), e Schultz , Shaw, Thornton e Auchmuty (no prelo) resultando numa obra internacional que está prevista para ser lançada ainda este ano. A investigação que realizei abordou os sentidos atribuídos pelos professores e professoras à docência do Direito no Brasil, as disputas para definir o que é um bom professor, as identificações profissionais e o processo de generificação e racialização nessa atividade. A bibliografia interdisciplinar e disciplinar se misturaram na temática da identificação e da diferença, como em Hall (2008) e Brah (2006); nos estudos de gênero e nas teorias feministas no Direito (CONNELL, 2006; SCOTT, 1995; BUTLER, 2003; MENKEL-MEADOW, 2017; THOMAS e BOISSEAU, 2011). Na pesquisa sobre gênero e diferença na docência do Direito no Brasil a interlocução com colegas da área de Direito e Sociedade predominou (CEREZETTI et al, 2019; PAMPLONA, 2017; CAMPOS, 2019). As pesquisadoras que levaram adiante nossa investigação fazem parte do grupo Sociologia das Profissões, da UFSCar, sendo algumas delas atuantes na área de Direito. A metodologia foi qualitativa, mas apoiada pelo tratamento e análise de dados quantitativos secundários, do Censo Nacional da Educação Superior, 2015. Foram realizadas 70 entrevistas com homens e mulheres docentes, atuantes em 7 faculdades de Direito de natureza e porte distintos e

de diversas regiões do país. Em autoria coletiva há o artigo *Intersecções e Identidades na Docência do Direito no Brasil* (BONELLI, BERTOLIN, CAMPOS, ALBUQUERQUE e BARBALHO, 2019). Como desdobramento dessa pesquisa há uma monografia de graduação em Sociologia, realizando um estudo de caso sobre gênero e diferença nas disputas discursivas na docência jurídica (MORAES, 2020).

A interdisciplinaridade não se configura em uma “vocação que temos desde jovem”, como ocorre na construção da autopercepção de vários profissionais como magistrados, médicos, professores entre outras. A forma como ela surge parece mais com uma paquera desconfiada, que gera dúvida se está acontecendo ou se é coisa só da sua cabeça. Daí para se concretizar é um caminho a trilhar que pode se tornar uma relação longa e até o maior amor. É, assim, uma construção cotidiana com idas e vindas, conflito e cooperação.

Pode não ser o sonho de sua família, mas depois de algum percurso e convivência até ela reconhece que “está dando certo”: a produção de alternativas de carreira que cruzam fronteiras. Nem todo mundo “nasceu vocacionado” ou encontrou as oportunidades para estar nas posições estabelecidas na tradição da profissão. Ser capaz de mapear os constrangimentos e as oportunidades no entorno e planejar algo neste cenário é uma enorme habilidade profissional, cheia de criatividade na forma de articular saberes e fabricar novas expertises.

Se tomarmos a Sociologia das Profissões Jurídicas no âmbito do Direito e Sociedade podemos reconhecer as experiências bem sucedidas de pesquisadores que cruzaram os limites disciplinares e combinaram Sociologia, Ciência Política, Direito, Filosofia, Antropologia, História, Economia, Estudos Culturais e de Gênero nas formas que lhes foram possíveis para dar conta dos temas em tela e para conhecer os sujeitos envolvidos.

Essa é uma perspectiva que se abriu internacionalmente e que tem gerado oportunidades de pesquisa entre nós, que merecem a atenção de quem está potencializando sua prática profissional.

Os(As) palestrantes desse debate formam um leque de trajetórias acadêmicas que mobilizaram a interdisciplinaridade de distintas formas. Pode ser que nenhum de nós seja do panteão de notáveis, mas há outras motivações de carreira e de realização profissional.

Que essa criatividade siga sendo uma interlocução proveitosa as(aos) jovens pesquisadoras (es), mesmo conscientes das dificuldades que o contexto nacional atual impõe à universidade e em especial à Sociologia.

Referências

BONELLI, Maria da Gloria (2002). **Profissionalismo e política no mundo do direito**. São Carlos, EDUFSCar/Fapesp.

(2006). Expertise jurídica ou ingerência política: o enquadramento local das relações de exportação e importação de saberes globais. In: Maria Stela Porto e Tom Dwyer, **Sociologia e realidade: Pesquisa social no século XXI**. Brasília, Editora UNB e SBS.

(2008). Profissionalismo, dominação e resistência: a magistratura paulista e a reforma do judiciário. **Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares**, 10, 2.

BONELLI, Maria da Gloria; BERTOLIN, Patricia; CAMPOS, Veridiana; ALBUQUERQUE, Rossana; MARTINS, Renne (2019). Interseções e identidades na docência do direito no Brasil. **Sociedade & Estado**, 34, 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v34n3/0102-6992-se-34-03-661.pdf>. Acesso em 17/10/2020.

BRAH, Avtar (2006). Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, 26. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100014. Acesso em 18/10/2020.

BUTLER, Judith (2003). **Problemas de gênero**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

CAMPOS, Isabella O. de (2019) **Mulheres na academia: desigualdades de gênero no corpo docente da Faculdade de**

Direito da Universidade de São Paulo. Monografia de graduação. Faculdade de Direito, USP. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5154510/mod_resource/content/1/Campos_Isabelle%20º.%20Mulheres%20na%20academia.pdf. Acesso em 16/10/20.

CEREZETTI, Sheila et al (2019). **Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito:** um currículo oculto? Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367420.locale=en>. Acesso em 16/10/20.

CONNELL, Raywen (2006). Glass ceilings or gendered institutions? Mapping the gender regimes of public sector worksites. **Public Administration Review**, 66. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1540-6210.2006.00652.x>. Acesso em 15/10/2020.

DEZALAY, Yves e GARTH, Bryant (2002). Global prescriptions: the production, exportation, and importation of a new legal orthodoxy. Ann Arbor; the University of Michigan Press.

FOUCAULT, Michel (2007). **Arqueologia do saber.** RJ, Ed. Forense Universitária.

FREIDSON, Eliot (1996). Para uma análise comparada das profissões: a institucionalização do discurso e do conhecimento formais, **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 31. Disponível em http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/rbcs31_08.pdf. Acesso em 15/10/20.

HALL, Stuart (2016). Entrevista com JB Stuart Hall. Disponível em <https://www.geledes.org.br/entrevista-com-jb-stuart-hall/>. Acesso em 15/10/20

(2008). Quem precisa de identidade? In: Tomaz Tadeu Silva (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais.** Petrópolis, Vozes.

HALLIDAY, Terence C. (1999). Politics and civic professionalism: legal elites and cause lawyers. **Law & Social Inquiry**, 24,4. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228026>

622_Politics_and_Civic_Professionalism_Legal_Elites_and_Cause_Lawyers . Acesso em 17/10/20.

HALLIDAY, Terence C. e CARRUTHERS, Bruce (2003). Foiling the hegemony: limits to globalization of corporate insolvency regimes in Indonesia, Korea and China. **American Bar Foundation Working Paper** 2212. Disponível em: <https://www.worldcat.org/title/foiling-the-hegemony-limits-to-the-globalization-of-corporate-insolvency-regimes-in-indonesia-korea-and-china/oclc/777213483?referer=di&ht=edition>. Acesso em 17/10/20.

JAPIASSÚ, Hilton (2006). O espírito interdisciplinar. **Cadernos EBAPE**, IV, 3. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/7401/5877>. Acesso em 17/10/20.

KARPIK, Lucien (1995). **Les Avocats: Entre l'État, le public et le marché (XIIIe-XXe siècle)**. Paris, Éditions Gallimard.

LEDFORD, Kenneth (1996). **From General Estate to Special Interest: German Lawyers 1878- 1933**. Cambridge, Cambridge University Press.

MENKEL-MEADOW, Carrie (2017). Feminist Legal Academics: Changing the Epistemology of American Law through Conflicts, Controversies and Comparisons. **SSRN**. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954126. Acesso em 18/10/20.

MORAES, Bruna V. (2020) **Profissão, gênero e diferença: disputas discursivas na docência jurídica**. Monografia de graduação. Departamento de Sociologia. UFSCar. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1oFxBuM5nSAuiqsZDeKqU7Yy02SkqzXa/view>. Acesso em 19/10/20.

OLSON, Susan e DZUR, Albert (2004), Revisiting informal justice: restorative justice and democratic professionalism. **Law & Society Review**, 38, 1. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1555115?seq=1>. Acesso em 18/10/2020.

PAMPLOMA, Roberta (2017). **O gênero da docência: A atuação das professoras da Faculdade de Direito da UFRGS (2012-2017)**.

Monografia de graduação. Faculdade de Direito, UFRGS.
Disponível em: https://www.academia.edu/37343237/O_G%C3%8ANERO_DA_DOC%C3%8ANCIA_A_atua%C3%A7%C3%A3o_da_s_professoras_da_Faculdade_de_Direito_da_UFRGS_2012_2017
Acesso em 15/10/20.

SCOTT, Joan (1995). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, 20, Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 16/10/20.

SCHULTZ, Ulrike, SHAW, Gisela, THORTON, Margaret, AUCHMUTY, Rosemary (Eds.) (no prelo) **Gender and careers in legal academy**. London, Hart Publishing.

SOMMERLAD, Hillary (2015). The “social magic” of merit: diversity, equity and inclusion in the English and Welsh legal profession. **Fordham Law Review** 83, 5. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5089&context=flr>. Acesso em 17/10/20.

THOMAS, Tracy e BOISSEAU, Tracey (2011). *Feminist legal History: Essays on Women and Law*. NY, New York University Press.

Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: uma agenda interdisciplinar de pesquisa

Fabiana Luci de Oliveira

A proposta deste texto é esboçar uma reflexão sobre a interdisciplinaridade na pesquisa sociojurídica, com base na minha trajetória acadêmica estudando o processo decisório do Supremo Tribunal Federal.

Esse percurso começou no mestrado em Ciências Sociais, em 2000, a partir da perspectiva da Sociologia do Direito e da Sociologia das Profissões, sob orientação da socióloga Maria da Glória Bonelli. Pesquisei o perfil sociodemográfico dos ministros que compuseram o STF entre 1891 e 1999, e sua imagem pública, analisando o conteúdo dos discursos dos ministros e a imagem por eles difundida entre 1979 e 1999, assim como a percepção dessa imagem e da atuação do tribunal por veículos de mídia (OLIVEIRA, 2012a).

Em texto que escrevi em coautoria com Fernando Fontainha e Alexandre Veronese sobre a Sociologia do Direito no Brasil (FONTAINHA; OLIVEIRA; VERONESE, 2017), reconhecemos se tratar de uma área interdisciplinar, com interlocuções, mas também de disputas disciplinares.

A Sociologia do Direito formou-se como um campo de interlocuções no Brasil, com contribuições de sociólogos, antropólogos, cientistas políticos e juristas, mas também como um campo de fronteiras e de disputa de espaços, como bem observou Eliane Junqueira (1993) na diferenciação entre a Sociologia do Direito – desenvolvida a partir do referencial teórico-metodológico das ciências sociais, por cientistas sociais e com base em abordagens empíricas – e a Sociologia Jurídica – mais próxima da filosofia e da

perspectiva dos *Critical Legal Studies* norte-americanos. (FONTAINHA, OLIVEIRA e VERONESE, 2017: 31).

No Doutorado, também em Ciências Sociais, busquei construir um diálogo entre a sociologia das profissões e a *judicial politics*, direcionando o olhar para as decisões do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade (OLIVEIRA, 2011), analisando a forma como os ministros se comportaram no exercício do controle da constitucionalidade das leis entre 1988 e 2003, problematizando as fronteiras entre profissionalismo e política. Nesse trabalho, tive a orientação de Glória Bonelli e a co-orientação da cientista política Maria Tereza Aina Sadek.

Na sequência, realizei um pós-doutorado em Ciência Política, supervisionada pelo cientista político Matthew Taylor, enfocando a dinâmica decisória interna do Supremo a partir dos impactos que a renovação na composição do tribunal, entre o segundo governo FHC (1999-2002) e o primeiro governo Lula (2003-2006), teve na forma como os ministros se agruparam para votar, visando os determinantes das coalizões majoritárias (OLIVEIRA, 2012b; 2012c).

Em todas essas pesquisas, trabalhei a partir do discurso, com fontes documentais, entre as quais os currículos e as biografias dos ministros; seus votos e os debates em processos judiciais (ADIs); suas falas públicas, fora dos autos (entrevistas, artigos e discursos proferidos em cerimônias oficiais); e textos jornalísticos. E a bibliografia com a qual dialoguei incluiu, sobretudo, autores da Sociologia (como Elliot Freidson, 2001 e Pierre Bourdieu, 1990), do Direito (como Mauro Cappelletti, 1993; Ronald Dworkin, 2001; e Antoine Garapon, 1999) e da Ciência Política (James Gibson, 1983 e Neal Tate e T. Vallinder, 1995). Metodologicamente sempre recorri, além dos recursos da minha área disciplinar, de técnicas de geração e análise de dados das áreas de História, Estatística e Comunicação.

Iniciei minha carreira docente na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, trabalhando em pesquisas coletivas com acadêmicos do Direito, entre os quais, Joaquim Falcão (FALCÃO e OLIVEIRA, 2012; FALCÃO e OLIVEIRA, 2013), Diego Werneck Arguelhes

(ARGUELHES, OLIVEIRA e RIBEIRO, 2014), Luciana Gross Cunha (OLIVEIRA e CUNHA, 2020) e Luciana Oliveira Ramos (2016).

Dessa forma, minha formação e prática de pesquisa foram se tornando cada vez mais interdisciplinares, com o aporte teórico-metodológico de diferentes disciplinas na constituição e compreensão do STF enquanto objeto de estudo.

Essa não é uma característica particular da minha prática de pesquisa, mas decorre da interdisciplinaridade do próprio campo de estudos empíricos sobre processo decisório judicial. O campo se configurou nas primeiras décadas do século XX, nos Estados Unidos, na esteira do realismo jurídico, propondo uma teoria descritiva da decisão judicial, que levava em conta não apenas os aspectos legais, mas também a personalidade, o treinamento, as preferências e os valores dos juízes (OLIVEIRA, 2017a).

Na década de 1980 essa abordagem se expandiu para outros países, quando se reconheceu o fenômeno da expansão do Poder Judiciário em escala global, a partir do fenômeno da judicialização da política, com os tribunais despontando como os “principais tradutores de dispositivos constitucionais em parâmetros para a vida pública” (HIRSCHL, 2013: 361).

No Brasil, o processo de expansão judicial se acirrou na década de 1990, quando questões políticas, morais, sociais e econômicas passaram a ser cada vez mais decididas pelos tribunais, especialmente pelo STF. Entre os pioneiros do campo no Brasil estão Marcus Faro de Castro (1993), com o estudo das ADIs propostas por partidos políticos, e Oscar Vilhena Vieira (1994), com um estudo de caso de decisões do STF pós Constituição de 1988, ambos da área do Direito; Maria Tereza Sadek (1995), que mapeou a percepção de juízes sobre o STF, e Rogério Bastos Arantes (1997), que analisou o delineamento institucional que possibilitou a expansão de poder político do STF, ambos da Ciência Política; e na área da Sociologia, Luiz Werneck Vianna et al (1999), com a discussão da Judicialização da política e das relações sociais no Brasil.

Ao longo do tempo o campo foi se alargando, e sendo consolidando por meio de diálogos, trocas e transferências de métodos entre pesquisadores formados em diferentes disciplinas, analisando decisões, discursos jurídicos e discursos sobre o tribunal e seus ministros, situados em contextos históricos, sociais e políticos específicos. A comunidade de pesquisadores dedicada ao estudo empírico do Supremo Tribunal Federal conta com membros das áreas de Sociologia, Ciência Política, Direito, Antropologia, História, Comunicação, Estatística, Administração Pública e Economia (SADEK e OLIVEIRA, 2012).

Olhamos para o mesmo objeto, algumas vezes com questões comuns, outras recortando-o a partir de questões mais concernentes aos nossos campos disciplinares, e partilhamos alguns espaços de discussão comuns - como os congressos da Anpocs e da Law and Society Association.

No que se refere aos trabalhos apresentados na Anpocs, realizei dois levantamentos cobrindo as pesquisas sobre STF (SADEK e OLIVEIRA, 2012 e OLIVEIRA, FALAVINHA e BRAGHIN, 2015), incluindo, também, artigos publicados nas revistas indexadas no portal de periódicos Scielo.

Sobre a Anpocs, esses levantamentos mostraram que o primeiro artigo sobre o STF foi apresentado no 5º encontro, em 1981, pelo cientista político Mário Brockmann Machado, tratando do perfil dos ministros do Supremo, no GT “Direito e Sociedade”. Esse GT nasceu com a Anpocs, em 1977, e permaneceu ativo até 1989, como um espaço interdisciplinar. Participaram desse GT pesquisadores como Joaquim Falcão, Roberto Lyra Filho, Eliane Junqueira, Roberto Kant de Lima, Sérgio Adorno, Luciano de Oliveira, José Ribas Vieira, Carlos Alberto Plastino, Luis Alberto Warat e Wanda Cappeler (FONTAINHA, OLIVEIRA e VERONESE, 2017).

O primeiro artigo sobre processo deliberativo é de Marcus Faro Castro, em 1992, apresentado no GT “Políticas Públicas”. Em 1993 funcionou o GT “Lei, Direitos, Justiça e Sociedade – Velhas Questões, Novas Abordagens”. Entre 1994 e 2007 não houve GT

sobre judiciário, sendo que pesquisas sobre o STF foram apresentadas em GTs de segurança pública e violência; instituições políticas e implementação de políticas públicas; acesso à justiça e profissões. Para o biênio 2008/2009 foi aprovado o GT37 – Sociologia e Direito: explorando as interseções, mas não foram encontrados *papers* sobre o STF, em seus dois anos de funcionamento. Já no período de 2010-2015, o volume de trabalhos sobre STF tornou-se mais significativo: 18 trabalhos dos 73 artigos apresentados nos GTs sobre Judiciário no período tinham o Supremo como objeto de pesquisa. Esse espaço permanece ativo desde então¹ e a interdisciplinaridade da comunidade de pesquisadores empíricos do STF pode ser observada, também, no workshop anual “Mare Incognitum”, coordenado por Rogério Bastos Arantes e Diego Werneck Arguelhes².

Além da interlocução com pesquisadores de outros campos disciplinares, a interdisciplinaridade na minha prática de pesquisa é dada, também, pela perspectiva epistemológica com a qual trabalho: o pragmatismo, no sentido postulado por Crotty (1998) e Creswell e Clark (2011), orientado para a busca das ferramentas conceituais e técnicas mais apropriadas para dar conta de responder às perguntas de pesquisa propostas. Muitas vezes iniciamos uma investigação com uma pergunta de pesquisa mais ligada ao campo disciplinar de origem e a metodologia acaba fazendo a ponte com outros campos disciplinares, construindo também o objeto.

O pragmatismo nos recomenda a valorização das experiências práticas e dos pontos de vista diferentes, reconhecendo que há

¹ O GT funcionou sob diferentes nomenclaturas entre 2010-2015: “Judiciário e política – teorias e debates contemporâneos” (2011/2012); “Instituições judiciais, política e moralidades na democracia” (2013) e “Instituições judiciais, agentes e repercussão pública” (2014/2015). E o espaço permanece ativo desde 2010, funcionando como “GT03 – Atores e instituições judiciais: sentidos e disputas em torno do direito”, no 44º encontro, em 2020.

² O workshop já teve quatro edições. A programação do workshop de 2020 pode ser acessada no endereço: <https://www.insper.edu.br/agenda-de-eventos/mare-incognitum-consolidando-descobertas-mapeando-novas-rotas/>. Acesso em 26.out.2020.

múltiplas maneiras de ver, ouvir, e dar sentido ao mundo social, o que favorece abordagens interdisciplinares. E estimula vias metodológicas pluralistas e soluções multimétodos, com emprego de técnicas de geração e análise de dados qualitativos e quantitativos, para olhar para os fenômenos estudados de ângulos diferentes e complementares.

Parte das questões com as quais lidamos no campo de estudos do processo decisório judicial tem caráter descritivo-analítico, buscando construir retratos e diagnósticos dos fenômenos de interesse. Por exemplo, quais atores têm acionado mais o STF e com que tipo de demandas? Qual é a agenda decisória do tribunal e como ela se constrói? Quais emendas constitucionais foram contestadas no Supremo e quais grupos de interesse tiveram mais sucesso ao buscar barrar a mudança constitucional por essa via?

Outra parte das questões é de ordem mais explicativa, em busca dos determinantes desses fenômenos. Por exemplo, qual o peso que a nomeação presidencial tem na formação de coalizões majoritárias no STF? Ministros com carreira pregressa na magistratura tendem a se comportar como um bloco mais coeso? A probabilidade de o STF responder de forma positiva às demandas muda de acordo com o autor e o tema da norma em questão?

A diferença entre estudar processo decisório judicial numa perspectiva estritamente jurídica e via abordagem interdisciplinar está em que a pesquisa jurídica se interessa pela elaboração dos argumentos jurídicos, a partir de discussões mais normativas e pesquisa jurisprudencial, enquanto a pesquisa interdisciplinar visa compreender como considerações morais, econômicas e políticas, e variáveis individuais como religião, gênero, podem influenciar na construção dos argumentos jurídicos e no convencimento dos juízes, e em geral têm caráter multimétodos.

Tenho pensando as diferentes questões postas no estudo do processo decisório do STF em torno de cinco grandes eixos temáticos: 1) desenho institucional; 2) agenda decisória; 3) processo deliberativo; 4) resultados; e 5) desempenho, *compliance* e imagem pública.

Esses cinco eixos foram elaborados adaptando a classificação do já citado levantamento sobre trabalhos apresentados no congresso da Anpocs entre 2010 e 2015 e publicados em revistas indexadas no Scielo (Oliveira, Falavinha e Braghin, 2015).

O primeiro eixo, reúne um maior número de cientistas políticos, historiadores e juristas, discutindo arranjos constitucionais e institucionais, o alcance jurisdicional e os instrumentos legais que possibilitam o protagonismo político do STF. Um trabalho de destaque é a tese de Taylor (2008), que mostra como estruturas institucionais sustentam e dão forma ao envolvimento do Supremo Tribunal Federal na política, influenciam a discussão acerca das políticas públicas e afetam seus resultados, determinando quem tem acesso às cortes, como, quando e onde o Supremo impacta na política. Destacaria, também, os já citados trabalhos de Vieira (1994) e Arantes (1997).

O segundo eixo, formação da agenda decisória, reúne, sobretudo, sociólogos, cientistas políticos e juristas, no mapeamento dos interesses em disputa e das vozes que buscam se fazer ouvir no tribunal, e a forma como o STF gere esses interesses, escolhendo o que decidir e quando decidir cada questão levada a ele.

Como exemplo, destaco o clássico trabalho de Vianna et al (1999), sobre as ADIs ajuizadas entre 1988-1998. Cito, também, dois dos meus trabalhos, mapeando os temas e atores mais frequentes no controle de constitucionalidade das leis no Brasil (OLIVEIRA, 2019), mostrando que entre 1978-1988 as representações de inconstitucionalidade serviram para mediar conflitos ligados à administração dos estados e ao arranjo federativo; e que entre 1989 e 2014, o controle de constitucionalidade via ADI posicionou o STF como uma espécie de órgão de deliberação corporativa, decidindo sobre expansão ou contenção das prerrogativas da burocracia do Estado, sobretudo das carreiras públicas da justiça (OLIVEIRA, 2016).

A discussão sobre o processo deliberativo, terceiro eixo, além de cientistas políticos, sociólogos e juristas, conta com significativa participação de estatísticos e economistas. Nesse eixo, as pesquisas

buscam descrever a dinâmica da tomada de decisão (individual e coletiva) e identificar os fatores que ajudam a explicar o posicionamento decisório dos ministros. Entre os trabalhos, destaco os de Silva (2013) e Arguelhes e Ribeiro (2018), que discutem os poderes individuais ou monocráticos dos ministros, e uma série de estudos que se debruçaram sobre a dinâmica decisória do colegiado, analisando os determinantes das coalizões majoritárias (OLIVEIRA, 2012c; FERREIRA e MUELLER, 2014; DESPOSATO, INGRAM e LANNES, 2015).

No estudo do processo deliberativo há forte influência dos modelos teóricos elaborados para explicar o comportamento decisório da Suprema Corte norte-americana (modelos atitudinal e estratégico, e abordagens neo-institucionais), e mais recentemente vem sendo discutida a abordagem da política judicial informal, que argumenta que o comportamento judicial deve ser visto como uma função de como os juízes se relacionam entre si e em círculos de interação social, profissional, política e familiar (DRESSEL; URRIBARRI; STROH, 2017).

O quarto eixo, dos resultados, trata das decisões e dos seus impactos para o sistema político, assim como os efeitos que as decisões têm na implementação de políticas públicas. As pesquisas preocupam-se em responder se as decisões têm sido contramajoritárias; se têm feito avançar ou têm contribuído para restringir direitos constitucionalizados; e, ainda, aferir se o STF tem agido como legislador positivo. O aspecto central na discussão do produto do processo decisório é verificar *se e em que medida* tem havido equilíbrio de interesses e pluralidade nas decisões do STF. Um dos temas de maior interdisciplinaridade nesse eixo, é a discussão da judicialização da saúde, área em que tem havido forte interlocução de juristas, cientistas sociais e acadêmicos das áreas de administração, economia e saúde. O diagnóstico conduzido por Azevedo e Aith (2019), é um exemplo de pesquisa interdisciplinar no tema.

Estudo exemplar nesse eixo é o de Vanessa Elias Oliveira, que analisa decisões do STF referentes ao processo de privatização de

empresas estatais na década de 1990. A autora conclui que o STF não interferiu na política de privatização em curso, decidindo pela política econômica majoritária (OLIVEIRA, 2005). Em estudo recente, Diego Arguelhes e eu analisamos a contestação de emendas à Constituição por meio de ADIs, identificando que o STF barrou a mudança constitucional em 1/5 das vezes em que foi chamado a exercer esse controle, tendo sido particularmente responsivo quando o objeto das emendas conflitavam com os interesses corporativos das carreiras públicas da Justiça (OLIVEIRA e ARGUELHES, 2021).

No tocante à recepção das decisões e imagem pública do tribunal, as pesquisas visam identificar se as decisões proferidas pelo STF são acatadas e seguidas, e como a performance do tribunal é avaliada por diferentes segmentos da sociedade e da opinião pública. O caso da possibilidade de execução da pena após condenação em segunda instância é um dos temas em que o *compliance* tanto interno, quanto pelas instâncias inferiores, tem sido analisado. Nesse eixo, interessa pesquisar também a resposta dos demais poderes diante de uma decisão do STF. Embora o tribunal tenha a última palavra em matéria constitucional, sempre é possível reverter uma decisão com uma emenda à Constituição, como se deu no caso da decisão sobre a inconstitucionalidade da vaquejada (ADI 4983), revertida pela EC 96, que estabeleceu que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis sob condições especificadas pela norma.

E por fim, nesse eixo se investiga a imagem pública do Tribunal, seja pela via da cobertura midiática, seja por meio de pesquisas de opinião com atores do sistema de justiça e a população em geral. Exemplo de estudo a partir da mídia é o de Biroli e Mantovani (2014), que analisaram a cobertura do julgamento do mensalão, assim como a pesquisa que realizei sobre a percepção da atuação do STF, via cobertura do jornal Folha de S. Paulo (OLIVEIRA, 2017b).

Evidentemente essa separação em eixos não é nem exaustiva, nem absoluta, mas constitui uma amostra aproximada do que tem

sido produzido sobre o tema, e das questões correntes na pesquisa sobre processo decisório no STF.

Um último ponto para o qual gostaria de chamar atenção é que, quando se trata de investigar processo decisório do STF, existem diversas questões em debate na literatura e respostas diferentes e até mesmo contraditórias no campo. Destacaria três questões que demandam maior acúmulo de dados e conhecimento para o fazer avançar o campo de estudos:

1. Quais são os fatores de maior influência na determinação da direção do voto de um ministro? Em busca de respostas para essa questão, o fator que mais tem sido investigado é o peso que a nomeação presidencial tem na forma como um ministro vota em questões de interesse do Executivo Federal.

2. Os ministros do STF têm sido mais ativistas ou autocontidos em sua atuação? Como desdobramentos desta questão, os três aspectos mais explorados têm sido: as áreas temáticas em que o ativismo fica mais explícito; o quanto e em que situações o STF tem revertido decisões políticas do Executivo e do Legislativo; e se tem havido interferência indevida do Judiciário na competência dos demais poderes.

3. Como se dá a dinâmica decisória no STF? Busca-se aqui descrever o funcionamento do colegiado e a extensão de poderes individuais dos ministros.

Para essas três questões há um conjunto de estudos que acumularam respostas em algumas dimensões convergentes, mas em outras divergentes. O fato de existirem respostas diferentes não significa, necessariamente, que há respostas certas e equivocadas, mas sim que há recortes metodológicos diferentes, sobretudo em termos de seleção de dados. Há grande variabilidade de onde e como os pesquisadores estão olhando para gerar informações. Portanto, é preciso ponderar argumentos enfáticos, e cuidar para não se generalizar teses que surgem com base na análise de casos específicos ou num conjunto de casos de grande repercussão na

opinião pública – que são os estudos que predominam na análise do processo decisório quando se trata do comportamento judicial.

Considerando como exemplo a pergunta sobre a dinâmica decisória interna no Supremo Tribunal Federal, é possível encontrar diferentes respostas a depender do recorte de dados. Se considerarmos que do total de processos decididos no STF entre 1988-2018, 83% tiveram decisão monocrática (PEREIRA, ARGUELHES e ALMEIDA, 2020), há indubitavelmente uma “ministocracia” (ARGUELHES e RIBEIRO, 2018). Se olharmos para as decisões colegiadas, há uma dinâmica de leitura de votos individuais, na grande maioria das vezes redigidos antes das sessões plenárias, o que dá respaldo à tese de somatório de votos individuais (SILVA, 2009; 2013), havendo inclusive evidências da dificuldade de se conhecer a decisão final (VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, 2009). Mas há, também, evidências que relativizam as teses do personalismo decisório (KLAFKE e PRETZEL, 2014; OLIVEIRA, 2017).

Em trabalho anterior, tomando como base de dados os casos de controle concentrado de constitucionalidade, em sede de ADIN, no período de 1988-2014, observei que mais da metade das decisões de mérito foram colegiadas. Dentre as 1.419 decisões colegiadas no período, 28% foram majoritárias e 3% delas dividiram a corte (OLIVEIRA, 2017, p. 1877).

Esses 3% de ADINs que dividiram o tribunal, apresentando placar final 6 x 5 ou 5 x 4, podem ser enquadrados como casos “complexos” ou “difíceis”. Analisando apenas essas decisões, verifica-se intenso debate entre os ministros e outras evidências de colegialidade. Por exemplo, em 75% dessas decisões algum ministro aderiu explicitamente à *ratio decidendi* apresentada em voto de outro ministro; em 70% votos citaram precedentes do STF; em 51%, houve menção direta no voto de pelo menos um ministro aos argumentos apresentados por outro ministro, concordando ou rebatendo; em 40% houve pedido de vista, e declaração explícita de mudança de entendimento após ouvir argumentos apresentados por outro ministro, quando apresentado o voto; e finalmente, em 20% dessas decisões

algum ministro mudou o voto já proferido ao longo do julgamento. Esse conjunto de evidências indica que ministros estiveram abertos a serem convencidos por argumentos de outros ministros.

Esse exemplo mostra que é preciso analisar sistematicamente o processo decisório do STF e construir explicações levando em conta o alcance que as evidências disponíveis permitem, considerando os métodos de geração e análise de dados. As decisões judiciais são passíveis de redução a eventos concretos empiricamente observáveis, e a agenda de pesquisas nesse campo deve caminhar de forma interdisciplinar para fazer avançar o conhecimento, visando uma melhor e mais precisa compreensão do comportamento decisório do STF.

Referências

- ARANTES, Rogério Bastos. (1997), **Judiciário e política no Brasil**. São Paulo, Idesp/Sumaré.
- ARGUELHES, Diego Werneck; OLIVEIRA, Fabiana Luci; RIBEIRO, Leandro M. (2014). **Ativismo judicial e seus usos na mídia brasileira**. Direito, Estado e Sociedade (Impresso), p. 34-64.
- ARGUELHES, Diego Werneck, e RIBEIRO, Leandro Molhano. (2018). **Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos estudos CEBRAP, n. 37, pp. 13–32.
- AZEVEDO, Paulo Furquim de; AITH, Fernando Mussa Abujamra. (2019) (Org.). **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução**. Brasília: CNJ Série Justiça Pesquisa.
- BIROLI, Flávia; MANTOVANI, Denise. (2014). **A parte que me cabe nesse julgamento: a Folha de S. Paulo na cobertura ao processo do ‘mensalão’**. Opinião Pública, 20(2): 204-218.
- BOURDIEU, Pierre. (1990). **Poder simbólico**. São Paulo: Difel.

- CAPPELLETTI, Mauro. (1993). **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.
- CASTRO, Marcus Faro de. (1997), **O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 12 (34): 147- 155.
- CRESWELL, J. W. e CLARK, V. L. P. (2011). **Designing and Conducting Mixed Methods Research**. Thousand Oaks: Sage.
- CROTTY, Michael. (1998). **The Foundations of Social Research**. Meaning and Perspective in the Research Process. London: Sage.
- DESPOSATO, Scott W., INGRAM, Matthew C., and LANNES, Osmar P. (2015). "Power, Composition, and Decision Making: The Behavioral Consequences of Institutional Reform on Brazil's Supremo Tribunal Federal." **Journal of Law, Economics, and Organization** 3.
- DRESSEL, Björn; URRIBARRI, Raul Sanchez; STROH, Alexander. (2017). **The Informal Dimension of Judicial Politics: a Relational Perspective**. Annual Review of Law and Social Science, vol. 13, p. 413-430.
- DWORKIN, Ronald. (2001). **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes.
- FALCÃO, Joaquim A.; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. (2012). Poder Judiciário e Competição Política: as eleições de 2010 e a lei da 'ficha-limpa'. **Opinião Pública** (UNICAMP. Impresso), v. 18, p. 337-354.
- _____. (2013). O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista? **Lua Nova** (Impresso), p. 429-469.
- FERRREIRA, Pedro N. e MUELLER, Bernardo. (2014). "How judges think in the Brazilian Supreme Court: Estimating ideal points and identifying dimensions". **Economia**, Vol 15 (3), pp. 275-293.
- FREIDSON, Elliot. (2001). **Professionalism: the third logic**. Cambridge: Polity Press.
- FONTAINHA, Fernando de C. OLIVEIRA, Fabiana Luci de. VERONESE, Alexandre. (2017). Por uma Sociologia Política do Direito no Brasil. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 5, pp. 29-47.

- GARAPON, Antoine. (1999). **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan.
- GIBSON, James L. (1983). From simplicity to complexity: the development of theory in the study of judicial behavior. **Political Behavior**, v. 5, n. 1, p. 7-49
- HIRSCHL, Ran. (2013). "Epilogue: Courts and Democracy Between Ideals and Realities". **Representation**, vol. 49(3), pp. 361-373.
- KLAFKE, Guilherme F. e PRETZEL, Bruna R. (2014). **Processo Decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, Vol. 1 (1), pp. 89-104.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de. (2011). **Justiça, Profissionalismo e Política - O STF e o controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 260p.
- _____. (2012a). **STF do autoritarismo à democracia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 175p.
- _____. (2012b). Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** (Impresso), v. 27, p. 89-115.
- _____. (2012c). Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e 'panelinhas'. **Revista de Sociologia e Política** (UFPR. Impresso), v. 20, p. 139-153.
- _____. (2017a). Quando a corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 1863-1908.
- _____. (2017b). Judiciário e Política no Brasil Contemporâneo: Um Retrato do Supremo Tribunal Federal a partir da Cobertura do Jornal Folha de S. Paulo. **Dados**, vol.60, n.4, pp.937-975.
- _____. (2019). Agenda decisória do Supremo Tribunal no período de transição democrática: Judicialização da Política? **Revista Plural**, vol. 26 (2), pp. 74-95.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de. FALAVINHA, Diego H. S. BRAGHIN, Simone . (2017). Processo decisório no STF e o caso da Reforma do Judiciário. **Revista Direito e Práxis**, v. 6, pp. 365-39.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; RAMOS, Luciana O. (2016). Conhecer o STF é confiar nele? Brasília: **JOTA**, 05 set. 2016.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. (2020). Reformar o Supremo Tribunal Federal? **Rei - Revista Estudos Institucionais**, v. 6, pp. 1-20.

OLIVEIRA, Fabiana Luci e ARGUELHES, Diego Werneck. (2021). O Supremo Tribunal Federal e a mudança constitucional. **Ver. Bras. de Ciências Sociais**, vol. 36 (105), e3610506.

OLIVEIRA, Vanessa Elias. (2005), "Judiciário e privatizações no Brasil: existe uma judicialização da política?". **Dados**, 48(3), pp. 559-587.

PEREIRA, Thomaz. ARGUELHES, Diego Werneck. ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes de. (2020). **VIII Relatório Supremo em Números: Quem decide no Supremo? Tipos de decisão colegiada no tribunal**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio.

SADEK, Maria Tereza Aina; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. (2012). Estudos, Pesquisas e Dados em Justiça. In: Fabiana Luci de Oliveira. (Org.). **Justiça em Foco – Estudos Empíricos**. 1ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, p. 15-61.

SADEK, Maria Tereza Aina. (1995). **A Crise do Judiciário Vista Pelos Juízes: resultados da pesquisa quantitativa**. São Paulo: Sumaré, 1995. v. 1. 250p.

SILVA, Virgílio A. (2009). O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Rev. de Direito Administrativo**, São Paulo, n. 250, pp. 197-22.

____ (2013). "Deciding without deliberating". **International Journal of Constitutional Law**, Vol. 11 (3), pp. 557-584

VIANNA, Luiz Werneck et al. (1999). **A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro, Iuperj/Revan.

VIEIRA, Oscar Vilhena. (1994). **O Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política**. São Paulo, Malheiros Editores.

TATE, C. Neal & VALLINDER, Torbjörn (Ed.). (1995). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press

TAYLOR, Matthew. (2008). **Judging policy: Courts and policy reform in democratic Brazil**. Stanford: Stanford University Press.

VOJVODIC, A. d. M., MACHADO, A. M. F., & CARDOSO, E. L. C. (2009). Escrevendo um romance, primeiro capítulo: Precedentes e processo decisório no STF. *Revista Direito GV*, 5(1), pp. 21-44.

Rumo a uma sociopolítica do direito processual: experiências de diálogo interdisciplinar no campo do direito

Paulo Eduardo Alves da Silva

Tomar consciência da multiplicidade de perspectivas possíveis no estudo do processo é despertar para a necessidade da conjugação de conhecimentos que até hoje, lamentavelmente, em regra se têm conservado a cerimoniosa distância uns dos outros. José Carlos Barbosa Moreira, 1987.

Sumário: 1. Introdução; 2. "Fazendo a cabeça" interdisciplinar; 3. Integração disciplinar de mão única no campo do direito; 4. Uma experiência de interdisciplinaridade a partir da dogmática jurídica; 5. Interdisciplinaridade e pesquisa empírica em direito; 6. Experiências de interdisciplinaridade pela pesquisa empírica em direito, a partir do direito processual; 6.1. O estranhamento de um jurista com o rigor metodológico das ciências sociais; 6.2 A profissionalização da pesquisa empírica e interdisciplinar no direito; Referências bibliográficas

1. Introdução

A iniciativa do núcleo de pesquisa em "Interdisciplinaridade e Métodos de Pesquisa e Ensino em Direito", do Programa de Mestrado da FDRP/USP, de editar um livro com reflexões em torno desses temas é, além de inovadora, uma instigante oportunidade para relatar uma experiência — que já conta mais de dez anos — de

um outro olhar para a produção teórica em direito processual fora das caixinhas da dogmática jurídica tradicional.

Motivado inicialmente por uma demanda bem pragmática — a de escapar do tipo de debate acadêmico à época praticado na área, ensimesmado em terminologias técnicas, argumentos de autoridade e infinitesimais possibilidades hipotéticas —, a experiência acabou por abrir caminhos e possibilidades para o ensino e a pesquisa também em outros campos do direito.

Ao direito processual, particularmente, restou a perspectiva de uma nova sub-área, composta por análises que estavam fora do interesse da dogmática jurídica. O novo campo, que tenho identificado como uma “sociopolítica do processo”¹, origina-se do diálogo com outras áreas que, como o direito processual, também olham para formas e práticas de administração de conflitos; e desenvolve-se pelo aprendizado metodológico obtido com essas áreas e, em contrapartida, a interpretação dos cânones dogmáticos que os processualistas oferecem.

Neste breve texto, situo a experiência de pensar uma “sociopolítica do processo” dentro do movimento mais amplo

¹ Linha de estudos comum, já há algum tempo, em outros países, mas que, no Brasil, é desenvolvida, sem o grau possível de interação, entre estudos alocados na Teoria Geral do Processo e, de outro lado, na Sociologia do Direito. Nomes consagrados tanto no direito processual quanto na sociologia do direito já se identificaram como autores de “sociologia do processo”, como Marc Galanter e David Trubek. Owen Fiss e Robert Kagan, embora não autodeclarados, trabalham na fronteira do direito processual e a ciência política — além do direito constitucional e a teoria do direito. No Brasil, iniciativas recentes — dentre teses, projetos e grupos de pesquisa — sugerem claramente a constituição do novo campo. Para citar um exemplo (que, inclusive, faz parte da experiência narrada neste artigo), as quatro edições do GP (Grupo de Pesquisa) “Sociologia do Processo e da Administração dos Conflitos” no Congresso Nacional da Abrasd — Associação Brasileira de Sociologia do Direito — que coordenei com Pedro Heitor Barros Geraldo (Universidade Federal Fluminense - UFF) e, nas duas últimas, também com José Mário Wanderley Gomes (Universidade Católica de Pernambuco - UNICAPE). A participação em número crescentes, a variedade de temas e pesquisas, a qualidade dos debates e o potencial dos resultados credenciam o promissor caminho desse novo campo interdisciplinar.

interdisciplinaridade — observado nas ciências em geral — e a crescente abertura do direito para diálogo com outras áreas.

Os argumentos ensaiam estratégias de renovação metodológica e diálogo interdisciplinar a partir de uma disciplina jurídica dogmática. Complementarmente, sistematizam elementos para o debate sobre a constituição de um campo de estudos sociopolíticos a partir do direito processual. A experiência é dimensionada em duas frentes: o estudo do acesso à justiça e o contato com a pesquisa empírica em direito.

2. "Fazendo a cabeça" interdisciplinar²

A interdisciplinaridade, movimento de abertura e integração de áreas do conhecimento em torno de objetos comuns, parece contingência inescapável a boa parte das disciplinas em que é organizado hoje o conhecimento humano. O direito também se sujeita ao movimento, se bem que sob as peculiaridades do campo e o modo como tradicionalmente reproduz conhecimento.

O fenômeno da interdisciplinaridade caracteriza-se pela quebra dos limites tradicionalmente usados para delimitar e organizar os saberes e a sua reorganização em saberes integrados e coordenados. Os problemas do mundo apresentam-se sob tamanha complexidade que demandam a integração de diferentes olhares. O surgimento desses objetos e a constatação da insuficiência das abordagens disciplinares isoladas desencadeia a criação de campos integrados.

Edgard Morin, refletindo sobre a radical reforma educacional que a França implementou na década de 1990, argumentava estar em curso um processo de reorganização dos saberes em função da complexidade e amplitude dos problemas atualmente postos diante das ciências (MORIN, 2003). A fragmentação e a hiperespecialização dos objetos, características de uma organização disciplinar do século XIX, começava a ser suplantada pela integração coordenada de

² O título do item é uma referência ao sugestivo título do livro de Edgard Morin, abaixo comentado.

disciplinas originalmente em áreas distintas, constituindo-se em novas disciplinas (p. 13).

A interdisciplinaridade pode apresentar-se em diferentes variações, conforme os graus da coordenação entre as disciplinas envolvidas: no grau mais leve, a *multidisciplinaridade*; em seguida, a *pluri ou polidisciplinaridade*; então, a *interdisciplinaridade* propriamente dita; e no estágio mais avançado, a *transdisciplinaridade*.

Na sistematização de Hilton Japiassu, que estudou por longos anos o fenômeno, esses termos designam graus sucessivos de coordenação e cooperação crescentes entre diferentes disciplinas, indutores das interações e trocas recíprocas de técnicas, métodos, conceitos e análises. A *interdisciplinaridade*, propriamente, é o termo central e genérico; aqueles termos correlatos servem-lhe para sua melhor compreensão. Em último estágio, a integração completa entre as disciplinas gera um outro sistema total, já sem as linhas de fronteira entre elas - a chamada *transdisciplinaridade* (JAPIASSU, 1976, p. 75)³.

O estágio último de interdisciplinaridade, capaz de criar novas "disciplinas sistêmicas" — que estudam "não um [objeto] ou uma parcela, mas um sistema complexo" — é, segundo Morin, um processo em curso desde o final do século XX e que apresenta resultados facilmente visíveis⁴. Basta observar, por exemplo, a

³ A *multidisciplinaridade*, segundo Japiassu, seria apenas uma justaposição simples de duas ou mais disciplinas sem coordenação entre elas, simplesmente um "estudar um objeto sobre diferentes ângulos, sem (...) um acordo prévio sobre os métodos a seguir ou sobre os conceitos a serem utilizados". Em suas palavras, uma "[g]ama de disciplinas que propomos simultaneamente, mas sem fazer aparecer as relações que podem existir entre elas" (p. 73). A *pluridisciplinaridade* também se caracteriza pela justaposição de diferentes disciplinas, mas já promove alguma cooperação e coordenação entre elas. A "[j]ustaposição de diferentes disciplinas situadas normalmente no mesmo nível hierárquico, e agrupadas de modo a fazer aparecer as relações existentes entre elas". Já os fenômenos que ele identifica por *interdisciplinar* e *transdisciplinar* promoveriam um grau de troca capaz de promover uma integração real, transformadora portanto, nas disciplinas envolvidas no processo (p. 74).

⁴ Como exemplos que ele mesmo traz, a *ecologia*, que combina conhecimentos das disciplinas físicas, biológicas e humanas; as *ciências da terra*, que abrangem "a física

ecologia, que combina conhecimentos das disciplinas físicas, biológicas e humanas; as *ciências da terra*, que abrangem “a física terrestre, a biosfera e as implantações humanas” e integram a geografia, a geologia, a meteorologia, a vulcanologia, a sismologia; e a *cosmologia*, que articula a astronomia, a física, a microfísica, a matemática e a filosofia em torno da compreensão da inteligibilidade do Universo (pp. 27-30). Antes mesmo, lembra Morin, disciplinas tradicionais, como a *geografia* e a *história*, já apresentavam a característica do olhar multidimensional ou poliscópico⁵.

Algumas novas disciplinas resultantes da integração de saberes de áreas diversas já se encontram criadas, outras em formação. Disciplinas das ciências biológicas e exatas articulam-se mais rapidamente. As ciências humanas registram “algum atraso” - atribuído justamente à divisão original dos saberes nessas três áreas.

A cisão dos objetos entre campos específicos dificultou a integração das humanidades, geralmente composta de saberes integralizantes, em oposição aos pedaços de especificidades alocados às ciências exatas e naturais. Basta observar, por exemplo, que o homem - unidade elementar de todas as ciências - fora partilhado entre o “ser biológico”, objeto das ciências da vida, e o “ser físico e humano”, objeto das ciências humanas⁶.

Os caminhos epistemológicos e metodológicos também se diferenciaram entre as ciências naturais e exatas de um lado, e as humanidades de outro. Com isso, a integração entre aquelas apresentou-se mais fácil do que a das humanidades com elas e entre si.

terrestre, a biosfera e as implantações humanas” e integram a geografia, a geologia, a meteorologia, a vulcanologia, a sismologia; e a *cosmologia*, que articula a astronomia, a física, a microfísica, a matemática e a filosofia em torno da compreensão da inteligibilidade do Universo (pp. 27-30).

⁵ A geografia, pela geologia e os fenômenos econômicos e sociais; e a história, pela combinação dos focos sobre os quais reconstrói os eventos passados (p. 30).

⁶ Exemplo esclarecedor é a separação do estudo do cérebro, pela biologia, e da mente, pela psicologia (p. 31) — a que, Morin registra, se adiciona recentemente o estudo do computador, estrutura que abriga e desenvolve a inteligência artificial.

Some-se a isso a complexidade inerente aos objetos comuns às ciências humanas. Estuda-se, por exemplo, a mente, não só o cérebro; o homem e sua cultura, não apenas o corpo humano. Isso exige um maior grau maior de sensibilidade para captar os dados, métodos mais sofisticados e técnicas de mais difícil operação. As teorias e conceitos que produz são menos precisos e estáveis, dificilmente sujeitos aos testes de falseabilidade que fizeram avançar as teorias das ciências humanas e exatas.

Por isso, a integração entre as ciências humanas entre si e com outras áreas, mesmo que nos graus mais simples (a multidisciplinaridade) demanda um trabalho mais lento e cuidadoso de aproximação⁷.

3. Integração disciplinar de mão única no campo do direito

O direito, ciência social aplicada de caráter marcadamente técnico e instrumental, está ainda mais distante dos epicentros de integração disciplinares, mesmo se consideradas apenas as ciências humanas.

Além das características inerente ao seu objeto de estudo — as normas, os processos e as estruturas de regulação jurídica —, o modo como tradicionalmente produz conhecimento sobre si mesmo torna ainda mais difícil ao direito acompanhar a tendência de integração e coordenação disciplinar.

Ainda assim, o direito não é imune aos efeitos do processo de integração disciplinar. Se por um lado é uma ciência muito própria, com objeto de estudo peculiar, por outro sua proximidade e

⁷ As ciências naturais e exatas experimentam esse processo há algum tempo, tendo concebido novas e promissoras integrações. Ciências naturais recorrem às ciências exatas e humanas para consolidar novas áreas. A ecologia, as ciências da terra, a cosmologia seriam exemplos já consolidados. O desafio e também a maior contribuição ao “novo espírito científico” está na integração com e dentre as ciências humanas. As ciências cognitivas, por exemplo, propõem delicada articulação de estudos sobre o cérebro — o órgão biológico —, à mente — “entidade antropológica”, e o computador — inteligência artificial. (MORIN. 27-30)

suscetibilidade aos contextos políticos, sociais, histórico, econômicos e comportamentais lhe têm oportunizado experiências de integração disciplinar interessante.

É inegável o influxo cada vez maior de outras áreas e novos conhecimentos sobre o que tradicionalmente se entende como ciência jurídica. Da economia e administração, passando sempre sociologia, ciência política e a antropologia, à psicologia, literatura, matemática, dentre outras⁸.

Essas aproximações têm promovido, é importante perceber, a criação de espaços de reconstituição ontológica do próprio campo do direito. Os objetos de estudo ampliam-se para além dos componentes tradicionais — das normas, processos e instituições — e alcança um conceito mais fluido, genérico e dinâmico de “fenômeno jurídico” — a contemplar as consequências da normas, a imbricação dos processos dentre outros processos institucionais não jurídicos, o funcionamento dos órgãos que operam o sistema jurídico, a percepção e comportamento dos atores, entre outros.

As mais influentes inovações observadas recentemente no direito estão associadas a algum diálogo com outras áreas do conhecimento. Pode-se citar, sem qualquer pretensão, i) os estudos que compuseram, na década de 1960 de 1970, o campo da sociologia do direito; ii) a internalização do ideal de eficiência promovida pela influente linha de pensamento da análise econômica do direito; iii)

⁸ Os exemplos são muitos e estão por toda do campo do conhecimento jurídico. Possivelmente, as mais influentes inovações havidas na teoria jurídica recentemente baseiam-se em algum diálogo com outra área do conhecimento. Sem pretensão exhaustiva, cite-se os estudos que compuseram, na década de 1960 de 1970, o campo da sociologia do direito; a internalização do ideal de eficiência promovida pela influente linha de pensamento da análise econômica do direito; os estudos comportamentais sobre os juízes e outros protagonistas do sistema jurídico (que articulam ao direito conhecimentos da psicologia da ciência política); os estudos em antropologia do direito que explicaram como diferentes sociedades administram seus conflitos, dando base para a organização do métodos “alternativos” de resolução de conflitos; os estudos em gestão da Justiça; o aumento do uso da estatística e da matemática na construção de modelos preditivos de decisões judiciais, entre tantos outros.

os estudos comportamentais sobre os juizes e outros protagonistas do sistema jurídico - que articulam ao direito conhecimentos da psicologia da ciência política; iv) os estudos em antropologia do direito que explicaram como diferentes sociedades administram seus conflitos, dando base para a organização do métodos “alternativos” de resolução de conflitos; v) os estudos em gestão da Justiça que têm reestruturado os órgãos do sistema de justiça e revolucionado a produção de dados na área; vi) o aumento do uso da estatística e da matemática na construção de modelos preditivos de decisões judiciais entre tantos outros.

As experiências de diálogo do direito com outras áreas parecem, todavia, situadas num nível muito elementar de interdisciplinaridade, em que a cooperação é mais frequente em apenas um dos sentidos. Parece baixa a reciprocidade de intercâmbios que Japiassu entendia essencial para a interdisciplinaridade.

A transformação imposta pela interdisciplinaridade acontece em dois níveis. No dos métodos e técnicas de ensino e pesquisa e, mais profundamente, na construção de conceitos e teoria comuns (idem).

As pesquisas em direito parecem utilizar métodos, técnicas e conceitos de áreas afins com mais frequência do que lhes empresta o seu repertório teórico-dogmático. Nem tanto por recusa dos juristas, mas por desinteresse das outras áreas nos conceitos e métodos tradicionalmente adotados no campo do direito.

Se, por um lado, a complexidade do mundo e das relações jurídicas exigem uma comunhão de esforços entre áreas de conhecimento com objetos afins, por outro ela desnuda o insulamento teórico do jurista e seu grau de insuficiência científica, traduzidas concretamente na sua inaptidão metodológica para se sentar na mesa e participar do diálogo com pesquisadores de outras áreas⁹.

⁹ O caráter científico do conhecimento jurídico, haurido em luta emancipatória que tomou mais de uma geração de juristas, é agora novamente questionado no debate teórico internacional. Para citar dois trabalhos que argumentam pelo caráter não científico do direito (ULEN, 2002; EPSTEIN; KING, 2013).

A demanda por interdisciplinaridade dentro do direito revela uma certa carência estrutural do campo. A formação jurídica tradicional fornece um repertório limitado para o diálogo interdisciplinar. A produção de conhecimento jurídico se faz com instrumentos e técnicas pouco valorizadas pela ciência em geral, inclusive aquelas mais próximas ao direito - como as ciências sociais e a ciência política¹⁰.

Por isso, mesmo quando as dificuldades de interlocução metodológica começam a ser resolvidas, um outro desafio mostra-se ainda maior e mais complexo. Além de aprender a lidar com outras técnicas e métodos de ensino e pesquisa, a defasagem científica do direito exige dele um verdadeiro reposicionamento epistemológico: a construção de um olhar e a reorganização do próprio pensamento na área a partir de novos parâmetros e premissas.

4. Uma experiência de interdisciplinaridade a partir da dogmática jurídica

Os caminhos e desafios da interdisciplinaridade no campo do direito podem ser melhor visualizados pelo relato de uma experiência vivenciada a partir do direito processual, uma sub-área essencialmente técnica e dogmática da teoria jurídica.

Diferentes motivos e circunstâncias podem conduzir a iniciativas de abertura do direito para a interdisciplinaridade. Nesse caso, a chamada "crise da justiça" e a pesquisa empírica em direito funcionaram como elementos catalisadores. A primeira, um objeto de pesquisa; a segunda, uma abordagem epistemo-metodológica.

¹⁰ As análises do perfil próprio e pouco científico da produção de conhecimento jurídico mobilizou acalorados debates na última década e meia, subsidiando o desenho de novas formas de ensinar e pesquisar em direito, encampadas em experiências institucionais inovadoras. Para citar três trabalhos referenciais neste debate, cf. NOBRE, 2009, p. 23-37; OLIVEIRA, 2004, p. 137-167; FARÍA; DE LIMA MENGE, 1980; FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004.

Juntas, eles permitiram quebrar o claustro da dogmática jurídico-processual e pavimentar caminho a resultados até então inéditos¹¹.

O fenômeno que se convencionou chamar de “crise da justiça e do processo” costuma ser apresentado por definições, componentes constitutivos, exemplos e recomendações variadas (FARIA, 2003). Para facilitar o argumento, pode ser sintetizada pelo baixo grau *efetividade* da justiça provida pelo Estado, devido a fatores de diferente natureza.

No plano teórico, a “crise da justiça” costuma ser associada à deficiência de “acesso à justiça” (ALVES DA SILVA, 2018). O baixo grau de efetividade da justiça em uma dada sociedade serve de motivação para a concepção de teorias sobre o “acesso à justiça”. As soluções propugnadas orbitam em torno da ideia de ampliação do acesso à justiça.

Essa relação entre o problema (da “crise da justiça”) e o conceito (de “acesso à justiça”) abre uma oportunidade de diálogo entre áreas que comungam esses elementos como objeto de estudos, tornando-se de uma das mais recorrentes passagens na fronteira do direito processual com outras ciências sociais. Através dela, pesquisadores de outras áreas com foco em justiça e conflitos podem adentrar nos limites do direito processual e, no sentido inverso, processualistas podem se aventurar em territórios menos dogmáticos.

O tema do acesso à justiça ganhou espaço na pauta dos debates do direito processual no Brasil na década de 1980 e, desde então, é usado na legitimação de argumentos, políticas judiciárias e reformas legislativas na área (ALVES DA SILVA, 2018). Dois motivos explicam sua extraordinária influência na produção jurídica

¹¹ Embora pertinentes a toda área, o modo como esses fatores influenciaram a experiência aqui narrada deve-se a um arranjo de ordem pessoal - o que, inclusive, explica o caráter narrativo do texto. Experiências similares podem ser catalisadas por outros tantos fatores - tais como, a aproximação com outras áreas, como a economia, a estatística ou a informática; a realização de uma experiência de pesquisa em sistema jurídico diferente do nosso, como os de *common law*; a experiência de participação em grupos de pesquisa interdisciplinares; o convívio com pesquisadores de outras área; etc.

brasileira — sua filiação teórico-doutrinária e importância no processo de reabertura democrática.

Mauro Capelletti, o jurista que coordenou, com Bryant Garth, na década de 1970, o Projeto Florença em Acesso à Justiça¹², era originalmente professor de direito processual. Herdeiro de uma nobre linhagem de processualistas da *Università di Firenze*, sucedeu Piero Calamandrei e, antes dele, Giuseppe Chiovenda, um dos fundadores da ciência processual contemporânea.

Quando publicado o primeiro relatório do Projeto Florença, em 1978, o Brasil ditatorial não oferecia espaço para o conceito. No final dos anos 1980, o país precisou de novas ideias para orientar sua reconstrução democrática e institucional. O acesso à justiça foi encampado com destaque no novo texto constitucional — como garantia individual dos cidadãos (art. 5o, inciso XXXV) e também diluído em muitos outros dispositivos constitucionais.

Desde então, as teses, debates, reformas e políticas judiciárias na área costumam invocam o “acesso à justiça” como fundamento legitimador. A partir de um discurso de “crise da justiça”, propõem soluções pretensamente definitivas, geralmente embasadas em uma retórica de promoção do “acesso à justiça”.

A consagração de uma nova matriz constitucional de direitos e garantias processuais trouxe uma dimensão de cidadania para setores inteiros da população, até então excluídos; também abre

¹² Levantamento comparado de experiências de acesso à justiça desenvolvidas em diferentes países, relatadas por professores e pesquisadores de diferentes formações de origem, reunidos em torno do problema das formas e práticas de administração da justiça nas sociedades contemporâneas. Mauro Cappelletti, professor italiano de direito processual já com reconhecimento internacional, e Bryant Garth, jovem professor norte-americano formado na linha do *sociolegal studies*, coordenaram a reunião, organização e publicação dos relatos em quatro volumes publicados entre o final da década de 1970 e início dos 1980. Do ponto de vista epistemológico, o Projeto Florença caracteriza-se como indiscutível e exitosa experiência de interdisciplinaridade envolvendo o direito processual, a sociologia, a ciência política, a economia, a antropologia. Além disso, a produção ali gerada enquadra-se com poucos ajustes no que se poderia hoje designar como uma “sociopolítica do direito processual e da administração de conflitos”.

novos canais de mobilização por direitos, o que reconfigura a litigiosidade existente na sociedade e compele a iniciativa privada a rever práticas de mercado e concorrência não mais cabíveis.

Para administrar os novos direitos, as leis criam novas estruturas judiciárias, novos órgãos e atores, o que afinal altera a distribuição de poder no interior do sistema de justiça. Essas mudanças, fica claro, dizem respeito não só ao direito, mas à sociedade, à política e à economia, o que constrange o jurista a dividir com outras áreas e profissionais o debate sobre o uso e os resultados das regras jurídicas e dos órgãos judiciais.

Aquele exercício de diálogo do direito processual com o conhecimento produzido em outras áreas deu-se pela combinação de um fator de ordem científica — doutrinária, precisamente: a filiação teórica do conceito de acesso à justiça, difundido sob a autoridade que Mauro Cappelletti exercia no campo — com um contexto sociopolítico favorável — de reconstrução democrática e a necessidade de se implementar processo amplo de reconstrução das instituições.

A triangulação entre ciência, contexto e instituições, determinante neste caso, é possivelmente uma característica geral da interdisciplinaridade no campo do direito. Como têm por principais objetos a lei, os seus operadores e os fenômenos jurídicos em geral, os juristas tendem a realizar intercâmbios teóricos com estudiosos da sociedade, das instituições de poder, do mercado, das culturas e dos comportamentos.

O interlocutor pode, todavia, mudar conforme o contexto. Nas décadas de 1980 e 1990, o diálogo em torno do acesso à justiça deu-se com a sociologia e a ciência política¹³. Nos períodos seguintes, da virada do século e em suas primeiras décadas, o direito processual voltou-se a outras ciências para discutir a eficiência do sistema de justiça — notadamente, a economia e a gestão. Quando a “crise da justiça” passou a ser caracterizada principalmente pelos aspectos de “morosidade dos processos” e “deficiente gestão do sistema

¹³ Além, claro, do direito constitucional, um relacionamento intramuros, por assim dizer, não propriamente interdisciplinar.

judiciário”, um novo conjunto de premissas e recomendações ocupa a pauta dos estudos em direito processual e o conteúdo das políticas judiciárias e reformas legislativas.

Nessa segunda experiência, embora o assunto ainda fosse a baixa *efetividade* da justiça, a conversa é diferente. Em vez de olhar o direito de ação como exercício de cidadania e participação democrática pelo processo, os processos judiciais em si são agora considerados como fatores que reduzem a *eficiência* do aparato judicial.

A crise da justiça e do processo, sabe-se hoje, nunca foi satisfatoriamente resolvida e, talvez, muito pouco amenizada. Talvez nem seja este o verdadeiro problema. Mas o debate e as tentativas de solução que incitou parecem ter servido para lembrar a teoria processual que, como avisara Barbosa Moreira, “a realidade do processo — como a de qualquer outro instituto jurídico — está longe de deixar-se apreender de maneira exaustiva por mirada puramente técnica” (BARBOSA MOREIRA, 1989, p. 13)¹⁴. Nessa trajetória, mudaram os convidados na mesa do direito processual: sociólogos e cientistas políticos, economistas, administradores, estatísticos e técnicos de informática.

O grau da cooperação do direito processual com áreas afins parece, todavia, ser ainda concentrado em um dos sentidos. Segundo a classificação de Japiassu, a interdisciplinaridade só acontece realmente quando há efetiva troca de conceitos e métodos entre duas áreas do conhecimento (p. 74). Olhando à distância, a contribuição das outras áreas parece ter sido mais influente nos conteúdos e também nos valores imbuídos nas inovações técnicas legislativas e políticas judiciárias do que o contrário. É mais comum do processualista entender de economia e gestão do que economias e administradores serem influenciados, quiçá compreenderem, os argumentos e explicações oferecidos pelos estudos processuais.

¹⁴ Referenciando em nota, vale anotar, a então recente tese de Cândido Dinamarco sobre a instrumentalidade do processo, a confirmar que a perspectiva endogênica e autocentrada da teoria processual brasileira não é regra.

O caráter unilateral da interdisciplinaridade no direito processual pode estar também associado às limitações de conteúdo e métodos comumente trabalhados nos estudos da área, o que afinal reduz o potencial das ideias e políticas resultantes das experiências de diálogo entre áreas. A consciência de que “o processo é e será sempre, de certo ponto de vista, um mecanismo técnico, que só em termos técnicos pode ser explicado” (BARBOSA MOREIRA, 1989, p. 12), premissa epistemológica da chamada “doutrina processual”, explica esse quadro.

A baixa eficácia das respostas oferecidas pela doutrina processual para a problemática do acesso à justiça ao longo das últimas décadas parece convidar o jurista e, em particular, o processualista contemporâneo a reverem a “consciência” de que o processo judicial é um assunto restrito a um conhecimento técnico circulável apenas intramuros. Todas as áreas têm peculiaridade e tecnicismos próprios, o que, entretanto, não as impede de se abrir para o diálogo interdisciplinar, inclusive com o direito. Além disso, a interdisciplinaridade nasce justamente da insuficiência de um único olhar para determinados problemas, tamanha sua complexos – e a “crise da justiça” parece ser um deles.

A especialização e o insulamento teórico produzem avanços inquestionáveis no conhecimento técnico, mas também comprometem a compreensão de problemas mais amplos e complexos como os que se apresentam às sociedades contemporâneas. Segundo Morin, a organização disciplinar do século XIX e a conseqüente especialização dos saberes permitiram um aprofundamento inigualável no conhecimento, mas também provocaram o insulamento dos pesquisadores e um certo “sentimento de propriedade” sobre as questões que estudam, privando-os de receberem cooperação de outras áreas¹⁵. A teoria

¹⁵ “A instituição disciplinar acarreta (...) um perigo de hiperespecialização do pesquisador (...) a fronteira disciplinar, sua linguagem e seus conceitos próprios vão isolar a disciplina em relação às outras e em relação aos problemas que se sobrepõem às disciplinas. A mentalidade hiperdisciplinar vai tornar-se uma

processual é, novamente, adequado exemplo — tanto em termos de aprofundamento do conhecimento produzido, quanto de insulamento e mentalidade de proprietário do sobre aquele saber.

5. Interdisciplinaridade e pesquisa empírica em direito

A despeito das condições adversas, a experiência de interdisciplinaridade aqui narrada partiu justamente do direito processual. Como anunciado acima, dois elementos desencadearam-na: i) o cenário concreto da chamada crise da justiça e do processo, que parecia revelar as limitações das explicações usualmente dadas pela doutrina jurídica tradicional, e ii) o contato com metodologia de pesquisa científica, particularmente a pesquisa empírica em direito, o que trouxe novas técnicas para a descrição e análise da jurisdição e o direito processual.

A “crise da justiça” é objeto de estudo que exige abordagem empírica. Conquanto possa ser atrelado a conceitos teóricos abstratos — como o próprio acesso à justiça —, é um fenômeno concreto, composto por elementos igualmente concretos.

A identificação, o dimensionamento, a compreensão de causas e, inclusive, o prognóstico de soluções para a “crise” só se alcança quando se observa e entende suas características e manifestações.

Sem pesquisa empírica, não se compreende a “crise da justiça” e, portanto, não se consegue dar-lhe encaminhamento minimamente eficaz. Os obstáculos ao acesso da população; a demora dos processos judiciais (a chamada “morosidade processual”, combatida pela “celeridade processual”); a imprevisibilidade e falta de segurança jurídica das decisões judiciais; mais recentemente, a precariedade na gestão da máquina judicial; e, enfim, o volume de processos nos tribunais — atribuído em alguns discursos, pelo próprio acesso da população ao sistema; um retórico e inócuo

mentalidade de proprietário que proíbe qualquer incursão estranha em sua parcela de saber” (MORIN, 2003, p. 106).

fechamento de ciclo — todos eles só podem ser captados e compreendidos nitidamente por descrições rigorosas e sistemáticas.

Ocorre que a teoria jurídica produz conhecimento principalmente pela especulação abstrata, ao estilo da filosofia. As explicações que concebe costumam ser validadas pelo consenso de especialistas, não por observação, teste e constatação científica¹⁶. Torna-se, por isso, particularmente difícil ao campo teórico do direito compreender as causas da “crise da justiça” e, então, prescrever-lhes medidas satisfatoriamente eficazes.

Na busca de opções para melhor compreender os fenômenos jurídicos essencialmente empíricos — dentre os quais, a o problema do acesso à justiça, a teoria jurídica pode recorrer aos diagnósticos feitos por pesquisadores de outras áreas ou incrementar o seu repertório de métodos e técnicas para produzir explicações de dentro do campo. A pesquisa empírica em direito desenvolve-se a partir dessa combinação: diálogo interdisciplinar e diversificação metodológica no campo do direito¹⁷.

Interdisciplinaridade e diversificação metodológica combinam-se na pesquisa empírica em direito. A formação jurídica tradicional não oferece instrumental analítico capaz de retratar fenômenos em suas dinâmicas concretas, o que leva os pesquisadores do campo a buscar recursos metodológicos e conceituais em áreas com objetos afins. Estudos sobre as sociedades e suas culturas por exemplo, tradicionalmente desenvolvidos por sociólogos e antropólogos, ajudam os juristas a entenderem melhor os próprios conflitos de interesse, a propensão das pessoas ao cumprimento das leis e as opções de desenhos regulatórios mais adequadas ao contexto local.

¹⁶ Este diagnóstico é bastante conhecido e aceito sob muita pouca contestação.

¹⁷ Inspiradora discussão sobre a interdisciplinaridade e a pesquisa empírica em direito pode ser encontrada nas exposições e debates havidos por ocasião do primeiro Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, realizado nesta Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (FDRP/USP) e que deu origem à Rede de Estudos Empíricos em Direito — REED (ALVES DA SILVA; CUNHA, 2011), principalmente mesas de debate 1, 2 e 3.

Os conhecimentos que o direito vai tomar de empréstimo nasceram por formas diferentes das com que o jurista está habituado. Para aproveitá-los satisfatoriamente, o pesquisador das leis é incentivado a descer da torre de marfim em que se instalara no final do século XIX para explorar novos conceitos, métodos e técnicas de pesquisa.

Esse aprendizado, desconfortável de início, acaba por enriquecer o repertório metodológico e conceitual da teoria jurídica. Em pouco tempo, o conhecimento jurídico, as leis e decisões judiciais passam a ser também concebidos, além da forma tradicional — a especulação abstrata, a hermenêutica normativa —, pela observação, descrição e análise de práticas de atores, performances de órgãos, eficácia das regras, entre outros.

6. Experiências de interdisciplinaridade pela pesquisa empírica em direito, a partir do direito processual

O contato com a pesquisa empírica foi, no caso aqui narrado, fundamental para a inversão do olhar sobre o direito processual e a abertura de diálogo com outras áreas do conhecimento. Tanto o fazer pesquisa empírica, quanto o refletir sobre as formas de fazê-la e os impactos gerados no conhecimento jurídico. Os parágrafos a seguir sintetizam episódios marcantes dessa experiência, acompanhados de comentários sobre avanços que representaram na diversificação metodológica e disciplinar da pesquisa em direito¹⁸.

6.1. O estranhamento de um jurista com o rigor metodológico das ciências sociais

A constatação de que a teoria processual carece de levantamentos empíricos é atribuída a reiteradas provocações feitas por José Carlos Barbosa Moreira, teórico de sólida base científica e

¹⁸ Porque compõem uma narrativa de experiência pessoal, variável portanto entres contextos e sujeitos, opto por utilizar formato verbal em primeira pessoa.

alta influência no campo, ainda na década de 1980 (1989, p. 26), sempre reforçada em suas análises (2004, p. 10; 2007, p. 106).

Encorajado por tamanha chamada, decidi redirecionar minhas atividades de pesquisa em direito processual para perguntas de abordagem menos técnico-abstratas e mais funcional-realistas, por assim dizer.

O amparo institucional foi essencial para a segurança necessária à guinada de foco¹⁹. À época, o Centro Brasileiro de Estudos Pesquisas Judiciais (Cebepej), então conduzido por Kazuo Watanabe — da área do direito processual — e Maria Tereza Sadek — da ciência política —, buscava colaboradores com formação jurídica e em nível de pós-graduação. Candidatei-me e, praticamente sem concorrentes dispostos à dedicação exclusiva à pesquisa acadêmica, tive a oportunidade de acompanhar as atividades desenvolvida em um centro de pesquisas²⁰.

Alguns fatores da experiência no Cebepej realçam o estranhamento de um jurista de formação dogmática com a produção de pesquisas científicas. Primeiramente, a existência de um apoio institucional para a realização de pesquisas, sobretudo aquela fora dos padrões tradicionais da dogmática jurídica, foi essencial à minha experiência. À época, eram muito raros no campo do direito os centros

¹⁹ O plano, na verdade, previa mais do que uma mudança de foco metodológico prioritário. À época, minhas atividades de pesquisa estavam comprimidas em uma agenda dedicada quase que exclusivamente à advocacia de contencioso cível em escritório de grande porte. A guinada, portanto, era de abordagem metodológica, mas, principalmente, de carreira e de vida — do que, confesso, eu ainda não tinha toda a dimensão.

²⁰ O trabalho era, inicialmente, voluntário. Não havia, ou era raro, algo como o pesquisador profissional da área do direito, com dedicação prioritária à atividade. Havia menos ainda, pesquisadores do direito com conhecimento básico de metodologia de pesquisa. E ainda menos, pesquisadores do direito com conhecimento interdisciplinar. A profissionalização da pesquisa em direito simplesmente inexistia e o cenário que existe atualmente a começou a ser construído naquela época, por iniciativas como esta do Cebepej.

de estudos pesquisa comuns em muitas outras áreas²¹. Sequer os programas de pós-graduação em direito ofereciam alguma estrutura equivalente, como núcleos ou projetos coletivos de pesquisa.

Por isso, pode-se anotar o apoio institucional como um dos fatores necessários para a realização de pesquisas empíricas e pesquisas interdisciplinares no campo do direito. Se, em outros tempos, o acesso a uma biblioteca permitia ao jurista realizar um trabalho de qualidade, a pesquisa empírica em direito desvelou a necessidade de algo mais do que livros e uma mesa de estudos.

Na experiência junto ao Cebepej, a interdisciplinaridade também já era bastante presente. A interlocução entre campos de conhecimentos diferentes acontecia desde a composição do projeto, passando pela montagem dos métodos e matrizes de análise, o acompanhamento da coleta, a sistematização dos dados, redação das minutas de relatórios e debates que se seguiam. Completa o diálogo interdisciplinar o suporte e a complexa linguagem da estatística²².

Os problemas e temas de pesquisa também conjugavam olhares de diferentes áreas. O perfil dos réus nos crimes contra o patrimônio, os impactos (extrajurídicos) dos recursos de agravo, a efetividade (em termos econômicos inclusive) das execuções, o perfil e funcionamento de juzizados especiais em todo o país eram, entre outros, objetos de pesquisas projetadas e desenvolvidas à época pelo Cebepej.²³

²¹ Bom exemplo, existente à época e que também começou a recrutar pesquisadores com formação jurídica, é o do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, o Cebrap. Outro exemplo, o Núcleo de Estudos da Violência (NEV), na USP. Havia também excelentes e bastante atuantes centros de pesquisas em outros estados com pesquisas de algum modo relacionadas ao direito — por exemplo, sobre o sistema de justiça, a criminalidade, decisões judiciais e políticas públicas, etc. Raros porém eram aqueles focados especificamente no estudo de fenômenos jurídicos e que hospedassem pesquisadores do direito, que também eram poucos.

²² De se registrar aqui o valioso trabalho desenvolvido por Fernão Dias de Lima no Cebepej.

²³ Na verdade, o próprio Cebepej institucionaliza-se pela junção de campos distintos: a iniciativa da magistratura paulista e a experiência do Idesp em estudos empíricos sobre as instituições do estado. O Idesp era uma “instituição privada (dedicada) à pesquisa e à promoção do debate público com o intuito de contribuir

O contato com o rigor metodológico é o terceiro destaque da experiência no Cebepej. Dois episódios ilustram a dimensão do estranhamento metodológico e interdisciplinar.

Um dos primeiros trabalhos a mim atribuídos foi organizar gráficos (já prontos) em uma primeira minuta de relatório de pesquisa — à primeira vista, algo simples já que implicaria operar textos escritos, não planilhas e gráficos. Eis que, na primeira reunião de revisão do texto, ele foi praticamente todo inutilizado. Ainda me lembro da desconfortável sensação, a cada página lida, dos cortes diagonais em caneta, do cabeçalho ao pé.

Era evidente o completo despreparo para a redação propriamente científica. Não só o estilo, mas toda a construção discursiva, ainda tomada pela retórica zigzagueante da dogmática ou o petitório empolado do advogado; provavelmente por ambos. Pouco restou do meu primeiro relatório de pesquisa, além das tabelas e gráficos, que não eram de minha autoria.

A conjunção e o direcionamento de olhares e linguagens distintas ao mesmo grande objeto — o dos problemas concretos da justiça no Brasil — parecem-me, também, nota marcante desse primeiro contato de um jurista de formação dogmática com a pesquisa empírica em direito.

Também memoráveis foram as primeiras reuniões de trabalho com o estatístico que dava suporte às pesquisas. Eram dias tentando entender as possibilidades em termos de recorte amostral, definição e correlação de variáveis, opções de sistematização em tabelas e gráficos, etc. Além do despreparo metodológico, a linguagem e o

para a consolidação e aperfeiçoamento da democracia representativa e a modernização da economia com o máximo possível de equidade social” (SADEK, 2010, p. 117-118. Com o término de suas atividades, o Idesp legou ao Cebepej não apenas a excelência e experiência de profissionais da pesquisa, nem só apenas a estrutura física de um imóvel adequado. Mais do que isso, os fatores menos concretos que integram o próprio *ethos* de um centro de pesquisa científica — tais como o trabalho coletivo, o rigor metodológico, o debate crítico, a qualificação da contribuição com o desenho de políticas públicas, etc —, raros no ambiente da pesquisa em direito, foram bem aproveitados no Cebepej.

raciocínio estatístico básicos eram absolutamente incompreensíveis ao jurista da dogmática²⁴.

Da perspectiva de um estudante de pós-graduação em direito, vinculado a um programa tradicional, limitado do ponto de vista de conteúdo interdisciplinar e de métodos de pesquisa, a experiência com um centro de pesquisa compôs uma rica revelação de sintomas do estranhamento do jurista com a produção de conhecimento científico.

6.2 A profissionalização da pesquisa empírica e interdisciplinar no direito

A segunda experiência marcante de aproximação com a pesquisa empírica e interdisciplinar no campo do direito aconteceu com um projeto institucional ousado e riquíssimo: a descrição do funcionamento, então desconhecido e negligenciado, dos cartórios judiciais.

Uma breve contextualização ajudará a dimensionar a importância daquele projeto em termos de pesquisa aplicada em políticas públicas²⁵. O primeiro mandato do governo Lula investiu, dentre outros projetos significativos, na reforma do sistema de justiça. A partir da polêmica fala da “caixa preta” do Judiciário²⁶, o governo federal estruturou órgãos especificamente voltados a planejar e construir políticas de

²⁴ Não demorou para eu incluir uma disciplina de estatística dentre as matrículas do doutorado — algo que também não era comum nos programas de pós-graduação que conhecia, cursar disciplinas além daquelas de sua específica área, em outras unidades e outros *campi*, como era o caso. Não que tenha resolvido a deficiência em estatística, longe disso; mas ajudou a dimensioná-la e deu algum repertório terminológico para acompanhar as conversas com os estatísticos.

²⁵ Um das mais lúcidas e organizadas análises do potencial da pesquisa jurídica aplicada, essa sua função particularmente interessante que é contribuir no desenho de políticas públicas, é feita pelo Professor Diogo Coutinho em duas falas que fez no 1o Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, realizados na FDRP/USP em setembro de 2011 (COUTINHO; FERRAZ; CUNHA, 2011, p. 46-69; p. 215-225).

²⁶ “Lula critica “caixa-preta” do Judiciário e defende reformas”. Folha de São Paulo, 23 de abril de 2003, Seção “Sombra do Poder”. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2304200302.htm>>, acesso em 09/04/21.

justiça²⁷. Um desses órgãos era a “SRJ”, Secretaria de Reforma do Judiciário, ligada diretamente ao Ministério da Justiça — então liderado com unânime reconhecimento por Márcio Thomas Bastos, famoso advogado criminalista.

A SRJ/MJ organizou, via PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), um programa dirigido a diagnosticar problemas da prestação de justiça no Brasil. No âmbito desse programa, havia a proposta de um projeto destinado a avaliar o funcionamento de cartórios judiciais e extrajudiciais. O Cebepej foi selecionado para realizar essa pesquisa e, pela exigência formal de contratação individual, fui selecionado dentre os coordenadores do projeto.

Sob as preciosas orientações da Profa. Maria Teresa Sadek e contribuições de experientes pesquisadores em direito que participaram das reuniões iniciais — com destaque para o Prof. José Reinaldo Lima Lopes, que havia recentemente publicado editorial de jornal sobre o tema (LIMA LOPES JR., 2005) —, foi possível montar um projeto de pesquisa interdisciplinar, inédito e marcante: uma análise multidimensional do funcionamento dos cartórios judiciais a partir da conjugação de três olhares distintos — o direito, a antropologia e a gestão —, cada qual voltado a um aspecto que entendíamos determinante desse complexo universo.

A análise jurídica cuidaria de observar as normas técnicas que disciplinam a organização e funcionamento dos cartórios judiciais, bem como o registro dos tempos das atividades praticadas pelos cartórios nos processos judiciais — a cargo do então pesquisador Frederico Normanha Ribeiro de Almeida²⁸.

A dimensão relacional que marca as subjetividades presentes no ambiente dos cartórios, inclusive as imbricações implícitas de poder entre servidores da burocracia judiciária, estaria a cargo do

²⁷ De resultados notáveis, dentre os quais a aprovação, depois de mais de dez anos, da Emenda Constitucional n. 45/2004, da Reforma do Judiciário, que criou, dentre outras coisas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as súmulas vinculantes.

²⁸ Hoje reconhecido professor e pesquisador (interdisciplinar) do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Unicamp.

olhar denso da etnografia, incumbida a uma equipe de antropólogos coordenados pela Profa. Ana Lucia Pastore Schritzmeyer.

Por fim, a estrutura organizacional e administrativa e os fluxos das inúmeras rotinas internas dos cartórios seriam descritas por pesquisadores com formação em administração de empresas, coordenados por um professor da Escola de Administração da Fundação Getúlio Vargas, Dorival Carreira.

Os resultados desse projeto, ainda que baseados em um conjunto restrito de cartórios judiciais do estado de São Paulo, trouxeram revelações que pareciam explicar idiosincrasias de toda burocracia judiciária brasileira. As análises geradas pelas conclusões do estudo de casos influenciaram as políticas de gestão da Justiça que começavam a se desenhar no país. Aspectos do funcionamento da Justiça brasileira então destacados são até hoje determinantes da eficácia das políticas judiciárias — inclusive, as mais recentes, de informatização e processo eletrônico (ALVES DA SILVA, 2006).

O projeto “cartórios judiciais” promoveu avanços em termos de metodologia das pesquisas empíricas com o sistema de justiça brasileiro. A mais evidente é a conjugação interdisciplinar de olhares sobre um ator do sistema que, embora relevante na prática, era (ainda é) pouco observado pelos juristas.²⁹

A combinação de olhares situados em pontos distantes da grande área das ciências humanas, com premissas e técnicas distintas e poucos eixos de convergência exigiu atenção extraordinária.

A bem ver, os pesquisadores de cada área trabalharam isoladamente. A interlocução aconteceu nos dois extremos da pesquisa — no projeto e relatório síntese, que articulou as conclusões

²⁹ A pesquisa não era apenas interdisciplinar, mas sobretudo aplicada. Os cartórios judiciais são talvez o mais importante ator na construção de justiça por meio dos processos judiciais. Na prática profissional, os cartórios são elemento constante e determinante; advogados, promotores de justiça, defensores públicos e sobretudo juízes dependem e operam em função dos cartórios judiciais. Paradoxalmente, contudo, o estudo dos cartórios judiciais praticamente não integra a pauta do direito processual.

parciais. Daí a importância, para uma pesquisa empírica e interdisciplinar, de um projeto que antevêja as interfaces entre as áreas em diálogo e de uma constante coordenação entre os olhares e os pesquisadores de cada uma delas.

Por isso, o desenho inicial do projeto, que soube ver as articulações possíveis entre os levantamentos, e o trabalho de coordenação dos pesquisadores de diferentes campos e linguagens parecem compor um segundo ponto sensível da abertura para a pesquisa empírica e interdisciplinar no direito.

Outro traço relevante desse projeto foi o perfil do arranjo institucional que viabilizou essa pesquisa, repetido em projetos similares organizados por outros órgãos de Estado nos anos seguintes³⁰.

Esses programas provocaram um notável avanço na profissionalização da pesquisa empírica em direito, até então praticamente inexistente. As pesquisas jurídicas eram exclusivamente feitas por assim chamados “operadores do direito”, com as vantagens e desvantagens que este formato traz. A partir de experiências como aquela, e de outras que aconteceram na mesma época em escolas de direito e centros de pesquisa, restou clara a possibilidade, conquanto restrita, da pesquisa em direito como profissão autônoma.

Em síntese, para além dos resultados e políticas que fomentaram, aqueles projetos institucionais consolidaram um modelo de produção de dados sobre a justiça e as leis no Brasil.

³⁰ A própria Secretaria de Reforma do Judiciário, como também a Secretaria de Assuntos Legislativos, criada posteriormente também no Ministério da Justiça, conduziram projetos e programas de pesquisa sobre leis, atores e órgãos de regulação jurídica, que se pode dizer de pesquisa empírica em direito. Nos anos seguintes, também a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (DIEST/IPEA), e também o Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ) criaram programas especiais para o desenvolvimento de estudos empíricos sobre órgãos e temas tratados pelo sistema de justiça. Fábio de Sá e Silva constrói uma análise sobre a pesquisa empírica em direito no Brasil a partir da narrativa dessas experiências institucionais (SÁ e SILVA, 2016).

Por um lado, contribuíram para a profissionalização da pesquisa em direito. Por outro, para a constituição de novas bases metodológicas para a produção de conhecimento na área, pautadas no diálogo com a experiências, as técnicas e os pesquisadores(as) de outras áreas.

Visto em perspectiva, foram algumas de muitas experiências que vêm pavimentando uma revolucionária abertura epistemológica da teoria do direito a partir da pesquisa empírica e interdisciplinar.

Referências

ALVES DA SILVA, P. E. (coord.). **Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais**. Ministério da Justiça/SRJ: Brasília, 2006.

ALVES DA SILVA, P. E.; FONTAINHA, F. C.; NUÑES, I. S. Entre o Direito e a Sociedade: entrevista com Bryant Garth. **Revista de Estudos Empíricos Em Direito**, v. 3, p. 267–287, 2016.

ALVES DA SILVA, P.E. **Acesso à justiça, litigiosidade e modelo processual civil brasileiro**. Tese de Livre-docência. Universidade de São Paulo, 2018.

ALVES DA SILVA, P.E.; CUNHA, A. S. (orgs.) **Anais do Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Brasília: IPEA, 2011.

BARBOSA MOREIRA, J. C. “Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo”. In: **Temas de Direito Processual** (quinta série). São Paulo: Saraiva, 1989,

BARBOSA MOREIRA, J. C. “Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo”. In: **Temas de Direito Processual** (quinta série). São Paulo: Saraiva, 1989.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La Significación Social de las Reformas Procesales. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual: Nona Série**. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 103-117.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. *In*: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual**: Oitava Série. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 1-13.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective. **Buff. L. Rev.**, v. 27, p. 181, 1978.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COUTINHO, D. R.; FERRAZ, O. M.; CUNHA, L. G. . “Inovação dos métodos de pesquisa em direito e renovação da produção científica”. *In*: ALVES DA SILVA, P. E.; CUNHA, A. S. (coord., org.) **Anais do Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Rio de Janeiro: IPEA, 2011, pp. 46-69.

COUTINHO, D. R. “O direito nas políticas públicas de habitação” *In*: ALVES DA SILVA, P. E.; CUNHA, A. S. (coord., org.) **Anais do Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Rio de Janeiro: IPEA, 2011, pp. 215-225.

EDELMAN, L.; GALANTER, M. Law: The Socio-Legal Perspective. *In*: WRIGHT, J. D. **Internacional Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences**. 2. ed. v. 13, Oxford: Elsevier, 2015.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013 (Coleção acadêmica livre).

FARÍA, José Eduardo; DE LIMA MENGE, Claudia. A Função Social da Dogmática e a Crise do Ensino e da Cultura Jurídica Brasileira. 1980.

FARIA, José Eduardo. Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil. **Coimbra/Portugal. Seminário Direito e Justiça no Século XXI**, 2003.

FOUCAULT, M. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado; Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2001.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, v. 1, n. 2, 2004.

- JAPIASSU, H. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.
- LIMA LOPES, J. R. **História da Justiça e do Processo no Brasil no século XIX**. Curitiba: Juruá, 2017.
- MORIN, E. **A cabeça bem feita** - repensar a reforma, reformar o pensamento. Trad: Eloá Jacobina. 8a. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- MORRIL, C. Institutional Change through Interstitial meergence: The Growth of Alternative Dispute Resolution in U.S. Law, 1970-2000. **Revista de Estudos Empíricos Em Direito**, v. 4(1), p. 10-36, 2017.
- NADER, L. Law in culture and society. **Univ of California Press**, California, 1969.
- NOBRE, M. "O que é pesquisa em Direito?", In: (vários autores). **O que é pesquisa em direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 23-37.
- OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi. In: OLIVEIRA, L. **Sua excelência o comissário: e outros ensaios de Sociologia Jurídica**, p. 137-167, 2004.
- SÁ e SILVA, F. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito** v. 3, n. 1, Janeiro de 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.19092/reed.v3i1.95>>, acessado em 09/04/2021.
- SADEK, MT., O que é o Idesp? In: SADEK (org), Uma introdução ao estudo da justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. O que é o IDESP. pp. 117-118.
- ULEN, Thomas S. A nobel Prize in legal science: theory, empirical work, and the scientific method in the study of law. **U. Ill. L. Rev.**, p. 875, 2002.

Direito e literatura: aproximações com a linguagem, hermenêutica e narrativa

Iara Pereira Ribeiro

Marcella Cordeiro Ferraz de Araújo

Raphael Henrique Figueiredo de Oliveira

Sumário: 1. Introdução. 2. A linguagem e a hermenêutica: o discurso jurídico como fenômeno linguístico e/ou texto literário. 2.1 Aproximações do direito com a linguagem e a hermenêutica. 2.2 A semiologia política de Luis Alberto Warat. 2.3 O constructivismo lógico-semântico de Paulo de Barros Carvalho. 2.4 A teoria estruturante de Friedrich Müller. 2.5 De como o direito e a literatura compartilham problemas de linguagem e da possibilidade de um discurso jurídico-literário. 3. A narrativa e o direito: a proposta de uma teoria narrativista. 4. Conclusão. Referências bibliográficas.

1. Introdução

As convergências e divergências do direito com a literatura, a fim de identificarmos a interseção dessas áreas, ou seja, o ponto fulcral que justificaria a pertinência desse estudo interdisciplinar ou mesmo o seu valor na prática judiciária, não estão esgotadas pelos pesquisadores¹

¹ A despeito, faça-se a ressalva, do desenvolvimento histórico do movimento de Direito e Literatura que pretende revelá-las, identificável em três fases complementares: *i)* o período inaugural, que se inicia no começo do século XX e vai até o final da década de 30, desenvolvendo-se nos cenários jurídico europeu e americano; *ii)* os anos de 40 a 70, com a adoção desse estudo interdisciplinar em centros universitários e de pesquisa e o ressurgimento do movimento *Law and*

(TRINDADE; BERNST, 2017). Por essa razão, um desafio epistemológico de pronto se impõe a todos que desejam investigar o *Direito e Literatura*, qual seja: os porquês da própria pesquisa.

Nessa procura dos “porquês”, comumente lemos sobre a clássica divisão desse estudo interdisciplinar em “direito *na, da e com literatura*”², como se estivéssemos, apenas por isso, diante de uma metodologia que daria à pesquisa na área o rigor e valor científico que justificariam a investigação.

Todavia, embora usual e útil para a elaboração e categorização dos trabalhos, essa clássica divisão não encerra os fundamentos teóricos que, espera-se, justificariam o proveito da interdisciplinaridade de *Direito e Literatura* na prática judiciária. Em outras palavras: não basta propormos as “formas de fazer” o *Direito e Literatura (na, da e com literatura)*, mas de perquirir o “porquê” fazê-lo; e, ao justificar a interdisciplinaridade, então atribuir-lhe o rigor científico capaz de produzir resultados sensíveis no direito.

Trata-se, em linhas gerais, de investigarmos o porquê aperfeiçoaríamos a prática judiciária³ aproximando-a da literatura ou de outras Artes, de modo que as eventuais respostas a essa questão possam afastar o movimento de *Direito e Literatura* de um aparente diletantismo.

Com esse propósito, a perspectiva interdisciplinar do direito com a literatura pressupõe que essas duas áreas possuem convergências e divergências, e, por conseguinte, uma ou mais

Literature no contexto norte-americano; e, *iii*) o período havido a partir dos anos 80, no qual houve a expansão mundial do estudo interdisciplinar, acompanhado do seu enraizamento epistemológico nas universidades.

² De modo geral, se pretendemos figurar institutos jurídicos a partir da literatura, vê-los representados nas obras de ficção, fazemos direito na. Por outro lado, se o que interessa é a normatização da obra literária no ordenamento, então fazemos direito da, a partir do qual pesquisamos temas de direito autoral e plágio, por exemplo. Todavia, se pretendemos apreender o texto jurídico como um texto literário — ou como a possibilidade de sê-lo —, então fazemos direito com, investigando, dentre outras, as questões de ordem retórica e narrativa.

³ Neste trabalho, tomamos o termo “prática judiciária” no seu sentido mais amplo, desde o ensino e/ou ciência do direito até a sua aplicação (judicialização).

intersecções possíveis nas quais se identificam, inclusive metodologicamente, e de onde poderíamos extrair os fundamentos justificantes da própria interdisciplinaridade.

O direito e a literatura possuiriam então, cada área, conhecimentos que lhe são próprios, mas que interagiriam mutuamente em um estudo interdisciplinar no qual, ao preservar-se os atributos próprios do direito (a norma, a prescrição etc.) e da literatura (a dimensão criativa e a linguem polissêmica), uma ou mais dessas possíveis intersecções seriam identificadas e justificariam a interdisciplinaridade de *Direito e Literatura* na prática judiciária.

Daí que, a partir de uma revisão bibliográfica de autores como Ronald Dworkin (romance em cadeia, hipótese estética etc.), José Calvo Gonzáles (Teoria Narrativista do Direito), Luis Alberto Warat (semiologia política), Paulo de Barros Carvalho (constructivismo lógico-semântico) e Friedrich Müller (teoria estruturante), este trabalho pretende demonstrar que essas intersecções no *Direito e Literatura* podem ocorrer na *linguagem*, na *hermenêutica* e pela *narrativa*.

2. A linguagem e a hermenêutica: o discurso jurídico como fenômeno linguístico e/ou texto literário

Dentre as aproximações possíveis entre o direito e a literatura, a que assegura todas as demais é a que se fundamenta no próprio substrato sobre o qual ambas as áreas se constroem: a linguagem. Isso porque o direito, assim como a literatura, é fenômeno linguístico, e depende de formulações orais ou escritas para comunicar, isto é, transmitir uma mensagem.

É a partir da elaboração de estruturas linguísticas, por exemplo, que as peças processuais anunciam fatos e buscam a correspondente proteção jurídica. Também é por meio delas que as sentenças judiciais comunicam decisões, que as leis formulam regras prescritivas de conduta e que a literatura jurídica descreve o próprio direito.

Joana Aguiar e Silva (2001, p. 130), partindo dessas premissas, afirma que o direito é uma forma de discurso, uma linguagem, de

modo que “[...] compreendê-lo e construí-lo diariamente como tal, são tarefas que implicam desafios que não podem virar os olhos aos recentes desenvolvimentos da filosofia da linguagem e da teoria da literatura”.

Nesses termos, a aproximação do direito com a literatura a partir da linguagem é uma interseção não apenas possível, mas fundante dessa interdisciplina, visto que o conhecimento sobre a “linguagem”, em termos filosóficos ou teórico-literários, é problematizado por ambas as áreas. O intercâmbio, portanto, pode ser produtivo.

O pressuposto é de que o direito tem bases comunicativas como também o tem a literatura, pois ambas as áreas são formas de expressão no mundo que manifestam emoções e traduzem ideias de determinados grupos nas sociedades (CUNHA, 2008; TRINDADE; GUBERT, 2008), de modo que essa “identidade” entre os seus discursos promoverá uma verdadeira troca de experiências entre os sujeitos⁴. Trata-se de uma maneira de o jurista-leitor assimilar à sua experiência, por meio da linguagem literária ou das Artes em geral, outras experiências de mundo.

A convergência do direito com a literatura na linguagem, a partir do que se expõe, justifica eventuais intercâmbios nos quais o direito, por exemplo, possa se valer de atributos a princípio eminentemente literários (os métodos de interpretação, por exemplo), para aperfeiçoar a prática judiciária com outras experiências que não apenas as dos sujeitos que “já estão nela”.

Entretanto, é certo que essa convergência não será absoluta ou pura, pois há divergências que também se manifestam nas linguagens do direito e da literatura e que, seguramente, não podem ser ignoradas, pois definem aquilo que é uma “linguagem da arte”

⁴ Porque o estar junto, como condição existencial da possibilidade de qualquer estrutura dialógica do discurso, surge como um modo de ultrapassar ou de superar a solidão fundamental de cada ser humano. (...) A experiência experienciada, como vivida, permanece privada, mas seu sentido, a sua significação, torna-se pública. (RICOEUR, 2019, p. 29-30).

(criativa e polissêmica), e uma “linguagem normativa” (cientificista e positivista⁵). Ou seja, a interdisciplinaridade apresenta limites entre os campos, exigindo do pesquisador atenção regrada para, ao aproximar essas linguagens, não atribuir um sentido inédito no direito, que nenhum lastro normativo tenha, ou um sentido à literatura que pretenda unívoco, negando-lhe, com isso, uma de suas principais características que é a polissemia.

A proposta é que o movimento de *Direito e Literatura* preserve os atributos de distinção entre o direito (normatividade, linguagem prescritiva etc.) e a literatura (suas dimensões críticas, criativas, polissêmicas etc.), pois essas áreas devem interagir, trocar conhecimentos, mas não se excluir ou se sobrepor. Isto é, a troca mútua de conhecimentos não poderá descaracterizar nenhuma das áreas, mas deve, entretanto, ser útil para compreender os eventuais limites – eventuais fronteiras – que despontam quando se pesquisa em *Direito e Literatura*.

Em termos práticos, e para exemplificarmos, citemos as lições de Ronald Dworkin (2005), que formulou e desenvolveu uma dessas fronteiras quando tratou do que seria, na interpretação/aplicação do direito, a metáfora do “romance em cadeia”⁶. Nele, o autor

⁵ À diferença dos textos da narrativa literária – ricos na produção de linguagens metafóricas e que produzem aportes voltados para o realismo mágico das narrativas, ao tratar de temas existenciais e, portanto, polissêmicos –, o discurso jurídico é estruturado a partir de uma matriz positivista, ou seja, científicista. Uma de suas características é a da redução racionalizadora de seus argumentos, limitados à pretensão racional de seus paradigmas, ditos dogmáticos e “científicos”. (PÊPE, 2016, p. 8)

⁶ Suponha que um grupo de romancistas seja contratado para um determinado projeto e que jogue dados para definir a ordem do jogo. O de número mais baixo escreve o capítulo de abertura de um romance, que ele depois manda para o número seguinte, o qual acrescenta um capítulo, com a compreensão de que está escrevendo um capítulo a esse romance, não começando outro e, depois, manda os dois capítulos para o número seguinte, e assim por diante. Ora, cada romancista, a não ser o primeiro, tem a dupla responsabilidade de interpretar e criar, pois precisa ler tudo o que foi feito antes para estabelecer, no sentido interpretativista, o que é o romance criado até então. Deve decidir como os personagens são ‘realmente’; que motivos os orientam; qual é o tema ou o propósito do romance em

problematizou a possibilidade da invenção sem limites pelo autor na literatura (em sua dimensão essencialmente criativa), confrontando-a com os limites de um intérprete/aplicador do direito, a fim de investigar se a figura do artista e do juiz teriam alguma semelhança.

Ao fazê-lo, o autor identificou uma fronteira entre as áreas, qual seja: a aproximação do direito com a literatura não legitima a ideia de que o intérprete no direito possa ser, como ocorre a um autor literário, absolutamente livre ou julgar unicamente com fundamento nas suas intenções, pois o direito, como ensina Dworkin (2005), tem fins eminentemente políticos, ao passo que as artes não. Há, portanto, uma “hipótese política” na interpretação do ordenamento pelo jurista que não opera de igual modo no artista, que está, de algum modo, vinculado a uma “hipótese estética”.

A questão da interpretação, de igual modo interdisciplinar, também interessa ao *Direito e Literatura* porque a crítica literária é, propriamente, a área na qual as teorias de interpretação ou são criadas ou melhor se desenvolveram, o que também é admitido por Dworkin (2005) e pode indicar outra intersecção produtora nessa interdisciplinaridade.

Por exemplo, pensemos a teoria literária da “intenção do autor” e, tão logo, notaremos como está muito próxima daquela que é a teoria da “intenção do legislador” no direito, pois, em ambos os casos, o que se pretende é alcançar, a partir do texto, a subjetividade do criador (legislador no direito, autor na literatura), para, apenas então, atribuir-lhe um sentido. Nessa ordem de ideias, como negar então que possam, o direito e a literatura, também nesta dimensão

desenvolvimento; até que ponto algum recurso ou figura literária, conscientemente ou inconscientemente usada, contribui para estes, e se deve ser ampliado, refinado, aparado ou rejeitado para impelir o romance em uma direção e não em outra. Isso deve ser interpretação em um estilo não subordinado à intenção porque, pelo menos para todos os romancistas após o segundo, não há um único autor cujas intenções qualquer intérprete possa, pelas regras do projeto, considerar como decisivas. (DWORKIN, 2005, p. 235-237).

interpretativa (hermenêutica), intercambiarem os conhecimentos desenvolvidos em cada área?

Seja como for, o que temos nos exemplos citados é uma prova sensível de como a linguagem e a hermenêutica (interpretação em sentido amplo) são fundamentos da interdisciplina do *Direito e Literatura*, desde que preservado, insistimos, o que seja “o direito” e o que seja “a literatura”. Isso porque, ao tratarmos dessa interdisciplinaridade com rigor e método, notaremos que o direito e a literatura, do ponto de vista da linguagem e hermenêutica, convergem numa “dimensão estrutural”, como sugere Calvo Gonzáles (2007), mas divergem nos seus “fins”, como sugere Dworkin (2005), e isto deve ser considerado pelo pesquisador da área.

Por isso, vejamos como alguns autores propuseram e desenvolveram, com o rigor conceitual, a aproximação do direito com a linguagem e até com a semiótica, pelo que podem ser úteis também aos estudos de *Direito e Literatura*.

2.1. Aproximações do Direito com a linguagem e a hermenêutica

2.2. A semiologia política de Luis Alberto Warat

Na dimensão de aproximações entre o direito, a linguagem e a hermenêutica, e considerando também a semiótica, podemos citar Luis Alberto Warat como precursor no país, pois, a partir de concepções linguísticas e semiológicas, dedicou grande parte de sua contribuição acadêmica para a construção de um programa de semiologia política, a partir do qual assume que o discurso jurídico carrega efeitos políticos, que precisam ser compreendidos e teorizados. Diferentemente da semiologia tradicional, que se preocupa tão somente com a análise linguística do discurso, “[...] a semiologia política pretende situar a produção discursiva na produção social geral” (WARAT, 1995, p. 101).

Inclusive, ao destacar a relevância da sistematização da semiologia no campo científico e discutir a extensão social da

linguagem, para além da mera transmissão de informações, Warat (1995, p. 15) afirma que "[...] a ciência não pode produzir o seu objeto em uma dimensão exterior à linguagem", pois, a despeito do positivismo lógico compreendê-la feito uma "estrutura textual autossuficiente" que encerraria as suas próprias significações tão apenas a partir do texto, as significações da linguagem também decorrem de outros contextos de atribuição de sentidos que, inclusive, antecedem o próprio texto, a exemplo da produção social dos sentidos.

A proposta de estudo da semiologia jurídica feita por Warat, portanto, envolvia um avanço teórico até mesmo em relação aos estudos realizados pelos campos linguísticos e semiológicos – os quais, de acordo com o autor, não tinham suas fronteiras bem demarcadas e precisavam reconhecer, para além das funções sintáticas e semânticas da linguagem, o poder do próprio discurso sobre a sociedade (WARAT, 1981, p. 81).

Assim, para aproximar direito e linguagem, direito e hermenêutica ou direito e semiótica, vinculando-os sob uma perspectiva filosófica e literária atenta à função política discursiva do direito, Warat também se valeu do *Direito e Literatura* como uma forma de compreensão crítica da realidade no direito, e, em seu ferrenho embate contra o senso comum teórico dos juristas⁷, consolidou os estudos interdisciplinares na área, sobretudo com duas obras: "A ciência jurídica e seus dois maridos" (1985) e "Manifesto do surrealismo jurídico" (1988).

Warat revelou um caminho possível a ser trilhado pelo pesquisador do *Direito e Literatura* ao reiterar que, hermeneuticamente, os intérpretes do direito não estão desvinculados da historicidade, isto é, não estão desgarrados dos fatos que os antecederam no mundo e a partir dos quais formularão os seus juízos. Pêpe (2016, p.7), aliás, aponta que Warat "[...]

⁷ "[...] saber que provocando conotativamente a opacidade das relações sociais, afasta os juristas da compreensão do papel do direito e do seu conhecimento na sociedade". (Warat, 1982, p. 57).

inaugurou, no Brasil, esse movimento extremamente fecundo de diálogos e aproximações da literatura com os textos jurídicos”. Daí que a literatura, porque crítica e reveladora da própria história, tem função e utilidade, pois a obra literária também é uma leitura dos fatos do mundo, potencializando a fusão de horizontes como “[...] o resultado dialético do contraste do passado como o presente” (LOPES, 2000, p. 105).

Nessa dimensão, o fato é que o jurista-leitor amplia seus horizontes de compreensão à medida que “lê” os fatos do mundo também através dos textos literários⁸, pois, a partir deles, realizará um diálogo hermenêutico que fundirá os seus horizontes de compreensão com os do autor, promovendo a troca de experiência a que nos referimos.

Há, portanto, um ganho sensível ao jurista-leitor que decorrerá da ampliação, pela arte literária, de sua capacidade de penetrar nos problemas da vida e afinar as emoções (Cândido, 2011, p. 180), o que, do ponto de vista de uma racionalidade emocional e empática, interessa ao direito (TRINDADE; GUBERT, 2008).

2.3. O construtivismo lógico-semântico de Paulo de Barros Carvalho

Ainda tratando dessas aproximações com o direito, sobretudo a partir da linguagem, também se destacam os estudos desenvolvidos por Paulo de Barros Carvalho com a formulação do “constructivismo lógico-semântico”, que resgata teorias linguísticas e semióticas para a compreensão e elaboração do discurso jurídico.

O autor problematiza as diferentes linguagens que constituem o direito e, ao sistematizá-las em camadas sobrepostas, aponta que o direito positivo é “exposto em termos prescritivos e em forma técnica”, que a Ciência do Direito tem linguagem “descritiva de seu objeto e vertida em termos científicos” e que a linguagem da Teoria

⁸ Uma produção textual, e portanto, pela linguagem de outros sujeitos que também estão – ou estiveram – no mundo, compondo, pois, a própria historicidade.

Geral do Direito “descreve os pontos de intersecção dos vários segmentos da Ciência do Direito” e “apresenta-se também descritiva e com a utilização de termos rigorosamente científicos” (CARVALHO, 2016, p. 38).

Carvalho busca na Lógica Jurídica, por meio de processo de formalização, a construção de estruturas unívocas que, posteriormente, serão aplicadas no direito positivo – em processo identificado como “desformalização”, no qual “o analista volta ao ponto de partida, substituindo as variáveis lógicas pelas constantes da linguagem do direito positivo” (CARVALHO, 2016, p. 38).

Sendo assim, o autor entende que o texto do direito positivo não vai além disso – ou seja, da transcrição de palavras e de construções frasais que, apenas a partir da interpretação humana, serão vertidas em normas jurídicas. Para Carvalho (2016, p. 39):

[...] por analogia aos símbolos linguísticos quaisquer, podemos dizer que o texto escrito está para a norma jurídica tal qual o vocábulo está para sua significação. Nas duas situações, encontraremos o *suporte físico* que se refere a algum objeto do mundo (*significado*) e do qual extratamos um conceito ou juízo (*significação*).

Nessa busca de significação pelo “constructivismo lógico-semântico”, conclui-se que a interpretação será tanto mais eficaz quanto for rigorosa a construção do discurso, pois se trata, também no direito, de comunicar uma mensagem que será clara quando cada palavra empregada expressar um sentido conceitual definido, devendo, por essa razão, haver especial atenção do sujeito em relação à construção sintática da própria frase.

É evidente, nesses termos conceituais do “constructivismo lógico-semântico”, que a literatura também poderá contribuir! Afinal, se tomarmos os clássicos literários, por exemplo (as obras nas quais a linguagem é trabalhada com maior esmero e as palavras têm significações, muitas vezes, múltiplas), o jurista-leitor poderá, pelo contato constante com essa arte, melhorar a sua capacidade de compreensão dos vários significados dessas próprias palavras. De

modo que essa mesma técnica, aplicada num texto de “linguagem normativa” (texto jurídico), o permita extrair um sentido normativo possivelmente unívoco ou fundamentalmente coerente, sendo capaz, adiante, de comunicá-lo melhor aos outros sujeitos, pois “[...] para essa compreensão, dependemos do tamanho de nosso mundo, dos limites da nossa linguagem, da condição de possibilidade de poder dizê-lo, significá-lo” (GONZÁLES, 2013, p. 61).

Essa noção, provavelmente, fica mais nítida se a ilustramos a partir do texto poético, pois nele as palavras formam “jogos” que não encerram um único sentido (a polissemia é uma característica praticamente intrínseca à poesia). Ou seja, o leitor de poesia se acostuma a lidar com as múltiplas significações das palavras, e essa prática, se importada para a “linguagem normativa” de um texto jurídico, será útil porque para apreender um sentido conceitual de apenas uma palavra é antes necessário compreender os múltiplos e possíveis sentidos da própria palavra, nada pode “ficar no caminho”.

Nessa dimensão, a literatura, porque é, por excelência, um espaço de significações – conforme Cândido (2011, p. 176): “[...] é uma construção de objetos autônomos como estrutura e significado” – potencializará a capacidade do jurista-leitor de extrair significações das palavras, pois a técnica de leitura polissêmica já lhe será usual.

2.4. A teoria estruturante de Friedrich Müller

Também na dimensão de aproximação do direito com a linguagem, Joana Aguiar e Silva, ao referenciar diferentes propostas hermenêuticas de análise do discurso jurídico, menciona a construção teórica de Friedrich Müller, denominada “metódica jurídica” – que, assim como o “constructivismo lógico-semântico”, dissocia o texto positivado e as circunstâncias de fato da efetiva produção normativa (MÜLLER, 1996 apud SILVA, 2001, p. 106).

Para Müller, a construção da norma jurídica realiza-se a partir do texto normativo, mas não se confunde com ele. O autor afirma que a normatividade “[...] não é uma ‘virtude’ dos textos na codificação, mas um processo real, concreto, de trabalho que deve ser assumido, socialmente e politicamente, com responsabilidade pelo operador do direito” (MÜLLER, 2005, p. 10).

A partir de sua Teoria Estruturante do Direito (TED), Müller compreende que a norma jurídica é “um conjunto de dados linguísticos e dados (primariamente ou secundariamente) reais”, que abarcam um programa e um âmbito da norma. Assim:

[...] quando um tribunal “aplica”, em um caso concreto, estes textos normativos, pode-se dizer que eles foram concretizados: interpretados de acordo com o programa da norma e produzindo, a partir dele e em conjunto com o âmbito material – via o âmbito da norma –, uma norma jurídica geral. Norma esta que, ao final, é transformada por dedução em uma norma de decisão (o teor da sentença) (MÜLLER, 2006, p. 11).

Em outras palavras, Müller não se satisfaz com o mero exercício de subsunção na apreensão da norma. Assim, a norma não teria nenhum sentido prévio a partir do texto, mas, sim, um sentido captável apenas quando o texto normativo é aplicado aos fatos por um intérprete, o qual, como se expôs, deve ter a consciência de que desenvolve um trabalho em concreto (não apenas instrumental), isto é, socialmente e politicamente engajado. Há nisso, portanto, a ideia de um intérprete do direito com uma racionalidade emocional e empática, e, nesse ponto, também a literatura poderá servir, pois se trata de “[...] reconhecer a necessidade de estabelecer formas alternativas de racionalidade prática que permitam uma mais genuína e mais justa resolução dos problemas” (SILVA, 2001, p. 129-130).

Uma vez que a proposta de Müller é a de que a norma não se extrai pela simples subsunção de uma parcela da realidade social a ela, afinal é preciso a “concretizar”, tem-se que a “linguagem das artes” será útil porque, em síntese, “[...] devolve ao direito uma

dimensão cultural que, ao longo da história, foi esquecida – ou recalçada –, a fim de que a ele possa ser restituído o importante papel de ato da transformação social” (TRINDADE; GUBERT, 2008, p.18).

Aliás, e apenas por curiosidade, vale destacar que tratar de eventual função da literatura na teoria proposta de Müller não é devaneio porque o próprio autor é um literato, um poeta, pelo que também está afetado, em algum grau, pela dimensão crítica e criadora da literatura em seus trabalhos e na compreensão que tem do direito.

Enfim, considerando-se essas diferentes abordagens que partem de teorias da linguagem, da hermenêutica e da semiótica para compreender fenômenos jurídicos, conforme os autores que apresentamos, torna-se evidente a aproximação entre as epistemologias jurídicas e literárias – ao menos no reconhecimento de ambos enquanto fenômenos linguísticos. E, nessa qualidade, compartilham também algumas problemáticas, a exemplo das plurissignificações, do afastamento em relação à linguagem popular e do cometimento de excessos que tornam o texto arcaico e prolixo – quando não incompreensível.

2.5. De como o Direito e a literatura compartilham problemas de linguagem e da possibilidade de um discurso jurídico-literário

Tratando da aproximação de direito e linguagem, e apreendendo a linguagem como um fundamento da interdisciplina de *Direito e Literatura*, veremos que dessa intersecção também se podem extrair alguns problemas em comum, a exemplo da construção de um texto escrito. Na prática judiciária, inclusive, é comum sugerimos a ocorrência de um “juridiquês” na escrita dos textos, o qual, ao passo que pretende atribuir sentido, apenas exagera na construção sintática e formalismos, dificultando, assim, a compreensão do intérprete.

Nesse contexto, Joana Aguiar e Silva menciona estudo desenvolvido por Brenda Danet, em que buscava investigar a

linguagem em contextos processuais – e, para isso, analisou textos jurídicos por perspectivas lexicais, sintáticas e prosódicas.

Dentre os resultados obtidos por Danet, foi possível observar “a presença de termos menos familiares do que na linguagem comum, o emprego de termos comuns com sentidos já menos comuns, o singular comprimento e complexidade das frases” (SILVA, 2001, p. 27). Em seu estudo, Danet constatou até mesmo o descumprimento de regras linguísticas – sobretudo “relativas a anáforas, o evitamento de pronomes ou a falta de coesão interna de muitos textos judiciais” (SILVA, 2001, p. 27).

De fato, tão distante está o discurso jurídico da linguagem ordinária, que é frequente a necessidade de sua tradução às pessoas leigas – como se fosse, de fato, outro idioma. Silva (2001, p. 18) menciona que o discurso jurídico é construído a partir de alguns processos de tradução. Utilizando como exemplo o contato de um indivíduo com seu advogado, tem-se que o primeiro processo de tradução realiza-se com a conversão da narrativa do cliente – que emprega linguagem comum para expor sua demanda – para a linguagem técnica – por meio da qual o advogado atuará juridicamente. O segundo processo de tradução ocorre justamente quando, terminado o ato jurisdicional, o advogado comunica ao seu cliente os termos da sentença, em termos que lhe sejam compreensíveis – e, portanto, vertidos novamente em linguagem ordinária (SILVA, 2001, p. 18-20).

A partir disso, Silva faz alerta sobre o esoterismo da linguagem jurídica: “uma linguagem que, apesar de partilhar com a linguagem ordinária a quase totalidade das suas conformações, não deixa de ser um singular segmento do discurso humano, dotado de características que o tornam acessível a não muitas pessoas” (SILVA, 2001, p. 20).

Além dos problemas identificados por Danet no discurso jurídico, que demonstra a pouca preocupação dos operadores do direito com a adequação sintática e semântica da linguagem empregada em seus textos, tem-se o uso frequente de expressões

arcaicas mascaradas de linguagem científica – por exemplo, com a insistência no uso de latim para expressar fatos sobre os quais já existem expressões correspondentes em língua portuguesa, como *data venia, conditio sine qua non, a contrario sensu e juris et de jure*.

Fenômeno semelhante, todavia, também pode ser observado em narrativas literárias. Em *O Jogo da Amarelinha*, Julio Cortázar inclui, sobretudo nos chamados “capítulos prescindíveis”, diversas inscrições do escritor fictício Morelli, nas quais trata de temas sumariamente literários, em verdadeira tarefa metalinguística.

No capítulo 112, por exemplo, há uma narração em primeira pessoa de Morelli sobre a revisão de conto que escrevera algum tempo atrás – e que “gostaria que fosse o menos literário possível” (CORTÁZAR, 2019, p. 557):

Tarefa desesperadora já a partir do primeiro passo, na revisão saltam de imediato as frases insuportáveis. Um personagem chega a uma escada: “Ramón encetou o descenso...”. Risco e escrevo: “Ramón começou a descer...”. Deixo a revisão de lado para me perguntar uma vez mais pelas verdadeiras razões dessa repulsa pela linguagem “literária”. Encentar o descenso não tem nada de errado a não ser sua facilidade; mas começar a descer é exatamente a mesma coisa, só que mais cru, prosaico (ou seja, mero veículo de informação), enquanto que a outra forma já parece unir o útil ao agradável. Em suma, o que me desagrade em “encetou o descenso” é o uso decorativo de um verbo e um substantivo que não empregamos quase nunca na fala corrente; em suma, me desagrade a linguagem literária (na minha obra, entenda-se) (CORTÁZAR, 2019, p. 557-558).

Morelli compreende as consequências dessa mudança de estilo, da rejeição à linguagem dita literária – isso pode ocasionar o empobrecimento de seus escritos passados, e, sobretudo, o afastamento de seus leitores. Afinal, “o ‘estilo’ de antes era um espelho para os leitores-cotovia; eles se olhavam, se deleitavam, se reconheciam, como esse público que aguarda, reconhece e desfruta as réplicas de um Salacrou ou de um Anouilh” (CORTÁZAR, 2019, p. 558).

Após alguma reflexão, Morelli afirma: “[...] o plano meramente estético, em compensação, me parece isto: meramente. Não consigo me explicar melhor” (CORTÁZAR, 2019, p. 557-558). É como também se parece o esoterismo da linguagem jurídica, que teme a perda de sua cientificidade e de seus leitores-cotovia com o afastamento de expressões prosaicas e meramente estéticas.

Demonstradas as semelhanças entre discursos jurídicos e literários, voltamo-nos a um questionamento: pode haver a intersecção entre esses campos a partir do reconhecimento do direito enquanto literatura? Ou seja, pode o produto da atividade jurisdicional – a legislação, as peças processuais, as decisões judiciais, as produções doutrinárias e acadêmicas – ser identificado como obra literária?

Para Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, o Direito pode, sim, expressar-se de forma literária – possibilitando ao discurso jurídico, portanto, a absorção de técnicas próprias dos textos literários para a sua produção. O autor aponta que “o direito é técnica discursiva, remete-nos à decisão e, nesse sentido, manifesta-se também literariamente em miríade de textos. O direito é narrativa” (GODOY, 2008, p. 59).

Godoy formula esse entendimento a partir do pensamento de Benjamin Nathan Cardozo, ministro da Suprema Corte dos Estados Unidos que, desde 1920, estudava a natureza do discurso jurídico, enxergando-o enquanto atividade literária (GODOY, 2008, p. 59-64). Nesse contexto, aponta que o discurso jurídico se apresenta por meio de estrutura literária – ou seja, “a forma não se adere à substância como mero adereço; forma e substância fundem-se, matizam unidade única. Direito e literatura, substância e forma, nesse sentido, subsistiriam amalgamados” (GODOY, 2008, p. 65).

De fato, a forma pela qual se expressa o Direito não pode ser desconsiderada em qualquer de suas expressões discursivas. Isso é relevante, especialmente, quando se concebe o direito enquanto narrativa – e, portanto, entende-se que o estilo atrelado à linguagem pode enriquecer ou esvaziar o discurso narrado juridicamente.

No direito brasileiro, basta recorrer aos votos do Ministro Ayres Britto no Supremo Tribunal Federal para se identificar, com facilidade, a mais alta carga de expressão poética na anúnciação de discursos jurídicos. Em voto proferido na ADI 4.277, que reconheceu as uniões homoafetivas enquanto entidades familiares, o ministro-poeta rechaça o preconceito da sociedade contra casais que fogem aos padrões da heterossexualidade, afirmando tratar-se da “velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração” (BRASIL, 2011, p. 627).

Prosseguindo em sua argumentação, Ayres Britto ressalta que a união constituída entre casais homoafetivos não tem caráter econômico ou empresarial – “trata-se, isto sim, de uma união essencialmente afetiva ou amorosa, a implicar um voluntário navegar emparceirado por um rio sem margens fixas e sem outra embocadura que não seja a confiante entrega de um coração aberto a outro” (BRASIL, 2011, p. 630).

Atento a isso, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy defende que “textos jurídicos, sejam doutrinários, normativos ou forenses, expressam-se por meios literários e, nesse sentido, autorizam leitura centrada em problemas literários” (GODOY, 2008, p. 73). Sendo assim – e reconhecendo-se o direito enquanto fenômeno literário – como pode-se extrair da teoria literária fundamentos para a melhor produção, análise e interpretação do próprio direito? Passemos à próxima seção.

3. A narrativa e o Direito: a proposta de uma teoria narrativista

Nesta seção, ainda investigando a possibilidade de compreendemos o texto jurídico feito uma manifestação literária, o que pretendemos investigar é se podemos extrair da teoria literária fundamentos para a melhor produção, análise e interpretação do próprio direito. Ou então: podemos aperfeiçoar o direito nos

valendo e aplicando, na prática judiciária, conceitos e atributos, a princípio, eminentemente literários?

Pois bem. Na clássica divisão dos estudos de *Direito e Literatura*, as hipóteses de repostas a essa questão têm sido pesquisadas a partir do viés de direito *com*⁹ literatura, dimensão que aproxima o direito de um fazer literário através da: i) *retórica*, pois ambas as áreas são tipos de discursos feitos com o elemento “linguagem” em comum; ii) *narrativa*, que trataremos a seguir; e, iii) *interpretação*, fundadas, como vimos, em uma hermenêutica voltada às subjetividades dos intérpretes, em oposição ao modelo tradicional legalista “[...] calcado na concepção legalista, que se concentra na objetividade dos textos e na busca do seu sentido literal e filológico, a partir de uma investigação voltada para a intenção do legislador” (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 57).

Quanto às perspectivas da retórica (linguagem) e hermenêutica, introduzimos suas aproximações com o direito na seção anterior, de modo que resta a aproximação do direito com a narrativa, admitindo, como ponto de partida teórico, que na prática judiciária os fatos narrados pelas partes e interpretados por elas são, fundamentalmente, uma “história contada” (um “relato”) numa dimensão ficcional¹⁰.

Para tanto, o pressuposto é este: os fatos que serão narrados já não existem senão nos próprios relatos, de modo que o intérprete não é mais do que um leitor dessa “história contada”, e convencê-lo,

⁹ Investiga-se o conjunto de transmissão de significados, no espaço jurídico, marcado pelo autoritarismo e pelas injunções políticas. Instrumentos e estratégias literárias são aplicadas aos textos legais. Estudam-se métodos estilísticos e retóricos. Insiste-se na problematização do uso das metáforas. Ocupa-se de controvérsias características da epistemologia e da filosofia da linguagem (Godoy, 2008, p. 14).

¹⁰ Segundo Calvo Gonzáles: “[...] é importante explicar e compreender que nossos sistemas jurídicos são instalações ficcionais e, às vezes, hiperficcionais”. (Gonzáles, 2013, p.54). E disso desponta o valor da narração, “[...] constructo que, mediante essa ficcionalização, dota de segunda existência, de índole textual, o que já não existe, e o vertebrado e articula”. (GONZÁLES, 2013, p.56).

portanto, depende da capacidade do relato de atribuir sentido aos próprios fatos havidos, colocando-os novamente em ação.

Em paralelo, mas nesses termos, a consequência é esta: a compreensão do direito como narrativa, aproximando-a de uma narrativa literária, rechaça o ideal de uma “verdade” processual ou, ao menos, de uma única verdade processual. Isso porque, ao admitirmos que os fatos narrados já não existem senão na própria narrativa (estão desmembrados e apenas ganham “nova ação” quando narrados), então é possível que mais de uma narrativa pretenda “reavivá-los”, de modo que a escolha do intérprete – a decisão dos juízes nos casos concretos – não seria essencialmente a escolha/decisão de uma narrativa “verdadeira”, mas a escolha da narrativa “verossímil”¹¹.

Nesse sentido, “[...] tudo que se pode fazer em um processo judicial é debater a plausibilidade da ocorrência dos fatos de acordo com a verossimilhança dos discursos apresentados pelas partes” (FERRAREZE FILHO, 2017, p. 122). Afinal:

[...] o processo também é uma narrativa – o que aproxima o direito da literatura [...] na medida em que este é constituído de um conjunto de relatos, versões, alegações e depoimentos, etc., acerca de um ou mais fatos, cuja verdade deve ser construída mediante o discurso e segundo determinados procedimentos. (TRINDADE, 2017, p. 96)

Trata-se, portanto, de compreendermos o direito como a um relato, uma forma de se “contar uma história”, que deve ser, a fim de persuadir e convencer, capaz de atribuir sentido por meio da narrativa feita. E, como se vê, o que interessa nessa intersecção do direito com a literatura é a forma como construímos narrativas no direito e o porquê podemos aprimorá-las com elementos de teoria literária. Entre a narrativa literária e narrativa judiciárias, portanto,

¹¹ Visto que o intérprete não está diante dos fatos que já aconteceram, o que é impossível em razão do tempo, mas apenas diante da narrativa desses mesmos fatos, e, portanto, o intérprete não pode formular um juízo de verdade se lhe falta a compreensão inequívoca acerca dos próprios fatos.

há uma aproximação que, assim como ocorre com as hipóteses da linguagem e hermenêutica, poderá ser produtora.

Aliás, pelos trabalhos produzidos na área, tem sido! Nos referimos à Teoria Narrativista do Direito, conforme elaborada por Calvo Gonzáles, para o qual o direito e a literatura compartilham de uma função social comum que é a de ordenar a experiência desordenada dos sujeitos no mundo através das narrativas (GONZÁLES, 2007).

Em linhas gerais, a Teoria Narrativista do Direito “[...] sustenta que o fenômeno jurídico, em sua práxis produtiva, interpretativa e aplicativa, possui natureza e propriedades narrativas” (FERRAREZE FILHO, 2017, p. 88), e, por essa razão, o seu objeto de estudo é o que podemos definir como “tensão narrativa”, isto é, a possibilidade de que fatos controversos sejam relatados de várias formas capazes de atribuírem sentido.

Para a Teoria Narrativista do Direito, essa “tensão narrativa” se manifesta, nos autos de um processo, naquilo que comumente se nomina “conflito de narrativas”, isto é, a controvérsia fática, escrita ou verbal, sobre fatos que já ocorreram no mundo (fatos em ação – ocorrência), mas que, nos autos de um processo, são reavivados pela própria narrativa (ação dos fatos – resultância).

Daí que para solucionar o referido “conflito” (uma consequência natural do interesse das partes no próprio relato que fazem¹²), a Teoria Narrativista do Direito pretenda investigar e formular métodos objetivos de identificação de narrativas cujos sentidos tenham em si uma verossimilhança, em razão de atributos narrativos, a exemplo da coesão e coerência,. Pretende-se, portanto, identificar, por meio de um “juízo dos fatos¹³” (GONZÁLES, 2002),

¹² As histórias são comunicadas de uma pessoa a outra, e a narrativa invariavelmente conterá circunstâncias que determinam a intenção e a credibilidade do narrador. Dependendo de quem seja o narrador, algum dado ou percepção da história será acrescido ou suprimido (MALVASIO, 2016, p. 107).

¹³ Propõe-se a análise dos fatos em duas etapas confluentes: a da *invenção*, na qual o intérprete, diante dos fatos narrados, os remonta em seu imaginário, e a do

qual das “histórias contadas”, nos autos de um processo, narra os fatos havidos com o maior grau de possibilidade de que daquela forma tenham efetivamente ocorrido na realidade, o que Calvo nomina “triunfo narrativo” (FERRAREZE FILHO, 2017).

Nessa ordem, o direito se aproxima de uma técnica discursiva, e, sendo assim, as partes podem melhorar a capacidade persuasiva de seus textos se usarem atributos literários, entre os quais a Teoria Narrativista do Direito já considera as noções de “coerência¹⁴” e “consistências¹⁵”.

Seja como for, as noções de “consistência” e “coerência” são apenas dois dos atributos literários que podem ser considerados nessa aproximação do direito com a narrativa literária, pois um olhar crítico sobre um texto literário poderá revelar ao jurista-leitor muitas outras convergências. Imaginemos, por exemplo, uma petição inicial e o relato dos fatos que será feito nela. Esse relato, não há dúvidas, terá que ordenar cronologicamente os fatos havidos e atribuir as suas ações e ocorrências a alguém. A narrativa, portanto, terá que indicar “o que ocorreu, como e onde ocorreu e quem participou dos fatos”, o que, na Teoria Narrativista do Direito, constitui a “fábula” narrativa (GONZÁLES, 2002; FERRAREZE FILHO, 2017).

Por outro lado, e sob um viés mais psicológico, a narrativa também terá que “motivar” esses fatos relatados, indicando “como, para quê e porquê” ocorrerem, o que, para a Teoria Narrativista do Direito, constitui a “trama” narrativa, de modo que uma “boa história” será a narrativa que ordenar fábula e trama sem contradições temporais e semânticas, em uma ordem coerente e coesa (GONZÁLES, 2002, e FERRAREZE FILHO, 2017).

raciocínio, em que aplica à narrativa os testes de consistência e coerência, construindo um sentido e replicando-o na decisão.

¹⁴ Isto é, a “[...] disposição de um começo que se projeta para um final, ou seja, de um antecedente que vai em direção a um consequente, é o que se pode chamar de consistência narrativa” (Ferrareze Filho, 2017, p. 102).

¹⁵ Isto é, a “[...] ordem de colocação dos enunciados capaz de demonstrar que segue a quê, cronológica e funcionalmente na história” (FERRAREZE FILHO, 2017, p. 124)

Acreditamos, nesses termos, que há consenso de que narrativas com essas qualidades (que misturam fábula e trama e contam uma “boa história” coesa e coerente), são comumente encontradas nas obras literárias, sobretudo nos clássicos (e os estudos já são feitos a partir de Sófocles, Shakespeare, Dostoievski, Camus, Kafka, Machado de Assis, Jorge Amado etc.), de modo que a literatura em interdisciplina com o direito surgirá ao jurista-leitor como uma possibilidade de aprimoramento dos textos que elaborará na prática judiciária. Enfim,

[...] Si fuera cierto, como se afirmó más arriba, que en la trama del derecho (del proceso, por ejemplo) existen múltiples relatos (el de las normas, el de los acontecimientos descriptos por las partes o los testigos, el de los peritos, los abogados, los doctrinarios o los jueces.) debemos contar, entonces, con recursos conceptuales (teóricos) que nos permitan entenderlos, descifrarlos, tornarlos consistentes, según la perspectiva en la que estemos ubicados en el juego (el juego del proceso), en cada caso concreto (CÁRCOVA, 2008, p. 17).

Por tudo isso, pensarmos e investigarmos o relato judiciário como uma narrativa composta de uma fábula e trama ordenadas, coesas e coerentes, é, pois, aproximar o direito de uma técnica discursiva e, nessa dimensão, praticar *Direito e Literatura* com rigor, reconhecendo, no aspecto narrativo, outro fundamento teórico dessa interdisciplinaridade, absolutamente produtora.

4. Conclusão

O estudo interdisciplinar de *Direito e Literatura*, a despeito de seu notório avanço desde o início do século XX, ainda não tem os seus fundamentos teóricos, isto é, a sua epistemologia, definitivamente assentados entre os pesquisadores da área, pelo que identificá-los a partir das intersecções do direito com a literatura, conforme sugerimos, pode ser um meio para justificar o movimento de *Direito e Literatura* na prática judiciária, negando-lhe a pecha de mero diletantismo.

Com esse objetivo, este trabalho pretendeu apontar possíveis intersecções entre o direito e a literatura que justificam “o porquê” do estudo e pesquisa na interdisciplina de *Direito e Literatura*, e, para tanto, consideramos as lições de Ronald Dworkin (romance em cadeia, hipótese estética, etc.), José Calvo Gonzáles (Teoria Narrativista do Direito), Luis Alberto Warat (semiologia política), Paulo de Barros Carvalho (constructivismo lógico-semântico), Friedrich Müller (teoria estruturante) e outros autores que, conforme apresentamos, aproximaram o direito de outras áreas, sobretudo com a linguagem, a partir de um rigor conceitual e metodológico.

A partir desses autores, identificamos ao menos três possíveis intersecções da interdisciplina de *Direito e Literatura*, quais sejam: a *linguagem*, a *hermenêutica* e a *narrativa*.

Demonstramos, assim, que, a partir da linguagem, o direito e a literatura podem fazer trocas mútuas de conhecimento porque ambas as áreas são, na essência, um tipo de discurso. Nesses “discursos”, o direito, de fins políticos, se preocupa com a atribuição de sentido pela construção de uma linguagem cientificista e positiva (em outras palavras, técnica), ao passo que a literatura, de fins estéticos e livres de quaisquer amarras, admite a polissemia e a dimensão crítica e criativa das artes.

Concluimos, por conseguinte, que transitar entre essas duas áreas, a partir da linguagem, é produtor e justifica o movimento de *Direito e Literatura* pois um jurista-leitor estará acostumado a identificar os múltiplos sentidos das palavras nos textos, o que facilitará sua tarefa “normativa”, por exemplo, ao ter que atribuir sentido a um texto jurídico.

A literatura, nessa dimensão, amplia no jurista-leitor a capacidade de imaginar, criar e desenvolver, na prática judiciária, outras leituras que não as meramente instrumentais, fazendo-lhe reconhecer, também, como um sujeito-ator da realidade. A intertextualidade entre as áreas, portanto, “amplia os seus horizontes”.

Aliás, vimos que este reconhecimento do jurista-leitor como um sujeito-autor da realidade é a “ponte” entre o direito e a literatura

pela hermenêutica, justamente por essa “ampliação de horizontes”, já que as interpretações dos textos, no direito, não seriam mais essencialmente legalistas (ou seja, fundadas unicamente em critérios metodológicos de atribuição de sentido, como as interpretações gramaticais, históricas, teleológicas, etc.), mas também atentas às subjetividades do próprio intérprete, pelo que há um interesse no desenvolvimento de uma racionalidade emocional e empática que pode ser potencializado pela literatura.

Ao revelarmos essas intersecções pela linguagem e hermenêutica, também demonstramos que o direito e a literatura compartilham alguns “problemas” – entre eles, citamos a produção de textos a partir de uma linguagem que, excessivamente formalista (no direito o famigerado “juridiquês), apenas prejudica a atribuição de sentido aos próprios textos.

Nessa dimensão, principalmente com fundamento na Teoria Narrativista do Direito, demonstramos que não apenas a linguagem e a hermenêutica podem ser fundamentos teóricos de *Direito e Literatura*, mas também pode sê-lo a narrativa, reconhecendo-se na prática judiciária a construção de textos que relatam fatos (que não mais existem senão na própria narrativa) e que podem, a partir de atributos literários, como as noções de coesão e coerências, ser aprimorados, a fim de que o leitor/intérprete – os juízes nos casos concretos – possam formular um juízo de verossimilhança sobre os mesmos fatos.

Ao identificarmos as intersecções do direito com a literatura, alçando a linguagem, hermenêutica e narrativa como fundamentos da interdisciplinaridade de *Direito e Literatura*, concluímos que uma possível e razoável justificativa do porquê desse estudo e de sua aplicação na prática judiciária seria esta: a literatura amplia horizontes do jurista-leitor; potencializa a sua capacidade crítica na interpretação dos fatos e na apreensão do sentido das palavras empregadas nos textos; e, por fim, atributos eminentemente literários podem aperfeiçoar, na prática judiciária, a escrita dos textos.

Enfim, concluímos que, tomadas em conjunto, essas intersecções aprimoram a comunicação do direito entre os sujeitos,

justificando, por conseguinte, a própria interdisciplina de *Direito e Literatura*.

Referências

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 – DF**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 18 dez. 2020.
- CÁRCOVA, Carlos María. Derecho y Narración. In: TRINDADE, André Karam *et al*, (org.). **Direito e Literatura: Ensaio Críticos**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CORTÁZAR, Julio. **O jogo da amarelinha**. Tradução de Eric Nepomuceno. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Título original: Rayuela. *E-book*.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. **Comunicação e Direito: semiótica, literatura e norma**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2008.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FERRAREZE FILHO, Paulo. **Decisão Judicial e Narratividade: um olhar para os fatos a partir da teoria narrativista do direito de José Calvo González**. Tese (Doutorado em direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & literatura: ensaio de síntese teórica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- GONZÁLES, José Calvo. **Direito Curvo**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- _____. Derecho y literatura: intersecciones instrumental, estructural e institucional. **Anuario de Filosofía del Derecho**, Madrid, p. 307-332, jan. 2007. Anual. Disponível em:

https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-F-2007-10030700332. Acesso em: 18 dez. 2020.

_____. Modelo narrativo del juicio de hecho: inventio y ratiocinatio. **Horizontes de La Filosofía del Derecho: homenaje a Luis García San Miguel**, Madrid, v. 2, n. 1, p. 93-102, jan. 2002. Anual. Disponível em: <http://webpersonal.uma.es/~JCALVO/docs/modelonarrativa.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37, n. 145, p.101-112, jan./mar. 2000. Trimestral. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496877>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

MÜLLER, Friedrich. Entrevista com Friedrich Müller. [Entrevista concedida a] Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Gilberto Bercovici. **Revista Sequência**, v. 26, n. 51, p. 9-30, dez. 2005.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. Direito e Literatura: uma intersecção possível?: interlocuções com o pensamento Waratiano. **ANAMORPHOSIS: Revista Internacional de Direito e Literatura**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 5-15, janeiro/junho 2016. DOI 10.21119/anamps.21.5-15. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/207>. Acesso em: 18 dez. 2020.

RICOEUR, Paulo. **Teoria da Interpretação: o discurso e o excesso de significação**. Lisboa: Edições 70, 2019.

SILVA, Joana Aguiar e. **A prática judiciária entre direito e literatura**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Direito e Literatura: Da realidade da ficção à ficção da realidade**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TRINDADE, André Karam. Direito, Literatura e Emancipação: um ensaio sobre o poder das narrativas. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 44, p. 86 - 116, fev. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1739>>.

Acesso em: Acesso em: 18 dez. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i44.1739>.

TRINDADE, André Karam; BERNST, Luísa Giuliani. O estudo do Direito e Literatura no Brasil: Surgimento, evolução e expansão. **ANAMORPHOSIS: Revista Internacional de Direito e Literatura**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 225-257, janeiro/junho 2017. DOI 10.21119/anamps.31.225-257. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/326>. Acesso em: 18 dez. 2020.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam *et al*, (org.). **Direito e Literatura: Reflexões Teóricas**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. cap. 2, p. 11-66.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. Polifonia e verdade nas narrativas processuais. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 51-74, jan. 2019. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n80p51>>. Acesso em: 18 dez. 2020. doi:<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p51>.

VESPAZIANI, Alberto. O poder da linguagem e as narrativas processuais. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 69-84, maio 2015. ISSN 2446-8088. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/33>>. Acesso em: 18 dez. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21119/anamps.11.69-84>.

WARAT, Luis Alberto. À procura de uma semiologia do poder. **Revista Sequência**, v. 2, n. 3, p. 79-83, 1981.

_____. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

_____. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequência**, Santa Catarina, v. 3, n. 5, p.48-58, abr. 1982. Quadrimestral. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>. Acesso em: 18 dez. 2020.

A caminho de Ítaca: apontamentos para o estudo de Direito e Literatura

José Garcez Ghirardi

Esta apresentação sobre as relações entre Direito e Literatura toma como ponto de partida o episódio de Ulisses e as sereias, que encontramos no livro XII da Odisseia.¹ Como sabemos, Ulisses desejava ouvir o canto das sereias sem, entretanto, correr o risco de ser seduzido por elas. Ardiloso como sempre, ele pede que seus companheiros coloquem cera nos ouvidos (para não se deixarem encantar pela música) e que o amarrem ao mastro da embarcação.

Ulisses utilizou o estratagema de atar-se ao mastro porque entende que o prosseguimento de sua viagem não será possível se ele se deixar tomar pela beleza dessas vozes míticas. Entregar-se aos encantos das sereias é esquecer o caminho de casa, o sentido de sua jornada. Ao mesmo tempo, ele compreende também que não pode, sem empobrecer-se terrivelmente, abrir mão desse conhecimento, da oportunidade de testemunhar essa rara maravilha. Abrir mão dessa ambição é esquecer sua condição de herói, o sentido de sua jornada.

¹ Reproduzo aqui o argumento que apresentei durante o II Seminário de Pesquisa da FDRP – Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito – 27 à 30 de outubro de 2020, organizado pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP) no âmbito do Projeto Interdisciplinaridade e Métodos de Pesquisa em Direito. A Mesa de Debate, que tinha por tema: Direito, Cultura e Linguagens foi composta pelos professores Bruna Angotti, José Garcez Ghirardi, Ricardo Horta, Cynthia Soares Carneiro e teve a moderação da professora Iara Pereira Ribeiro. O texto desse capítulo busca manter o estilo coloquial de minha intervenção. Agradeço à professora Iara Pereira Ribeiro e aos organizadores pela gentileza do convite e a Marcella Cordeiro Ferraz de Araújo pelo cuidadoso trabalho de transcrição de minha exposição.

Esse desejo simultâneo de proximidade e de distância, com suas ambivalências e seus perigos, pode nos ajudar a entender, segundo acredito, aspectos importantes da forma como podemos pensar as relações entre Direito e Literatura. Essas relações podem ser construídas de múltiplas maneiras, é certo. As obras referenciais de Richard Posner (2009) e de François Ost (2007) são exemplos de modos bastante diversos de realizar essa aproximação.

Esse texto parte da premissa de que há diferenças fundamentais, intransponíveis, entre Direito e Literatura e que, longe de serem um empecilho, elas são condição para uma aproximação produtiva entre as duas áreas. Sugere-se aqui, que é justamente a partir do cotejo dessas diferenças que se pode entrever uma semelhança profunda, isto é, o contínuo ideológico que se estabelece entre elas e que as une. A identificação desse contínuo, a compreensão de sua dinâmica e de suas implicações constitui, a meu juízo, uma das dimensões mais relevantes desse nosso objeto de estudo.

A primeira coisa, portanto, que acredito que devemos fazer quando trabalhamos com Direito e Literatura, é aceitar, desde logo, que esses são campos discursivos e práticas sociais substancialmente diferentes. Estou convencido de que aproximações que não levem em conta essa diferença tendem a diminuir a possibilidade de um diálogo interdisciplinar proveitoso, porque escamoteiam a especificidade que é condição de inteligibilidade de cada um desses campos. A extensão e a natureza dessas diferenças irão variar segundo a perspectiva que se adote (p. ex.: funcionamento social, a dimensão normativa, etc.) mas elas me parecem incontornáveis.

Vejamos, a título de ilustração, questão da polissemia que é, ao menos potencialmente, um problema, para o Direito. Para os juristas, o fato de um mesmo termo poder assumir conotações diferentes é uma dificuldade a ser enfrentada: em questões jurídicas, a ambiguidade linguística pode ter consequências muito severas. As longas seções de “definições”, típicas de contratos da tradição jurídica anglo-saxã, mas presentes também no Brasil, ilustram, com

bastante nitidez, o desejo de expulsar a polissemia para fora “dos quatro cantos do documento.

Em grande parte, o desgaste que temos assistido contemporaneamente do Judiciário brasileiro— sobretudo, por sua maior visibilidade, o STF — a perda de prestígio que ele tem conhecido frente à opinião pública (e o risco que isso representa para nossa democracia), têm por base uma premissa de senso comum, não declarada, de que as interpretações dos Ministros deveriam mais ou menos automaticamente convergir, uma vez que o texto constitucional é o mesmo, e o fato a ser julgado é o mesmo. A ideia tradicional da teoria tridimensional do Direito e sua postulação de uma sequência não dialética ligando fato, valor e norma, conquanto bastante problematizada na academia, funda, ainda, a descrição mais corriqueira do funcionamento do Direito.

Em parte por conta dessa perspectiva, e da ideia de subsunção que dela decorre, os julgadores fazem, em seus votos e sentenças, todo um esforço hermenêutico para justificar posições diversas e aparentes mudanças de interpretação. Esse cuidado tem por objetivo exorcizar, dentro do possível, a polissemia do texto constitucional e afirmar que a decisão proferida reflete a interpretação correta da Constituição. Em alguns casos, apresenta-se como argumento para limitar os intrincados problemas ligados polissemia do texto constitucional a tese de que o sentido da Constituição é aquele que lhe dá o STF.

Esse esforço de construção de uma leitura incontroversa é sempre vão, entretanto, porque a polissemia constitutiva de todo do texto, inclusive dos textos jurídicos, teima em continuar presente, tornando provisória qualquer certeza, questionável qualquer interpretação. No ambiente jurídico, como se apontou acima, essa polissemia renitente é vista como um desafio ou embaraço. Vale dizer, se dois juízes olham para o mesmo caso a partir da mesma norma e decidem de maneira diferente, essa discrepância pode ser entendida como falta de consistência das decisões judiciais ou, como corriqueiramente se diz, como insegurança jurídica. E a insegurança jurídica é um problema potencialmente formidável para as sociedade

pois, se as normas não servem para determinar, com clareza, o que é permitido, proibido ou autorizado, então, para que servem?

A ideia de segurança jurídica busca justamente dar estabilidade às expectativas e induzir comportamentos. Há uma função social muito importante nisso, nesse caráter estabilizador – conservador, diriam alguns: ele permite que haja um mínimo de previsibilidade para as relações quotidianas, oferecendo uma moldura de sentido jurídico para as interações sociais.

Por isso, não se trata aqui de apontar como inadequada a relação do Direito com a polissemia. Pelo contrário. Trata-se de afirmar a importância desse etos específico de interpretação e de funcionamento textual. Mais uma vez, o que se deseja aqui é enfatizar a diferença, não estabelecer uma hierarquia. O Direito faz coisas que a Literatura não pretende, nem pode fazer e, para poder realizar essa função, ele precisa estabelecer uma relação específica com a hermenêutica e a polissemia.

Sobretudo nos tempos que correm, precisamos ter muito cuidado com as críticas às instituições jurídicas e a seus agentes. O Direito, como o conhecemos, é uma conquista democrática e a lei é a expressão de um pacto social – cheio de imperfeições, é certo – mas, ainda assim, precioso. Minimizar a relevância da lei, desqualificá-la, é flertar com os totalitarismos. Portanto, há uma função social nesse pacto que é a lei e ele exige, por sua vez, um pacto hermenêutico (GHIRARDI), que é um pacto de estabilidade interpretativa.

Na literatura, o que ocorre é justamente o contrário. A polissemia é o coração da literatura, sua grande riqueza. Se a professora Iara, Cynthia e eu estamos lendo Dom Quixote, e vemos na mesma passagem, no mesmo termo, conotações diferentes, reverberações diferentes, isso é visto como uma riqueza, não como um problema, seja do texto, seja dos intérpretes. A pluralidade de sentidos possíveis, a diversidade de interpretações, é a quintessência do texto literário e, constitui, de certa maneira, o que há de mais importante na Literatura.

Assim, o primeiro ponto a levar em consideração, se queremos trabalhar com Direito e Literatura, é explicitar essa diferença fundamental entre os campos. Penso que esse cuidado nos ajuda a evitar um certo beletrismo, prática que consiste em ilustrar alguma passagem jurídica com um excerto literário e acreditar que essa conexão, muitas vezes episódica e superficial, represente o cerne da relação entre Direito e Literatura.

Aceitar essa dessemelhança de base implica afirmar que, desde a perspectiva da linguagem esses gêneros são substantivamente diferentes, como são diferentes, também, em termos de função, de funcionamento e do conjunto de expectativas sociais em que se inserem. Parece-me importante sublinhar essa especificidade discursiva da Literatura e do Direito porque ela nos ajuda a fazer aproximações mais frutíferas para o esclarecimento recíproco dos dois campos, ela nos permite um conhecimento maior sobre as duas áreas.

Portanto, se as diferenças entre Direito e Literatura são manifestas — e, como vou sustentando aqui, penso que elas são profundamente manifestas — acredito que esse diálogo interdisciplinar não pode avançar se não tivermos um respeito grande pela estrutura epistemológica de cada um dos campos, evitando fazer um amálgama que arrisca sugerir que tudo vale a mesma coisa. Paradoxalmente, é justamente pelo reconhecimento da diferença que podemos descobrir semelhanças inusitadas e importantes.

Tendo como ponto de partida essa premissa da singularidade irreduzível de cada um dos campos, proponho aqui que uma perspectiva promissora para abordar nosso objeto de estudo é a do exame daquilo que chamo de *contínuo ideológico* entre Artes e Direito. Entendo que Direito e Literatura (e as Artes, de maneira geral), não obstante o golfo epistemológico que os separa, expressam — seja, isoladamente, seja em seu funcionamento conjunto — um contínuo ideológico de enorme riqueza e sobre o qual, me parece, vale a pena nos debruçarmos.

Por contínuo ideológico entendo a estrutura ideológica o conjunto de valores comuns que subjazem e dão forma aos discursos

da Literatura e do Direito (EAGLETON, 1989, p. 1-19). Um e outro são manifestações diversas de um mesmo imaginário social (TAYLOR, 2003, p. 20-23) e só podem ser compreendidos a partir do repertório de crenças compartilhadas que dá coesão aos grupos sociais. Um exemplo talvez ajude a esclarecer o sentido que atribuo a esse conceito.

Quando minha filha era pequena, e eu mandava que ela fosse dormir, ela reclamava dizendo: “Isto não é justo”. Ela não dizia “isto não é eficiente”, “isto não é adequado”, “isto não é moral”, mas “isto não é *justo*”. Aos quatro anos, ela articulava, um conceito de justiça para fazer valer suas razões.

Naquele momento, como não é difícil imaginar, minha filha não havia lido Aristóteles, Platão, Dworkin, Rawls ou Sen. Mas ela já tinha formulado e internalizado um conceito de justiça. Esse fato sugere que em nosso cotidiano, a noção de justo é uma noção estruturante de nossa compreensão de mundo, bem como de nosso discurso e de nossas ações. A natureza ideológica dessa noção de justiça se evidencia, justamente, por ela não aflorar necessariamente como consciência, isto é, por não ser discursivamente explicitada como categoria de análise e valoração (EAGLETON, 1989).

Existe, assim, uma noção pré-racional do justo que é inextricável de nossa capacidade de compreender o mundo. Quando minha filha me dizia “pai, isso não é justo”, ela não estava sendo irracional, muito embora não fosse capaz de expressar, com qualquer clareza, o conceito de justiça que ela estava empregando – e empregando bem. Em seu esforço de impugnação ou contestação de meu comando, importa sublinhar, o conceito operante era o de justiça, não o de eficiência ou de moralidade. É a categoria do *justo* que primeiro se manifesta na interação com a ordem proferida por um outro.

Para dizer de outro modo: existe, em nossas práticas cotidianas, nas mais banais, nas aparentemente mais mezinhas, uma noção implícita de justiça. Ainda mais: nossas práticas, todas elas, e a nossa subjetividade também, são constituídas e construídas a partir de uma noção de justiça, que é pré-racional. Ao longo do tempo, nós

temos maneiras de racionalizar essa noção, temos maneiras de *justificar o justo*, por assim dizer. De fato, como sabemos, há uma inesgotável literatura devotada exatamente a essa tarefa mas, para o argumento presente, basta dizer que o conceito de justiça é uma condição da existência humana; ele perpassa e dá unidade a cada indivíduo e a cada grupo social. Ela tem suas raízes e compõe a estrutura ideológica profunda a partir da qual a vida, individual e coletiva, se torna inteligível. Esse é um primeiro ponto.

Para apresentar o segundo ponto, tomemos outro exemplo tirado de minha experiência na educação de minha filha. Além de reclamar, eventualmente, de que minhas decisões não eram justas, ela perguntava também se acreditava que ela fosse bonita – e ficava muito feliz quando eu respondia que sim. Do mesmo modo, quando ela fazia os desenhos e os mostrava a mim, ficava muito satisfeita com o meu veredito de que eles eram lindos.

Nesses momentos, ela demonstrava compreender que certas coisas são belas e que certas coisas são menos belas. A exemplo do que ocorre com o conceito de justiça, a noção de beleza que ela articulava não era fruto da educação formal. Aos quatro anos, ela não havia feito um curso de estética, nem havia estudado Kant, Hauser ou História da Arte. Mas ela já tinha, muito claramente, a noção da clivagem entre o que é bonito e o que é feio.

Assim como no caso de do conceito de *justo*, a noção de *belo* também é estruturante de nossa visão de mundo, de nossas práticas sociais e de nossa subjetividade. Essas duas ideias se constituem em um campo que é pré-racional, e que habitualmente é referido como *ideológico*. É essa matriz comum que constitui a base do contínuo ideológico que se estabelece entre Direito e Literatura.

Esse contínuo se manifesta na forma como aproximamos os dois campos chegando mesmo, em alguns momentos, a praticamente fundi-los. A criança que já tem uma noção de justo e de belo compreende, também, que há uma conexão entre esses dois termos. Elas entendem que o belo é preferível ao feio, que o belo é melhor que o feio, ou seja, elas entendem que essa é uma clivagem valorativa.

Nas animações mais antigas, isto ficava evidente: o público infantil percebia, imediatamente, que as irmãs de Cinderela eram feias e Cinderela era bonita – e que, *portanto*, a Cinderela era boa e as irmãs eram malvadas. Assim também a diferença entre as bruxas e as fadas (feias e más, as primeiras; belas e boas, as segundas) ajudava a inculcar nas crianças a ideia de uma identidade entre justiça e beleza. Ao procurar desconstruí-la, as animações contemporâneas – como por exemplo, *Shrek* – atestam a força dessa conexão de base entre o justo e o belo.

Por isso, acredito que o estabelecimento de uma reflexão interdisciplinar que possa trazer luz para a compreensão desses dois sistemas tão diferentes – e que, insisto, só podem ser aproximados produtivamente se respeitarmos essas diferenças –, deve centrar na compreensão dessa conexão profunda, nesse contínuo subterrâneo que os une.

Esta constatação dialoga com a noção, apresentada pela professora Bruna, do Direito como texto e como prática social, reforçando, também, o entendimento de que os implícitos das narrativas da Literatura e do Direito são comuns, muito embora isto não seja imediatamente perceptível em sua estrutura visível.

Retornemos então a Ulisses, que está tentando controlar seu desejo e não pular para se encontrar com as sereias. Qual a história dele? Ele está voltando depois da guerra de Troia, está querendo voltar para Ítaca, para rever sua esposa Penélope, seu filho Telêmaco e, também, para rever seu cão – penso que é muito refinada e comovente essa referência ao cão. Ulisses é o herói da Odisseia e é, portanto, o principal sujeito da ação. Ele é aquele que tem uma jornada a cumprir. E há um sentido nessa epopeia, um sentido de justiça, sem o qual o texto se torna, na prática, incompreensível.

De fato, se os gregos da época, que ouviam essa narrativa, não achassem que há um valor em Ulisses reencontrar a mulher, o filho e o cão, toda a epopeia perderia a razão de ser ou, mesmo, a inteligibilidade. Ou seja, o herói só vai se constituir em herói na medida em que ele incorpora valores que são relevantes para a comunidade a

que a narrativa se destina. Não apenas a fruição estética, mas a compreensão do encadeamento narrativo são dependentes da compreensão e aceitação das razões que o herói tem para agir.

Para ilustrar com um exemplo do cotidiano: às vezes, desistimos de assistir um filme porque ele nos parece uma “bobagem”, isto é, porque os valores perseguidos pelos protagonistas não nos dizem nada ou nos parecem fúteis. Essa discrepância quanto aos valores avançados pela obra não apenas a fazem desinteressante a quem dela se aproxima mas, no limite, tornam impossível ou, ao menos, dificultam enormemente, sua compreensão e fruição como objeto estético.

Por isso, só podemos realmente entender o sentido geral das narrativas literárias se nós compartilhamos — ou se formos, ao menos, capazes de compreender — o conjunto de valores abraçados por seus heróis. Sem essa compreensão e eventual adesão aos valores expressos ou implícitos no texto, a narrativa literária não é capaz de fazer pleno sentido. Se não julgarmos, por exemplo, que há um sentido em Chapeuzinho Vermelho levar doces para a avó e que é desejável que ela escape do Lobo, aquela narrativa se tornará incompreensível.

Assim, o funcionamento da literatura implica um conjunto de valores que são constitutivos dos heróis e compartilhados pelos leitores. Tanto na Literatura quanto no Direito, a subjetividade — seja a subjetividade jurídica, seja a subjetividade suposta no herói na narrativa, seja a subjetividade daqueles que leem — é constituída por valores. Direito e Literatura se estruturam e se legitimam pela seleção de um conjunto de valores que fazem sentido, ou deveriam fazer sentido, para as comunidades às quais se dirigem. Por essa razão, o estudo da Literatura pode nos ajudar a evidenciar com mais clareza quais são os valores que uma sociedade considera fundamentais e que estruturam, também, o Direito e as instituições da Justiça.

A dinâmica da composição literária nos auxilia, ainda, a ver uma outra dimensão dessa conexão entre Direito e Literatura, aquela que diz respeito ao valor do procedimento. Na busca da realização

de sua jornada, o protagonista encontra, invariavelmente, antagonistas.² Esses antagonistas se mostram como obstáculos àquilo que herói deseja realizar ou, para explicitar a aproximação entre os campos, eles representam obstáculos ao *direito* (em sentido amplo) que ele tem de se realizar.

O funcionamento dramático da Odisseia depende do reconhecimento de que Ulisses tem o direito de reencontrar Penélope, Telêmaco e o cão. Na epopeia de Homero, esse direito assume mesmo um matiz de dever moral. O herói só vai se realizar se conseguir retornar a Ítaca para esse reencontro. E essa realização de Ulisses deve se dar em face a seus antagonistas.

Essa macroestrutura narrativa protagonista/antagonista também vale para o Direito. Os sistemas jurídicos articulam um sentido para o humano, e se fundam em uma noção específica daquilo que consideramos uma vida plena para cada ser humano e para a sociedade. A realização desse sentido também terá de se dar em face de antagonistas, que talvez não serão gigantes, nem feiticeiras, mas que serão, por exemplo, estruturas de injustiça, estruturas de exclusão, estruturas de opressão, que nos impedem de chegar à Ítaca de uma vida mais plena e de uma sociedade mais fraterna.

Assim, o conjunto de valores que constitui o sujeito e que dá sentido à epopeia, bem como o que constitui o sujeito e que dá sentido ao Direito, necessitam, para sua realização, o enfrentamento de antagonistas. E esses antagonistas, nem é preciso frisar, representam, também eles, uma expressão de valor. Os antagonistas são aqueles e que nos revelam, pelo avesso, aquilo que desejamos. Não desejamos estruturas de opressão, nem de exclusão e nem de discriminação; não desejamos o gigante Polifemo nos impedindo de chegar a Ítaca, nem Circe nos enganando, nem as sereias nos tirando do bom caminho.

² Os antagonistas podem, evidentemente, assumir configurações diversas, havendo mesmo a possibilidade de um mesmo personagem ser, simultaneamente, protagonista e antagonista.

Na Literatura e no Direito, sujeitos e sistemas se constituem a partir de valores, da compreensão coletiva desses valores, e do enfrentamento de antagonistas, isto é, daqueles que representam o contra-valor ou que são empecilhos para a realização daquele valor que é visto como fundamental.

Para completar a aproximação proposta pelo argumento, vale a pena nos determos, ainda que brevemente, no problema da legitimidade dos recursos que o herói – e o Direito – utilizam para realizar seus valores diante dos antagonistas.

Ulisses, por exemplo, pode mentir para o gigante Polifemo, ou enganar Circe, mas não pode trair os amigos, nem deixar de honrá-los. É legítimo ser astuto e iludir aos adversários, mas não aos companheiros de jornada. A adesão estrita a essa legitimidade dos meios é condição indispensável para que Ulisses siga sendo herói, para que ele não se torne um vilão.

Na narrativa de Homero, temos, portanto, um sujeito que se constitui a partir da busca de um valor fundamental, valor esse que é necessário para uma realização plena. Contra ele se levantam estruturas, gigantes, armadilhas, que ele tem que desarmar, mas que não pode desarmar usando qualquer meio à sua disposição. Há um limite dos recursos que ele pode utilizar para continuar seguindo ser um personagem com quem a comunidade de leitores pode se identificar.

Há, desse modo, uma dimensão procedimental nas narrativas literárias. Os valores que ela expressa não apenas substantivos mas, também, procedimentais. Ou seja, os valores fundamentais não podem ser obtidos de qualquer maneira: eles têm que ser obtidos por meios que sejam compatíveis com as ideias que eles expressam.

Parece-me evidente, aqui, a relação com a questão do procedimento e da substância do Direito. Nós queremos uma sociedade mais justa, mais igualitária, menos excludente, menos desigual, mas os recursos que nós temos para realizar isso são, também eles, a expressão de um valor. Não podemos fazer isso de qualquer modo. Não podemos usar qualquer recurso e justificá-los

sob a alegação de que estamos melhorando a economia, diminuindo a desigualdade, a exclusão ou a opressão. Se isto for feito, os próprios valores pelos quais estamos lutando se estilhaçam – assim como Ulisses não pode voltar como herói para sua casa se tiver traído seus amigos, não poderemos construir uma sociedade mais justa por meio do arbítrio e do autoritarismo.

Para sintetizar o argumento: proponho aqui que o Direito e as Artes, de maneira geral, e o Direito e a Literatura, de maneira particular, possuem linguagens completamente diferentes. É o reconhecimento dessa diferença que nos permite adensar nossa reflexão e apreender o contínuo ideológico que as aproxima e que joga luz sobre a Literatura e sobre o Direito. Essa perspectiva de aproximação, acredito, nos permite desenvolver não só novas maneiras de compreender o Direito, mas, também desenvolver uma leitura mais sofisticada da Literatura.

Referências

EAGLETON, Terry. **Marxism and Literary Criticism**. London: Routledge, 1989

GHIRARDI, J. G. **A qualidade rara de sereia: novos paradigmas interpretativos e desafios para a Constituição** in *Desafios à estabilidade constitucional: reflexões sobre a estrutura e direitos constitucionais*; Soraya Gasparetto Lunardi, Rubens Glezer e Nikolay Henrique Bispo (orgs) Editora Arraes em parceria com a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP) (no prelo).

OST, François. **Contar a Lei: As Fontes Do Imaginário Jurídico**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2007.

POSNER, Richard A. **Law and Literature**. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

TAYLOR, Charles. **Modern Social Imaginaries**. Durham & London: Duke University Press, 2003

**Levando a tomada de decisão no Direito a sério:
a interdisciplinaridade entre o Direito e as
Ciências Comportamentais**

Ricardo Lins Horta

Sumário: 1. O problema interdisciplinar da tomada de decisão; 2. Do Direito às Ciências Comportamentais; 3. Fazendo pesquisa em Ciências Comportamentais hoje; 4. Interdisciplinaridade entre Direito, Psicologia e Neurociências no Brasil: olhando para o futuro; Referências.

1. O problema interdisciplinar da tomada de decisão

No último ano da graduação em Direito, eu fazia parte de um grupo de pesquisa informal que orgulhosamente se autointitulava “*Grupo de Estudos Indisciplinares*”. O que começou como um nome para conversas de bar sobre temas intelectualmente provocativos virou coisa séria quando o grande amigo Pedro Pinheiro-Chagas, hoje um neurocientista de mão cheia em Stanford, teve a ideia de fazermos, na Faculdade de Ciências Humanas da UFMG, um seminário interdisciplinar dedicado à “*(IR)Racionalidade humana*”. Convidamos professores, pesquisadores e alunos interessados no tema da tomada de decisão e da racionalidade humana, vindos de várias áreas das ciências sociais e biológicas, e durante dois dias, muitos diálogos instigantes aconteceram naquele auditório.

Ali aprendi que as “Ciências da Decisão” já vinham percorrendo algumas décadas de pesquisa, e que englobavam desde a Teoria dos Jogos desenvolvida por economistas e matemáticos nas décadas de 1940-1950 até os fascinantes experimentos em que os

psicólogos Daniel Kahneman e Amos Tversky mostraram as heurísticas e vieses do raciocínio humano, a partir do fim dos anos 1960. Tive contato com temas como a análise comportamental conduzida por cientistas políticos que estudavam o Poder Legislativo; o uso de modelos bayesianos para cálculo de probabilidades e como teoria geral da cognição humana; ou os estudos de Jonathan Haidt sobre como a mente humana toma decisões de cunho moral¹. As interfaces com problemas da área jurídica me pareceram então óbvias.

De volta à Faculdade de Direito, senti o irresistível impulso de saber tudo o que se publicava sobre “tomada de decisão no direito”. Não sem surpresa, constatei que, àquela época, isso era sinônimo de trabalhos sobre hermenêutica jurídica ou teoria da argumentação jurídica. É inegável que essas são áreas de estudo respeitáveis e relevantes – discutir os parâmetros normativos para se avaliar a qualidade do texto de decisões judiciais é e sempre será algo importante para a prática jurídica. Só não era uma literatura que respondia às perguntas que eu tinha em mente, que eram de natureza descritiva: como de fato se tomam decisões no Direito?

De resto, não havia muita coisa sobre “tomada de decisão” que efetivamente trouxesse para o campo jurídico essa miríade de discussões que estavam acontecendo em outras disciplinas. Em vez disso, havia repetitivas teses de doutorado e livros publicados sobre o debate filosófico travado trinta anos antes entre Ronald Dworkin e Robert Alexy acerca dos princípios jurídicos, como se isso fosse um tipo de pesquisa que efetivamente acrescentasse algo novo sobre a temática da decisão judicial.

Tudo me parecia ainda mais chocante quando eu pensava no papel que o Poder Judiciário vinha paulatinamente ocupando na vida política nacional. Aliás, é lamentável que depois da inegável expansão do papel do STF no cenário político, dos rumorosos casos

¹ Um livro que foi influente naquele momento no debate foi BARON, 2008. Para a bela história da amizade e parceria intelectual entre Kahneman e Tversky, sugiro LEWIS, 2017.

do Mensalão, da ascensão e queda da Lava-Jato – e das revelações da *Vaza-Jato* – ainda se tenha tanta dificuldade em admitir que juízes, tais como qualquer ser humano, estão sujeitos a vieses cognitivos, preconceitos implícitos, preferências político-ideológicas e a variáveis contextuais externas que influenciam sua decisão em temas moralmente ou politicamente relevantes. Sintomática desse vácuo é a naturalidade com que comentaristas na imprensa ainda rotulam decisões judiciais como “técnicas” se com elas concordam, ou “políticas” se delas discordam – um modo de classificação tão tosco não passaria impunemente se a comunidade jurídica partilhasse de um conhecimento mínimo, ainda que superficial, sobre a vasta literatura disponível sobre os fatores políticos que afetam decisões judiciais (EPSTEIN; LANDES; POSNER, 2013; BRAMAN, 2017). Encorajador, por outro lado, foi ir descobrindo também que, a despeito do desconhecimento da maioria dos juristas, a literatura empírica em decisão judicial era cada vez mais volumosa e esclarecedora.

Diante disso, com o perdão do trocadilho, tomei uma decisão: tracei o plano de que seguiria minha carreira acadêmica saindo do Direito no Mestrado, para aprender um pouco sobre as ciências comportamentais, e retornaria ao universo jurídico somente no Doutorado, já com mais bagagem, tentando trazer novas contribuições e ajudando a puxar esse debate no Brasil.

Vou contar um pouco dessas idas e vindas, como uma forma de refletir sobre como a interdisciplinaridade na pesquisa sobre Direito e comportamento humano pode ser interessante, produtiva e recompensadora.

É um pouco injusto e pretensioso que alguém com uma carreira acadêmica ainda em construção, como eu, se dê a falar sobre si: mas justamente talvez por isso possa ser útil para outras pessoas que estão trilhando o mesmo caminho (e é isso que me foi solicitado pela organização deste evento!). Espero que esse relato sirva de bússola para (des)orientar outros que, como eu, sentiram que certas

perguntas mereciam respostas melhores do que as que a comunidade jurídica, tão autocentrada, tinha a oferecer.

2. Do Direito às Ciências Comportamentais

Sempre fui um fascinado pela mente humana. No início da graduação em Direito, as questões que me interessavam sempre iam além do que os manuais jurídicos estavam me dizendo: de que forma o Direito ordena, gera, coíbe ou legitima a violência entre as pessoas? Por que a punição penal é vista como violência legítima? Por que as pessoas cooperam e a sociedade rotineiramente “funciona”, apesar de sermos eventualmente egoístas, agressivos e indiferentes uns com os outros? Como a linguagem e a imaginação humana podem – sem que seja necessária a violência – criar poder, obediência e, eventualmente, Direito, de forma sutil e despercebida? O processo de tomada de decisão judicial é guiado por alguma racionalidade, ou não passa da racionalização argumentativa posterior de uma intuição imediata? Será que outras espécies animais são tão diferentes assim da nossa, para justificar que recebam um tratamento jurídico tão distinto? De onde tiraram a estapafúrdia ideia de que o Direito, aqui entendido como a dogmática jurídica, com todos seus floreios retóricos, com todas suas definições que são políticas, merece ser caracterizada como “ciência”, como se ela fosse algo remotamente parecido com a biologia, a física ou a sociologia?

Quando comecei a me interessar por Biologia e comportamento humano, minha porta de entrada desses conhecimentos foram os livros de divulgação científica traduzidos para o português, de autores como Antonio Damásio, Richard Dawkins, Steven Pinker ou Frans de Waal. Contudo, ao tentar discutir o que mais me interessava nesses livros, era recebido com certa estranheza pelos colegas das ciências humanas e sociais: a Biologia não parecia bem-vinda em círculos acostumados com a interdisciplinaridade entre, digamos, o Direito e a Antropologia ou a Sociologia, mas pouco habituados com o diálogo com áreas como a Genética

Comportamental ou a Neurociência Cognitiva. A reação mais frequente que eu recebia era o enquadramento dessas teorias e debates com termos como “determinismo”, “reducionismo” ou, mais energicamente, “lombrosianismo” e “eugenia”.

Hoje, tenho na ponta da língua uma sugestão para quem vem das ciências humanas e sociais e continua achando despropositada qualquer explicação do comportamento humano que passe por variáveis biológicas: é melhor ter cautela, pois essa avaliação pode é estar transmitindo ao seu interlocutor uma imensa ignorância do campo das ciências biológicas na atualidade. É impossível ler hoje os melhores periódicos científicos sem perceber que oposições como “ciências naturais vs. sociais”, “natureza vs. criação”, “genes vs. ambiente”, simplesmente não fazem sentido. O comportamento humano – e qualquer geneticista, neurocientista ou psicólogo evolucionista concordará com isso – é multifatorial, e deriva de uma complexa interação entre genes e ambiente (os genes se manifestam *através* do ambiente!), conforme a história de vida do indivíduo. Logo, não se trata de “se” devemos estudar as ciências sociais junto com as naturais, mas de “como” fazer esse empreendimento interdisciplinar.

Tive a sorte de muito cedo na minha formação não comprar uma visão unidisciplinar da melhor forma de conjugar métodos para a compreensão do comportamento humano. Ao contrário, fui seduzido pela possibilidade de estudar essas questões complexas – a violência, a cooperação, a punição, a coordenação da ação social – não com uma “teoria pura” ou priorizando um campo do conhecimento como privilegiado, mas mediante a convergência multidisciplinar.

Quero mencionar aqui dois livros que causaram uma verdadeira abertura de horizontes para mim. Li ambos enquanto estava entre o fim da graduação em Direito – com sua típica aridez das disciplinas que tratavam de Falências, medidas cautelares no processo civil ou filigranas dos direitos reais – e o momento em que decidi fazer minha pós-graduação fora da área jurídica, no Mestrado

em Neurociências, justamente para arejar minhas ideias e aprender o “fazer ciência” onde ela de fato ocorre. São dois livros que me deram um vislumbre instigante sobre o que significaria fazer pesquisa na perspectiva da interdisciplinaridade.

Recordo-me como se fosse ontem o espanto com que abri o livro *“Explaining Social Behavior”*, do Jon Elster (2007). Tratava-se de um autor que eu admirava já há certo tempo por suas obras publicadas nas ciências sociais. Mas esse livro era diferente. A começar pela capa, que reproduzia a belíssima pintura de Georges La Tour – um dos expoentes do Barroco e seguidor de técnicas de Caravaggio –, *“Le Tricheur à l’as de carreau”*, hoje exposta no Museu do Louvre. Trata-se de uma cena de trapaça no jogo de cartas, muito sugestiva na proposta da obra: tentar explicar por que humanos agem como agem, seja racional e estrategicamente, seja movidos por afetos e emoções. Do autoengano ao nepotismo, do incesto à traição, lá estava Elster unindo as pontas soltas para responder a perguntas fundamentais sobre o complexo problema do comportamento humano. Trazendo aportes múltiplos, da teoria dos jogos à sociologia, da psicologia social à literatura, ele estava longe da superficialidade, e discutia biologia evolucionista com a mesma propriedade em que debatia a história política da revolução francesa, fazendo jus à condição de intelectual vinculado ao prestigioso *Collège de France*.

Elster trazia, nessa obra, uma proposta ousada: o de que o reducionismo não seria necessariamente indesejável. Ao contrário, se feito corretamente, sem superficialidade, o reducionismo é, por excelência, a forma como a ciência avança. Ao remeter conceitos de um campo científico para outro, mais fundamental, vão sendo traçadas conexões e formuladas melhores teorias. É uma ideia elegante, e que fez todo o sentido para mim desde então.

Basicamente, essa obra de Elster é uma tentativa de provar que as ciências sociais podem ser remetidas ao nível explicativo da Psicologia:

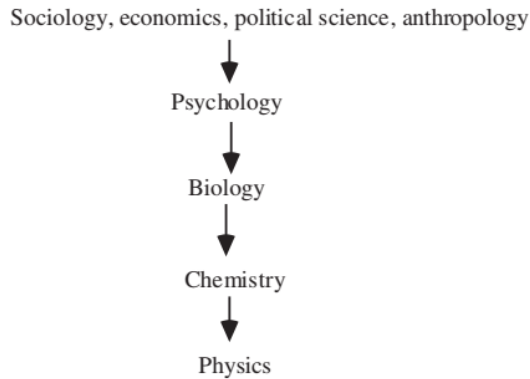


FIGURE IV.1

Fonte: Elster, 2007, p. 257.

Hoje, compreendemos bem como funcionam a biologia do sistema imunológico, das transmissões sinápticas ou do ciclo de vida de uma célula justamente porque esses conhecimentos estão calcados num nível explicativo mais básico – o da química das moléculas. Da mesma forma, sabemos como funcionam as moléculas porque os conhecimentos da química remetem à física das partículas. Ora, por que isso não deveria valer para fazer a ponte entre as ciências sociais e a psicologia, e conseqüentemente, entre as ciências biológicas e as sociais? Não se trata de querer explicar todo o comportamento humano com base em modelos de sinapses neurais ou na física subatômica, nada disso. Trata-se de contemplar a existência de *níveis explicativos distintos*, com conceitos que não podem ser totalmente traduzidos nos níveis acima ou abaixo deles, mas que precisam com eles dialogar, sem contradições, para que o conhecimento avance.

Ainda em cima dessa discussão do Jon Elster, o teórico Herbert Gintis assim perguntava, com minha plena concordância: faz sentido que os economistas proponham uma teoria como a do *Homo economicus* como fundação do seu conhecimento, se se trata evidentemente de um modelo equivocado pelo que sabemos a partir da Psicologia? Se compreendermos que os seres humanos não são

meros maximizadores de utilidade egoísta, mas igualmente capazes de atos de altruísmo e empatia, então o modelo dos economistas será *melhor* em termos explicativos se incorporar isso. Ou seja, as ciências serão tão melhores, e mais sólidas as suas fundações, quanto menos contraditórios entre si suas hipóteses, modelos e teorias (GINTIS, 2007). Visto dessa forma, o “anti-reducionismo”, na verdade, pode acabar configurando uma forma de obscurantismo.

O segundo livro que eu gostaria de mencionar é um do neuroeconomista Paul Glimcher, da NYU, que li com avidez logo no início do Mestrado, com o adequado título “*Foundations of Neuroeconomic Analysis*” (GLIMCHER, 2011).

Vamos lá. O que é a Neuroeconomia? É a tentativa de unir três campos: a parte da (micro)economia que está interessada em comportamento do consumidor, com a psicologia humana e as neurociências. Assim, suas pesquisas e experimentos envolvem problemas tais como: Como se formam e se expressam as preferências? Como funciona a aprendizagem por recompensa e erro no cérebro? Como somos capazes de escolher entre opções tão diferentes quanto comprar um carro novo ou fazer uma viagem para a praia com a família? Existe uma “moeda única” para computar valores no cérebro? Aí entram questões que rondavam a economia desde o século XVIII, mas também toda a discussão recente da Economia Comportamental (que nada mais é, apesar do nome pomposo, que a aplicação da psicologia aos problemas econômicos), e os métodos e técnicas das neurociências.

O que o Glimcher pretende nesse livro é justamente lançar as “fundações” da Neuroeconomia. E aí lá estava de novo o esquema do Jon Elster: níveis explicativos distintos, mas coerentes entre si, conectando fórmulas econômicas a construtos psicológicos e, um nível mais abaixo, a modelos neurocientíficos. Fiquei anos vagando em torno desse belíssimo esquema, sonhando em fazer algo semelhante para o Direito:

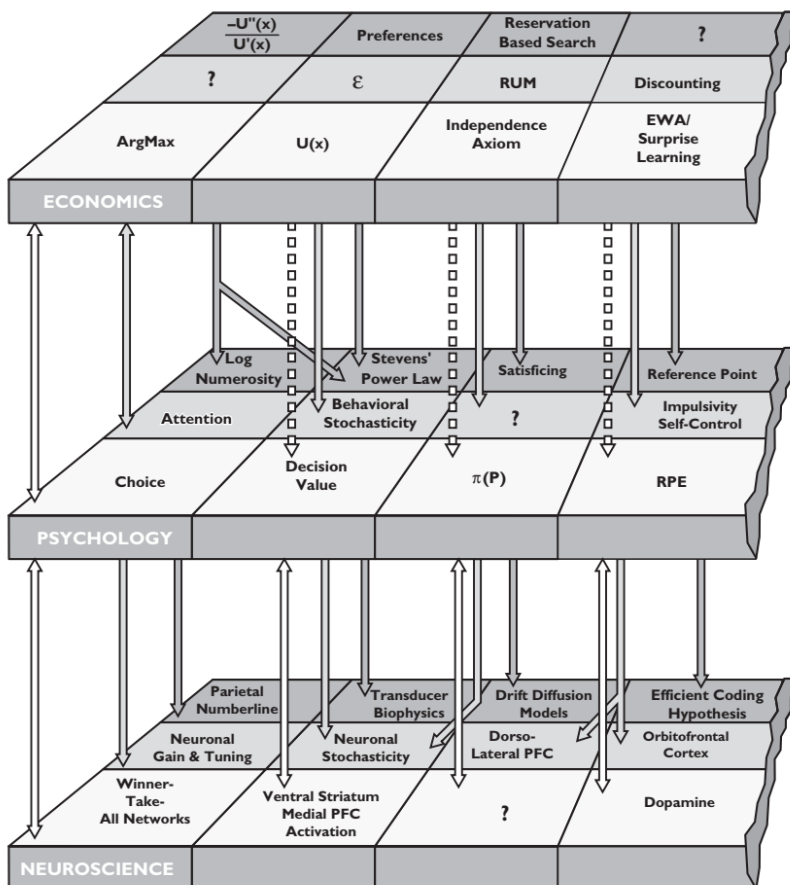


FIGURE 16.1 .

Fonte: Glimcher, 2011, p. 395.

Esse início de trajetória intelectual projetou o espaço sobre o qual eu gostaria de me lançar nos anos vindouros. Eu iria conjugar a minha curiosidade por múltiplas disciplinas com o estudo de problemas que efetivamente poderiam se beneficiar de um olhar transdisciplinar.

Minha sorte foi ter encontrado, logo no Mestrado, alguém que topou me orientar nessa tarefa. Vitor Geraldi Haase é uma mente inquieta, um acumulador de conhecimentos, um leitor voraz. Muito

raramente concordávamos em debates político-ideológicos, mas nossa comunhão foi intensa e frutífera. Ele sempre apontava para o que eu precisava na minha formação: “vá aprender Psicometria pra entender o método científico na Psicologia”, “leia sempre o que está saindo em inglês nos melhores periódicos científicos neste momento, e não livros publicados anos atrás, com teorias superadas”, “aprenda como funciona a pirâmide de evidências² e saiba o básico de Estatística”, são algumas das lições que aprendi com ele, ao lado dos colegas de Mestrado – cientistas que se frustravam quando seus experimentos com ratinhos fracassavam, que celebravam quando conseguiam publicar em alguma revista séria, que atravessavam longas horas em plantões como profissionais de saúde tendo que atender as rigorosas exigências de aprender Psicofarmacologia ou sobre doenças desmielinizantes do sistema nervoso.

Mais alguns anos adiante, tive outra experiência fabulosa de imersão no mundo das Ciências Comportamentais. Fiz meu doutorado-sanduíche no *Institut Jean Nicod*, em Paris, vinculado à *École Normale Supérieure*. A ENS é a instituição de elite da pesquisa na França, embora menos conhecida no Brasil que a Sorbonne. A lista de mentes privilegiadas que passou por lá é interminável, e vai de Louis Pasteur a Michel Foucault, de Jacques Derrida a Émile

² Bem conhecida na área da saúde, a pirâmide de evidências surge junto com o movimento da “Medicina baseada em evidências” dos anos 1990. Ela sugere que nem todas as evidências têm um mesmo peso, e que estudos metodologicamente mais rigorosos devem ser levados em consideração mais do que estudos com métodos menos rigorosos. Assim, um “estudo de caso” (exemplo hipotético: “o médico X, conhecido meu, tratou seus pacientes de Covid-19 com cloroquina e relata que eles melhoraram”) deve ser interpretado com mais cautela do que um ensaio clínico randomizado, em que são separados grupo intervenção e grupo controle, em amostras estatisticamente relevantes (exemplo hipotético: “numa amostra de centenas de pacientes de Covid-19 escolhidos aleatoriamente, após ministrar na sistemática de duplo-cego o medicamento cloroquina a um grupo, e placebo a outro, constatou-se que não houve, na média, nenhum efeito relevante no desfecho dos pacientes dos dois grupos”). Métodos mais rigorosos reduzem os vieses do pesquisador e são, portanto, mais confiáveis.

Durkheim, de Marc Bloch a Louis Althusser, de Jean-Paul Sartre a Raymond Aron, de Simone Weil a Pierre Bourdieu.

Porém, se todos esses nomes à primeira vista evocam uma primazia das humanidades e ciências sociais, qual não foi minha surpresa, no ano em que lá passei, em ver que todo o calendário de eventos e grades de cursos compunha um mosaico em que neurocientistas, neuroeconomistas, psicólogos, cientistas sociais e biólogos todos estavam trabalhando juntos. Num seminário, reunião do grupo de pesquisa, ou conversa durante o almoço, os debates iam do comportamento símio às causas da revolução industrial, passando pela forma como sociedades de caçadores-coletores dividem comida entre si, ou pela investigação como argumentação em grupos pode favorecer o raciocínio individual, como a medição de sinais cerebrais pode explicar os vieses cognitivos, como podemos aperfeiçoar os sistemas de votação nas democracias para reduzir a polarização política, ou quais os mecanismos pelos quais a pobreza pode levar à menarca precoce e a uma adolescência de maior comportamento de risco. As barreiras disciplinares se dissolviam com uma facilidade estonteante.

Com a generosa orientação de Nicolas Baumard, e ao lado de mentes privilegiadas como Coralie Chevallier e Hugo Mercier, fui aprendendo como é difícil fazer ciência de verdade: especificar rigorosamente um problema, pensar em como resolvê-lo, praticar ciência comportamental depois da “crise de replicação” (falo mais disso logo adiante), e pensar num bom enquadramento e numa retórica convincente para transformar numa publicação viável.

Quando comecei meu Doutorado, insuflado pela megalomania que acomete, acho, todo estudante de pós-graduação no início de seu percurso, eu julgava que chegaria ao final dos quatro anos com uma belíssima Tese que delinearía uma “teoria ampliada da decisão judicial”³. Ao buscar unir tradições de pesquisa de diferentes

³ Esse devaneio megalomaniaco está esboçado em HORTA, 2016. Hoje, acredito que ainda serão necessárias décadas de pesquisas experimentais com tomadores de decisão na esfera jurídica para que se comece a elaborar algo consistente nesse sentido.

disciplinas – da Psicologia, da Ciência Política, da Teoria da Argumentação Jurídica, etc. – seria possível compreender de forma mais abrangente “o que é” a decisão judicial.

Vou delinear um exemplo concreto do que eu tinha em mente. Voltemos aos esquemas do Jon Elster e do Paul Glimcher que apresentei anteriormente. Minha ideia era que seria possível explicar, em diferentes níveis, mas de forma coerente, fenômenos específicos da tomada de decisão judicial. Tomemos o caso dos vieses de raça ou gênero: a literatura empírica aponta que esses efeitos existem e podem ser relevantes no resultado de casos específicos trazidos em juízo (HARRIS, 2019). No nível explicativo inferior, o da Psicologia, uma formulação teórica que explica esse tipo de viés é a cognição social implícita – mesmo pessoas que não se julgam machistas ou racistas podem agir guiados por estereótipos inconscientes, devido a identidades e atitudes construídas e introjetadas culturalmente⁴. Esses vieses implícitos, por sua vez, são processados pelo cérebro, e os seus substratos neurais vêm sendo melhor compreendidos nos últimos anos por neurocientistas, que buscam compreender, por exemplo, como e por que a mente humana categoriza as pessoas em grupos distintos (AMODIO, 2021). Enfim, um mesmo problema – a discriminação de gênero ou raça em juízo – poderia ser melhor compreendido de forma interdisciplinar, conjugando diferentes níveis explicativos, cotejando-se os resultados da pesquisa empírica em direito, psicologia e neurociências.

Logo percebi, porém, que ainda estávamos muito longe de conseguir elaborar algo do tipo, e decidi por ora abandonar esse plano. Há muito a ser feito antes disso. Afinal, boa parte da comunidade jurídica continuava entendendo que “teoria da decisão” era uma questão de métodos interpretativos ou da discussão de parâmetros de racionalidade argumentativa, sequer

⁴ Trata-se de um campo que vem avançando a passos rápidos e sujeito e com definições ainda em processo de construção. Para uma revisão recente, vide GREENWALD, 2020.

sabendo ou reconhecendo que vieses cognitivos poderiam ser variáveis importantes (COSTA; HORTA, 2017). O primeiro desafio seria, portanto, de sensibilização.

Meu orientador do Doutorado, Alexandre Araújo Costa, vinha mostrando como era possível fazer interdisciplinaridade com rigor metodológico, traçar descrições melhores do comportamento judicial, e derrubar mitos longamente consagrados em manuais de Direito Constitucional sobre como funciona a Jurisdição Constitucional no Brasil (COSTA; BENVINDO, 2014). Hoje, ele tem se lançado, com seu ímpeto de polímata, na aprendizagem da Ciência de Dados, para melhor coletar e analisar dados de decisões judiciais dos mais variados tribunais⁵.

Além disso, uma comunidade de pesquisadores do Direito, unindo-se a pesquisadores oriundos da Ciência Política – Rogério Arantes, Diego Werneck Arguelhes, Fabiana Luci Oliveira, entre outros, congregados anualmente no evento “*Mare Incognitum*”, dedicado a investigar o Supremo Tribunal Federal⁶, vinham apontando um caminho interessante: aproveitar a produção pioneira que vinha se sedimentando no campo nos anos anteriores, e envidar esforços em formar uma comunidade epistêmica interdisciplinar, com problemas de pesquisa, gramáticas e interesses

⁵ Um ponto interessante é que percebo que vários daqueles que hoje pesquisam empiricamente a decisão judicial no Brasil hoje têm uma trajetória similar: sua formação na pós-graduação foi em filosofia ou teoria do direito, pois se interessavam por esse tema numa época em que o debate no Brasil sobre a decisão judicial era essencialmente uma discussão em filosofia da linguagem ou argumentação jurídica. Nos últimos 15 anos, com a consolidação do campo da pesquisa empírica em direito, eles passaram se capacitar e a desenvolver estratégias de pesquisa empírica mais sofisticadas. Cito como exemplos disso três inspirações na minha formação: além do Alexandre Araújo Costa, Noel Struchiner e Sergio Nojiri.

⁶ O workshop *Mare Incognitum* é um encontro anual de pesquisadores dedicados ao estudo do Supremo Tribunal Federal (STF), em torno de uma agenda de temas e problemas que desafiam a investigação empírica sobre o Tribunal. Vide: <https://www.insper.edu.br/agenda-de-eventos/mare-incognitum-consolidando-descobertas-mapeando-novas-rotas/>

compartilhados, para decifrar conjuntamente um objeto de tamanha complexidade quanto a corte suprema.

Percebi que minha tarefa, como alguém com minha formação, seria primeiro dar dois passos atrás e contribuir para a criação e consolidação de um novo ramo interdisciplinar, que uniria o Direito às Ciências Comportamentais, dedicado a compreender problemas como o da decisão judicial, mas antes esclarecendo conceitos, delineando perguntas de pesquisa a serem respondidas, e a compreender os métodos possíveis e suas limitações (HORTA; COSTA, 2020). De outra parte, eu aproveitaria o que tinha aprendido junto com Psicólogos e Neurocientistas para tentar qualificar a discussão que os juristas vinham fazendo de pesquisas vindas das ciências comportamentais, esclarecendo debates, contestando conclusões apressadas e problematizando generalizações precipitadas (SILVA; HORTA, 2017; HORTA, 2018; HORTA, 2019; HORTA, 2020).

Antes de concluir, quero aproveitar este texto para contar para os colegas juristas como é olhar “do lado de lá” da muralha disciplinar.

3. Fazendo pesquisa em Ciências Comportamentais hoje

Uma das primeiras constatações que fiz ao entrar no mundo das ciências comportamentais a partir do Direito é que, até pouco tempo atrás, o que os juristas entendiam por “Direito e Psicologia” era, na verdade, “Direito e Psicanálise”.

É preciso antes de tudo compreender que a “Psicologia” está longe de ser uma única coisa. É, na verdade, um ecossistema complexo, em que convivem escolas, linhagens, enfoques e perspectivas muito distintos, embora todos voltados para a compreensão do comportamento humano. Gosto de pensar da seguinte forma: de um lado, estão aquelas abordagens que tentam encontrar a “hermenêutica do sujeito”. São adeptas da Psicanálise, e de linhas como a Transpessoal ou Humanista, e buscam

compreender significados e narrativas que façam sentido para as pessoas, sobre seu ser no mundo, suas relações pessoais, suas perdas e sofrimentos particulares. Essa tradição remete, entre outros, à figura de Sigmund Freud e seus discípulos, e tem como foco a prática clínica.

De outro lado, há uma ciência psicológica naturalística, que tenta entender as causas e mecanismos da forma como nossa mente processa informações e como nos comportamos diante de uma miríade de situações. Aqui importa menos a questão do significado subjetivo de uma emoção do que os fatores causais e variáveis explicativas a ela relacionados. Esse é o campo da Psicologia Cognitiva e Comportamental, da Economia Comportamental e das Neurociências, por exemplo. É uma vertente tributária da psicologia praticada nos laboratórios que faziam experimentos psicométricos e comportamentais com humanos e animais, como o pioneiro de Wilhelm Wundt, fundado em 1879.

Veja, esses dois são enfoques tão distintos entre si em suas propostas, modos de trabalho e finalidades, que eu tendo a achar que é impróprio eleger um ou outro como “melhor”, ou representativo de todo o campo. Não se trata disso. A questão é que eu sempre me interessei mais pelo segundo do que pelo primeiro.

E a verdade é que se a Psicanálise ainda é muito influente no cenário da psicologia brasileira como um todo – e tem contribuições relevantíssimas do ponto de vista político, como seu papel de ponta de lança na luta antimanicomial –, o panorama intelectual está mudando rapidamente. E é inevitável que “Direito e Psicologia” seja compreendido hoje de forma diferente do que quinze ou vinte anos atrás. Se em 2007, quando foi lançado o livro *“Neuroética, Direito e Neurociência”*, de Atahualpa Fernandez (FERNÁNDEZ; FERNÁNDEZ, 2007), falar sobre o cérebro para juristas soava exótico, hoje proliferam artigos, cursos, grupos de pesquisa que unem o Direito às Neurociências, à Economia Comportamental ou à Psicologia Experimental. Esse campo sofreu um “boom” particularmente na última década – e volto a falar disso ao final deste artigo.

A questão é que a Psicologia também mudou muito em dez anos. Na verdade, ela passou por uma verdadeira revolução, atravessando o que se convencionou chamar de “crise de replicação”. Vou falar um pouco sobre isso a seguir, pois acredito que isso traz lições importantes para todas as ciências sociais.

Até o início dos anos 2000, boa parte da Psicologia que se lia em manuais, livros de divulgação científica e mesmo nos periódicos científicos fazia menção a algumas dezenas de experimentos canônicos, com achados relevantes, que eram por vezes contraintuitivos – e justamente por isso, provocavam fascínio. Dos clássicos estudos da “obediência à autoridade” de Stanley Milgram, em que os sujeitos de pesquisa aplicavam dolorosos choques elétricos em desconhecidos por pura reverência a um cientista de jaleco, ao famigerado “experimento da Prisão de Stanford”, em que metade de uma classe de alunos se convertia em cruéis guardas da prisão que seviciavam seus colegas prisioneiros apenas por terem sido divididos em grupos, o cânone da Psicologia Social se baseava em estudos com amostras pequenas, realizados com estudantes universitários.

Assim, você podia ler sobre os estudos de “*priming*”, o efeito de influenciar subliminarmente o comportamento, a partir de um clássico estudo feito por John Bargh, em que os sujeitos de pesquisa tendiam a inconscientemente caminhar mais lentamente ao sair do laboratório após lerem várias palavras relacionadas à velhice (BARGH; CHEN; BURROWS, 1996). Ou ler os vários livros de Dan Ariely, em que ele aplicava testes e questionários à sua sala de algumas dezenas alunos ricos de uma universidade da *Ivy League* estadunidense, para tirar conclusões sobre como os seres humanos tomam decisões (ARIELY, 2008). Empolgados com o advento das técnicas de ressonância magnética funcional, neurocientistas analisavam o cérebro de um punhado de voluntários e concluíam que a tarefa que eles executavam “ativava a área cerebral X”, a qual, portanto, seria o local no cérebro onde seria processada a “função

Y⁷. Estudiosos dos primeiros anos da Psicologia Evolucionista aplicavam questionários em universitários sobre seus hábitos e preferências sexuais e a partir daí tiravam conclusões sobre padrões universais da sexualidade humana, para o horror de qualquer antropólogo atento. As amostras desses estudos, de poucas dezenas de pessoas, eram tidas como satisfatórias, e eles eram facilmente publicados em vários periódicos científicos do campo.

Todavia, duas coisas começaram a mudar rapidamente na virada da década de 2000 para a de 2010. Primeiro, uma série de artigos científicos começou a contestar a validade desses achados da ciência em geral, e das ciências comportamentais em particular. As amostras seriam pequenas demais para se traçar inferências; métodos estatísticos pobres estariam sendo usados para “*cherry-pick*” (selecionar), dentro de um universo de dados coletados, apenas os resultados que os pesquisadores já desejavam de antemão; resultados psicológicos chamativos teriam surgido de estudos mal conduzidos, nunca replicados, e teriam resultado da seletividade dos resultados reportados pelos pesquisadores, que descartariam dados com achados nulos ou que contrariassem sua hipótese (IOANNIDIS, 2005; VUL, 2009; SIMMONS; NELSON; SIMONSOHN, 2011; BUTTON, 2013). Seguiram-se na comunidade de pesquisadores escândalos, lamentos e reflexões profundas do ponto de vista metodológico.

Desde então, o que se viu foi um profundo reexame das práticas de pesquisa em ciências comportamentais. Casos estrepitosos de fraude científica vieram à tona; métodos estatísticos fracos, mas disseminados, foram postos em questão; achados consagrados no campo da Psicologia caíram por terra por não serem replicados ao se utilizar os mesmos métodos de antes; e mesmo muitos

⁷ Isso quando os estudos não iam além e cometiam a impropriedade de afirmar que, “por causa da ativação da área cerebral X”, seria possível concluir que o sujeito estava “sentindo”, “pensando” ou algo do tipo. Trata-se de uma inferência inválida, como alerta há anos o competente neurocientista Russell Poldrack em seus inúmeros trabalhos (POLDRACK, 2006).

pesquisadores honestos confessaram que torturavam os dados que tinham obtido “até que confessassem” um resultado vistoso e portanto publicável. Ou seja, vários dos belos e chamativos experimentos alardeados em jornais e livros de divulgação científica da virada do século não passavam de um exagero ou de um esforço de superinterpretação de dados que, se bem examinados, traziam conclusões bem menos bombásticas. Tudo isso recebeu o nome de “crise de replicação”, e muitos pessimistas alertaram que os fundamentos das ciências comportamentais estavam ruindo.

A segunda crítica veio de um influente artigo publicado na prestigiosa “*Behavioral and Brain Sciences*” em 2010, de autoria de Joe Henrich, Steven Heine e Ara Norenzayan (HENRICH; HEINE; NORENZAYAN, 2010). Partindo de sólida bagagem antropológica, eles alertavam para o fato de que não fazia sentido generalizar para toda a espécie humana achados derivados de estudos feitos com amostras pequenas e homogêneas de estudantes ricos, brancos, de países industrializados e democráticos. Ao contrário, a enorme variabilidade cultural humana tende a apontar que os resultados em testes comportamentais podem ser significativamente diferentes em grupos de caçadores-coletores, por exemplo. Logo, falar em “natureza humana” a partir de algumas dúzias de questionários aplicados em Harvard ou Stanford não passaria de um equívoco metodológico. Era preciso diversificar amostras, e investir em experimentos comportamentais transculturais.

O mais interessante dessa história toda, porém, é que o campo não só sobreviveu à “crise”, como saiu muito maior dela – hoje, uma narrativa mais precisa do que ocorreu com a Psicologia é que ela passou por um “Renascimento” (NELSON; SIMMONS; SIMONSOHN, 2018.) em termos metodológicos. Vários laboratórios e uniram para replicar – ou não – os experimentos famosos, para testar sua validade e confiabilidade. Alguns experimentos foram replicados, outros não, e assim teorias débeis caíram por terra (MUNAFÒ et al, 2017; COLLABORATION, 2015). Descobriu-se que os efeitos reais de experimentos eram menores do que os

anteriormente alardeados – o que faz todo sentido, dado o caráter complexo e multifatorial do comportamento humano. Melhores técnicas estatísticas passaram a ser adotadas. Práticas destinadas a mitigar vieses no campo – do desenho dos experimentos à sua publicação – passaram a ser adotadas e cobradas.

Hoje, um bom experimento em Psicologia é feito com amostras maiores, mais representativas da espécie humana – usando ferramentas de *crowdsourcing* na Internet, em vez de amostras de conveniência em universidades de países ricos (CHANDLER; SHAPIRO, 2016; STEWART; CHANDLER; PAOLACCI, 2017). Os protocolos de pesquisa e hipóteses desenhadas são pré-registrados na internet para evitar a manipulação de dados; e os dados, uma vez coletados, são disponibilizados em bases públicas para que toda a comunidade científica possa conferir, criticar sua interpretação, ou tentar replicar os achados⁸. Revistas são encorajadas a publicar estudos que falham em replicar experimentos anteriores, ou que não encontram nenhum efeito, em vez de apenas engavetá-los por não serem suficientemente chamativos.

Pesquisadores em ciências comportamentais e seus times, enfim, sofrem um escrutínio mais rigoroso, e, com isso, as descobertas da Psicologia hoje têm muito mais credibilidade do que tinham as que foram anunciadas 20 ou 30 anos atrás. Uma outra decorrência disso é que a maioria dos livros de divulgação científica publicados há mais de dez anos estão severamente desatualizados, pois mencionam experimentos que não resistiram ao esforço de reanálise dos dados, replicação dos resultados e teste de teorias. Por isso é hoje tão essencial a preocupação em consultar periódicos revisados pelos pares e artigos recentes para pesquisar as ciências comportamentais.

⁸ Vide o site <https://osf.io/>

4. Interdisciplinaridade entre Direito, Psicologia e Neurociências no Brasil: olhando para o futuro

Um estudo recente tentou analisar se os times que uniam pesquisadores oriundos do Direito e da Psicologia produziam trabalhos interdisciplinares significativos. Os pesquisadores queriam saber se haveria um benefício de mão dupla: tanto os campos do Direito, quanto da Psicologia, experimentariam uma polinização cruzada em termos de conhecimentos, técnicas e descobertas. Buscando os artigos publicados entre 2004 e 2017 em periódicos interdisciplinares como *Law and Human Behavior*, *Personality and Social Psychology Bulletin*, *Journal of Personality and Social Psychology*, *Law and Society Review* e o *Journal of Empirical Legal Studies*, Lauren Clatch e colegas (CLATCH; WALTERS; BORGIDA, 2020) constataram que times interdisciplinares tendem a produzir pesquisas com maior integração de métodos e conceitos, e sua publicação geralmente resulta em maior número de citações do que trabalhos feitos exclusivamente por juristas ou exclusivamente por psicólogos. Em síntese, a interdisciplinaridade vale a pena.

Atravessamos um momento muito difícil para se fazer Ciência. Mundo afora, teorias conspiratórias, negacionistas ou terraplanistas são propagadas por oportunistas, radicais e adeptos da pseudociência, os quais estão à espreita nas redes sociais e em movimentos políticos cada vez mais desconectados da razoabilidade e da lucidez. No Brasil, as verbas de ciência e tecnologia minguaram, bolsas de pesquisa desapareceram, e as universidades públicas, onde ocorre quase a totalidade da pesquisa do país, estão cada dia mais estranguladas. Apesar de tudo isso, há muitas razões para o otimismo com a possibilidade de pesquisas interdisciplinares nessa área.

Uma abertura essencial foi ocasionada pelo movimento de criação, expansão e consolidação de uma rede de pesquisadores interessados na pesquisa empírica em direito no geral. Graças ao pioneirismo e à persistência de pesquisadoras e pesquisadores como

Paulo Eduardo Alves da Silva, Máira Rocha Machado, Ana Gabriela Braga, Alexandre dos Santos Cunha, Fábio Sá e Silva, José Roberto Xavier, entre outros, há muitos espaços em faculdades de Direito e em periódicos jurídicos para a produção de pesquisas que vão além da dogmática jurídica tradicional. Quando tive o privilégio de ser Coordenador do Projeto Pensando o Direito na Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em 2012-2014, vi na prática o potencial da pesquisa empírica em Direito em impactar discussões e avançar debates (MARQUES; PEREIRA; SAMPAIO; HORTA, 2018).

Como decorrência disso, há uma abertura cada vez maior da comunidade jurídica brasileira a estudos das ciências comportamentais. De quatro ou cinco anos para cá, começaram a surgir vários livros e artigos que por exemplo relacionam heurísticas e vieses à decisão judicial. Mais profissionais do mundo jurídico se interessam por pesquisas que carreguem os termos “Neuroética”, “Neurodireito”, ou sua versão mais propagandística, “*Neurolaw*”.

A USP Ribeirão Preto tem sido, há vários anos, por obra do DIPSIN, grupo coordenado por Sergio Nojiri⁹, um local privilegiado para conectar pessoas, criar redes e discutir pesquisas que unem Direito, Psicologia e Neurociências. Pesquisadores brasileiros começam a publicar experimentos bem conduzidos, e baseados na teoria do direito, em periódicos científicos de prestígio, como é o caso de Noel Struchiner (STRUCHINER; HANNIKAINEN; DE ALMEIDA, 2020; STRUCHINER; DE ALMEIDA; HANNIKAINEN, 2020), um dos mais brilhantes pesquisadores dessa área no país e coordenador do Núcleo de Estudos sobre Razão, Direito e Sentimentos Morais (NERDS). Grupos de pesquisa e cursos também vêm surgindo em vários centros. Na UFMG, Renato Cardoso criou o Laboratório de NeuroDireito (LAND), consolidando anos de pesquisa e produção na área. Em 2020, a Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR) lançou uma pós-graduação *lato*

⁹ Link para o site do Grupo de Estudos em Direito, Psicologia e Neurociência da FDRP/USP (DIPSIN): <http://www.dipsin.com.br/>

sensu em “*Neuro Law – Neurociência Aplicada ao Direito e Comportamento Humano*”¹⁰, por iniciativa do juiz federal Erik Navarro Wolkart.

Além disso, o uso de métodos das ciências da decisão em amostras de magistrados ou processos judiciais virou realidade (LEAL; RIBEIRO, 2018; ALMEIDA; NOJIRI, 2018; NOJIRI, 2019), e assim toda uma nova agenda de pesquisa se abre¹¹. Um tema como “memória de testemunhas” desperta tão ou mais interesse em seminários ou cursos que tratam de direito penal do que as convencionais discussões dogmáticas (STEIN, 2015) – e até mesmo inspiram decisões judiciais que mencionam expressamente os achados das ciências comportamentais¹².

Outra evidência do crescimento do campo é que, ao lançar uma chamada de artigos específica para o tema, a *Revista Brasileira de Políticas Públicas* recebeu um volume de trabalhos muito acima do esperado, e disso resultou uma robusta publicação¹³. O Grupo de Estudos Interdisciplinares entre Direito e Neurociências – Neurolaw da UTP criou até mesmo um *podcast* e um canal do *Youtube* sobre o assunto¹⁴. A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) vem oferecendo desde 2016 cursos para servidores públicos sobre Ciências Comportamentais aplicadas às Políticas Públicas, e já publicou livro (CAMPOS FILHO, 2020) e ferramenta prática de aplicação para audiências brasileiras¹⁵.

¹⁰ Vide <https://www.esmafe.com/neurolaw/>

¹¹ A qual discuto no artigo HORTA; COSTA, 2020.

¹² Trata-se do HC nº598.886/SC do STJ, relatado pelo Min. Rogério Schietti Cruz, que menciona expressamente o excelente trabalho sobre memória de testemunhas e reconhecimento de pessoas coordenado pelos pesquisadores Lilian Milnitsky Stein (PUC-RS) e Gustavo Noronha de Ávila (PUC-PR).

¹³ Trata-se do Vol. 8, n. 2 da Revista, que pode ser acessado em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/view/244>

¹⁴ Disponível em: <https://open.spotify.com/show/6eSJzuH7HntJgOGLI43yXf> e https://www.youtube.com/channel/UC_-V9r8NBj8itHhiz2UtU8w . A página do grupo é: <https://www.neurodireito.com/>

¹⁵ Trata-se do “*Simples Mente*”, um jogo de cartas para ser utilizado em atividades práticas para propiciar a incorporação de insights comportamentais ao desenho,

Como resultado disso, cada vez mais, estudantes de graduação e pós-graduação vêm se interessando por temas de Neurodireito, Direito e Psicologia, Direito e Economia Comportamental, e trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses nessa área vêm se proliferando país afora.

Nada disso existia apenas dez anos atrás!

É verdade que alguns desafios se impõem a quem vem do Direito e quer se embrenhar na interdisciplinaridade com as ciências comportamentais. Nós do campo jurídico geralmente carregamos conosco uma imensa carência de formação em metodologia científica, já que essa é uma disciplina historicamente relegada a um segundo plano nas faculdades de Direito. É imperativo se apoderar de um mínimo de conhecimento sobre métodos e técnicas de pesquisa em ciências comportamentais para compreender o que eles dizem – e sobretudo o que *não* dizem.

Outros hábitos da academia jurídica costumam estar em contraste com a prática corrente nas ciências sociais empíricas ou nas ciências biológicas, como o hábito de utilizar livros, e não artigos científicos, como principal fonte na pesquisa bibliográfica. Ainda é comum ler trabalhos de juristas que abordam temas das ciências comportamentais recorrendo a manuais de psicologia ou a livros de divulgação científica – o que certamente é melhor do que nada, mas está longe de ser o ideal, já que existem excelentes periódicos acessíveis trazendo as fronteiras das pesquisas psicológicas. Por fim, é inevitável recordar uma dificuldade comum no Brasil, que é a necessidade de transpor a barreira linguística – quase toda a produção relevante nessa interface interdisciplinar entre direito e ciências comportamentais está em inglês¹⁶, embora haja esforços de tradução para o português em curso (NOJIRI, 2019).

implementação e avaliação de políticas públicas. Disponível em: <http://gnova.enap.gov.br/pt/projetos/disseminacao/ferramentas/simplesmente>

¹⁶ É o caso de uma das melhores introduções ao comportamento humano numa perspectiva interdisciplinar entre as ciências biológicas e sociais disponíveis no mercado, SAPOLSKY, 2017. O livro chegou a ser traduzido para o português, mas a um preço proibitivo.

Não quero concluir sem fazer um destaque, porém: hoje se tem uma enorme facilidade em acessar todos os períodos científicos de renome. Graças ao corajoso e admirável trabalho da neurocientista cazaque Alexandra Elbakyan de socialização do conhecimento¹⁷, um sistema obsoleto e indefensável de periódicos científicos pagos e adeptos do *paywall* vem ruindo. No momento em que escrevo, qualquer pesquisador com um mínimo de curiosidade, em qualquer canto do mundo, não tem desculpa para não estar sintonizado com o estado da arte de qualquer discussão científica.

Espero ter mostrado, com meu relato, que não faltam motivos para se empolgar com a interdisciplinaridade entre o Direito e as Ciências Comportamentais.

Referências

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 826–853, 2018. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5291>>.

AMODIO, David M.; CIKARA, Mina. The Social Neuroscience of Prejudice. **Annual Review of Psychology**, v. 72, n. 1, p. 1–31, 2021.

ARIELY, Dan. **Previsivelmente Irracional: Como as situações do dia-a-dia influenciam as nossas decisões**. São Paulo: Campus/Elsevier, 2008.

BARGH, J. A.; CHEN, M.; BURROWS, L. Automaticity of social behavior: Direct effects of trait construct and stereotype activation on action. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 71, n. 2, p. 230–244, 1996.

BARON, Jonathan. **Thinking and Deciding**. 4th. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

¹⁷ Vide <https://en.wikipedia.org/wiki/Sci-Hub>

BRAMAN, Eileen. Cognition in the Courts. *In*: EPSTEIN, Lee; LINDQUIST, Stefanie A. (Orgs.). **The Oxford Handbook of U.S. Judicial Behavior**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 283–507. Disponível em: <<http://oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199579891.001.0001/oxfordhb-9780199579891-e-31>>.

BUTTON, Katherine S.; IOANNIDIS, John P.A.; MOKRYSZ, Claire; *et al.* Power failure: Why small sample size undermines the reliability of neuroscience. **Nature Reviews Neuroscience**, v. 14, n. 5, p. 365–376, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1038/nrn3475>>.

CAMPOS FILHO, Antonio Claret. **Aplicando insights comportamentais para o aprimoramento de políticas públicas: a ferramenta SIMPLES MENTE**. Brasília: Enap, 2020. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4895>

CHANDLER, Jesse; SHAPIRO, Danielle. Conducting Clinical Research Using Crowdsourced Convenience Samples. **Annual Review of Clinical Psychology**, v. 12, p. 53–81, 2016.

CLATCH, Lauren; WALTERS, Ashley; BORGIDA, Eugene. How interdisciplinary? taking stock of decision-making research at the intersection of psychology and law. **Annual Review of Psychology**, v. 71, p. 541–561, 2020.

COLLABORATION, Open Science. Estimating the reproducibility of psychological science. **Science**, v. 349, n. 6251, p. 943, 2015.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. **A quem interessa o controle concentrado de Constitucionalidade? O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais**. Relatório de Pesquisa, 2014. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2509541

COSTA, Alexandre Araújo; HORTA, Ricardo Lins. Das Teorias da Interpretação à Teoria da Decisão: por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial. **Opinião Jurídica**, n. 20, p. 271–297, 2017.

ELSTER, Jon. **Explaining Social Behavior: More nuts and bolts for the Social Sciences**. New York: Cambridge University Press, 2007.

EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The Behavior of Federal Judges: a theoretical and empirical study of rational choice**. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

FERNÁNDEZ, Atahualpa; FERNÁNDEZ, Marly. **Neuroética, Direito e Neurociência: Conduta Humana, Liberdade e Racionalidade Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2007.

GINTIS, Herbert. A framework for the unification of the behavioral sciences. **Behavioral and Brain Sciences**, v. 30, n. 1, p. 1–16, 2007.

GLIMCHER, Paul W. **Foundations of Neuroeconomic Analysis**. New York: Oxford University Press, 2011.

GREENWALD, Anthony G.; LAI, Calvin K. Implicit social cognition. **Annual Review of Psychology**, v. 71, p. 419–445, 2020.

HARRIS, Allison P.; SEN, Maya. Bias and Judging. **Annual Review of Political Science**, v. 22, p. 241–259, 2019.

HENRICH, Joseph; HEINE, Steven J.; NORENZAYAN, Ara. The weirdest people in the world? **Behavioral and Brain Sciences**, v. 33, n. 2–3, p. 61–83, 2010.

HORTA, Ricardo Lins. Argumentação, Estratégia e Cognição: Subsídios para a Formulação de uma Teoria da Decisão Judicial. **Revista Direito e Liberdade**, v. 18, n. 2, p. 151–193, 2016. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1058>.

HORTA, Ricardo Lins. Cérebros que punem: uma revisão crítica da neurociência da punição. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, 2018.

HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na Tomada de Decisão Judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 3, p. 83–122, 2019.

HORTA, Ricardo Lins. A desalentadora função das punições: revisitando as Teorias da Pena à luz da Psicologia Experimental. **Direito, Estado e Sociedade**. *Ahead of Print*, 2020.

HORTA, Ricardo Lins; COSTA, Alexandre Araújo. Desafios da Agenda de Pesquisa Empírica em Psicologia da Tomada de Decisão

Judicial no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 3, p. 76–110, 2020.

IOANNIDIS, John P.A. Why most published research findings are false. **PLoS Medicine**, v. 2, n. 8, p. 696–701, 2005.

LEAL, Fernando; RIBEIRO, Leandro Molhano. Heurística de ancoragem e fixação de danos morais em juizados especiais cíveis no Rio de Janeiro: uma nova análise. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 778–799, 2018.

LEWIS, Michael. **O Projeto Desfazer: A amizade que mudou nossa forma de pensar**. São Paulo: Intrínseca, 2017.

MARQUES, Sabrina Durigon; PEREIRA, Marivaldo de Castro; SAMPAIO, Gabriel Carvalho; HORTA, Ricardo Lins. **Dez Anos do Projeto Pensando o Direito**. Boletim de Análise Político-Institucional, n. 17. Brasília: IPEA, 2018.

MUNAFÒ, Marcus R.; NOSEK, Brian A.; BISHOP, Dorothy V.M.; *et al.* A manifesto for reproducible science. **Nature Human Behaviour**, v. 1, n. 1, p. 1–9, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1038/s41562-016-0021>>.

NELSON, Leif D; SIMMONS, Joseph; SIMONSOHN, Uri. Psychology 's Renaissance. **Annual Review of Psychology**, v. 69, p. 511–534, 2018.

NOJIRI, Sergio (Org.). **O Direito e suas interfaces com a psicologia e a neurociência**. Curitiba: Appris, 2019.

NOJIRI, Sérgio. **O Direito Irracional: Emoção e Intuição no Processo de Tomada de Decisão Judicial**. USP Ribeirão Preto, 2019.

POLDRACK, Russell A. Can cognitive processes be inferred from neuroimaging data? **Trends in Cognitive Sciences**, v. 10, n. 2, p. 59–63, 2006.

SAPOLSKY, Robert. **Behave: The Biology of Humans at our Best and Worst**. New York Penguin Press, 2017.

SILVA, Marina Lacerda; HORTA, Ricardo Lins. O racismo do sistema penal na perspectiva da Psicologia Experimental – diálogos possíveis com a Criminologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 25, p. 417-445, 2017.

SIMMONS, Joseph P.; NELSON, Leif D.; SIMONSOHN, Uri. False-positive psychology: Undisclosed flexibility in data collection and analysis allows presenting anything as significant. **Psychological Science**, v. 22, n. 11, p. 1359–1366, 2011.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça (Série Pensando o Direito), 2015.

STEWART, Neil; CHANDLER, Jesse; PAOLACCI, Gabriele. Crowdsourcing Samples in Cognitive Science. **Trends in Cognitive Sciences**, v. 21, n. 10, p. 736–748, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1016/j.tics.2017.06.007>>.

STRUCHINER, Noel; DE ALMEIDA, Guilherme da F.C.F.; HANNIKAINEN, Ivar R. Legal decision-making and the abstract/concrete paradox. **Cognition**, v. 205, n. September 2019, p. 104421, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.cognition.2020.104421>>.

STRUCHINER, Noel; HANNIKAINEN, Ivar R.; DE ALMEIDA, Guilherme da F.C.F. An experimental guide to vehicles in the park. **Judgment and Decision Making**, v. 15, n. 3, p. 312–329, 2020.

VUL, Edward; HARRIS, Christine; WINKIELMAN, Piotr; *et al.* Puzzlingly High Correlations in fMRI Studies of Emotion, Personality, and Social Cognition. **Perspectives on Psychological Science**, v. 4, n. 3, p. 274–290, 2009.

Dipsin:

trajetórias de um grupo de pesquisa narradas por meio
das dissertações de Mestrado e de seus integrantes

Gabriela Perissinotto de Almeida

Camila Raposo Batista

Cibele Lasinskas Machado

Isabele Carvalho Nery de Souza

Táisa Magro Ostini

Sergio Nojiri

Sumário: 1. Introdução; 2. Da Filosofia do Direito ao DIPSIN; 3. As dissertações; 3.1. 3.1. O início: realismo jurídico e decisões judiciais; 3.2. Racionalidade e objetividade na decisão judicial: investigando Dworkin; 3.3. Investigando estereótipos; 3.4. Entrevistando juízes; 3.5. Empatia e direito; 3.6. Modelos Comportamentais; 3.7. Apontamentos para o futuro; 4. Conclusões; Referências.

1. Introdução

No último censo realizado, em 2018, pelo Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil, vinculado à Plataforma Lattes, foram identificados 37.640 grupos de pesquisa em funcionamento no país¹. Apesar do elevado número, pouco se sabe sobre o percurso desses grupos, seu nascimento, desenvolvimento e mudanças pelas quais passaram. Diante disso, o objetivo deste artigo é relatar a trajetória do grupo de pesquisa Direito, Psicologia e Interdisciplinaridades

¹ Disponível em: <http://dgp.cnpq.br/dgp/faces/relatorios/relIndicadoresGerais.jsf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

(DIPSIN) e sua vinculação com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP), por meio da apresentação das dissertações de mestrado de seus integrantes, defendidas ou em desenvolvimento.

A estrutura deste capítulo segue um percurso mais ou menos cronológico. Narramos, primeiro, o nascimento do grupo, voltado ao estudo da Filosofia do Direito, e as dissertações produzidas naquele momento. Na sequência, apresentamos a forte influência dos estudos da Psicologia e a reconfiguração do grupo como DIPSIN, caminhando para pesquisas sobre heurísticas e vieses, com enfoque na tomada de decisão com base em estereótipos. Depois, relatamos a aproximação com a Ciência Política e as pesquisas sobre os modelos comportamentais, em especial, no contexto do Supremo Tribunal Federal. Por fim, concluimos com alguns apontamentos para o futuro, levando em consideração as pesquisas em andamento.

Esperamos que o compartilhamento dessa experiência estimule a organização de novos grupos de pesquisa, a reflexão dos membros daqueles já existentes sobre a trajetória dos núcleos de que participam, além de promover o diálogo entre diferentes grupos sobre seus respectivos percursos, muitas vezes, permeados de oscilações e mudanças.

2. Da Filosofia do Direito ao DIPSIN

A origem remota do DIPSIN data do ano de 2009, mais precisamente no dia 28.09, às 12:30, em que foi realizado o primeiro encontro do embrião do DIPSIN, que foi um grupo de estudos de Teoria do Direito e Filosofia do Direito². Foi neste mesmo ano que Sergio Nojiri iniciou sua carreira docente na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP).

² A informação relacionada à data mencionada está registrada em: <http://filosofamosdireito.blogspot.com/search?updated-max=2009-10-01T19:51:00-07:00&max-results=10&start=60&by-date=false>

Durante as atividades do grupo de teoria e filosofia do direito, como não poderia deixar de ser, foram debatidos livros escritos por juristas como Hans Kelsen, H.L.A. Hart, Ronald Dworkin, etc. Apesar disso, frequentemente, foram lidos e discutidos textos de áreas diversas da filosofia, como a ética, a filosofia política e a filosofia da mente. Autores como John Searle, Bernard Williams e Michael Sandel fizeram parte dessas leituras semanais.

Diante desses interesses iniciais, o(a) leitor(a) pode se questionar: o que levou o grupo a redirecionar os estudos da Teoria e Filosofia do Direito para as interfaces do Direito com a Psicologia e a Neurociência?

Na verdade, a abertura a outras áreas do conhecimento sempre foi uma diretiva do grupo. De acordo com o currículo Lattes de Nojiri, o grupo de Teoria e Filosofia do Direito se dedicava “ao estudo de teorias do direito e/ou outras formas de pensamento que se articulassem, direta ou indiretamente, com o direito”, privilegiando “*temas e assuntos interdisciplinares*, uma vez que se parte do pressuposto da fragilidade dos fundamentos teóricos do direito enquanto campo de conhecimento autônomo, fechado e independente”³. Isso significa que, desde à época do grupo de estudos de Teoria e Filosofia do Direito, a necessidade de uma abordagem interdisciplinar já fazia parte de nossas preocupações e, com o tempo, ela apenas se expandiu, cada vez mais, e para outras áreas.

Segundo consta no blog do nosso antigo grupo⁴, em maio de 2013, passamos a ler *Mente*, de Eric Matthews, um livro introdutório sobre a filosofia da mente (MATTHEWS, 2007). Este livro possivelmente serviu de porta de entrada para outros, voltados às pesquisas mais psicológicas e neurocientíficas e menos filosóficas, como *Incógnito*, de David Eagleman (EAGLEMAN, 2012), e *Subliminar*, de Leonard Mlodinow (MLODINOW, 2013). Estes livros, de divulgação científica voltada para um público leigo, chamaram nossa atenção para o campo das ciências cognitivas. Estes, e muitos

³ Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8002897350601032>. Acesso em: 29 jan. 2021

⁴ <http://filosofamosdireito.blogspot.com/>

outros livros como, por exemplo, *Rápido e Devagar* de Daniel Kahneman (KAHNEMAN, 2012), *Previsivelmente Irrracional*, de Dan Ariely (ARIELY, 2008) e *O Viés Otimista* de Tali Sharot (SHAROT, 2015) nos motivaram a deslocar definitivamente nossos interesses da filosofia para o campo das ciências cognitivas.

Assim, já munidos de uma bibliografia básica e com muito ânimo e ousadia, aproximadamente nos anos de 2013 e 2014, o grupo que inicialmente se ocupava da teoria e filosofia do direito, transformou-se no DIPSIN, grupo de estudos de direito, psicologia e neurociência da FDRP. Desde então, o grupo passou a se reunir semanalmente para apresentação e debates de textos selecionados, que somente foram cancelados, por um ano, por conta da pandemia do coronavírus⁵. Para além dos encontros, foram organizados seminários anuais⁶, publicados dois livros⁷ e um ebook⁸, além de um site⁹ e um canal de vídeos no Youtube¹⁰.

Importante ressaltar que a virada do grupo para as ciências cognitivas aconteceu aproximadamente no mesmo período de início das atividades do programa de mestrado da FDRP, que se deu no ano de 2015. Essa concomitância cronológica nos permitiu trabalhar, desde o início, a partir de uma perspectiva interdisciplinar os projetos de pesquisa do mestrado, conforme veremos a seguir.

⁵ Atualmente nos reunimos quinzenalmente, por via remota, às quartas-feiras, das 19:00 às 21:00.

⁶ O primeiro Seminário DIPSIN ocorreu nos dias 04 e 05 de novembro de 2015. Delá para cá, foram realizados seminários em todos os anos, sempre buscando o conhecimento e o debate sobre temas que relacionam o direito com a psicologia, a neurociência e outras áreas do conhecimento.

⁷ NOJIRI, 2016; NOJIRI, 2019.

⁸ *Anais do III Seminário de Direito Psicologia e Neurociência*, disponível em: http://www.dipsin.com.br/?page_id=596

⁹ <http://www.dipsin.com.br/>

¹⁰ https://www.youtube.com/channel/UC6ExGcA3W_LHhZGP3abvGPQ

3. As dissertações

3.1. O início: realismo jurídico e decisões judiciais

O primeiro aluno do mestrado da FDRP, orientado por Sérgio Nojiri, foi Roberto Tagliari Cestari, que apresentou, no ano de 2016, a dissertação *Decisão judicial e realismo jurídico: evolução das pesquisas sobre o comportamento judicial*. Como se pode perceber pelo título do trabalho, Cestari adotou como marco teórico a teoria realista, a fim de traçar um perfil da evolução das pesquisas sobre decisão judicial a partir do século XX.

Para os realistas, importava descrever como, de fato, os juízes decidem, o que poderia ser alcançado por meio de uma pesquisa interdisciplinar e empírica, pautada nas seguintes premissas: (i) as decisões seriam tomadas com base não apenas em fatores jurídicos, mas também em fatores extrajurídicos; e (ii) os juízes alcançariam, intuitivamente, uma decisão para, em um momento posterior, racionalizarem-na com base em argumentos jurídicos. Partindo desses pressupostos teóricos, Cestari (2016) buscou responder à seguinte pergunta de pesquisa: “o que sabemos sobre como os juízes decidem?”. Essa indagação foi abordada em seu trabalho em dois blocos: o primeiro, teórico e bibliográfico; e o segundo, prático e empírico.

O primeiro bloco foi decomposto em três eixos: (i) *decisão judicial ontem*, em que o autor abordou o pensamento realista da década de 30; (ii) *decisão judicial hoje*, oportunidade em que apresentou teorias e modelos contemporâneos de decisão judicial, privilegiando os modelos atitudinal, estratégico e psicológico; por fim, (iii) *decisão judicial amanhã*, que tratou da repercussão da inteligência artificial no âmbito do direito.

Na segunda parte da pesquisa, prática e empírica, *Decisão judicial no Brasil: traçando um perfil da pesquisa sobre comportamento judicial*, Cestari apresentou um levantamento de teses e dissertações brasileiras defendidas em cursos de mestrado e doutorado em

Direito, no período de 2011 a 2014, sobre comportamento judicial¹¹. Essa análise, em um primeiro momento, visou verificar se os programas de pós-graduação *stricto sensu* dedicavam alguma atenção a teorias ou modelos de decisão para, em caso afirmativo, identificar quais seriam as abordagens utilizadas.

Roberto efetuou sua busca em 124 programas acadêmicos ativos no ano de 2015, sendo 92 programas de mestrado e 32 de doutorado. O autor fez uso de uma série de palavras-chave em sua pesquisa, como “decisão”, “sentença”, “juiz” e “julgamento”, em duas bases de dados. A primeira delas, relativa às pesquisas defendidas em 2011 e 2012, consiste no banco de teses da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)¹², onde obteve 249 trabalhos. Já a segunda, quanto aos trabalhos de 2013 e 2014, foi realizada via Plataforma Sucupira, e permitiu-lhe chegar ao total de 533 estudos. Após esse levantamento inicial, Cestari fez uma triagem, excluindo dissertações e teses cujo tema central não era a decisão judicial. Do total de 782 títulos, remanesceram 135 para a análise qualitativa.

Com base na pesquisa empírica, o autor concluiu que o tema decisão judicial é abordado de forma bastante variada no âmbito de teses e dissertações defendidas no país. Além disso, havia uma quantidade de pesquisas teóricas e bibliográficas muito maior do que de pesquisas empíricas, tratando-se, também, de trabalhos essencialmente normativos. Poucos deles discutiam comportamento judicial com base na abordagem realista, dotando-a de certa originalidade, pelo menos, em sede de programas de pós-graduação *stricto sensu*.

O trabalho de Cestari teve um papel importante por ser a primeira dissertação de nosso grupo no Programa de Mestrado da

¹¹ A definição de comportamento judicial adotada na pesquisa é “a decisão tomada em âmbito de um processo judicial (com ênfase especial em decisões de mérito) de forma oficial e institucionalmente proferida por membro do poder judiciário que esteja apto para tal” (CESTARI, 2016, p. 31).

¹² Órgão vinculado ao Ministério da Educação, responsável por disponibilizar informações sobre as pós-graduações *stricto sensu* no Brasil.

FDRP, além de ter delimitado o tema de nossa preferência, a decisão judicial, pela perspectiva realista, aderindo à interdisciplinaridade e a métodos de pesquisa empírica.

3.2. Racionalidade e objetividade na decisão judicial: investigando Dworkin

Igor Assagra Rodrigues Barbosa ingressou na segunda turma de mestrado da FDRP sob orientação de Sergio Nojiri. Sua dissertação explorou algumas das possibilidades interpretativas, especialmente à luz da teoria do direito, de dois conceitos fundamentais diretamente ligados às decisões judiciais: a racionalidade e a objetividade. Por essa razão ela recebeu o seguinte título: *Racionalidade jurídica e objetividade: a tese da resposta correta de Ronald Dworkin*.¹³

A pesquisa de Barbosa (2017), ao indagar sobre a racionalidade jurídica, investigou modelos interpretativos adotados por juízes na resolução de casos concretos. No tocante ao tema da objetividade, sempre presente nas controvérsias filosófico-jurídicas, foi preciso questionar a possibilidade de agentes jurídicos perceberem as coisas como elas *realmente* são, ou seja, a “verdade” dos fatos no mundo. Essas análises foram realizadas mediante a perspectiva teórica de Ronald Dworkin, influente pensador norte-americano da Teoria e da Filosofia do Direito.

A estratégia de Barbosa consistiu em dividir sua análise da tese de Dworkin em duas etapas. Na primeira delas, a ênfase recaiu na tese da resposta correta a partir da teoria do direito desenvolvida por Dworkin. Isso porque, para Dworkin, o Direito deve ser, ao mesmo tempo, normativo e conceitual, o que fez com que ele desenvolvesse uma complexa teoria da decisão judicial, com padrões para que os juízes pudessem decidir de forma correta um caso difícil.

¹³ A dissertação de Barbosa foi publicada com o seguinte título: *Racionalidade jurídica e objetividade nas decisões judiciais: a tese da resposta correta de Ronald Dworkin* (BARBOSA, 2019).

Nessa análise, o autor separou, de forma cuidadosa, em sua dissertação, dois momentos distintos da teoria de Dworkin: aquele apresentado, inicialmente, no livro *Levando os direitos a sério* e, depois, a sua teoria considerada mais madura e bem acabada de *O Império do direito*. Na segunda etapa de análise da tese da resposta correta, o autor passou a avaliar as afirmações de Dworkin no sentido de que os juízes devem se engajar no valor moral que melhor fundamenta o Direito. É a partir dessa perspectiva que Dworkin crê na possibilidade de uma resposta correta e procura nos fazer crer que há objetividade nas controvérsias morais, especialmente à luz da razão. Para reforçar sua tese, ele lançou críticas aos diferentes tipos de ceticismo, interno e externo. Por fim, Barbosa também teceu algumas críticas que considerou pertinentes a respeito da visão de decisão judicial cunhada por Dworkin.

Não cabe neste espaço uma análise detalhada de sua dissertação, no entanto, é preciso deixar consignada a sua relevância no contexto em que foi escrita, isto é, quando o DIPSIN passava por uma transição relacionada à abordagem teórica. Dito de outra forma, apesar dessa pesquisa não ter trabalhado a interdisciplinaridade com as Ciências Cognitivas ou métodos de pesquisa empírica, ela foi significativa na medida em que descortinou uma certa visão acerca da decisão judicial, prescritiva e otimista, que, direta ou indiretamente, dialoga, de forma crítica, com todo o restante da produção do grupo. Além disso, ela mostra que as trajetórias construídas dificilmente são lineares. Pelo contrário, elas costumam ser oscilantes e só se consolidam com o decorrer do tempo, quando, repetidamente, reinventam-se.

3.3. Investigando estereótipos

No mesmo ano em que Igor Assagra Rodrigues Barbosa defendeu sua dissertação Gabriela Perissinotto de Almeida apresentou um outro estudo, desta vez, aproximando-se da temática de gênero. Sua dissertação de mestrado possui o seguinte título:

Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito defendida. A pesquisa teve o objetivo de identificar os principais estereótipos que dificultam o acesso as mulheres à justiça no julgamento de crimes de estupro.

A autora partiu da premissa de que estereótipos resultam de um processo de categorização social e podem ser descritos como generalizações de uma ou mais características para todo um grupo de pessoas (TAJFEL, 1969). Por serem amplamente compartilhados, tais estereótipos não atuam apenas no nível social, são também utilizados pelos indivíduos como atalho cognitivo para tomada de decisão, razão pela qual têm sido estudados pelo nosso grupo de pesquisa mediante análise de sentenças. Além desse aporte teórico sobre estereótipos, o trabalho de Almeida se valeu do referencial teórico de heurísticas e vieses, da Psicologia, combinado com estudos de Teóricas Feministas do Direito.

Almeida (2017) buscou, via sistema E-SAJ, sentenças judiciais de primeira instância, do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo — TJSP, proferidas no ano de 2016, sobre o crime de estupro. Após excluir as decisões sobre estupro de vulnerável, termos de audiência e despachos, foram obtidas 63 sentenças. O panorama quantitativo dessas decisões demonstrou que, em 97% dos casos, a vítima era do sexo feminino, ao passo que em 100% das sentenças o agressor era do sexo masculino, sendo um familiar ou parceiro íntimo em 55% das decisões. As principais teses defensivas alegadas pelo acusado foram negativa do fato (62%) ou alegação de consentimento da vítima (20%). Por fim, a causa mais frequente de absolvição foi a falta de provas, que embasou mais de 95% das decisões analisadas.

A análise qualitativa, por sua vez, permitiu identificar dois principais estereótipos de gênero que balizaram a tomada de decisão judicial nos casos de estupro: a mulher honesta e as mulheres como não confiáveis. A figura da mulher honesta, revogada da legislação penal em 2005, com o advento da Lei 11.106, diz respeito à adequação de seu comportamento aos papéis sociais de gênero.

Tratando-se de estupro, era esperado que a mulher *parecesse* ter sido vítima, ou seja, que demonstrasse tristeza após o ocorrido e tivesse marcas físicas da agressão. Caso não correspondesse a essa estreita imagem, a vítima seria considerada alguém de quem se deve desconfiar, ou seja, que poderia estar mentindo, sendo buscados motivos para tanto, como vingança ou loucura.

Almeida concluiu que as alterações na legislação, embora importantes, não foram suficientes para transformar as práticas judiciais, de modo que os estereótipos de gênero permanecem imbricados a elas, seja no nível individual, coletivo ou mais geral. Dessa forma, apontou para a necessidade de políticas públicas na área da educação, além de programas de conscientização e capacitação de agentes do sistema de justiça e estudantes de Direito, a fim de inserir a perspectiva de gênero no fazer jurisdicional.

A pesquisa de mestrado de Gabriela Almeida, além de ter gerado alguns frutos acadêmicos¹⁴, abriu um campo de investigação em estereótipos e análise de sentenças que se expandiu, no DIPSIN, após sua defesa. Prova disso é a dissertação de mestrado de Ana Letícia Valladão Giansante, *Internação compulsória de usuários de drogas: os reflexos dos estereótipos e discursos nos processos judiciais e na efetivação de direitos fundamentais*. Defendida em 2018, sua dissertação buscou “compreender as formas como os estereótipos e os discursos hegemônicos sobre os usuários de drogas influenciam a formulação de políticas públicas e as decisões judiciais, especificamente no que diz respeito à internação compulsória de usuários de drogas” (GIANSANTE, 2018, p. 27).

Para tanto, a autora realizou uma revisão da literatura a respeito da internação compulsória de usuários de droga, além de uma pesquisa bibliográfica acerca do tema dos estereótipos, tanto

¹⁴ Derivaram de sua dissertação de mestrado dois artigos: (i) *Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero*, na Revista Brasileira de Políticas Públicas (ALMEIDA; NOJIRI, 2018); e (ii) *Depoimento da vítima como vértice das provas nos crimes de estupro: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem cumprido essa normativa?*, na Revista Brasileira de Ciências Criminais (ALMEIDA, 2020).

em sua dimensão cognitiva quanto social, na conformação dos discursos hegemônicos com relação a essa população estigmatizada. Ela também analisou decisões judiciais, proferidas pelo TJSP, entre outubro de 2016 e setembro de 2017, selecionadas por meio de busca no sistema E-SAJ, com as seguintes palavras-chave: “internação compulsória” combinada com “dependente químico”. Após descartar as decisões que não interessavam aos propósitos da pesquisa, entre as quais, sentenças a respeito de benefício previdenciário e de concessão de medicamentos, a autora chegou a 399 processos, os quais foram por ela analisados, quantitativa e qualitativamente.

Com relação ao aspecto quantitativo, Giansante traçou o que chamou de “perfil processual”, levantando informações acerca do gênero do usuário de drogas, da relação do autor da ação com o usuário, se houve participação dele no processo, qual o resultado da ação, entre outras questões. Com isso, chegou à conclusão de que há um predomínio de ações em face de usuários do sexo masculino (91%), propostas, em sua maioria, pela genitora dele (58%). Ainda, era raríssima a participação do usuário nos processos, o que ocorreu em apenas 5% dos casos analisados. Por outro lado, 84,3% das ações foram julgadas procedentes, determinando a internação compulsória.

Qualitativamente, a análise dos fundamentos jurídico-decisórios permitiu que a autora identificasse o recurso aos estereótipos sobre o usuários de drogas, a fim de embasar as decisões, sendo sua imagem associada à figura de um criminoso, alguém com considerável grau de periculosidade e/ou agressividade. Também foram frequentes os estereótipos relacionados à incapacidade do usuário, isto é, sua representação como alguém desprovido de autocontrole, assim como o estereótipo da imprevisibilidade, tendo em vista a “personalidade emocional instável” do usuário.

A pesquisadora concluiu que os usuários de drogas são frequentemente desumanizados nos processos judiciais de internação compulsória dos quais são partes, sendo os estereótipos

relacionados a eles uma estratégia por meio da qual seus direitos lhes são negados, o que fere a dignidade humana e constitui uma barreira para a concretização dos direitos humanos.

Retomando os estudos sobre estereótipos de gênero, a dissertação de mestrado defendida, em 2019, por Ana Luiza Rodrigues, *Estereótipos sobre transgêneros em sentenças criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo: imparcialidade e o mito do juiz racional*, teve como objetivo identificar os estereótipos sobre transexuais e travestis na fundamentação das decisões judiciais de primeira instância do TJSP em que essas partes figuravam como réis.

Após questionar o paradigma da imparcialidade, a autora apresentou alguns modelos psicológicos de tomada de decisão, como o socio-intuicionista, de Jonathan Haidt, e a teoria do processo dual, de Kahneman e Tversky, para então focar no tema dos estereótipos. A pesquisa empírica, por sua vez, também foi realizada via sistema E-SAJ, sendo buscadas sentenças criminais, disponibilizadas em 2018, em que a parte ré foi designada “transgênero”, “transexual” e/ou “travesti”. Depois de excluir decisões em que as descrições se referiam à vítima ou a terceiros, restaram 64 decisões, as quais foram submetidas à análise.

Alguns indicadores quantitativos permitiram identificar que os principais crimes dos quais as travestis foram acusadas foram: roubo (51,5%), furto (17,2%) e tráfico de drogas (14%), chamando a atenção o percentual de condenações, que se deu em, aproximadamente, 80% dos casos. Com relação à análise qualitativa, Ana Luiza identificou quatro estereótipos principais sobre transgêneros: (i) não é mulher “de verdade”; (ii) sinônimo de prostituição; (iii) criminosas; e, por fim, (iv) não confiáveis.

A autora concluiu que o sistema de justiça tem replicado normas binárias de sexo/gênero e punido as identidades consideradas divergentes, o que legitima, ainda que indiretamente, a criminalização e marginalização dessa população já tão estigmatizada (RODRIGUES, 2019).

Paralelamente aos estudos interdisciplinares que utilizaram a busca de julgados como técnica de coleta de informações, também foram desenvolvidas dissertações que exploraram a entrevista como método empírico, conforme passaremos a narrar.

3.4. Entrevistando juízes

A dissertação intitulada *Fatores extrajurídicos que influenciam a tomada de decisão judicial e os sentidos construídos pelos juízes acerca da prisão preventiva*, cuja autoria é de Hamilton Neto Funchal, foi defendida no programa de mestrado em 2018. Sua pesquisa abordou o paradoxo que envolve as previsões normativas sobre a utilização da prisão preventiva, de caráter restritivo e excepcional, e a aplicação em larga escala desse instituto na prática profissional.

Segundo o autor, 40% da população carcerária é composta de presos provisórios, sendo que 37% desses encarcerados sequer foram condenados a uma pena privativa de liberdade, o que contrasta profundamente com as limitações legais e restritivas para a aplicação desse tipo de sanção. Diante disso, o objetivo da pesquisa foi entender se o sentido da lei em relação à prisão preventiva e os sentidos que os magistrados conferem ao referido instituto estariam em acordo, partindo das premissas do realismo jurídico e do construcionismo social. Nesse sentido, eram duas as hipóteses: (i) para os magistrados, os sentidos que motivam sua tomada de decisão acerca do instituto da prisão provisória podem não se verificar ou serem muito mais amplos do que o previsto no ordenamento jurídico; (ii) os julgadores sofrem influência de fatores extrajurídicos na tomada de decisão a respeito da prisão preventiva.

O aparato metodológico utilizado envolveu dois aspectos: uma pesquisa doutrinária e outra empírica, qualitativa, com a utilização de entrevistas semiestruturadas e com uma amostra não probabilística. Funchal entrevistou dez juízes, cinco federais e cinco estaduais, de Ribeirão Preto-SP, com o uso do método de produção de sentidos, a fim de entender os aspectos psicológicos dos juízes

por trás das decisões de prisão preventiva, ou seja, quais significados eles atribuíam a ela, qual o alcance de situações que tal modalidade de prisão envolve e quais fatores extralegais essa tomada de decisão abarca.

Os resultados obtidos pelo autor estão em conformidade com o referencial teórico utilizado e confirmam as hipóteses levantadas. Apesar de a norma legal exercer influência, os sentidos construídos pelos magistrados, influenciados por fatores extrajurídicos acerca da prisão provisória, os motivos de sua decretação e a quais casos ela seria cabível vão muito além do previsto no ordenamento jurídico. As pesquisas que relacionam o Direito às emoções, como veremos a seguir, seguem no mesmo sentido.

3.5. Empatia e direito

Cândida Marcelle Vilella Pereira Miranda defendeu, em 2019, a dissertação de mestrado intitulada *A empatia e a decisão judicial*. Miranda estudou, a partir de uma polêmica declaração do Ex-Presidente Barack Obama, como a empatia influencia a tomada de decisão judicial. Buscando compreender a relação entre a empatia e a imparcialidade judicial, realizou revisão bibliográfica acerca do tema, selecionando autores de diferentes disciplinas com distintos posicionamentos e definições sobre a empatia.

Após apresentar o entendimento de diversos autores acerca do termo empatia, a autora filiou-se à definição apresentada por Thomas Colby, autor que vê na empatia a capacidade de entender o ponto de vista alheio, porém com uma dose de neutralidade, o que não afetaria a imparcialidade daquele que a sente. Em seguida, relacionou a empatia à moralidade: intermediação necessária para que se possa aplicar aquela ao Direito. Miranda abordou o pensamento de autores como David Hume, Adam Smith, Jesse Prinz, Heidi Maibom e Noel Struchiner, trazendo as ideias de racionalismo e sentimentalismo moral. Ainda, analisou a necessidade da empatia para haver um julgamento moral.

Realizada a conexão entre moral, empatia e decisão judicial, o trabalho discorreu sobre estes dois institutos conectados. Considerando a ocorrência da empatia na decisão judicial, a autora buscou entender suas possíveis influências sobre a imparcialidade de quem julga. Valendo-se, em grande parte, dos resultados de uma pesquisa desenvolvida por Bárbara Gomes Lupetti Baptista para compreender como a imparcialidade é encarada no judiciário brasileiro – uma crença a ser reafirmada –, passou a estudar se seria benéfico ou não o efeito da empatia na dita imparcialidade e, portanto, na decisão judicial.

A autora abordou essa influência trazendo posicionamentos explicitamente contrários à empatia nas decisões judiciais, como de Prinz e Struchiner que, preocupados com a sua fácil manipulação, poderia afastar as decisões de um ideal de justiça. Em contraposição, apresentou argumentos de pensadores como Colby e Rebecca Lee. Aquele entende a empatia não como a adoção de um ponto de vista, mas sim como a compreensão da existência de vários. Lee, por sua vez, defende que a empatia pode ser, em regra, desenvolvida, sobretudo pela leitura.

Por fim, a autora concluiu que, a depender da acepção de empatia adotada, ela pode ser benéfica ou maléfica à decisão judicial. Defendeu que sua utilização, quando feita da forma mais adequada, é positiva, em razão de melhorar a valoração e equilíbrio das decisões. Em suas palavras: “A empatia, portanto, compreendida corretamente, não é uma ameaça à imparcialidade, mas sim uma garantia, uma ferramenta para sua manutenção” (MIRANDA, 2019, p. 114).

A pesquisa de Miranda também foi importante no sentido de incentivar a abertura do DIPSIN a outras subáreas da Psicologia, como a Psicologia Moral e a Psicologia das Emoções. Além disso, inspirou Trabalhos de Conclusão de Curso e outra dissertação de mestrado em temas próximos. Paralelamente a esse processo de expansão do grupo para ramificações da Psicologia, novas fronteiras

do conhecimento atraíram a atenção de pesquisadoras do DIPSIN, como passaremos a ver.

3.6. Modelos Comportamentais

A partir de 2018, as interfaces entre o Direito e as Ciências Sociais, em especial, a Ciência Política, passaram a chamar a atenção de pesquisadoras orientadas pelo professor Nojiri. Nesse contexto, apontamos duas dissertações desenvolvidas simultaneamente e depositadas ao final de 2020. Embora dotados de estruturas bastante singulares, os trabalhos apresentam em comum o marco teórico, ou seja, os modelos de comportamento judicial, bem como a estratégia metodológica, o estudo de caso.

Sobre esses pontos de convergência, duas breves considerações são necessárias. A primeira consiste em fornecer uma definição dos modelos comportamentais, que, de modo geral, são formas de explicar o processo de tomada de decisão judicial com base na observação desse fenômeno. Há diversas formas de classificar esses modelos, sendo a mais recorrente a tripartição entre (i) modelo legalista, que trata a atividade judicial como uma simples aplicação de leis e precedentes ao caso concreto; (ii) modelo atitudinal (ideológico), para o qual as decisões são principalmente influenciadas pela visão de mundo do magistrado; (iii) modelo estratégico, o qual aduz que, além da própria visão de mundo, os juízes consideram também as possíveis expectativas de outros atores dotados de poder político para a tomada de decisões.

A segunda consideração recai sobre a harmonização do instrumental do estudo de caso com o marco teórico dessas pesquisas, porquanto se trate de método eminentemente empírico, que propõe a análise detalhada de determinado objeto a partir da combinação de variadas perspectivas. Passaremos, então, à exposição de cada uma das pesquisas.

A barganha como estratégia decisória no Supremo Tribunal Federal: um estudo de caso do julgamento sobre o auxílio-moradia foi o título dado

à dissertação elaborada por Fernanda Simoni, que teve por objetivo descrever as interações sociais havidas no referido caso e que permitiriam caracterizá-lo como uma espécie de barganha judicial.

Inserido no campo do modelo estratégico, na fronteira entre o direito e a ciência política, o trabalho partiu da premissa de que as instituições são capazes de interferir no comportamento judicial para então se dedicar ao estudo da barganha – definida como o condicionamento de uma decisão própria a uma atitude a ser tomada pelo outro – no curso dos processos decisórios do Supremo Tribunal Federal. E, nessa tarefa, discernir, a partir de uma comparação com a dinâmica da Suprema Corte Norte-americana, quando essa forma de interação se reputa legítima e quando se reputa ilegítima (ou seja, quando não deveria ocorrer na atividade da corte), aplicando todo o aporte teórico ao caso do auxílio-moradia.

A estratégia metodológica da autora uniu as perspectivas teórica e empírica, representadas, respectivamente, pela revisão bibliográfica e pela pesquisa documental. Esta última envolveu a leitura completa dos autos da Ação Originária nº. 1.773 e, sobretudo, o método tido como uma das principais marcas do trabalho: a pesquisa nos arquivos da plataforma online do jornal Folha de S. Paulo. Nesse sentido, as notícias foram selecionadas, organizadas e analisadas de forma criteriosa, com destaque para a eleição do personagem (objeto do relato ou emissor da opinião) como unidade de registro. E, assim, serviram como fontes de dados para a construção de uma narrativa ampla, capaz de acomodar as perspectivas dos principais personagens envolvidos no caso, bem como de identificar as relações havidas entre eles e os reflexos na conclusão do julgamento.

Acerca do conteúdo, Simoni abordou as várias pressões externas ao Supremo, advindas das associações de membros das classes interessadas, de outras pessoas inseridas no meio jurídico, da mídia e da opinião pública, e o individualismo do Ministro Fux, que concedeu o benefício monocraticamente. Em especial, expôs as negociações desenvolvidas entre o STF e os Poderes Legislativo e

Executivo, que resultaram numa espécie de acordo, com benefícios para todos eles: a aprovação de um reajuste salarial para a magistratura pelos dois últimos em troca da extinção do processo referente ao benefício pelo primeiro.

Ao final, a autora considerou as tais negociações como uma barganha ilegítima, já que protagonizadas por alguns ministros de maneira individual, sem a inclusão do colegiado, e, ainda, realizadas no âmbito externo ao tribunal, mediante uma clara troca de reciprocidades entre os três poderes.

Na dissertação intitulada *A oscilante trajetória do princípio da presunção de inocência: um estudo de caso sobre o processo decisório do Supremo Tribunal Federal*, a autora, Taísa Ostini, se dispôs a analisar o comportamento da corte no caso da execução provisória da pena, em razão da oscilação jurisprudencial diante de um mesmo panorama constitucional e legislativo, e da inegável repercussão político-social subjacente ao assunto. O seu objetivo foi construir uma narrativa dotada de potencial explicativo, com o mapeamento de possíveis fatores influentes nas principais decisões do STF sobre o tema.

A fim de coletar material pra o caso, a autora combinou a revisão bibliográfica com métodos empíricos variados: (i) pesquisa em julgados quantitativa, orientada a fornecer um panorama evolutivo do tema; (ii) pesquisa em julgados qualitativa, focada nas principais decisões; (iii), pesquisa documental, realizada a partir de votos dos ministros e entrevistas e notícias divulgadas nos meios de comunicação; e (iv) uma entrevista semiestruturada realizada pela pesquisadora com o Ministro Gilmar Mendes.

Ao organizar os dados, Ostini verificou a insuficiência dos modelos comportamentais clássicos, considerados isoladamente, para uma adequada descrição dos acontecimentos e, assim, optou por uma abordagem que denominou de “inter-relacional”, caracterizada pela aplicação dinâmica de componentes legalistas, atitudinais e estratégicos. Dessa forma, a parte marcadamente empírica da pesquisa foi estruturada em eixos de análise que não coincidem com os três modelos, mas procuram fornecer olhares

mais complexos sobre diferentes aspectos da atividade do Supremo ao longo da controvérsia.

Dentro dessa estrutura, a autora concluiu, no primeiro eixo, que, embora motivações de ordem estratégica e preferências pessoais pareçam ter sido predominantes na tomada de decisões, deve-se considerar também a existência de um constrangimento legalista, capaz de limitar – em algum grau, e a depender do ministro – a amplitude das escolhas em função do princípio da presunção da inocência. No segundo eixo, apontou a dinâmica interna desarmônica do STF, considerando os conflitos entre diferentes unidades decisórias (o Plenário, as turmas e cada um dos ministros), como uma causa estrutural da oscilação. E, no terceiro, associou as principais decisões aos seus contextos político-sociais, indicando possíveis constrangimentos externos que teriam influenciado os resultados, sobretudo, no atual estágio de centralidade do STF na arena de debates públicos.

Ao final, a autora afirmou a necessidade de investigações multifacetadas, que acomodem motivações de diversas ordens e sejam adequadas à interdisciplinaridade e à metodologia empírica, para os processos decisórios do Supremo em casos de grande repercussão político-social.

As pesquisas de Simoni e Ostini foram importantes porque alargaram, ainda mais, as fronteiras das interdisciplinaridades estudadas no âmbito do DIPSIN. Dito de outra forma, embora a interface do Direito com a Psicologia, de modo geral, tenha continuado a predominar, outras interdisciplinaridades, para além da Neurociência, passaram a ser desbravadas.

3.7. Apontamentos para o futuro

No momento em que redigimos este artigo, os(as) ingressantes no Programa de Mestrado da FDRP nos anos de 2019 e 2020 dão continuidade aos estudos que buscam olhar para as decisões

judiciais na tentativa de compreender os fatores extralegais subjacentes a elas.

Nesse sentido, a pesquisa de Isabele Carvalho Nery de Souza, aprovada no processo seletivo de 2019, tem como objetivo analisar a argumentação constante de decisão judicial a partir do modelo psicológico proposto por Jonathan Haidt, em sua Teoria das Fundações Morais. Associando conhecimentos da Psicologia ao Direito, a pesquisadora verifica se os fundamentos utilizados espelham fundações morais, bem como o seu conteúdo, conforme estabelecido no modelo.

Também em 2019, ingressou no mestrado João Fiacadori Silva, cuja pesquisa enfoca na ponderação, objeto de debate no campo da interpretação jurídica e tema recorrente nas cortes constitucionais. O mestrando afasta-se das pesquisas tradicionais nessa temática, que discutem a racionalidade e sua correta aplicação pelos tribunais do modelo de Alexy, e busca criticar tal teoria valendo-se do referencial teórico de Daniel Kahneman. Assim, por meio do estudo do HC 82424/RS (Caso Ellwanger), em que dois ministros, aplicando o modelo de Alexy, chegaram a conclusões divergentes, a pesquisa aponta para a insuficiência deste modelo, por considerar apenas o pensamento lógico no processo decisório, e aponta para o papel do pensamento intuitivo nos processos decisórios.

No ano de 2020, duas novas pesquisas passaram a ser desenvolvidas no âmbito de nosso grupo, uma de Camila Raposo Batista e a outra de Cibele Lasinskas Machado.

A pesquisa de Camila Raposo segue, em certo sentido, um caminho já inicialmente explorado por uma de suas antecessoras, Cândida Marcelle Vilella Pereira Miranda, uma vez que ambas as investigações são focadas no tema da empatia judicial. No entanto, a pesquisa de Camila Raposo, que busca conhecer a *percepção dos magistrados* acerca da utilização da empatia em suas decisões, se valerá, além da revisão bibliográfica, da realização de entrevistas semiestruturadas com juízes. A partir da execução dessa pesquisa empírica, a autora procurará analisar o papel da empatia no

processo de tomada de decisão levando em consideração o ponto de vista dos próprios juízes.

A pesquisadora Cibele Lasinskas Machado, por sua vez, desenvolve uma análise sobre como o discurso da defesa no Tribunal do Júri constrói a figura da vítima e do acusado nos casos de feminicídio. A hipótese é de que o discurso é arquitetado de modo a justificar a prática do crime perante os jurados. A pesquisa empregará uma metodologia interdisciplinar e empírica, a partir de uma abordagem qualitativa. Pretende-se, assim, utilizar a transcrição e a análise do discurso do réu e do advogado de defesa, por intermédio da psicologia social discursiva, dentro de um contexto epistemológico do construcionismo social. Partindo-se das teorias feministas acerca dos conceitos de gênero e performance, masculinidades e feminilidades, os resultados serão analisados pela posição do sujeitos e suas identidades (no caso vítima e réu), ou seja, de qual modo o sujeito constrói e é construído pelo discurso, contrapondo-se com as construções sociais que envolvem performar a masculinidade ou a feminilidade no meio social.

4. Conclusões

O DIPSIN nasceu como um grupo de estudos em Direito, Psicologia e Neurociência. Especialmente em seus primeiros anos buscou construir um campo de interação entre essas três disciplinas. Pensávamos, à época, que o direito tinha muito a ganhar com a troca de informações com as ciências em geral e, em especial, com as cognitivas. Não mudamos nossa opinião, pelo contrário, hoje nos parece ainda mais evidente e urgente essa abertura disciplinar para outros campos do conhecimento.

Dessa forma, o que realmente mudou em nosso grupo foi a nossa visão acerca da interdisciplinaridade. Hoje temos a convicção de que o direito, para além da psicologia e da neurociência, deve se abrir ainda mais, para outros campos do conhecimento. Especialmente após a formação de um núcleo no Programa de

Mestrado da Faculdade de Direito de Ribeirão da USP chamado *Interdisciplinaridade e Métodos de Pesquisa em Direito*, se tornou notória a necessidade de um aprofundamento no tema da interdisciplinaridade, especialmente a partir de seus desafios metodológicos e epistemológicos que nós, do Direito, não estamos acostumados a enfrentar.

Julie Thompson Klein, ao tratar da interdisciplinaridade, evoca a popular metáfora da “fronteira”, no sentido de expansão para domínios não mapeados. A interdisciplinaridade, nesse sentido, está associada a ideias, descobertas e linhas de investigação inovadoras. No entanto, alerta Klein, a metáfora da fronteira pode criar uma situação de rigidez indesejável. Isso porque o espaço do trabalho interdisciplinar não está apenas “lá fora”, ou seja, a atividade interdisciplinar pode estar no cerne da própria prática disciplinar. Por essa razão, Klein sugere irmos além das metáforas territoriais. Ela propõe também a utilização de metáforas orgânicas, que comparam os movimentos intelectuais aos processos da ecologia e da evolução das espécies. Dessa forma, Klein chama a atenção para o aparente caráter *híbrido* da atividade interdisciplinar. A hibridização, de acordo com a autora, é uma metáfora biológica que evoca a formação de novos animais, plantas, indivíduos e grupos. Um ser híbrido é aquele que emerge da interação ou cruzamento de elementos heterogêneos (KLEIN, p. 8-9). Contudo, gostaríamos de explorar uma outra metáfora trazida por Klein, que é a do “empréstimo”. Embora uma disciplina possa utilizar métodos de uma outra, o simples empréstimo de ferramentas, dados, resultados e métodos não é suficiente para transformar as fronteiras. No entanto, pode acontecer de um empréstimo ser tão bem assimilado que ele pode não mais ser considerado “estrangeiro” (KLEIN, p. 11).

No nosso caso, temos tomado de empréstimo muitas técnicas de pesquisa de disciplinas alheias que, ao final, acabaram sendo integradas às nossas pesquisas. O DIPSIN, dessa forma, sempre explorou uma grande diversidade de métodos e técnicas de pesquisas e as compartilhou no núcleo do próprio grupo. Essas

técnicas de pesquisa “emprestadas” nos possibilitaram formas diversas de enxergar problemas e a consequente possibilidade de obtenção de diferentes tipos de dados.

Um último ponto merece registro. Ao mesmo tempo em que estávamos tentando romper algumas fronteiras do Direito tradicional, começávamos também a trabalhar um outro conceito, o de “grupo”, que, em franca oposição à noção de pesquisa individual, nos ensinou a nos conectar de forma “híbrida”, interativa, como propôs Klein. Concluímos, assim, que a melhor forma de efetivar uma boa pesquisa interdisciplinar não é aquela individual e solitária, própria da tradição jurídica, mas, mais que expandir fronteiras disciplinares, é aquela que persegue e prestigia o trabalho intelectual coletivo, de troca e colaboração, como o DIPSIN vem tentando fazer.

Referências

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito**. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, p. 149. 2017.

ARIELY, Dan. **Previsivelmente Irracional: Como as situações do dia-a-dia influenciam as nossas decisões**. São Paulo: Campus/Elsevier, 2008.

BARBOSA, Igor Assagra Rodrigues. **Racionalidade jurídica e objetividade: a tese da resposta correta de Ronald Dworkin**. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, p. 141. 2017.

_____. **Racionalidade jurídica e objetividade nas decisões judiciais: a tese da resposta correta de Dworkin**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CESTARI, Roberto Tagliari. **Decisão Judicial e Realismo Jurídico: evolução das pesquisas sobre o comportamento judicial.** Dissertação (Mestrado em Ciências) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, p. 201. 2016.

EAGLEMAN, David. **Incógnito: as vidas secretas do cérebro,** trad. Ryta Vinagre, Rio de Janeiro: Rocco, 2012

FUNCHAL, Hamilton Neto. **Fatores extrajurídicos que influenciam a tomada de decisão judicial e os sentidos construídos pelos juízes acerca da prisão preventiva.** Dissertação (Mestrado em Ciências) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, p. 150. 2018.

GIANSANTE, Ana Letícia Valladão. **Internação compulsória de usuários de drogas: os reflexos dos estereótipos e discursos nos processos judiciais e na efetivação de direitos fundamentais.** Dissertação (Mestrado em Ciências) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, p. 252. 2018.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: duas formas de pensar,** trad. Cássio de Arantes Leite, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KLEIN, Julie Thompson. *A Conceptual Vocabulary of Interdisciplinary Science, Practising Interdisciplinarity,* University of Toronto Press, 2000.

MATTHEWS, Eric. **Mente: conceitos-chave em Filosofia,** trad. Michelle Tse, Porto Alegre: Artmed, 2007.

MIRANDA, Cândida Marcelle Vilella Pereira. **A empatia e a decisão judicial.** Dissertação (Mestrado em Ciências) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, p. 119. 2019.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar: como o inconsciente influencia nossas vidas,** trad. Cláudio Carina, Rio de Janeiro: Zahar, 2013

NOJIRI, Sergio (Org.). **Direito, Psicologia e Neurociência,** Ribeirão Preto: IELD, 2016.

_____. NOJIRI, Sergio. **O Direito e Suas Interfaces com a Psicologia e a Neurociência,** Curitiba: Appris, 2019.

RODRIGUES, Ana Luiza. **Estereótipos sobre transgêneros em sentenças criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo:**

imparcialidade e o mito do juiz racional. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, p. 116. 2019.

SHAROT, Tali. **O Viés Otimista**: por que somos programados para ver o mundo pelo lado positivo, trad. Ana Beatriz Rodrigues, Rio de Janeiro: Rocco, 2015.

TAJFEL, Henri. Cognitive aspects of prejudice. **Journal of Social Issues**, v. XXV, n. 4, p. 79-97, 1969.

Entrevistas

**Nas teias da Antropologia do Direito e de outras
aventuras interdisciplinares:
entrevista com Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer¹**

*Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer
Gabriela Perissinotto de Almeida
Letícia de Sousa Messias*

Uma das principais pesquisadoras do campo da Antropologia do Direito no Brasil, com reconhecimento internacional, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer tem uma carreira acadêmica consolidada, aliando com maestria os três pilares da universidade: ensino, pesquisa e extensão. Tal articulação rendeu-lhe, recentemente, mais um triênio de Bolsa de Produtividade em Pesquisa, nível 2, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e, entre outras responsabilidades, é coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (CEPH-FFLCH, USP).

A professora é vinculada ao Departamento de Antropologia (DA) e ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo (PPGAS-USP), desde 2003, e sua dupla graduação, em Ciências Sociais e em Direito, bem como suas pesquisas interdisciplinares, permitiram que ela criasse, em 2008, o Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR).

No dia 11 de janeiro de 2021, em quase duas horas de uma entrevista realizada virtualmente, em razão da pandemia da Covid-

¹ As autoras gostariam de agradecer a colaboração de Camila Raposo Batista, Marcella Cordeiro Ferraz de Araújo, Cibele Lasinskas Machado, Renan de Marco D'Andrea Maia, Nicolas Rosalem e Taísa Magro Ostini na transcrição desta entrevista.

19, ela compartilhou a teia – sucessão de eventos no espaço e no tempo – e as aventuras interdisciplinares que engendraram sua trajetória acadêmica e profissional, destacando sua participação em núcleos de pesquisa e grupos de estudos. Por fim, enfrentou a polêmica do fazer etnográfico fora do espaço acadêmico-antropológico.

Gostaria de agradecer, mais uma vez, a sua presença, professora. Inicialmente, gostaríamos que a senhora contasse um pouco a sua trajetória acadêmica.

Eu que agradeço muito o convite e espero animar várias pessoas a descobrirem o seu modo de construir uma trajetória interdisciplinar. A minha começou, com muitas dúvidas, quando eu ainda estava no ensino médio e gostava de várias disciplinas, tanto da área de humanas quanto de biológicas, além das artes cênicas. Eu fiz um ensino médio técnico (auxiliar de patologia clínica) e realizava estágios na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Naquela época, encantavam-me aspectos da Biologia, da Microbiologia e da Medicina, pois eu circulava pelos espaços do hospital nos dias das aulas práticas. Quando terminei o ensino médio, prestei vestibular para Medicina, já pensando em uma atuação voltada à Saúde Pública.

Mas eu não passei nesse primeiro vestibular e, após uma segunda e também frustrada tentativa, minha mãe me levou a um psicopedagogo. Ele propôs que eu avaliasse meus próprios boletins escolares como se eles fossem de outra pessoa e, assim, talvez eu tenha vivido minha primeira experiência antropológica, pois tive que estranhar algo que me era familiar. Dessa experiência resultou a (auto)descoberta de que aquelas notas indicavam alguém com potencial para a área de humanas. A partir de então, levo muito a sério o que meus próprios caminhos sinalizam.

Depois de mais um ano de cursinho, fui aprovada no vestibular para Ciências Sociais que, confesso, eu não sabia ao certo o que eram, mas me pareciam mais interdisciplinares do que Geografia e História.

Naquele mesmo ano (final de 1982), prestei o processo seletivo para ingressar na Escola de Arte Dramática da USP e também obtive êxito, mas, com receio de não dar conta dos dois desafios, decidi cursar apenas Ciências Sociais, cujo curso iniciei em 1983.

Depois de um primeiro ano difícil, porque na minha turma havia dois colegas filhos de intelectuais importantes e que dominavam a cena na sala de aula com perguntas que me pareciam ininteligíveis, eu continuava em dúvida. Mas como dúvidas, apesar de angustiantes, são mobilizadoras, no final do primeiro ano de Ciências Sociais, e também por influência do meu pai, prestei vestibular para Direito, sem fazer cursinho e sem me preocupar. Fui aprovada.

Naquela época, era possível fazer duas graduações simultâneas na USP, então eu estudava Direito no Largo São Francisco de manhã, ia para a Cidade Universitária à tarde e ainda cursava francês à noite. Era um regime de dedicação integral aos estudos.

No início do segundo ano da graduação em Direito, tive a oportunidade de ingressar em um programa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), até hoje conhecido pela sigla PET. Antes ele se chamava Programa Especial de Treinamento, mas, atualmente, se trata do Programa de Educação Tutorial. Na época, a proposta equivalia a uma iniciação científica de longo prazo. Quem participava recebia uma bolsa, por quatro anos (até o final da graduação), a fim de estudar e participar de reuniões que envolviam incursões pela Filosofia e Sociologia do Direito, além de aprofundamentos em temas da Teoria Geral do Estado. Eu adorei, porque havia muitas interfaces entre essas áreas e as Ciências Sociais, tanto que, não fosse isso, eu teria, com certeza, desistido do curso de Direito.

Quando terminei as Ciências Sociais e passei para o quarto ano de Direito, ainda com a bolsa do PET, a interdisciplinaridade já marcava a minha formação. Foi quando eu percebi que, de fato, Direito e Ciências Sociais, especialmente Direito e Antropologia, faziam muito sentido juntos.

Na época, entre 1986 e 1987, eu já havia lido textos de importantes sociólogos do direito, mas a Antropologia do Direito ainda era uma área pouco conhecida no Brasil. Na USP, por exemplo, a única professora que nela atuava era Margarida Maria Moura, com pesquisas sobre o campesinato e Direito Sucessório. Eu cursei uma disciplina oferecida por ela, mas temas relativos ao campesinato não eram os que mais me chamavam a atenção. Eu já estava direcionada para a Antropologia, o Direito Penal e a Criminologia e logo descobri textos que colocavam esses campos em diálogo, como os da professora Mariza Corrêa, da Universidade de Campinas (Unicamp), e os do Professor Roberto Kant de Lima, da Universidade Federal Fluminense (UFF). Eles começavam a formar antropólogos(as) do direito no Brasil e isso me animou muito.

No mestrado, descobri a possibilidade de reunir o velho gosto pela Medicina e relacioná-lo com o Direito Penal e a Antropologia. Foi assim que escolhi, como tema de pesquisa, analisar como haviam sido julgados, no Brasil, entre 1900 e 1990, certos crimes de curandeirismo, charlatanismo e prática ilegal da medicina. Interessava-me entender como juízes decidiam, com base em referências da Sociologia e da Antropologia da virada do século XIX para o XX, quem poderia curar e, conseqüentemente, quem deveria ser perseguido por fazer isso ilegalmente. Por sorte, a professora Paula Montero, do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS) da USP, aceitou me orientar, mesmo não sendo antropóloga do direito.

Foi assim que teve início a minha trajetória de pesquisadora entre os campos da Antropologia e do Direito Penal. No doutorado, estudei os Tribunais do Júri no Brasil e me distanciei dos debates que envolviam religião e saúde, mas redescobri aquele outro fio que eu havia deixado pelo caminho: a paixão pelo teatro. Estudei o Júri como um espaço teatral e lúdico, de enfrentamentos e disputas discursivas e morais.²

² Disponível na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-31082007-095427/pt-br.php>

Hoje em dia, revendo essa trajetória, penso que o importante é não sermos escravos das caixinhas que nos são impostas, porque o conhecimento não é dividido em gavetas. Áreas e subáreas resultam de disputas por cadeiras em universidades e títulos. Não por acaso, mesmo no Ocidente, a grande mãe de todas as ciências foi a Filosofia. Todos os ramos do conhecimento, no fundo, partem dessa paixão pelo saber que constitui o cerne da Filosofia. Portanto, as grandes questões filosóficas estão em todas as grandes áreas do conhecimento, mesmo naquelas mais exatas, consideradas objetivas. Essa raiz comum a todas as áreas é o que tentamos, de algum modo, recuperar quando investimos em frentes interdisciplinares.

Quem conta uma história, reconta-a e lhe atribui novos sentidos. Hoje, fazendo uma síntese, talvez um pouco longa, eu atribuo esses sentidos “trançados” ao início da minha trajetória acadêmica.

Como foi o processo de transitar profissionalmente entre as graduações em Direito e em Ciências Sociais?

A experiência de participar do PET-CAPES me fez ter certeza de que a docência seria um caminho a considerar, tanto nas Ciências Sociais quanto no Direito.

Logo que terminei a graduação em Ciências Sociais, no final de 1986, pensei em lecionar, mas foi só no início de 1988 que isso aconteceu. Por sorte e também por acaso, pois uma série de variáveis convergiram, o professor Sérgio Adorno, com quem eu havia tido aulas de sociologia, me convidou para assumir uma turma que, até então, estava sob a sua responsabilidade em uma faculdade privada.

Essa minha primeira experiência docente não se deu nem no Direito nem nas Ciências Sociais, pois se tratava de uma turma do curso de Comunicação Social das Faculdades Integradas Alcântara Machado (FIAM). Foi desafiador, porque me vi diante de textos que eu desconhecia e tendo que experimentar uma nova frente interdisciplinar. No ano seguinte, em 1989, abriu-se uma vaga no curso

de graduação em Ciências Sociais da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESP-SP) e eu a conquistei. Por quase doze anos, lecionei Métodos e Técnicas de Pesquisa nessa instituição.

Em 1992, tive a oportunidade de começar a lecionar em um curso de Direito. O convite veio do professor José Eduardo Faria, que havia sido meu orientador no PET-CAPES. Ele integrava a equipe que criou o curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu, em São Paulo, e me convidou para dar aulas, inicialmente de Sociologia Geral e, depois, também de Sociologia Jurídica.

Assim começou uma experiência que, à época, eu senti ao mesmo tempo como intensa e estranha, porque ao transitar entre as aulas de Métodos, na Escola de Sociologia e Política, e as de Sociologia Geral e Jurídica, na São Judas, eu deslizava entre dois mundos muito diferentes, tanto em termos de expectativas profissionais quanto de interesses intelectuais dos(as) estudantes.

Sociologia sempre foi uma disciplina considerada marginal em cursos de Direito, uma “perfumaria”, portanto os(as) estudantes não a levavam muito a sério. Eu a lecionava para calouros(as) que, possivelmente, nunca mais teriam contato com a disciplina, o que implicava eu ter que me empenhar bastante para seduzi-los(as) e, além disso, mesclava à Sociologia temas da Antropologia, da Ciência Política e do próprio Direito. Na verdade, eu nunca separei muito as subáreas das Ciências Sociais, especialmente para estudantes de Direito, até porque autores clássicos como Marx, Weber, Durkheim e Mauss eram pensadores interdisciplinares.

Também lecionei na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e em outras faculdades de direito, enfrentando o mesmo desafio de despertar o interesse dos(as) estudantes pelas Ciências Sociais. Nesses anos todos, portanto, a Escola de Sociologia e Política representou um oásis para mim, pois eu achava delicioso formar pesquisadoras e pesquisadores que atuariam como cientistas sociais.

Até hoje, acho que há um grande desafio para quem leciona Ciências Sociais em cursos de Direito ou mesmo outras disciplinas não consideradas jurídicas. O Direito se constituiu como uma área

muito autocentrada, para a qual as outras são acessórias ou meramente instrumentais. Isso exige muito de quem trabalha nas áreas ditas propedêuticas ou complementares.

Além da docência, você também passou por outros cargos e funções, como o de coordenadora adjunta no Programa Nacional da Biblioteca na Escola, vinculado ao Ministério da Educação e da Cultura; foi assessora técnica de gabinete na Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo e analista de pesquisas no Datafolha. Como foram essas experiências, tendo essa dupla formação em Direito e em Ciências Sociais?

De fato, também por questões financeiras, já no final dos anos 1980 e início dos 90, eu tive que trancar o mestrado em Antropologia e me candidatar a uma vaga de analista de pesquisas no Instituto Datafolha. Naquela ocasião, eu tive minhas poucas reservas financeiras confiscadas pelo Plano Collor e me vi, da noite para o dia, sem bolsa e sem reservas para terminar o meu mestrado. Então, além de lecionar, fui trabalhar no Datafolha para ter como me sustentar.

Lá fiquei por dois anos e, por incrível que pareça, embora tenha sido uma experiência muito ligada ao fato de eu ser cientista social, também me valeu ter o diploma de graduação em Direito, pois era algo que tornava o meu currículo “mais imponente”. Eu analisava projetos, acompanhava a sua execução e redigia relatórios, alguns dos quais para embasar notícias publicadas no jornal Folha de S. Paulo, como no caso de pesquisas eleitorais e de outras relacionadas à vida política nacional.

Essa foi uma experiência curta, porém intensa, que me mostrou a grande distância entre o ritmo das pesquisas acadêmicas e o das pesquisas de mercado e de opinião. Durante esse percurso, ficou claro para mim que, se eu quisesse continuar em uma empresa desse tipo, eu teria que abrir mão de estudar, pois quando se trabalha com pesquisas de opinião e mercado, depois de um tempo, se passa a reproduzir técnicas e, com pressa, é preciso apresentar resultados.

Claro que sempre há novidades, mas não se tem tempo de ir a fundo em análises, tudo é para ontem, ainda mais no caso de um instituto cujo ritmo era ditado por um jornal diário. Foi isso que me fez, depois de dois anos, novamente com muitas dúvidas, abrir mão de um bom salário, voltar para a vida acadêmica e terminar o mestrado.

Durante os dois anos de Datafolha, prossegui na Escola de Sociologia e Política, mas como o salário era muito baixo, a Escola estava em crise e inclusive deixava de pagar os docentes em alguns meses, era impossível sobreviver apenas com as horas-aula. Hoje, vejo que a não interrupção da minha carreira docente foi fundamental.

Até os dias atuais, a experiência acadêmica, para quem está começando, é muito desafiadora, porque os salários não são bons, o que faz com que seja difícil a pessoa se sustentar exclusivamente dando aulas. Eu enfrentei esse desafio e, enquanto não me tornei professora contratada em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), na USP, em 2003, eu transitei entre dar aulas em faculdades particulares – cheguei a ter 600 alunos em um só semestre – e trabalhar em instituições como o Datafolha, a Secretaria de Segurança Pública e fazer pesquisas no Núcleo de Estudos da Violência. Essa minha participação no Programa Nacional da Biblioteca na Escola foi mais recente, pontual, e já em um outro contexto profissional

O que eu posso afirmar, sem sombra de dúvida, é que aprendi muito, tanto no Datafolha, na Secretaria de Segurança Pública, no Núcleo de Estudos da Violência, na Comissão Justiça e Paz, quanto em todas as oportunidades que abracei.

E, por falar na Comissão Justiça e Paz, quero destacar que, desde muito cedo, os Direitos Humanos compuseram o pano de fundo das minhas atuações e interesses acadêmico-políticos. Logo que eu me formei em Direito, eu aceitei, em 1989, um convite do professor Paulo Sérgio Pinheiro para integrar, como advogada, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, na subseção de São Paulo (CDH-OAB-SP). Porém havia uma exigência: ter sido

aprovada no Exame da OAB. Confesso que eu sequer iria prestá-lo, pois não eu não tinha a pretensão de advogar, mas o Professor Paulo Sérgio me animou, eu fiz a prova e obtive sucesso.

Considero, portanto, que comecei minha vida profissional em 1988, com as aulas na FIAM (meu primeiro registro na carteira de trabalho) e em 1989 advogando, voluntariamente, na Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP, onde permaneci até 1991, quando terminou a gestão do Professor Paulo Sérgio Pinheiro. Nunca mais advoguei, mas mantenho-me vinculada à OAB, tanto que lecionei, por anos, Métodos e Técnicas de Pesquisa em diversos cursos de especialização da Escola Superior de Advocacia (ESA).

Vejam como trajetórias profissionais e de vida são frutos de vários acasos e escolhas. Ao menos comigo foi sempre assim. Eu poderia ter feito de vários atalhos o meu caminho principal, mas eu escolhi como meu eixo o que eu realmente mais gostava e gosto de fazer: dar aulas e pesquisar. Isto sempre me apaixonou e é o que mais faço, há 33 anos, desde 1988.

As pesquisas que você desenvolveu no mestrado, no doutorado e as que você desenvolve hoje podem ser consideradas interdisciplinares? O que você entende por interdisciplinaridade?

Com certeza, por eu ter escolhido investir nesse diálogo entre Antropologia e Direito, bem como por ter abraçado essa área que chamo de Antropologia do Direito (não Antropologia Jurídica, expressão que julgo restritiva, pois reduz o direito ao jurídico), eu entendo que tudo o que faço e fiz, especialmente a dissertação de mestrado e a tese de doutorado, são trabalhos interdisciplinares.

Algumas pessoas diferenciam o que é inter, multi e transdisciplinar. Talvez, as minhas pesquisas mais individuais, como as do mestrado e do doutorado, tenham sido, de fato, interdisciplinares, pois resultaram de leituras e pontes que eu construí entre a Antropologia e o Direito. No entanto, considero que as pesquisas que realizei no Núcleo de Estudos da Violência e as que

coordenei a partir da criação do Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR), em 2008, assim como outras, coletivas, talvez sejam multidisciplinares, porque nelas eu trabalhei com colegas de várias áreas. No Datafolha também havia uma equipe multidisciplinar que contava com estatísticos e profissionais do Jornalismo, Publicidade e Propaganda, Administração, além de cientistas sociais. Mas meu sonho, na verdade, é fazer cada vez mais pesquisas transdisciplinares que, segundo alguns, são as mais difíceis porque implicam grupos de pessoas, não só formadas em diferentes áreas e que atuam em momentos distintos de um mesmo processo, mas que estabelecem trocas contínuas e produzem novos saberes graças a interações que se dão durante todo o processo.

Eu faço, portanto, essa distinção: acho que pesquisas individuais, solo, em áreas como Antropologia do Direito, são mais interdisciplinares; já pesquisas coletivas, em grupo, podem ser mais multi ou transdisciplinares. Estas costumam ser mais ousadas, mais ricas, com mais trocas e ajustes, inclusive na hora de escolher o tom do relatório final, pois não pode prevalecer o jargão de uma só área. Considero, enfim, que já realizei tanto pesquisas inter quanto multi e até transdisciplinares ao longo da minha caminhada.

Como as suas pesquisas foram recebidas pela academia? Houve algum estranhamento por parte de algumas pessoas, seja no Brasil, seja em outros países da América Latina e Europa que você já visitou como pesquisadora?

O fato de eu ter uma dupla graduação, em Direito e Ciências Sociais, me confere legitimidade nas duas áreas. Eu acho que colegas que são formados apenas em Direito enfrentam mais resistência diante de cientistas sociais e vice-versa. Portanto, minha dupla formação me fez ser bem recebida nas duas áreas, de um modo geral. No caso das pesquisas multi e transdisciplinares, com certeza, ela me abriu portas.

No exterior, não por acaso, eu tive contato com colegas de perfil semelhante ao meu. Por exemplo, eu coordeno um programa de cooperação internacional que resultou de um contato com um juiz-antropólogo, da *Universidad Nacional de Misiones*, em Posadas, Argentina. Justamente por ser um juiz, portanto formado em Direito, mas também com formação em Antropologia e que trabalha, especialmente, com povos originários do norte da Argentina, ele, assim como eu, coordena um centro de estudos interdisciplinar, o CEDEAD (*Centro de Estudios en Antropología y Derecho*)³. Essas trajetórias comuns fazem com que haja uma aceitação recíproca, como se desde sempre estivéssemos em contato, embora, na verdade, o que nos une seja uma trajetória comum interdisciplinar.

Na França, aconteceu a mesma coisa. Eu comecei a procurar antropólogos(as) do direito e descobri que na *Sorbonne*, Paris 1, havia o Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris (LAJP)⁴. Ele, inclusive, me inspirou a criar o NADIR. Desse diálogo, surgiu um projeto, financiado pelo Programa USP-COFECUB, firmado entre a Universidade de São Paulo e o Ministério das Relações Exteriores da França. Do início de 2013 ao final de 2016, coordenei uma pesquisa, com verbas provenientes desse Programa, tendo como parceira francesa a professora Gilda Nicolau. Fui à França, anualmente, assim como ela veio ao Brasil. Essas trocas me estimularam muito, tanto que, desde então, realizo um estudo comparativo entre os Tribunais do Júri francês e brasileiro que, espero, em breve, se torne a minha tese de livre-docência.

³ Mais informações sobre o CEDEAD estão disponíveis em: <https://www.antropologiayderecho.org/?p=1289>

⁴ Embora o LAJP não esteja mais ativo, algumas pesquisas de membros do grupo estão disponíveis no site: <http://archives-web.univ-paris1.fr/lajp/autres-structures-de-recherche/lajp/index.html>

Como você mencionou o NADIR, gostaria que nos contasse como ele foi criado e também sobre a sua participação em outros núcleos de pesquisa, como o NEV.

O Núcleo de Estudos da Violência da USP me inspirou e me marcou profundamente. Ele nasceu no final dos anos 1980, quando eu estava em contato com o professor Sérgio Adorno, iniciando a minha experiência na docência universitária. O NEV, inclusive, nasceu de uma iniciativa interdisciplinar entre um sociólogo, Sérgio Adorno, e um cientista político, Paulo Sérgio Pinheiro.⁵

A primeira pesquisa que eu lá realizei, entre 1988 e 1989, debruçava-se sobre casos de homicídios transitados em julgado e arquivados no 4º Tribunal do Júri de São Paulo, na época localizado no Fórum Regional do bairro da Penha. Essa foi também a minha primeira pesquisa multidisciplinar de maior fôlego.

Mais ou menos na mesma época, tive a oportunidade de criar o Centro de Estudos Direito e Sociedade (CEDISO), com professores da Faculdade de Direito da USP, como José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo. Durante anos, fizemos pesquisas sobre temas como pena de morte, assistência judiciária gratuita, grades curriculares de faculdades de Direito, apoio jurídico popular, entre outros.

Apenas em 2008, quando eu já havia me tornado professora do Departamento de Antropologia da USP e já tinha alguns orientandos e orientandas na pós-graduação, criei o NADIR, inspirada nos modelos do NEV, do CEDISO e do Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris. Mas o NADIR não nasceu apenas por vontade minha. Esses meus primeiros orientandos e orientandas me estimularam a promover reuniões em que líamos e debatíamos textos de interesse comum, além do que discutíamos nossas pesquisas em andamento.

Começamos com quatro ou cinco estudantes e, em 2009, várias outras pessoas já haviam se juntado a nós, inclusive vindas do Direito e orientadas por diferentes colegas. Hoje, o NADIR tem em

⁵ Mais informações sobre o NEV estão disponíveis em: <https://nev.prp.usp.br/>

torno de 30 pesquisadores(as), tanto graduandos(as), pós-graduandos(as), pós-doutorandos(as), quanto docentes vinculados a diversas instituições.⁶

Em 2009, também demos início aos Encontros Nacionais de Antropologia do Direito (ENADIR). O primeiro foi muito caseiro, com poucos grupos de trabalho, mas já reuniu pesquisadores(as) importantes da área e advindos de vários pontos do país. Desde então, sempre nos anos ímpares, o ENADIR tem se repetido, tanto que, em agosto próximo, teremos o VII ENADIR.⁷

Os ENADIR imprimiram uma dinâmica importante ao NADIR, porque realizar os Encontros permitiu ao grupo e a quem se interessa pela área obter um certo retrato da Antropologia do Direito no Brasil que atualizamos a cada dois anos. Os Encontros têm sido realmente nacionais e fornecem um balanço dos temas, orientadores(as) e pesquisadores(as) que mais circulam pelo campo. Este ano, pela primeira vez, o Encontro será virtual e, talvez por isso mesmo, consiga reunir ainda mais pessoas de todo o Brasil e até do exterior, dada a facilidade de não haver deslocamentos e gastos a eles associados.

Vários(as) estudantes e profissionais do Direito têm procurado esses Encontros, alguns ainda sem muitos conhecimentos de métodos e técnicas de pesquisa em Antropologia, mas com grande vontade de interagir, de modo que os ENADIR têm sido espaços de aprendizagem e trocas recíprocas, assim como o são as reuniões quinzenais do NADIR.

Por tudo isso, eu acho que quase se confundem, no nome e nas realidades, o NADIR e o ENADIR, embora um seja o núcleo e o outro seja um encontro que o núcleo promove bianualmente. Eles se retroalimentam, com certeza.

⁶ O NADIR está cadastrado no Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil, vinculado à Plataforma Lattes. Disponível em: <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7760461149700383>

⁷ Mais informações sobre o VII ENADIR podem ser acessadas no site: <https://enadir2021.blogspot.com/>

Comentamos até agora sobre a interdisciplinaridade entre o Direito e a Antropologia, mas, em sua trajetória, também há apreço pelos recursos audiovisuais. Em sua pesquisa, destaco o documentário que você dirigiu, roteirizou e produziu, “Fios da Vida”, decorrente de uma pesquisa fomentada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do estado de São Paulo (FAPESP). Gostaria de saber como se deu seu contato com esse campo e quais as potencialidades do uso de recursos audiovisuais na divulgação científica.

Obrigada por se lembrar dessa importante forma de interdisciplinaridade que envolve linguagens verbais, imagéticas e sonoras. A linguagem audiovisual é um campo imenso a ser explorado por nós, da academia, tão afetos à linguagem verbal. De novo, em minha trajetória, se reuniram alguns fatores que poderiam ter continuado separados. Eu sempre gostei muito de fotografia e, ainda criança, ganhei uma máquina fotográfica dos meus pais. Desde então, fotografar é um dos meus hobbies principais.

No penúltimo ano da graduação em Ciências Sociais, 1985, realizei um trabalho em que, justamente por eu gostar de fotografar, fiquei responsável pela parte visual. Eu integrei um grupo que decidiu, em uma disciplina sobre magia e religião, acompanhar a agonia do então presidente Tancredo Neves, eleito, porém não empossado por ter adoecido.

Com minha máquina fotográfica, fui ao Instituto do Coração (Incor), onde ele estava internado e, por quarenta dias, tempo em que ele ficou entre a vida e a morte, tirei muitas fotos das pessoas que lá oravam por sua cura. Algumas entravam em transe, outras eram numerólogas, quiromantes, cartomantes, católicas, pentecostais, umbandistas, espíritas, enfim, o local se tornou um campo ecumênico. Nós entrevistamos essas pessoas e realizamos um audiovisual com fotos minhas e de outra colega. Ele se intitulou *Magia e Morte* e se compôs de vários *slides*. Tratou-se de uma análise imagética do quanto Tancredo foi interpretado como um salvador

da pátria, um Moisés que conduzia seu povo, saído da ditadura, rumo à terra prometida da democracia.

Desde então, eu me interessei muito pela linguagem audiovisual, embora ainda não existisse, no Departamento de Antropologia (DA), um laboratório que, anos depois, foi criado e se chama Laboratório de Imagem e Som em Antropologia (LISA)⁸. O documentário “Magia e Morte”, inclusive, foi realizado na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (FAU), pois lá havia um dos poucos laboratórios da USP então equipado para a execução de trabalhos audiovisuais.

Quando o LISA foi criado, por iniciativa da professora Sylvia Caiuby Novaes, do DA, comecei a utilizar itens do seu rico acervo em aulas, pois eu já tinha certeza do quanto a linguagem audiovisual tem um grande potencial pedagógico.

A princípio, eu não pretendia fazer outro audiovisual, mas surgiu a oportunidade de eu participar de um projeto temático da FAPESP, no âmbito de um outro núcleo de pesquisa chamado Núcleo de Antropologia, Performance e Drama, (NAPEDRA), coordenado pelo professor John Dawsey, também do DA-USP.⁹

Graças a uma pesquisa documental, então em curso na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo (CASA), que eu realizava para o NEV, abriram-se portas para eu entrevistar adultos que, quando crianças, haviam passado por abrigos públicos do estado de SP. Com verbas desse projeto temático da FAPESP, videografei algumas entrevistas com esses adultos, uma visita a um abrigo e uma festa da qual eles participaram. Esse material, somado a um acervo fotográfico, formou um conjunto denso que, com o suporte das ilhas de edição e dos técnicos do LISA, se transformou em um curta-metragem intitulado *Fios da Vida* (2013, 20'16").¹⁰

É necessário enfatizar que, para a linguagem audiovisual ser explorada, não importa em qual área, é preciso haver laboratórios

⁸ Mais informações sobre o LISA estão disponíveis em: <http://lisa.fflch.usp.br/>

⁹ Mais informações sobre o NAPEDRA estão disponíveis em: <http://usp.br/napedra/>

¹⁰ O documentário está disponível em: <https://vimeo.com/87861772>

como o LISA, porque os equipamentos são caros e os técnicos precisam ser muito capacitados. Novamente se trata de um trabalho multidisciplinar ou transdisciplinar. Mesmo quando fizemos aquele primeiro audiovisual, de forma mais amadora, foram os técnicos da FAU, com suas expertises, que o viabilizaram.

Eu não tenho dúvida de que a linguagem audiovisual é potente, mas exige trabalho em grupo, infraestrutura e recursos humanos à altura. Essa frente de pesquisa que mescla as linguagens verbal, imagética e sonora é fantástica.

Um ponto bastante importante para o nosso grupo da Faculdade de Direito da USP de Ribeirão Preto (FDRP) é a pesquisa empírica, por isso gostaríamos de ouvi-la sobre a empiria em pesquisas na fronteira entre o Direito e a Antropologia.

Esse termo “empírico”, como qualquer outro, tem diferentes alcances. No campo do Direito, entende-se empiria como sinônimo de prática, ou seja, daquilo que, por exemplo, profissionais do direito fazem em tribunais, nos fóruns e cartórios. Nas Ciências Sociais, empírico tem um sentido diferente, porque alcança, inclusive, pesquisas que não são feitas, necessariamente, em contato com pessoas. Podem ser trabalhos em acervos documentais ou de imagens, como arquivos das polícias ou do Poder Judiciário.

Eu entendo que empírico é tudo aquilo que nos movimenta para além das teorias e nos faz pensar em como elas, e mesmo nossas práticas corriqueiras, foram e são produzidas em determinados contextos. Por exemplo, analisar porque determinados códigos foram criados em determinados contextos e com determinadas ênfases implica recuperar debates da época, saber quem eram as pessoas envolvidas, atentar para as entrelinhas e para as redes sociotécnicas, como diria Bruno Latour. Tudo isso pode envolver pesquisas empíricas.

Sem dúvida, a pesquisa empírica em Direito se enriquece muito com os saberes, métodos e técnicas das pesquisas em Ciências

Sociais, mas não só. Pesquisas, no campo da Neurociência, também podem ser fundamentais para o Direito.

Fazer pesquisa empírica exige, primeiro, a humildade de reconhecer que nunca sabemos tanto quanto colegas que dominam métodos e técnicas de suas próprias áreas. Conclusão: precisamos nos associar a eles(as) para, em conjunto, tirar o melhor proveito de como fazem pesquisa. Geralmente, fazer pesquisa empírica implica uma abertura para o que outras áreas e pessoas entendem por conhecimento e modos de produzi-lo.

No caso da Antropologia, fazer etnografia é aprender a entender como os outros entendem o mundo e a si mesmos. O próprio método etnográfico, a cada vez que é utilizado, é posto à prova, porque nós temos que seguir o ritmo dos outros, entender outras linguagens, nos expor às tramas em que os outros estão envolvidos, sejam documentos, dinâmicas, festas, rituais ou julgamentos. O próprio método etnográfico, que é essa busca de envolvimento com os outros para entender como pensam e sentem, é um modo de nos expormos a outras maneiras de estar no mundo, a outras “metodologias” produtoras de conhecimento, porque todas as pessoas produzem conhecimentos, ainda que não científicos ou acadêmicos.

Fazer pesquisa empírica é mergulhar nessas aventuras que estão nos mais diversos lugares em que há pessoas interagindo, documentos arquivados, lógicas que classificam e organizam coisas e pessoas. Implica tentar entrar em contato com essas lógicas e, a partir delas, perceber quais princípios estão organizando o mundo, pessoas, valores e os próprios conhecimentos.

Na minha opinião, realizar pesquisas empíricas é fundamental, do contrário corremos o risco de reproduzir mais do mesmo e de nós mesmos. Para mim, pesquisa e “empíria” são indissociáveis e, inclusive uma pesquisa teórica, se for uma boa pesquisa, implicará entender arquivos, textos, ideias e seus contextos.

Algumas pesquisas de outras áreas, para além da Antropologia, têm sido intituladas “etnográficas”, o que gera polêmica. É possível fazer etnografia no Direito? Quais os limites e desafios a serem enfrentados?

Existe um leque de opções que cobre várias formas de fazer etnografia, desde aquelas que podemos dizer que, de fato, geram falsas etnografias, até as mais tradicionalmente reconhecidas, inovadoras e experimentais.

Não é etnográfico um projeto que parte de pressupostos que não levam em conta, de forma alguma, as dinâmicas envolvidas naquilo que se quer conhecer, ou seja, um projeto autocentrado na lógica e no mundo exclusivos do próprio pesquisador. Etnografia parte muito mais de dúvidas do que de certezas, porque a proposta é conhecer “o outro”, entender como ele se organiza, o que produz e como o faz. É preciso ter um projeto aberto, porque quem vai ditar os caminhos a serem trilhados são as pessoas ou as “coisas” com quem nós, pesquisadores(as), travaremos interlocução. Portanto, qualquer projeto que tenha objetivos muito fixos e estipule, de antemão, aonde e como se quer chegar, não tem vocação para ser etnográfico.

Etnografar demanda, justamente, se entregar a um ritmo que você não sabe, ao certo, qual será. Implica viagens, conversas, ter paciência, reconhecer que nem sempre o que nos interessa tem importância para os outros. Novidades e surpresas devem ser consideradas e poderão revolucionar o projeto original da pesquisa. Por isso eu penso que uma etnografia raramente fracassa, pois sempre podemos encontrar algo valioso quando nos colocamos, humildemente, na posição de aprendizes de novidades e as levamos a sério.

Enfim, em meio a um leque de possibilidades, encontramos desde boas etnografias, feitas em curtos períodos, por exemplo, em projetos de iniciação científica, em que se tem apenas alguns meses para explorar um contexto e uma situação, até etnografias de maior fôlego, realizadas em mestrados e, especialmente, em doutorados ou em grandes projetos de pesquisa, com financiamentos para que,

durante anos, seja possível deixar as coisas acontecerem no seu tempo, acompanhá-las e aprender com elas. É muito difícil fazer boas etnografias com pressa e sob a pressão de exigências burocráticas e administrativas que demandam mais prestação de contas e comprovações numéricas de produtividade do que mergulhos analítico-reflexivos.

Etnografias seguem o ritmo da vida que, por exemplo, há mais de um ano foi impactado pela pandemia. Muitas etnografias tiveram que ser interrompidas desde março de 2020. A maioria dos(as) antropólogos(as) que lidava com pessoas reunidas e aglomeradas em espaços públicos ou reservados viram essas situações desaparecer. No entanto, a vida continua e se reinventa, de modo que também é possível reinventar como fazer etnografia, porque onde há vida e pessoas se relacionando é possível fazer etnografia. É possível, portanto, fazer etnografia acompanhando relacionamentos através de redes sociais e da *internet*. Claro que isso envolve novos desafios metodológicos relativos à participação, à interação, e cabe a quem etnografa inclusive aprender as potencialidades e limitações das novas linguagens próprias do ambiente virtual.

Sobre fazer etnografia fora do espaço acadêmico-antropológico, eu diria que é possível, mas as fontes de inspiração devem ser, necessariamente, boas etnografias ancoradas na qualidade do saber antropológico. O melhor caminho para quem não cursou Antropologia produzir boas etnografias é ter contato com elas participando de grupos de pesquisa em que seja possível estabelecer trocas com antropólogos(as). Por exemplo, neste primeiro semestre de 2021, lecionarei *Pesquisa de Campo em Antropologia*, uma disciplina que recomendo para quem tem interesse por etnografia, mesmo sem ter formação em Ciências Sociais. Da primeira à última aula, debateremos como a etnografia foi pensada, dos primórdios da Antropologia acadêmica, no final do século XIX, aos nossos tempos de afastamento social. Em aproximadamente cento e cinquenta anos de Antropologia acadêmica, houve reviravoltas que produziram

diversas questões éticas, teóricas e metodológicas. Sem conhecer ao menos um pouco dessa história é uma imprudência alguém se considerar capaz de fazer etnografias de qualidade.

Eu sei que a comparação é um pouco banal, mas eu gosto de dizer que fazer etnografia é como preparar um bom prato, salgado ou doce. Na culinária, não adianta ler uma receita para ter certeza de um bom resultado, porque em receitas há a indicação dos ingredientes, das quantidades a serem usadas, dos tempos envolvidos no preparo, da temperatura em que o forno deve estar, mas, na hora em que literalmente “colocamos a mão na massa”, surgem as dúvidas e, nesse momento, é preciso ter, ao mesmo tempo, experiência acumulada e criatividade. Há algo de experimental, tanto na culinária quanto no fazer etnográfico, que não se encontra em manual algum, porque é da ordem da invenção, das contingências, das particularidades de cada forno, dos ingredientes e de quem cozinha, portanto, nenhum manual pode antecipar múltiplas peculiaridades e os também múltiplos resultados que delas podem resultar. Receitas trabalham com padrões ideais, por isso não há receitas prontas sobre como viver bem, tampouco sobre como produzir boas etnografias. Há dicas, inspirações, outras experiências, por isso lemos muitas etnografias em cursos de Antropologia, mas nenhuma delas nos ensina a fazer, em detalhes, o nosso próprio trabalho de campo.

Conclusão: cada etnografia enfrenta desafios próprios, porque cada contexto guarda suas peculiaridades. Claro que eu posso me propor a pesquisar o que outros(as) antropólogos(as) já pesquisaram, mas eu vou com o meu corpo, minhas bagagens, e etnografia é algo que se faz com o corpo, sentando, olhando, conversando, escrevendo, observando, fotografando, filmando. Etnógrafas(os) interagem com aquilo e com quem está sendo etnografado. Isto é muito único. Daí cada etnografia envolver um conjunto próprio de dúvidas e de possibilidades analíticas. Enfim, se houver parceria entre antropólogos(as) e profissionais de outras áreas, será possível realizar uma boa etnografia. Inclusive

etnografias coletivas, realizadas por grupos de antropólogos(as), costumam ser muito ricas e potencializar o que se faria individualmente.

O que você acrescentaria como recomendação para pesquisadores(as) que buscam se aproximar de outras áreas?

Em primeiro lugar, eu gostaria de mencionar algo que eu lamento: às vezes, sou convidada a compor bancas de mestrado ou doutorado em que os(as) candidatos(as) aos títulos afirmam ter feito trabalho etnográfico, mas sou a primeira antropóloga com quem dialogam e para quem mostram o trabalho já concluído. É claro que vou ter um olhar “condescendente”, no sentido de não exigir daquela pessoa o mesmo saber que eu adquiri depois de anos de graduação, mestrado e doutorado em Antropologia, mas eu fico com pena, porque se a pessoa tivesse, antes, procurado dialogar com antropólogos(as), deslizes poderiam ter sido corrigidos ou mesmo evitados e eles, geralmente, deslegitimam um trabalho.

A minha recomendação é que, quem quiser investir em uma área interdisciplinar, tenha a humildade de, constantemente, além de se atualizar na sua própria área, faça isso também em relação às outras envolvidas nessa interdisciplinaridade e, para tanto, o melhor é dialogar com profissionais dessas áreas. Eu, por exemplo, me formei em Direito no final de 1988 e, desde então, cada vez que vou afirmar qualquer coisa “jurídica”, consulto colegas que trabalham com o Direito porque, provavelmente, eu estarei desatualizada, mesmo na área do Direito Penal que é a que eu mais conheço. Por isso eu estou participando de um Núcleo de Pesquisas sobre Tribunal de Júri, o NUPEJÚRI¹¹. Além das minhas questões e reflexões antropológicas relativas ao Júri, é fundamental que eu entenda quais são as questões e reflexões de promotores, juízes e advogados que hoje atuam no Júri. Eles são maioria nesse grupo.

¹¹ Mais informações sobre o NUPEJÚRI estão disponíveis em: <http://tribunaldojuri.com.br/>

Enfim, se eu quero, realmente, que uma pesquisa seja reconhecida como interdisciplinar, eu tenho, do começo ao término do trabalho, que dialogar com colegas das áreas envolvidas. A interdisciplinaridade exige constantes adaptações, trocas e ajustes. Portanto, o segredo é dialogar, sair da zona de conforto e participar de redes e debates que nos promovam dúvidas.

Uma das vantagens desta pandemia, se é que podemos falar assim, é a possibilidade de descobrirmos e experimentarmos novas interlocuções, pois vários debates estão mais abertos do que antes, por estarem no mundo virtual. O NUPEJÚRI, que já mencionei, é um grupo sediado em Curitiba, mas como as reuniões acontecem virtualmente, eu, que resido na cidade de São Paulo, posso participar. Possibilidades como essa devem ser aproveitadas e acho que terão continuidade, mesmo depois da pandemia.

O NADIR, inclusive, que desde 2008 só realizava reuniões quinzenais presenciais, na USP, com a pandemia migrou para o ambiente virtual e tem sido fantástico, porque pessoas, que há anos não podiam participar por morarem em outras cidades, estados ou mesmo países, estão de volta ou se aproximaram. Espaços e recursos virtuais podem, em alguma medida, facilitar nossos trânsitos multidisciplinares, embora eles também excluam pessoas mais vulneráveis e que, por diversas razões, já eram excluídas.

As possibilidades que hoje temos, por exemplo, de acessar periódicos, livros e teses produzidas no mundo todo, não existiam quando eu me formei, há mais de 30 anos. Hoje, a maioria dos textos está disponível virtualmente. Antes, tínhamos que ir às bibliotecas e, quando elas fechavam, não podíamos acessar seus acervos até que reabrissem. Atualmente, portanto, o problema, no que diz respeito a referências bibliográficas e a certas fontes de pesquisa, não é acessá-las, mas saber selecionar o muito que nos é acessível. É aí que diálogos, trocas e orientações se fazem imprescindíveis e são especialmente potentes em grupos e núcleos de estudos e pesquisas.

Boas pesquisas costumam ter como objeto e problemática fenômenos complexos, múltiplos, multivetoriais, multifatoriais,

enfim, múltiplas facetas. A pandemia, por exemplo, é, sem dúvida, um problema e uma problemática com essas características e, por isso mesmo, tê-la como problema de pesquisa demanda abordagens inter, multi e transdisciplinares. Todas as áreas de conhecimento têm muito a dizer sobre a pandemia, seus efeitos, suas consequências e suas dinâmicas. Assim acontece em relação aos demais problemas graves que afligem a humanidade. Eles exigem um fôlego inter, multi ou transdisciplinar, o que implica dizer que pesquisas sobre esses problemas devem ser feitas por grupos multiprofissionais. Ainda que haja projetos individuais associados a esses grupos, eles precisam se articular em um espaço de encontros, trocas e estímulos cruzados e recíprocos de reflexão e análise. As Humanidades têm um papel-chave nessa articulação.

Por fim, gostaria de parabenizar, mais uma vez, vocês, da Faculdade de Direito da USP de Ribeirão Preto, por essa faceta sempre inovadora do curso que, desde a sua criação, aposta em pesquisas e na interdisciplinaridade. Fiquei muito honrada ao ser convidada para esta entrevista e espero que este nosso diálogo estimule várias pessoas a tecerem e a realizarem suas próprias aventuras interdisciplinares.

Direito e Literatura:
dilemas da proposta epistemológica:
Entrevista com Professor Arnaldo Sampaio de Moraes
Godoy

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy
Marcella Cordeiro Ferraz de Araújo
Raphael Henrique Figueiredo de Oliveira

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, mestre e doutor em Filosofia do Direito e do Estado, com pós-doutorado em Direito Comparado, Direito Constitucional, Literatura e História, é também pioneiro nas aproximações entre Direito e Artes no Brasil. O Procurador da Fazenda aposentado, atualmente advogado e professor visitante em diversas Faculdades de Direito ao redor do mundo, é autor da coluna semanal “Embargos Culturais” da Revista Consultor Jurídico e publicou livros de grande destaque no campo de Direito e Artes, como “Direito e Cinema: Ensaio e Crítica” (Uniceub, 2020), “Direito, literatura e cinema: inventário de possibilidades” (Quartier Latin, 2011) e “Direito e literatura: ensaio de síntese teórica” (Livraria do Advogado, 2008).

O primeiro contato do Programa de Mestrado da FDRP/USP com o professor ocorreu por meio da palestra “Direito e Literatura: paradoxos e possibilidades”, ministrada virtualmente, em 15 de dezembro de 2020, ao Metamorfose: Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito e Literatura da FDRP/USP.

A partir dessa aproximação, foi feito o convite para a realização desta entrevista, que o professor concedeu gentilmente, por escrito, mediante troca de e-mails com os entrevistadores, compartilhando suas experiências no campo de Direito e Literatura e destacando sua

própria visão de interdisciplinaridade, bem como os desafios e repercussões dos estudos de Direito e Literatura no Brasil.

Gostaríamos que nos contasse sobre sua trajetória acadêmica e profissional, sobre sua formação inicial em Direito e o surgimento do interesse pela pesquisa em outros campos do conhecimento, como Filosofia, História e Literatura.

Formei-me em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Estudei na década de 1980, quando os currículos eram mais pesados nos temas de direito privado. Encantei-me com o direito romano, o que me levou ao estudo compulsivo de línguas clássicas. Apaixonei-me pelo direito penal, e creio ter lido todos os autores então disponíveis. No meio do curso fiquei obcecado com o direito internacional. Lia compulsivamente o manual do Francisco Rezek, que copiei, em alguns cadernos que guardei até há alguns anos. Meu objetivo era ganhar a cadência e o tom como Rezek escreve. É um mestre da língua. Tornei-me depois colega desse internacionalista imbatível, aqui no Ceub, em Brasília. Descobri que ele fala exatamente como escreve. Formado, advoguei no crime e fiz o tribunal do júri. Um evento muito forte me marcou, e optei por abandonar a advocacia criminal. Prestei concurso para a Procuradoria da Fazenda Nacional, onde tomei posse em 1993. Abri alguns caminhos no serviço público. Atuei em vários cargos importantes na Procuradoria da Fazenda (fui Procurador-Geral substituto), fui assessor de Ministro no Supremo Tribunal Federal, atuei como Consultor-Geral da União. Concomitantemente, alarguei meus interesses pelas humanidades. Fiz estudos sistemáticos de literatura e de línguas estrangeiras. Avancei num plano ambicioso de leituras, que acompanhava com resenhas críticas, que ainda as tenho. Procurei me aperfeiçoar também como professor e pesquisador. Fiz uma especialização em filosofia, pesquisei Norberto Bobbio. No mestrado, construí uma dissertação sobre direito e literatura. O foco era Monteiro Lobato, em quem sempre vi

um desencantado com o direito. No doutorado pesquisei o complicado assunto da equivocada relação entre o direito e a história. Fiz alguns estágios de pós-doutoramento, no Brasil e no exterior, sempre vinculando direito, história, literatura e a partir de um certo momento o cinema. Na livre docência optei por um tema mais prático. Defendi tese sobre litigância intergovernamental, que ficava no limbo entre direito administrativo e teoria geral do Estado.

Na sua visão, o que é interdisciplinaridade – e em que difere da transdisciplinaridade e multidisciplinaridade?

Entendo que a interdisciplinaridade aproxima campos epistêmicos de origem comum. Direito civil e direito administrativo, ciência política e direito constitucional, criminologia e direito penal, ciência da administração e direito administrativo, seriam, assim, exemplos de interdisciplinaridade. Na transdisciplinaridade aproximamos campos distintos. É o caso dos selos direito e economia, direito e psicanálise, direito e literatura. A multidisciplinariedade nos remete ao conceito renascentista do conhecimento abrangente, é o caso do polímata, figura que se firma no século XIX. Essa relação não é muito simples. Há perigos e ciladas que se deve evitar. Há um fortíssimo risco de abuso de conhecimento, o que revela a fragilidade de quem se atreve a falar sobre vários assuntos que não domina verticalmente. É o caso de trabalhos acadêmicos (na área do direito) que apresentam noções de economia, que na leitura dos economistas são superficiais, ingênuas e muitas vezes equivocadas. Há um problema grave com as opções bibliográficas. Na medida em que se transitam em vários campos há riscos para com a identificação de autores canônicos. Por outro lado, o trânsito entre vários campos pode ser enriquecedor, na medida em que há uma circulação de metodologias. Especialistas em literatura, por exemplo, encantam-se com leituras jurídicas que advogados fazem de textos literários. E nós advogados, por exemplo, nos encantamos com leituras psicanalíticas de problemas forenses, elucidando-se questões que não conseguiríamos nem mesmo formular.

Considera que suas pesquisas são interdisciplinares?

Em alguma medida, sim, especialmente se nesse conceito eu puder acomodar a ideia de transdisciplinaridade. Procuo encontrar marcas do direito na literatura e nas humanidades em geral. Preocupo-me com os rastros literários que há no discurso jurídico. Encantam-me hoje as relações entre direito e religião, que se processam no contexto de um número muito amplo de elementos comuns: textos canônicos, autoridade, hierarquia. Nas palavras de um proscrito autor alemão, o milagre está para a religião como a jurisprudência está para o direito. Nos meus trabalhos jurídicos procuro aplicar o direito tributário à luz de fundamentos econômicos. O direito deve se curvar a regra universal que nos dá conta de que as necessidades são infinitas e os recursos para atendê-las são finitos. Compreendi que direitos tem custos, e que o Estado os obtém tributando ou inflacionando. Não há outra maneira. Nas aulas que leciono há uma preponderância de elementos históricos na tentativa de compreensão dos arranjos institucionais de nosso tempo.

O senhor foi um dos primeiros a explorar o estudo de Direito e Literatura no Brasil. Como foi o processo de construção do conhecimento nessa fronteira? Houve dificuldades? Se sim, quais e como superou?

Acredito que sim. A dissertação que escrevi sobre Monteiro Lobato é considerada a primeira dissertação que tratou do assunto. À época eu desconhecia um movimento que se identificava como um movimento de direito e literatura. Dois anos depois da defesa eu estava estudando um curso curto (seis semanas) de Direito Internacional que há anualmente na Academia da Haia, na Holanda, quando um diplomata holandês (na casa de quem fiquei hospedado) me levou a uma livraria e me indicou um livro, de James Boyd White, presumo. Perguntou-me se eu me interessava sobre esse tipo de assunto. Foi uma luz na estrada de Damasco. Comprei o livro,

que li, duas vezes, em quatro dias. Entendi que minha dissertação era ingênua, que eu não sabia o que então se passava, e que minhas ideias estavam, de fato, fora do lugar. Era um tempo no qual a “internet” dava seus primeiros passos, não havia facilidade de pesquisas. Estava totalmente à margem do que ocorria. O que me espantou. Havia morado seis anos nos Estados Unidos, antes ainda de estudar direito. Lá havia estudado literatura e jamais havia lido ou percebido que seria possível um vínculo entre esses campos. Hoje eu não escreveria dissertação como cogitei inicialmente. Mais tarde publiquei alguns trabalhos (em forma de livros) nos quais apresentei ensaios de síntese teórica, tentando ajustar a rota.

Como suas pesquisas em Direito e Literatura foram recebidas pela academia? Percebe alguma diferença na recepção desses estudos no Brasil em relação aos Estados Unidos e à Europa, onde o movimento Direito e Literatura teve início no século XX?

Penso que não houve muita repercussão. Mais tarde, depois da defesa do doutorado, passei uma outra temporada nos Estados Unidos, como bolsista na Universidade de Boston. Estudava direito comparado e direito constitucional e tributário norte-americano. Comecei a receber alguns e-mails de colegas brasileiros me pedindo sugestões para pesquisas. Percebi então que meu livrinho era conhecido e vários artigos meus foram lidos. Porém, não me vejo como alguém que tenha de fato influenciado no campo. Retomei esses assuntos por volta de 2010, quando passei a assinar uma coluna semanal na Revista Consultor Jurídico, os “embargos culturais”, que mantenho até hoje. A coluna deveria se chamar “direito e literatura”. Propuseram-me “embargos culturais”. Recebo relatórios de acesso, e percebo que a partir da coluna passei a exercer algum estímulo. Creio que “influência” seria um termo muito pesado. Não me vejo assim. Apenas estimulei um ou outro. Nada mais.

O que o olhar interdisciplinar pode oferecer às pesquisas científicas? Como a Literatura se encaixa nesse contexto?

Como disse, é um problema, um dilema, que pode ser, ao mesmo tempo, uma catástrofe ou uma redenção. Refiro-me a pesquisas científicas na área do direito, o que já é uma ousadia conceitual. Não se pode afirmar, sem riscos, que o direito seja uma ciência. Pode-se intuir que o direito possa ser abordado por um método científico. E pode-se constatar que esse problema (do direito enquanto ciência) seja um falso problema. A literatura é um depósito de possibilidades especulativas. Desconfio da pessoa de um livro só, como desconfio também das pessoas de poucos livros. Tenho um sentimento de frustração e de misericórdia para com as pessoas de livro nenhum. Antonio Candido, figura fundamental em nossos estudos literários, defendia que há um direito à literatura. A literatura, em todas as formas expressivas, romance, novela, conto, crônica, biografia, poesia, é um ponto de partida e de chegada que acompanha todos os esforços de construção de ciência. Mas não se pode tirar desse fato mais do que ele realmente contenha. Literatura não é referencial messiânico. Há quem viva sem livros, e que produza ciência, ao mesmo tempo. Provavelmente, como diria Descartes, são aqueles que leem o livro do mundo.

Pelas pesquisas que fez, acredita que o movimento de Direito e Literatura transforma a prática judiciária ou se trata de uma interdisciplinaridade puramente acadêmica?

Depende. Há vezes que acho francamente que direito e literatura não é nem direito e nem literatura. Não há rigor dogmático para ser direito. E não há imaginação intelectual para ser literatura. Corre-se o risco de se protagonizar o papel de um crítico literário frustrado, ou de um jurista diletante. Há muitos riscos nessa empreitada. Essa relação – *direito e literatura* – sugere que abandonemos limites epistêmicos e fronteiras conceituais clássicas e

tradicionais. A par do direito *na* literatura, que consiste em se alcançar aspectos jurídicos na produção literária de ficção há quem pesquise também a literatura *no* direito, isto é, teoria e crítica literárias em textos jurídicos, que variam de decisões judiciais a petições, com estações em excertos de doutrina; toca-se em material burocrático, mas não se pode desprezar o conteúdo discursivo das próprias normas jurídicas. Há quem veja com ceticismo a aproximação entre direito e literatura; é que o conhecimento geral que a literatura propicia não se prestaria para solucionar questões marcadas pela lógica e pela abstração. Entendo, com base na tradição do realismo jurídico, que o direito não é lógica; o direito é experiência. A aproximação entre esses dois campos da experiência humana, *direito e literatura*, é ambiciosa. A literatura permite que a discussão de problemas jurídicos tome os mais inesperados caminhos. Proponho uma crítica cultural, na tradição de Tobias Barreto (sobre quem escrevi uma biografia), para quem o direito não é um filho dos céus; para o pensador sergipano, o direito é vida, e é vida real. O direito é, assim, um produto cultural. E deve ser produzido e praticado no contexto de suas limitações culturais.

Como grupos de pesquisa contribuem para a construção do conhecimento interdisciplinar?

Intensamente. Há uma possibilidade de construção de redes e de multiplicação de problemas. A questão encontra-se na colocação de problemas. Corre-se um risco de uma exaustão de direito na literatura. Todo texto literário, em princípio, descortina um problema jurídico. Casamento, sucessão, homicídio, contratos, justiça, culpa, dolo, júri, advogado, juiz, escrivão, parricídio, compra, venda, guerra, paz, parece que todo texto de ficção tem sempre um pouco desses elementos, em forma de mote ou de argumento. Creio que o momento exige hoje uma concentração mais densificada em problemas metodológicos. E penso que é chegada hora de investirmos mais nosso tempo em estudos de literatura no

direito, o que nos remete para as teorias da argumentação e para os quadros funcionais de retórica.

Quais as suas recomendações para pesquisadores(as) que buscam uma aproximação com outras áreas do conhecimento? Há algum cuidado a ser tomado?

Humildade. Reconhecimento de que há severas limitações para que transitemos e falemos em campos que nos são originariamente estranhos. Busca de orientação segura, com pesquisadores dos outros campos. Reconhecimento que nossos conhecimentos são fragmentários, limitados, finitos, contingenciais, precários, transitórios. Tornar familiar tudo o que é estranho. E tentar tornar estranho tudo o que nos é familiar.

Este não é um livro de Direito como a maioria dos outros disponíveis no mercado, ele é um livro sobre interdisciplinaridade, o que o torna intrigantemente diferente. Ao apresentar métodos de produção de conhecimento diversos dos “tradicionais”, normalmente apegados a dogmática e aos textos de lei, ele apresenta uma abordagem epistêmica renovada. Apesar dos evidentes desafios impostos pela pesquisa interdisciplinar, como a falta de profundidade ou inadequadas abordagens investigativas, o presente livro traz uma boa amostra da potência de um trabalho interdisciplinar sério e capaz de inovar na produção do conhecimento jurídico. Mais do que um simples apanhado de textos esparsos, este livro apresenta reflexões sobre a interdisciplinaridade que tornam o conhecimento do Direito muito mais interessante do que aparentemente ele é.



ISBN 978-65-5869-957-6

